



Inês Isabel Paiva de Carvalho

# As Impenhorabilidades Absolutas: Os Limites da Efetivação da Responsabilidade Patrimonial

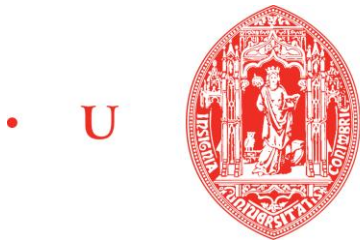
*Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas com Menção em Direito Processual Civil,  
orientada pela Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende e apresentada à*

*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

Julho de 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Inês Isabel Paiva de Carvalho**

**As Impenhorabilidades Absolutas: Os Limites da Efetivação da Responsabilidade Patrimonial**

**The Absolute Unseizability: The Limits of the Realization of the Patrimonial Responsibility**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialização em Ciências Jurídico- Civilísticas com Menção em Direito Processual Civil*

**Orientador: Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende**

**Coimbra**

**Julho de 2017**

## **AGRADECIMENTOS**

À Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende, orientadora desta dissertação, pela sua disponibilidade e atenção que sempre demonstrou ao longo deste percurso, pela sua exigência e incentivo para a realização de um bom trabalho.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional e paciência, e por me concederem esta oportunidade.

Ao meu avô e ídolo Valdemar Paiva e avó Marquinhas, pelos ensinamentos, apoios e saberes que me depositaram. Apesar da vossa partida, sempre demonstraram o enorme orgulho e felicidade que sentiam pela neta e por isso, merecem mais que tudo, a dedicação desta dissertação.

À minha família por estar sempre do meu lado.

Aos meus amigos, por estarem ao meu lado.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra por me ter proporcionado os melhores anos da minha vida, enquanto estudante, e por me ter depositado os seus bons saberes jurídicos e dogmáticos.

A Coimbra, cidade despertadora de sonhos e saudade.

## RESUMO

A penhora, enquanto “ato executivo de excelência”, consiste na apreensão prévia de determinados bens para satisfazer o direito de crédito do exequente à custa do património do devedor. Consequência das diversas reformas da ação executiva, a penhora revelou-se um ato que, em algumas situações, beneficia o exequente e esquece completamente as fragilidades socioeconómicas, sociofinanceiras e socioprofissionais do executado e do seu agregado familiar.

Perante tal execução, o devedor tenta, por todos os meios, proceder ao pagamento da dívida contraída, procurando garantir as condições mínimas de subsistência, porém, numa sociedade plasmada por ideais de Direito, há determinadas situações em que o executado não consegue honrar os seus compromissos, acabando por acumular dívidas. O devedor, sendo incumpridor, terá de sujeitar-se às sanções e consequências legítimas que o seu comportamento acarreta. Além disso, o “mau devedor” é aquele que frequentemente contrai execuções e, subseqüentemente, não procede ao pagamento voluntário da dívida. À partida, estes devedores não tencionam proceder ao pagamento voluntário da dívida exequenda, por conseguinte usam esquemas criativos para evitarem, a todo custo, pagar e satisfazer o direito de crédito do exequente.

Em determinadas circunstâncias, o fenómeno da penhorabilidade cria situações desproporcionais ou excessivas para as partes, colocando em risco a dignidade do devedor que terá de sacrificar bens integrados no seu património.

Prevista nos artigos 736º e ss do CPC, a impenhorabilidade pode ser vista, simultaneamente, como exceção à regra, mas também como um desvio das regras legais e convencionais plasmadas no CPC. Através do desdobramento das diversas impenhorabilidades totais, parciais e relativas, à luz do Direito, surgiu uma qualidade daquilo que não pode ser penhorado, ou seja, que não pode ser apreendido pelo Tribunal no processo de execução para satisfazer uma dívida por razões de humanidade, de ordem pública, moral e económica.

A nossa investigação incidirá, particularmente, nos bens que nunca poderão ser penhorados – as denominadas impenhorabilidades absolutas. Todavia, é fundamental não esquecer que estes limites remetem para princípios constitucionais, considerados dogmaticamente os mais ricos e atuais da dignidade humana, bem como da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais do executado.

**Palavras-Chave:** Penhora, Património, Impenhorabilidade Absoluta, Inalienabilidade, Proporcionalidade, Dignidade Humana

## **ABSTRACT**

The attachment, while “act executive of excellence” is the seizure of certain goods to satisfy the right of credit from creditor at that expense of the debtor’s assets. As a result of the several reforms of the action board, the pawning has proved to be an act that, in some situations, it benefits the creditor and forget completely the fragility at socio-economic, socio-financial and socio-professionals of the executed and of your household.

In the face of such execution, the debtor tries by all means, proceed to the payment of the debt owed, while ensuring the minimum conditions of subsistence, however, in a society shaped by ideals of law, there are certain situations in which the run fails to honor its commitments and eventually accumulate debt. The debtor, being defaulter, must submit to sanctions and consequences that legitimate their behaviour entails.

Besides that, “the poor debtor” is one that frequency executions and, subsequently, is not to proceed to voluntary pay the debt. At the outset, these borrowers do not intend to proceed with the voluntary payment of the outstanding debt and usually use creative schemes to avoid at all costs, pay and satisfy the right of credit from creditor.

In certain circumstances, the phenomenon of attachment creates situations disproportionate or excessive for the parts, putting at the risk the dignity of the debtor will have to sacrifice goods incorporated in patrimony.

Provided for in articles 736 and ss of CPC, the unseizability can be seen simultaneously as the exception to the rule, but also as a deviation of legal rules and conventional molded in Code of Civil Procedure.

Through the unfolding of the various total, partial and relative unseizabilities, in the light of law, there emerged a quality of what cannot be seized, that is, cannot be seized by the Court in the execution process to satisfy a debt for reasons of humanity, public order, morally and economically.

Our research will focus in particular, on the goods that can never be pledged – the so called the absolute unseizability. However, it is important not forget that these limits relate to constitutional principle, considered dogmatically the richest and most current of

human dignity as well as the proportionality of restrictions on fundamental rights of the  
run.

**Keywords:** Attachment, Patrimony, Absolute Unseizability, Inalienability,  
Proportionality, Human Dignity

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Ac.:** Acórdão

**AAFDL:** Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**Al:** Alínea

**Atual:** Atualizada

**Amp:** Ampliada

**AP:** Administração Pública

**Arts:** Artigo(s)

**BMJ:** Boletim do Ministério da Justiça

**CC:** Código Civil

**CDA:** Código dos Direitos do Autor

**CIRE:** Código de Insolvência e Recuperação das Empresas

**CJ:** Coletânea de Jurisprudência

**Const:** Constituição

**CPC:** Código de Processo Civil

**CRP:** Constituição da República Portuguesa

**CT:** Código de Trabalho

**CSC:** Código das Sociedades Comerciais

**DL:** Decreto-Lei

**DLG:** Direitos, Liberdades e Garantias

**DUDH:** Declaração Universal dos Direitos do Homem



**Ed.:** Edição

**FDUC:** Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**FDUL:** Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**Imp. UC:** Imprensa da Universidade de Coimbra

**IDT:** Instituto do Direito do Trabalho

**Just:** Justiça

**LEC:** Ley Enjuiciamiento Civil

**MJ:** Ministério da Justiça

**NCPCB:** Novo Código de Processo Civil Brasileiro

**NCPC:** Novo Código de Processo Civil

**N<sup>os</sup>:** Números

***Ob.cit:*** Obra citada

**p.ex.:** por exemplo

**p. (pp):** página

**Prof:** Professor

**RATDP:** Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais

**Reimp:** Reimpressão

**Rev:** Revista

**RFDC:** Revista Fórum de Direito Civil

**RLJ:** Revista de Legislação e de Jurisprudência

**RJL:** Revista de Jurisprudência e Legislação

**RJ:** Revista da Justiça

**ROA:** Revista da Ordem dos Advogados

**RT:** Revista dos Tribunais

**RTDC:** Revista Trimestral de Direito Civil

**STA:** Supremo do Tribunal Administrativo

**STJ:** Supremo Tribunal de Justiça

**Séc.:** Século

**ss:** seguintes

**UFBA:** Universidade Federal da Bahia

**V.:** Vide

**Vol.:** Volume

**T:** Tomo

**Trib.:** Tribunal

**TRC:** Tribunal da Relação de Coimbra

**TRG:** Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL:** Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP:** Tribunal da Relação do Porto

**ZPO:** *Zivilprozessordnung*

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS .....	3
RESUMO .....	4
ABSTRACT .....	6
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....	8
ÍNDICE.....	11
INTRODUÇÃO.....	13
PARTE I: A PENHORABILIDADE DOS BENS E OS INTERESSES DAS PARTES EXECUTIVAS .....	15
1. Breve Apreciação da Reforma das Impenhorabilidades.....	15
2. Considerações introdutórias sobre a penhora .....	18
2.1. Conceito e função .....	18
2.2. A reflexão sobre os efeitos jurídicos da penhora e a sua afetação na vida profissional e familiar do executado .....	21
2.3. Breve reflexão sobre a questão controvertida da natureza da penhora.....	39
3. O objeto da penhora.....	45
3.1. A sujeição dos bens ou direitos do executado à regra da penhorabilidade dos bens .....	45
3.2. A reação dos princípios contra a atuação da penhora.....	66
3.2.1. Princípio da adequação ou da proporcionalidade da penhora .....	66
3.2.2. A harmonização e a concordância prática entre os direitos colidentes das partes executivas .....	72
3.2.3. Princípio da dignidade da pessoa humana .....	73
PARTE II: AS IMPENHORABILIDADES ABSOLUTAS .....	76
4. A razão de ser das impenhorabilidades.....	76

5.	Impenhorabilidades Absolutas .....	79
6.	Análise das hipóteses legais das impenhorabilidades absolutas .....	83
6.1.	Coisas ou Direitos Inalienáveis .....	83
6.1.1.	Regime Dotal .....	85
6.1.2.	Cláusulas de Inalienabilidade .....	94
6.1.3.	O usufruto e o direito de uso e habitação .....	101
6.1.4.	O crédito de alimentos .....	105
6.1.5.	A reparação emergente dos acidentes de trabalho .....	108
6.1.6.	Direito de sucessão de pessoa viva .....	111
6.1.7.	Direitos de autor .....	111
7.	Bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas .....	113
8.	Inaprensibilidade de objetos que sejam ofensivos aos bons costumes .....	118
9.	Objetos destinados ao exercício do culto público .....	122
10.	Túmulos .....	123
11.	Os instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes .....	127
12.	Breve alusão aos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica .....	131
13.	O confronto entre o bem de família e a casa da morada de família – análise do direito português e brasileiro .....	134
	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	140
	BIBLIOGRAFIA .....	144

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade patrimonial do executado, no processo de execução para pagamento da quantia certa, efetiva-se, especificamente, através de um instituto jurídico-processual, previsto nos arts. 735º e ss do CPC. Designado como “penhora”, na *praxis* é um ato executivo por excelência, que satisfaz o direito de crédito do exequente à custa do sacrifício do património do executado.

É certo que a responsabilidade executiva do devedor se efetiva através da penhora, porém não podemos descurar que a atual conjetura socioeconómica, aliada à proliferação de concessão de crédito, originam situações de sobre-endividamento do executado e do seu agregado familiar. Por conseguinte, em períodos de crise e recessão económico-financeira, o número de processos de execução aumenta significativamente, de tal modo que o executado não consegue honrar os seus compromissos, nem proceder atempadamente ao pagamento voluntário da dívida exequenda. Assim, é nosso intuito, com a presente dissertação, abordar profundamente os problemas e dificuldades que o executado enfrenta com a efetivação da responsabilidade patrimonial, *maxime*, através da penhora na execução.

A atuação da penhora é pautada por um conjunto de limites previstos na lei substantivo-material e adjetivo-processual, que iremos abordar na segunda parte desta investigação. Apesar das constantes reformas da ação executiva, não podemos deixar de felicitar o legislador pela consagração das impenhorabilidades e, especificamente, pela imposição de limites à atuação do credor e Agente de Execução relativa à apreensão de bens pertencentes ao património do devedor. Nesta investigação pretendemos analisar estes desvios-regra, porém apenas iremos cingir-nos aos bens absolutamente impenhoráveis, regulados no art. 736º do CPC.

Com o intuito de esclarecer, no âmbito do direito, este tipo de impenhorabilidade, iremos concentrar o nosso estudo nos limites que a norteiam, uma vez que a violação, onerosidade e desproporcionalidade excessiva sobre os bens causa no executado, e seu agregado familiar, diversos problemas e fragilidades económicas, sociais e profissionais. Acima de tudo, é preciso compreendermos que a penhora provoca efeitos devastadores no

executado e seu agregado familiar, colocando em causa a salvaguarda dos direitos e interesses fundamentais dos mesmos.

Ao longo desta investigação, procuraremos refletir e encontrar uma solução para a tutela dos direitos fundamentais do executado, no entanto, de modo algum poderemos esquecer que a penhora origina problemas jurídico-processuais, causando a agressão do seu património. Assim, a reflexão sobre as impenhorabilidades absolutas cingir-se-á sobretudo à qualidade daquilo que não pode ser penhorado, isto é, o que não pode ser apreendido pelo tribunal para satisfazer uma dívida a que está vinculado o exequente, por razões morais, públicas e humanitárias.

Apresentando-se como limites à efetivação da responsabilidade patrimonial, daremos especial atenção às impenhorabilidades objetivas e subjetivas na segunda parte desta investigação. Antes de mais, convém salientar que não pretendemos, em momento algum desta investigação, cogitar ou defender uma proteção excessiva e imprevidente sobre o devedor, pois ele não deixa de ser incumpridor e, como tal, terá de sujeitar-se às consequências e sanções legítimas que o seu comportamento acarreta. Assim, procuraremos, jurídico-reflexivamente, construir um juízo de ponderação equitativo sobre os interesses legítimos do exequente e do executado sem ultrapassar, de forma nenhuma o respeito pelos limites jurídico-constitucionais, impostos pela proporcionalidade e dignidade humana.

Em conformidade com o *supra* referido, concentraremos o nosso estudo na tutela e ponderação equitativa dos interesses do executado, exequente e eventuais terceiros estranhos à execução. Também pretendemos contribuir para uma melhor perceção dos limites e princípios fundamentais norteadores da efetivação da responsabilidade patrimonial do devedor executado, bem como a importância de se garantir o seu respeito e aplicação prático-jurídica.

## PARTE I: A PENHORABILIDADE DOS BENS E OS INTERESSES DAS PARTES EXECUTIVAS

### 1. Breve Apreciação da Reforma das Impenhorabilidades

A execução para pagamento de quantia certa foi sujeita a diversas alterações legislativas, jurídicas, económicas e sociais, porém, nesta investigação, abordaremos apenas as revisões feitas nas impenhorabilidades.

No Projeto Definitivo do Código de Processo Civil Portuguez de 1876, apenas constava um rol de bens que não podiam ser penhorados e, ainda, bens que só podiam ser penhorados por nomeação expressa do executado (arts. 508º e 509º)<sup>1</sup>, todavia, efetuando uma breve abordagem relativa aos bens impenhoráveis, verificamos que, em 1888, transferiu-se para os arts. 815º e 816º a referência aos “bens impenhoráveis” e “os somente penhoráveis por nomeação expressa do executado”.

Com a revisão do CPC, aumentou-se significativamente a proteção sobre o património do devedor, contudo, o legislador, em 1939, resolveu criar o art. 821º que preceituava a regra de que “*só o património do devedor podia ser objeto da execução*” e, quanto às impenhorabilidades, os vários n.ºs do art. 822º são, em parte, reprodução dos n.ºs 1º a 12º do art. 815º do Código revogado, *maxime*, assim fizeram-se algumas modificações e acrescentaram-se isenções que não figuravam na lei anterior, p. ex., “os bens de todas as outras pessoas morais afetados e aplicados a fins de utilidade pública”<sup>2</sup>.

Estando conscientes que a reforma da ação executiva foi mais profunda com o CPC de 1961<sup>3</sup>, o art. 822º, que constava do CPC de 1939, foi desdobrado em dois preceitos normativos, passando a distinguir-se entre bens ou coisas absoluta ou totalmente

---

<sup>1</sup> Já no séc. XIX se fazia referência à existência de bens não penhoráveis (§398), v. TELLES, CORRÊA, J.H., *Manual do Processo Civil, Suplemento do Digesto Portuguez*, 3.ª Ed, Imp da UC, 1849, p. 155. Sobre o art. 822º do CPC, v. SEABRA, ALEXANDRE DE, *Projeto Definitivo do Código de Processo Civil Portuguez*, Typ. Aveirense, 1872, pp. 111-112.

<sup>2</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Explicado*, Coimbra Editora, LIM, 1939, p. 514; para ver alterações ao art. 822º, consultar, DL n.º 29637/de 28/05/1939.

<sup>3</sup> DL N.º 44129 de 28 de Dez de 1961, disponível em: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-44129-1961/downloadFile/file/DL\\_44129\\_1961.pdf?nocache=1182951595.6](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-44129-1961/downloadFile/file/DL_44129_1961.pdf?nocache=1182951595.6).

impenhoráveis (art. 822º) e bens ou coisas relativa ou parcialmente impenhoráveis (art. 823º).

Com a evolução socioeconómica, ao longo dos anos, a ação executiva foi-se tornando ineficaz, pelo que se afigurava necessária uma reforma urgente no processo executivo. *A contrario sensu*, a revisão de 1995/96 não esqueceu a tramitação do processo executivo, pelo que só indicaremos as alterações feitas na penhora e nas respetivas impenhorabilidades absolutas, relativas e parciais.

Segundo LOPES DO REGO, “a penhora, fase verdadeiramente nuclear do processo executivo, carece de profunda e substancial reformulação, já que radica na regulamentação vigente, uma parte das causas de frustração das finalidades da ação executiva”<sup>4</sup>.

Ao abrigo dos DL n.º 329-A/95, de 12 de Dez e n.º 180/96, de 25 de Set, os arts. 821º a 824º foram sujeitos a alterações, pelo que o novo art. 821º desdobrado, atualmente, em dois n.ºs (um para a penhora de bens do devedor e outro para a penhora de bens do terceiro), mantendo a redação de 1967 na parte da remissão da lei substantiva<sup>5</sup>. De facto, o preâmbulo do DL 329-A/95 menciona uma “destrinça entre as figuras da impenhorabilidade absoluta, relativa, parcial e da penhorabilidade subsidiária”<sup>6</sup>.

O elenco das impenhorabilidades foi submetido à atualização que carecia, porém só em 1995 é que, simultaneamente com o desdobramento do anterior art. 823º (bens relativamente impenhoráveis) e 824º (bens parcialmente impenhoráveis), o texto do art. 822º passou a qualificar como de impenhorabilidade absoluta (“são bens absolutamente

---

<sup>4</sup> REGO, C. LOPES DO, “Breves Reflexões sobre a Reforma do Processo Executivo”, in *Sub Judice*, 5, 1995, p. 26.

<sup>5</sup> CPC de 1995, em: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-329a-1995/downloadFile/file/DL\\_329A\\_1995.pdf?nocache=1182950555.26](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-329a-1995/downloadFile/file/DL_329A_1995.pdf?nocache=1182950555.26).

<sup>6</sup> *Ib*, p. 79 Para definir as impenhorabilidades absolutas e relativas, foi-se colher alguma inspiração da Lei n.º 91.650 de 09/07/1991, mas a intenção do legislador foi classificar e sistematizar melhor alguns casos das impenhorabilidades, v. *Ibidem*, p. 72 (38);v. Art. 14º da lei já referida, em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?xte=JORFTEXT000000172847#LEGIARTI000006491377>. Sobre a impenhorabilidade, v. Art. L-112/2 do *Code des Procédures Civiles d’ exécution*; Preâmbulo do DL 329-A/95, p. 20.



impenhoráveis”), a situação das coisas ou direitos inalienáveis”, tal como a dos bens isentos de penhora por disposição especial<sup>7</sup>, entre outros casos.

A revisão de 2003 alterou substancialmente o regime da execução para pagamento da quantia certa tendo, na verdade, ocorrido uma *desjudicialização*<sup>8</sup> do procedimento de execução. Entre 2003 e 2008 ocorreu uma revisão, no âmbito da qual não se registaram quaisquer alterações nas impenhorabilidades absolutas.

Apesar das reformas, o CPC de 2013 é corretamente qualificado como “intercalar” ou de “emergência”, no entanto, estranhamente, no novo Código não se verificaram muitas alterações na matéria da penhora e das impenhorabilidades. Embora a execução continuasse a apresentar a estrutura de requerimento executivo-penhora-venda-pagamento, as normas sobre o tratamento da penhora e das impenhorabilidades passaram a constar, com a Lei n.º 41/2013 de 26/06, nos arts. 735º e ss.

Após a longa análise das aludidas reformas, podemos concluir que, não sendo aceite pacificamente, algumas trouxeram novidades, todavia, relativamente à penhora e respetivas impenhorabilidades, verificamos que estas afetam particularmente aspetos sociais, económicos e jurídicos. Além disso, da longa lista das impenhorabilidades, algumas alíneas foram transferidas, reduzidas e suprimidas para outros casos de bens não penhoráveis regulados na lei.

Por conseguinte, a fronteira entre a penhorabilidade absoluta e relativa não se mostra muito nítida<sup>9</sup>, porém, em termos gerais, não poderíamos deixar de felicitar a reforma de 2013, dado que, para além de permitir uma maior transparência entre o MJ e o Agente de Execução, também se revelou útil, inovadora e agilizada, visando a satisfação dos interesses de ambas as partes.

---

<sup>7</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, “*Da Impenhorabilidade do Direito do Lojista do Centro Comercial*”, in *ROA*, Ano 59, 1999, p. 71.

<sup>8</sup> COSTA, SALVADOR DA, *A Injunção e as Conexas Ação e Execução*, 6.ª Ed, Almedina, 2008, p. 307; PINTO, RUI, *Manual da Execução e do Despejo*, 1.ª Ed, Coimbra Editora, 2013, pp. 135-136; SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *A Reforma da Ação Executiva*, LEX, 2004, pp. 14-16.

<sup>9</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *Da impenhorabilidade...cit*, p.73.

## 2. Considerações introdutórias sobre a penhora

### 2.1. Conceito e função

Como iremos analisar *a posteriori*, é precisamente através da ação executiva que o exequente e eventuais credores reclamantes obtêm a satisfação dos seus direitos de crédito, mediante a “*transmissão dos direitos do executado*”<sup>10</sup>. Para isso, revela-se imprescindível a existência de um instituto jurídico de grande relevo no domínio da ação executiva, que faz conceber um “ato jurídico-processual”, suscetível de produzir efeitos de direito substantivo, de “individualização-afetação” de bens ou direitos do executado que permita, por sucedâneo, satisfazer o crédito exequendo<sup>11</sup>. Designado por *penhora*<sup>12,13</sup>, este instituto permite que se proceda à prévia apreensão de bens, objeto desses direitos, cuja afetação jurídica se destina, especificamente, à realização dos fins da ação executiva tendo em vista a ulterior transmissão de bens ou direitos do executado para, através deles, ser satisfeito o interesse do próprio exequente e eventuais credores reclamantes.

Processualmente, é nessa apreensão judicial de bens ou direitos do executado<sup>14</sup>, bem como no desapossamento dos seus bens<sup>15</sup>, que se traduz a penhora, *ato judicial fundamental* do processo de execução para pagamento de quantia certa e, na *praxis*, este é o *ato executivo por excelência*<sup>16</sup>, mediante o qual se “sacrificam” bens do património do devedor, passando o tribunal a ter disponibilidade material<sup>17</sup> do bem penhorado, visando, desta forma, a realização dos fins da execução. Por conseguinte, após a retirada dos bens do património do devedor e depois de serem subtraídos, no que concerne à disponibilidade

---

<sup>10</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª Ed, Coimbra Editora, 2014, p. 231.

<sup>11</sup> MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, Almedina, 2000, p. 168.

<sup>12</sup> Sobre a divergência da noção de penhora, v., PINTO, RUI, *Manual...cit.*, p. 477 (1243); ASSIS, ARAKEN DE, *Manual da Execução*, 15.ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, 2013, S. Paulo, p. 697.

<sup>13</sup> A penhora como um ato e sanção executiva, v. CARNACINI, TITO, *Contributo alla Teoria del Pignoramento*, CEDAM, Padova, 1936, pp. 2-27; v. art. 491º *Codice di Procedura Civile*, v. ARIETA, GIOVANNI, *Corso Base di Diritto Processuale Civile*, Seconda Ed, CEDAM, 2005, p. 110. Como ato inicial da execução, o art. 492º regula a forma da penhora, v., LUISO, FRANCESCO P., *Diritto Processuale Civile*, Vol. III, *Il Processo Esecutivo*, Sesta Edizione, Giuffrè Editore, 2015, pp. 71-73.

<sup>14</sup> A apreensão de bens do devedor e do terceiro será tratada no ponto 3.1. desta investigação.

<sup>15</sup> MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil – Recursos e Ação Executiva*, III Vol., AAFDL, 2012, p. 249.

<sup>16</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit.*, pp. 231-232.

<sup>17</sup> FERREIRA, FERNANDO A., *Curso de Processo de Execução*, 13.ª Ed, Almedina, 2010, p. 197.

jurídica dos mesmos<sup>18</sup>, opera-se uma *transferência da posse e fruição*<sup>19</sup> dos bens ou direitos que sobre ela incide.

Sendo alvo de críticas por parte de diversos autores italianos e brasileiros, há quem entenda que a natureza jurídica da penhora assenta numa “pirâmide triangular”, ou seja, por um lado a penhora é vista como uma medida cautelar, por outro pode ser considerada um ato executivo e, por fim, outros autores olham para a penhora como um ato de natureza dúplice: cautelar e executivo<sup>20</sup>.

A despeito da crítica dirigida à natureza jurídica da penhora, por parte do direito brasileiro e italiano, entendemos que a penhora, no direito português e brasileiro, é realmente, um ato executivo<sup>21</sup>. Inserindo-se no processo, a penhora apresenta-se como a primeira fase verdadeiramente executiva, uma vez que as fases subsequentes se revelam como meras decorrências ou consequências naturais desta.

No entendimento de J.P. REMÉDIO MARQUES, “*a penhora é, desta maneira, o ato executivo pelo qual se apreendem judicialmente os bens a ela sujeitos, privando-se o executado do pleno exercício dos poderes sobre esses bens, com vista à realização das finalidades a que tende a ação executiva para pagamento de quantia certa. Quais sejam: a venda, a entrega de dinheiro penhorado, a consignação de rendimentos ou adjudicação dos bens apreendidos*”<sup>22</sup>. Assim o, exequente poderá obter, direta ou indiretamente, a satisfação do seu crédito exequendo<sup>23</sup>.

Embora a penhora seja considerada o primeiro ato da série em que se desenvolve a ação executiva, não se esgota em si mesma, pois delimita os ulteriores atos de

---

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>19</sup> PIRES, CÂNDIDA, *Lições de Processo Civil de Macau*, 2.<sup>a</sup> Ed, Almedina, 2015, p. 490.

<sup>20</sup> Assim, LIEBMAN, E.T., *Processo de Execução*, 2.<sup>a</sup> Edição, Saraiva & C.<sup>a</sup>, 1963, S. Paulo, p. 95.

<sup>21</sup> A. FREITAS CÂMARA diz que a melhor tese a seguir é a penhora no sentido de natureza executiva, v. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. II, 17.<sup>a</sup> Ed, 2.<sup>a</sup> Tiragem, Editora Lumen Juris, 2009, Rio de Janeiro, p. 266.

<sup>22</sup> São estes os fins da execução por pagamento da quantia certa, que se apresenta como uma modalidade de atuação da execução por equivalente, v. MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 170.

<sup>23</sup> MOREIRA, J. C. BARBOSA, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 19.<sup>a</sup> Ed, 1999, Rio de Janeiro, p. 225.

transmissão desses direitos ou bens e, paralelamente, assegura a *viabilidade e eficiência* dos mesmos<sup>24</sup>.

Seguindo o entendimento de REMÉDIO MARQUES, a função da penhora toca em dois pontos essenciais: por um lado, “*especifica, isola e determina os bens* (certos ou determinados<sup>25</sup>) *ou direitos que serão apreendidos*” de jeito a, seguidamente, poderem ser transmitidos e, por outro lado, “*conservam os bens ou direitos, individualmente afetados, impedindo que possam ser ocultados, deteriorados, onerados ou alienados em prejuízo do exequente e de eventuais credores reclamantes*”<sup>26</sup>.

Em suma, poderemos concluir que a penhora e a subsequente alienação ou transferência dos bens penhorados consubstanciam, em termos objetivos, uma agressão ao património do executado, afetando, nomeadamente, o seu direito de propriedade privada, ou seja, a penhora “*isola*” certos bens ou direitos do devedor, dando-lhes um destino especial, a tão almejada satisfação do direito de crédito do exequente e dos eventuais credores reclamantes. Tal agressão ao património traz, porém, benefícios ao devedor, na medida em que certos bens ou direitos legalmente protegidos pela lei são, como iremos ver *infra*, insuscetíveis de ser penhorados, tornando a apreensão inútil e a execução imune aos efeitos da penhora.

A observação das regras legais que delimitam a penhorabilidade dos bens, bem como os respetivos limites da penhora, neste caso, as impenhorabilidades absolutas, serão devidamente analisadas na 2.ª parte desta investigação. Seguidamente, focaremos a nossa análise sobre os efeitos da penhora que, de certa maneira, acabam por afetar a titularidade e poder do executado sobre os seus bens.

---

<sup>24</sup> CASTRO, A. ANSELMO DE, *A Ação Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.ª Ed, Coimbra Editora, Lda. 1977, p. 124.

<sup>25</sup> REIS, J. ALBERTO, *Processo de Execução*, Vol. II, Coimbra Editora, 1982, p. 92.

<sup>26</sup> MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Ob.cit.*, pp. 170-171. Em termos semelhantes, v. CARNELUTTI, FRANCESCO., *Istituzioni del Processo Civile Italiano*, Vol. Terzo, 5.ª Ed. Emendata e Aggiornata, Foro Italiano, 1956, p. 13, LIEBMAN, E.T, *Ob.cit.*, p. 88; REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo..II..cit.*, pp. 90-92, FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.cit.*, p. 198.

## 2.2. A reflexão sobre os efeitos jurídicos da penhora e a sua afetação na vida profissional e familiar do executado

Como analisámos anteriormente, a penhora é a atividade prévia àquela venda ou à realização dessa prestação, consistindo na apreensão, pelo tribunal, de bens do executado ou na colocação à sua ordem de créditos deste devedor sobre terceiros e na afetação ao pagamento do exequente<sup>27</sup>. Assim, a partir do conceito e da função da penhora é possível vislumbrar quais serão os efeitos jurídicos e materiais<sup>28</sup> que, por sua vez, poderão afetar a vida profissional, económica e familiar do executado.

Explicados pelo ratio da penhora, verificamos que estes efeitos tentam acautelar o exercício do direito de execução sobre o património do devedor<sup>29</sup>. Contudo, iremos facilmente aperceber-nos, ao longo do nosso estudo, dos seus efeitos gravosos e negativos na esfera jurídica, sociofamiliar, socioprofissional e socioeconómica do executado, bem como as significativas restrições exercidas no direito de defesa e acesso à justiça por parte do devedor.

Pautado pelos ideais do direito brasileiro, a primeira consequência processual da penhora é garantir o juízo, ou seja “*dar ao processo a segurança de que há, no património do executado, bens suficientes para assegurar a realização do direito exequendo*”<sup>30</sup>. Afetando especialmente o executado, do ponto vista processual, a penhora desempenha uma função individualizadora dos bens ou direitos que irão ser submetidos ao poder de execução do credor. Portanto, seguindo os passos do direito brasileiro, a execução realiza-se através da expropriação de bens do executado com o intuito de satisfazer o direito do exequente<sup>31</sup>.

Após a penhora, verificamos que a separação dos bens ou direitos, integrados no património do devedor, prejudicam os seus direitos e interesses constitucionalmente

---

<sup>27</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *Ação Executiva Singular*, LEX, 1998, p. 197.

<sup>28</sup> V. REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo..cit*, pp. 92 e ss; CASTORO, P, *Il Processo di Esecuzione nel suo Aspetto Pratico*, Editore Ulrico Hoepli, Milano, 1954, pp. 141-146; PUGLIATTI, SALVATORE, *Esecuzione Forzata e Diritto Sostanziale*, Giuffrè Editore, 1935, Milano, pp. 146-158.

<sup>29</sup> PINTO, RUI, *A Ação Executiva depois da Reforma*, JVS, 2004, Lisboa, p. 130.

<sup>30</sup> CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS, *Lições...cit*, p. 267.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 267. Estamos perante um caso de instrumentalidade da penhora, v. SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *Ob.cit*, p. 197.

protegidos. Pertencente à categoria dos direitos fundamentais, os valores e interesses do executado, protegidos pela lei, são profundamente violados, uma vez que este sacrifica o seu bem-estar para beneficiar o exequente, não se verificando, ainda, a estrita ponderação dos interesses de ambas as partes.

Convém, antes de mais, referir que não pretendemos, em nenhum momento desta investigação, defender excessivamente o devedor, porém, é imprescindível encontrar, por um lado, um método alternativo capaz de ponderar os interesses e valores fundamentais do executado e, por outro, de forma não excessiva, zelar pelos objetivos jurídicos e creditícios do credor.

Em síntese, pela penhora são identificados os bens que hão de ser vendidos ou adjudicados para pagamento ao exequente e eventuais credores reclamantes, no entanto esses bens, ficam adstritos aos fins da execução, devendo conservar-se, não podendo ser distraídos desses fins.

Segundo REMÉDIO MARQUES, “*a praticabilidade dos atos ulteriores de adjudicação, venda e pagamento ao exequente dificilmente seria conseguida se não houvesse a certeza de este ato processual originar efeitos materiais. Efeitos, estes, que se projetam quer no património apreendido do executado, na ordem dos pagamentos que hajam de ser efetuados, quer ainda nos interesses dos terceiros para quem, ou a favor de quem, o executado tenha transmitido ou constituído direitos sobre os bens penhorados*”<sup>32</sup>.

Voltando à dogmática central, comecemos por analisar quais serão os efeitos jurídicos<sup>33</sup> que prejudicam a esfera do executado, do exequente e do Tribunal. Nas palavras de J. LEBRE DE FREITAS “*os efeitos jurídicos da penhora podem consubstanciar-se em três: a transferência para o tribunal dos poderes de gozo que integram o direito do executado, a ineficácia relativa dos atos dispositivos do direito subsequente e, por último a constituição do direito de preferência a favor do exequente*”<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 274.

<sup>33</sup> Embora os efeitos jurídicos da penhora apresentem uma natureza civilística, esta não pode, jamais, ser confundida com uma “figura de direito privado”, pois sendo um ato de apreensão judicial de bens, a penhora é “uma manifestação de *jus imperii*” e o primeiro ato pelo qual se “efetiva a garantia da relação jurídica pecuniária”, v. *A Ação...cit.*, p. 300.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 300.

O primeiro efeito jurídico da penhora pode, em determinadas circunstâncias, implicar a perda dos poderes de gozo do devedor executado sobre o bem apreendido ou penhorado. Por conseguinte, através da penhora, o direito do executado é *esvaziado*<sup>35</sup> dos poderes de gozo e fruição que o integram, os quais passam para o tribunal, sendo entregues, posteriormente, a um fiel depositário.

Conforme o disposto no art.756/1º CPC, em princípio, o depositário é o Agente de Execução e o Oficial de Justiça, no entanto também pode ser o próprio executado a administrar os bens ou direitos penhorados e a prestar contas, respetivamente. Todavia, quando a penhora incide sobre um objeto corpóreo de um direito real<sup>36</sup> (por ex. penhora de bem imóvel, entre outros), a transferência dos poderes de gozo provoca uma transferência de posse, pelo que o devedor executado perde, desta forma, o poder de fruição da coisa, derivado do direito de propriedade<sup>37</sup>.

Como já constatámos, a penhora traz consequências devastadoras e negativas para o executado, uma vez que fica privado dos poderes de gozo relativamente à coisa penhorada, terminando a posse sobre os seus bens. Ora, divergente no ordenamento jurídico português e classificado como efeito material no direito brasileiro, “*estando o bem apreendido pelo Estado-juiz, parece óbvio que o executado perderá a posse direta sobre a coisa, embora não fique privado da posse indireta (..) o bem continua integrando o património do executado*”<sup>38</sup>. Desta forma, ao retirarem-se bens ao executado, prevê-se que o depositário, em nome do tribunal, inicie uma nova posse e passe a ter titularidade sobre os bens ou direitos do executado, enquanto este não proceder ao pagamento coercivo da dívida ou recuperar os bens apreendidos pelo Agente de Execução. Tal como no Brasil, o bem penhorado fica entregue a um depositário que terá o dever de o conservar, evitando o seu perecimento ou deterioração, a bem do processo de execução<sup>39</sup>.

Note-se que, embora o depositário exerça a detenção sobre o bem apreendido, a titularidade do domínio sobre o bem continua a pertencer ao devedor executado, contudo,

---

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 300.

<sup>36</sup> O uso, a fruição e administração, pode constituir-se uma posse precária a favor do Tribunal ou do Agente de Execução, quando se trate de bens corpóreos, como em colocar sob a autoridade judicial o exercício do direito, quando se trate de bens incorpóreos, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 686.

<sup>37</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Lições de Processo Civil Executivo*, Almedina, 2016, p. 237.

<sup>38</sup> CÂMARA, A. FREITAS, *Ob.cit*, p. 269.

<sup>39</sup> *Ibidem*, pp. 269-270.

nas palavras de M. CARVALHO GONÇALVES, a perda de posse do bem penhorado é a “*antecâmara de um outro efeito mais violento para o executado*”, ou seja a perda do direito de propriedade desse bem por via da sua venda executiva<sup>40</sup>. Como se pode constatar, prevê-se a antecipação da tramitação processual subsequente, neste caso, a venda executiva do bem penhorado. Esta situação, para além de assegurar a viabilidade dos direitos sujeitos à penhora também não permite a transferência de quaisquer direitos dominiais sobre o bem penhorado, até que se verifique a sua realização.

Antes de passarmos à análise do segundo efeito, podemos concluir que o executado não perde a titularidade dos seus bens, contudo são-lhe retirados os poderes diretos sobre os bens integrados na sua esfera patrimonial. De facto, o executado perde o poder de detenção e de fruição<sup>41</sup> dos seus bens, todavia, no caso *sub judice*, surgem limites relativos ao princípio da indisponibilidade material absoluta dos bens.

Nas palavras de A. ANSELMO DE CASTRO, “*resulta pela penhora que o direito de propriedade do executado, se continua, é esvaziado de todo o seu conteúdo no que diz respeito aos poderes jurídico-materiais que definem a relação direta e imediata do titular com a coisa, reduzindo-lhe a simples titularidade, ou seja, em última análise, ao simples poder jurídico de disposição do direito*”<sup>42</sup>.

Assim sendo, a penhora não retira ao executado a propriedade dos bens, a qual só cessará pelos futuros atos executivos, como decorre do próprio princípio da livre disposição jurídica do direito, apenas sob a ineficácia da disposição para com a execução, de que, seguidamente, se tratará, sendo, aliás, incontroversa. No entanto, para impedir que o executado pudesse, por qualquer forma, diminuir o valor dos bens penhorados ou

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, M CARVALHO, *Ob.Cit.*, p. 238.

<sup>41</sup> Sobre a distinção de *corpus/animus*, MOREIRA, ÁLVARO/ FRAGA, CARLOS, *Direitos Reais*, Almedina, 2016, pp. 182-193.

<sup>42</sup> CASTRO, A. ANSELMO DE, *Ob.Cit.*, p. 155. TEIXEIRA DE SOUSA refere que a penhora também realiza uma função conservatória, na medida em que, para além de determinar os bens ou direitos que respondem pelo cumprimento da obrigação, como esses bens ou direitos se destinam a ser vendidos ou adjudicados ou a ser exercidos ou cumpridos a favor da execução, a penhora deve assegurar a sua subsistência até essa venda, adjudicação, exercício ou cumprimento. Como esta função implica uma afetação jurídica e material dos bens e direitos penhorados aos fins da execução, isto é, à satisfação dos interesses do exequente, ela traduz-se, por isso, tanto em atos de domínio sobre os bens como em determinados efeitos jurídicos, v. *Ob.Cit.* p. 238. A penhora afeta os poderes diretos que o executado ou terceiro exerçam sobre esses bens, conduzindo à indisponibilidade material ou, na expressão da doutrina italiana, ao efeito do bloqueio material (*bloco materiale*) dos bens, v. MESQUITA, M, *Apreensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de Terceiro*, Almedina, 1998, pp. 64-65.



inutilizar a sua venda executiva, os arts. 819º e 820º do CC determinam que são inoponíveis à execução os *atos de disposição, oneração ou arrendamento*<sup>43</sup> dos bens penhorados, bem como a disposição, oneração ou extinção de um direito de crédito penhorado por razões dependentes da vontade do executado ou seu devedor.

Com a reforma da ação executiva de 2003, a execução do contrato de arrendamento passou a estar sujeita ao regime de inoponibilidade<sup>44</sup>. Os atos de disposição, oneração ou o arrendamento dos bens penhorados praticados por um executado ou por um terceiro em sua representação ou sob sua autoridade, após a penhora, comprometeriam, no entanto, a função desta se tivessem eficácia plena. Por isso, tal como J. LEBRE DE FREITAS indica, “*são atos inoponíveis à execução*”<sup>45</sup>. Não se tratando de atos nulos, porém apenas relativamente ineficazes, readquirirão eficácia plena no caso de a penhora<sup>47</sup> vir a ser levantada e a ineficácia poderá tornar-se absoluta quando os bens penhorados forem sujeitos a venda ou adjudicação.

Ao contrário dos atos de disposição material sobre os bens, a execução vai prosseguir como se os bens se mantivessem na titularidade do executado e, por isso, tal como refere A. ANSELMO DE CASTRO “*prosseguindo imperturbada o seu curso sem intromissão dos adquirentes, e demais titulares do direito, com os bens livres dos ónus de que tenham sido objeto*”<sup>48</sup>.

Por outro lado, revela-se essencial não só no interesse do comércio jurídico e da livre circulação de bens, quanto da própria execução que, eventualmente, irá beneficiar com os atos realizados, fornecendo ao executado novos meios para a extinção da execução

---

<sup>43</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *Ob. Cit.*, pp. 302-303.

<sup>44</sup> V. CASTRO, A. ANSELMO DE, *Ob. Cit.*, p. 159; na Itália, o art. 2923º *il Codice Civile* italiano é expresso ao estabelecer a inoponibilidade ao adquirente da locação posterior à penhora, v. SALVATORE, SATTA e PUNZI, CARMINE, *Diritto Processuale Civile*, CEDAM, Padova, 1987, pp. 631-632.

<sup>45</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit.*, p. 303.

<sup>46</sup> Diversa da inoponibilidade meramente subjetiva, isto é, em face dum terceiro, a doutrina de Lisboa entende que se trata de uma inoponibilidade objetiva ou situacional, pois esta é inoponível no processo de execução a qualquer nele interveniente, seja exequente, tribunal, arrematadores, ou credores, v. MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Ação Executiva*, AAFDL, 1980, pp. 100-101 (100). A inoponibilidade situacional verifica-se quando certo ato, válido e eficaz, não pode ser invocado quanto a determinada situação jurídica, designadamente processual e só reflexamente quanto às pessoas nela envolvidas. V. MENDES, J. DE CASTRO, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III, AAFDL, 1979, Lisboa, pp. 706-710.

<sup>47</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit.*, p. 303.

<sup>48</sup> CASTRO, A. ANSELMO, DE *Ob. Cit.*, p. 156.

por pagamento voluntário. Caso o resultado seja útil e posto à disposição da própria execução, poderão ser apropriados por esta sem mais encargos<sup>49</sup>.

De acordo com REMÉDIO MARQUES, “na parte em que se tenta por todas as expetativas e frustrações proteger o património do executado porque existe o perigo de perder objeto da penhora, é necessário tornar ineficazes todos os atos de disposição e oneração dos bens penhorados, contanto que realizados pelo executado, independentemente de ofenderem ou não os interesses do exequente ou estarem dependentes do (des)conhecimento deste último”<sup>50</sup>.

É certo que a figura da ineficácia relativa<sup>51</sup>, validade e eficácia dos atos de disposição dá a exata configuração das coisas, fixando-lhe os seus verdadeiros efeitos jurídicos, porém só se verifica este efeito da ineficácia relativa<sup>52</sup> dos atos de disposição e

---

<sup>49</sup> CASTRO, A. ANSELMO DE, *Ob.Cit*, p 156.

<sup>50</sup> MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 280.

<sup>51</sup> De facto, a natureza jurídica da ineficácia relativa suscita algumas controvérsias por parte dos autores. Tanto para J. ALBERTO DOS REIS como para ANSELMO DE CASTRO estamos perante uma ineficácia paralela com o art. 81/6º CIRE., v. *Processo de Execução*, Vol. II, Coimbra Editora, 1985, p. 105 e *Ação...cit*, p. 156 e ss. Todavia, desde de 2003 que a letra dos dois arts. alude a uma inoponibilidade dos efeitos, retomando a terminologia presente em J. CASTRO MENDES., v. *Direito...cit*, p. 372. É “como se não tivesse havido qualquer disposição ou oneração do bem ou direito penhorado ou não se tivesse verificado a e extinção do crédito penhorado”, v. SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *Ob. cit*, p. 240. No direito português dispomos de uma ineficácia em sentido amplo e uma ineficácia em sentido estrito. A 1.ª tem lugar sempre que um negócio não produz no todo ou em parte os efeitos que tenderia a produzir segundo o teor das declarações respetivas. A 2ª define-se pela circunstância de depender, não de uma falta ou irregularidade dos elementos internos dos negócios, mas de alguma circunstância extrínseca que, conjuntamente com o negócio, integra a situação complexa produtiva de efeitos jurídicos. Na ineficácia em sentido estrito há duas vias: absoluta e relativa. Ora, a ineficácia é absoluta quando atua automaticamente, *erga omnes*, podendo ser invocada por qualquer interessado, contudo será relativa se se verificar apenas em relação a certas pessoas (inoponibilidade), só por elas podendo ser invocada. Como exemplo de ineficácia relativa: os atos de disposição ou oneração dos bens penhorados (art.819º do CC) v. PINTO, MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Ed, Coimbra Editora, 2005, pp. 615-617. Genericamente, a inoponibilidade a situação de irrelevância de qualquer fenómeno jurídico perante certas pessoas. v. FERNANDES, CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.ª Ed. Rev. e Atual, Univ. Católica Editora, Lisboa, 2010, pp. 543-544; PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 694-708; CASTRO, A. ANSELMO, *Ob.Cit*. pp. 156-164.

<sup>52</sup> O efeito substancial da penhora encontra-se nos arts. 2913º ss. *Il Codice Civile*. Todavia, é necessário ter em atenção que o Código Civil italiano descreve que o vínculo imposto à penhora é enunciado como um ato de disposição dos bens penhoráveis sobre o devedor ou terceiros sujeitos à execução. A penhora constitui um vínculo sobre os bens que são objeto de execução, vínculo esse que se pode qualificar como indisponível, v. SATTA, S./ PUNZI, C, *Diritto Processuale Civile*, Dodicesima Ed, CEDAM, 1996, pp. 724-725. O vínculo de indisponibilidade imposto sobre os bens penhorados não priva absolutamente e definitivamente o executado ou terceiro estranho à execução do direito de disposição sobre os bens penhorados, contudo, de certo modo, limita a sua disponibilidade. Doravante, previne-se que qualquer ato de disposição possa prejudicar o exequente e outros credores reclamantes que intervieram na execução. Os atos praticados pela pessoa sujeita à execução (executado) não são inexistentes, nulos ou anuláveis, mas são apenas ineficazes e, tal como dispõem os arts. 2913º, 2914º, 2915º, “não tem qualquer efeito”. Uma vez coerente com função da penhora, o vínculo de indisponibilidade relativa, consegue, deste modo, um efeito da ineficácia relativa que apenas opera em relação ao credor anterior à execução e ao credor que interveio na

oneração quando seja efetuado pelo executado relativamente à execução, *maxime*, em relação ao tribunal, exequente e eventuais credores reclamantes que disponham de garantias reais sobre os bens em questão.

Em suma, não estamos perante uma invalidade do ato, porque o executado não ficou privado dos poderes de disposição, no entanto, enquanto os bens estiverem penhorados, não se produzem os efeitos relativamente ao exequente, aos credores reclamantes e ao tribunal.

Antes de passarmos para o direito de preferência a favor do exequente, convém salientar que o executado conserva a sua plena capacidade de exercício, a propriedade sobre a coisa penhorada e a faculdade jurídica de dispor de bens, uma vez que estes atos se manifestam ineficazes em relação a determinados sujeitos. Todavia, esta inoponibilidade relativa dos atos praticados sobre os bens apreendidos justifica-se apenas quando necessária à prossecução dos fins da execução, isto é, à satisfação do direito do exequente, porém, *in casu sensu*, é ineficaz em relação a ele. Embora o bem seja retirado do património do executado, este é suscetível de ser penhorado, por conseguinte, ficando sujeito aos atos executivos que serão realizados subsequentemente.

Juridicamente, nada impede que o executado venda, doe, permute ou onere o seu direito sobre o bem penhorado, pois, tal como refere o direito brasileiro, “*o efeito da penhora não se exerce sobre o direito substancial do credor, nem correlativamente sobre a obrigação substancial do devedor a respeito dele; senão sobre a responsabilidade do devedor, correlativamente sobre a ação executiva do credor, a qual pode continuar exercitando-se como se o devedor não houvesse disposto sobre o bem penhorado. Portanto a penhora atua em prejuízo de terceiros que tenham adquirido um direito real ou pessoal, ou ainda somente um privilégio, sobre o bem penhorado, no sentido de que, não obstante*

---

mesma e cuja permanência é condicionada à penhora e à satisfação do direito de crédito. Portanto, se os credores da outra parte são satisfeitos ou se o processo executivo se extingue por uma das causas indicadas nos arts. 629º e 630º do *Codice de Procedura Civile* o vínculo da ineficácia torna-se meramente relativo, v. PUNZI, C. *Il Processo Civile – Sistema e Problematiche*, Vol. IV – *Il Processo di Esecuzione*, Seconda Edizione, G.Giappichelli Editore, Torino, 2010, pp. 56-57. O art. 2913º do *Codice Civile* trata do “princípio da indiferença”, v. SOLDI, ANNA MARIA, *Manuale dell’ esecuzione forzata*, Quarta Edizione, CEDAM, 2014, pp. 328-340, CARNACINI, TITO, *Contributo...cit.*, pp. 79 e ss. Sobre o efeito substancial da penhora, v. CAPPONI, BRUNO, *Pignoramento*, in *Enciclopedia Giuridica Treccani*, XXIII, 1990, Roma, pp. 17 e ss; BONSIGNORI, ANGELO, *Pignoramento*, in *Novissimo Digesto Italiano*, direto da AZARA, ANTONIO e EULA, ERNESTO, XIII, Vnione Tipografico, Editrice Torinese, 1966, pp. 81-84; SATTA, S/ PUNZI, C., *Diritto...cit.*, pp. 726-732.

*tal aquisição, o bem continua submetido à expropriação em prejuízo do terceiro e em favor do credor exequente e dos credores intervenientes*<sup>53</sup>.

Relativamente aos dois primeiros efeitos, estes manifestam, indubitavelmente, uma verdadeira diminuição da esfera dos poderes patrimoniais do executado, pois o bem que, até à penhora, era possuído pelo executado, passa, agora, a ser detido pelo tribunal.

Seguidamente, analisaremos as consequências que afetam o exequente durante o ato da penhora.

De acordo com o art. 822/1º do CC<sup>54</sup>, a penhora desempenha uma função de garantia, na medida em que confere ao exequente o direito de ser pago, com preferência relativamente a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior sobre os bens penhorados. Conhecido pelo seu efeito jurídico<sup>55</sup>, a penhora envolve a constituição dum direito real de garantia<sup>56</sup> a favor do exequente, contudo, não sendo admitidos na execução credores simples, esta preferência não tem outro interesse senão o de assegurar a prioridade do exequente em relação aos credores com penhora posterior sobre os mesmos bens, ou com arresto ou hipoteca judicial ulteriores<sup>57</sup>.

Para além da prevalência<sup>58</sup> a favor do exequente, a penhora reconhece alguns afloramentos de determinadas características essenciais aos direitos reais, neste caso a sequela e a inerência<sup>59</sup>. Em conjunto com os direitos reais, podemos concluir que o direito de preferência a favor do exequente, como direito eficácia *erga omnes*, é um direito que prevalece sobre qualquer direito com eficácia relativa, mesmo constituindo anteriormente e sobre qualquer outro direito constituído ulteriormente, que conflituem de algum modo com ele.

---

<sup>53</sup> JÚNIOR, H. THEODORO, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. III, 47.ª Ed. Rev, Atual, Editora Forense, 2015, p. 306.

<sup>54</sup> V. SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *A Ação...cit.* p. 251.

<sup>55</sup> O direito de preferência integra a categoria dos efeitos processuais, v. art. 797º do NCPCB.

<sup>56</sup> A questão da natureza da penhora será tratada no ponto 2.3. desta investigação.

<sup>57</sup> CASTRO, A. ANSELMO DE, *Ob. cit.*, p.165.

<sup>58</sup> v. CORDEIRO, MENEZES, *Direitos Reais*, LEX, 1993, p. 320, LEITÃO, L DE MENEZES, *Direitos Reais*, 5.ª Ed, Almedina, 2015, p. 46.

<sup>59</sup> Sobre a sequela/ inerência, JUSTO, A. SANTOS, *Direitos Reais*, 3.ª Ed, Coimbra Editora, 2011, pp. 18-25.

De agora em diante, podemos entender que a alienação e apreensão dos bens do devedor permite satisfazer o direito de crédito do exequente. No entanto, este efeito restringe os poderes de titularidade e domínio dos bens ou direitos integrados no património do devedor executado. De facto, estes efeitos devastadores não se limitam apenas ao âmbito jurídico, estendendo-se à vida profissional, social, económica e familiar do devedor.

Antes de mais, julgamos pertinente sublinhar que, embora pretendamos com a presente investigação dar maior destaque à posição do executado na ação executiva, designadamente na execução para pagamento da quantia certa, procuraremos, agora, esclarecer a forma como o executado se posiciona perante a execução, através da análise dos instrumentos legais de efetivação da sua responsabilidade executiva e da forma como surge a sua posição tutelada. Não é nosso intento defender uma solução de *favor creditoris*, nem de *favor debitoris*<sup>60</sup> porque o processo executivo implica, forçosamente, uma certa desigualdade das partes e, normalmente, o título executivo, base de qualquer ação executiva, para além de documentar os factos jurídicos que constituem a causa de pedir da pretensão deduzida pelo exequente, confere, igualmente, o grau de certeza necessário para que sejam aplicadas medidas coercivas contra o executado<sup>61</sup>.

Embora a ação executiva se reja por princípios basilares do processo civil<sup>62</sup>, procuraremos, com esta investigação, tentar encontrar uma solução justa e adequada para a desigualdade e desvantagem verificada entre o executado e o exequente ao longo do processo de execução, bem como responder à seguinte questão: será que o princípio do *favor creditoris*, subjacente ao processo executivo, não pode afigurar-se, em certos casos, desproporcional e exagerado? A esta pergunta tão complexa, iremos responder seguidamente.

---

<sup>60</sup> Conhecido por princípio geral de proteção do devedor, verificamos que, na ação executiva, os interesses do devedor encontram uma subalternidade em prol da satisfação do interesse do exequente, pois é este interesse que “*constitui o fim e a razão de ser do vínculo obrigacional*”, v. COSTA, M. ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> Ed, Rev, 3.<sup>a</sup> Reimp, Almedina, 2014, pp. 109-111.

<sup>61</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Lições...cit*, pp. 43-44.

<sup>62</sup> A ação executiva rege-se por determinados princípios fundamentais do processo civil. Do lado instrumental, enquadra-se o princípio do dispositivo, da oficialidade, inquisitório e da oficiosidade, da cooperação, da preclusão e autorresponsabilidade das partes e da legalidade das formas e, do lado estruturante ou necessário, revelam-se o princípio da igualdade das partes, do contraditório, da legalidade da decisão, da publicidade e da prevalência funcional, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 28-34.

Para que o processo executivo seja justo, eficiente e célere, precisamos de atender a determinados princípios estruturantes do processo civil, sendo os mais relevantes para o devedor e o credor os princípios da igualdade das partes, do contraditório, da cooperação e do acesso aos tribunais.

Em consonância com o art. 20º da CRP, às partes é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, bem como à disputa entre ação e defesa. Sendo a todos garantido o acesso aos tribunais, cabe ao exequente propor a ação, para fazer valer o seu direito na parte em que este pretende obter o cumprimento duma obrigação pecuniária, através da execução do património do devedor, ou seja, o executado (art. 817º do CC). Após acertamento da execução e subsequente constituição do título executivo, base de qualquer execução, o executado toma conhecimento que vai ser alvo de uma execução por parte do credor.

*A posteriori*, na fase da penhora, determinados bens ou coisas pertencentes ao executado são apreendidos pelo Agente de Execução e entregues ao Tribunal. Ao longo do processo de execução, o executado pode exercer o seu direito de defesa, opondo-se à execução através do fenómeno dos embargos do executado<sup>63</sup> previsto nos arts. 728º e ss do CPC).

O exercício do direito de defesa (art. 20º da CRP) permite ao executado salvaguardar os seus interesses e direitos tutelados, legalmente protegidos, na medida em que tenta, por todos os meios, preservar o seu património.

Nas palavras de R. PINTO, “o princípio do contraditório dita que, embora assente num título executivo que “favorece” o exequente, o processo executivo é um processo que se desenvolve em participação entre o exequente e o executado”<sup>64</sup>.

Por estes meios, a execução “gravita” em torno da satisfação do direito de crédito do exequente e no “sacrifício” do património do executado, contudo, para haver um procedimento executivo justo, é necessário garantir ao executado o direito de audição, bem como o direito de contraditar sobre os factos alegados pelo credor. Como há determinadas

---

<sup>63</sup> V. FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Curso...cit*, pp. 173 e ss.

<sup>64</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 29; “este princípio tem uma latitude limitadíssima na ação executiva propriamente dita, precisamente porque o dever de prestar já se encontra documentado no título executivo”, v. MARQUES, REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 34.

situações diárias em que se dispensa a citação prévia do devedor e a execução tem como fim primordial reparar efetivamente um direito que foi violado, o contraditório atenuar-se-ia enquanto garantia do executado<sup>65</sup>.

Assim, “a oposição do executado à execução é o corolário de uma das garantias da parte processual, ou seja, a de que o processo só possa ser justo se, à parte for garantido o contraditório”<sup>66</sup>.

Em sede executiva, o art. 4º do CPC enuncia que o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes. De acordo com o princípio da igualdade das partes, o executado e o exequente são iguais em direitos, deveres, poderes e ónus, estando colocados em perfeita paridade de condições e gozando de idênticas possibilidades de obtenção da justiça que lhes seja devida<sup>67</sup>. É certo que, ao longo do processo, impõe-se que haja um equilíbrio entre as partes, porém, infelizmente, em determinados processos executivos, verificamos um enorme desequilíbrio dos interesses do executado face aos do exequente, surgindo, também, questões complexas relativamente às contrapartidas ou prejuízos concretos causados pelo executado sobre o credor exequente.

Assistindo a um autêntico *favor creditoris*, a execução seria um processo sem igualdade material de fundo entre o credor exequente e devedor executado, prevalecendo a posição daquele sobre os interesses deste. Segundo LEBRE DE FREITAS, “a atuação da garantia dum direito subjetivo pré-definido leva que o executado não goze de paridade de posição com o exequente”<sup>68</sup>.

Assim, podemos igualmente afirmar que a igualdade entre as partes, no processo executivo, é meramente formal<sup>69</sup>, além disso a respetiva sujeição dos interesses ou direitos no processo não é equitativa e adequada para atingir o tal equilíbrio processual entre a

---

<sup>65</sup> SILVA, PAULA COSTA E, “As Garantias do Executado”, in *THEMIS*, IV, 7, 2003, p. 200.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 200.

<sup>67</sup> Ac do STJ, de 18/05/2004, Proc. n.º 04ª1417, Relator: Azevedo Ramos, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ec45422e9fa3fce80256eae00454946?OpenDocument>

<sup>68</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit*, p. 27 e PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 34.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 28; “... não é meramente, nem necessariamente formal, precisamente pela impossibilidade de atingir a igualdade formal absoluta das partes”, v. FREITAS, J. LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais á luz do Novo Código*, 3.ª Ed, Coimbra Editora, 2013, p. 137 (32).

posição das partes, acresce o facto de não haver agilidade, eficácia, celeridade, proporcionalidade e justeza na execução propriamente dita.

Em harmonia com os arts. 7º e 417º do CPC, e adaptando-o à natureza executiva, devem os sujeitos jurídicos e o juiz cooperar entre si para que se realize, com a maior brevidade possível, a reparação material e efetiva do direito violado. Apesar do princípio da cooperação vingar no processo de execução para pagamento da quantia certa, na verdade, em determinados casos *sub judice*, verifica-se a violação do ato de “cooperar” entre as partes executivas. Isto é, por um lado a execução está ínsita à satisfação dos interesses do credor e, por outro lado, a consequente apreensão de bens do devedor causa uma diminuição da proteção dos seus interesses face às exigências do credor, Tribunal e Agente de Execução.

Contudo, não podemos deixar de notar que os efeitos irreparáveis causados pelo executado geram, como iremos constatar, em determinados casos, o incumprimento dos interesses do exequente. Antes de analisar quais os casos que originam incumprimento do exequente por parte do executado, não podemos, de forma alguma, desvalorizar estas situações porque nem sempre o mais prejudicado é o executado e, mesmo quando este é o mais penalizado na execução, há casos em que, antes dele e primeiramente, foi o credor exequente.

Embora a nossa investigação incida sobre o executado, não podemos deixar de referir, *grosso modo*, quais os tipos de devedores que podem afetar teleologicamente os interesses do exequente, bem como a disparidade que cada execução gera nas suas causas e efeitos. No nosso entendimento, quanto ao executado, podemos distinguir, por via analógica, duas espécies de devedores: por um lado, os “bons devedores” e, por outro, os “maus devedores”.

Quando há um processo de execução, o “bom devedor” é aquele que contrai e assume, com clareza, a obrigação de pagar uma determinada dívida; todavia, a conjuntura económico-financeira existente, nomeadamente a atual crise económica no país, os cortes financeiros e salariais e o despedimento não permitem que o devedor consiga solver as suas responsabilidades contratuais feitas com o exequente, dado que deixa de receber os rendimentos especiais (salários). Por conseguinte, apesar das dificuldades, o bom devedor,



esforçado e bem-intencionado, dá garantias para o cumprimento do interesse do exequente. Neste caso, tenta proceder ao pagamento da cobrança coerciva da dívida, não utilizando o Tribunal para fins maliciosos e prejudiciais ao credor exequente.

Porém, há determinadas situações da vida em que o bom devedor, por motivos de força maior ou por motivos que não lhe são imputáveis, como por exemplo, o desemprego, despesas correntes mensais (água, luz), problemas familiares, problemas de saúde, outros encargos pessoais ou extrapessoais (neste caso, as despesas feitas com terceiros), entre outros, o impedem de continuar a honrar os seus compromissos, estando, desta forma, numa situação de incumprimento à obrigação a que está adstrito.

Diversamente, o “mau devedor” é aquele que, com alguma frequência, contrai execuções e, subsequentemente, não procede ao pagamento voluntário da dívida. Logo, podemos afirmar que há duas categorias relacionadas com o “mau devedor”: Presentemente, chamado de “devedor relapso”. Estamos, pois, perante uma pessoa que, frequentemente, contrai determinadas obrigações, não cumprindo voluntariamente o pagamento da dívida. Os “devedores relapsos” são aquelas pessoas que, à partida, não tencionam proceder ao pagamento da dívida exequenda, usando esquemas criativos e artifícios manhosos para evitar a todo o custo satisfazer o direito de crédito do exequente. Assim, por questões culturais, de sociabilidade e indisciplina, casos refletores na vida do mau devedor, utilizam os credores exequentes para seu proveito próprio, sabendo de antemão que não têm capacidade jurídica e monetária para honrar os seus compromissos.

Fugindo à afetação dos efeitos jurídicos, socioprofissionais e socioeconómicos da penhora, os “devedores relapsos”, em determinadas situações, tentam ocultar ou delapidar os seus bens ou direitos, integrados no património, antes que a responsabilidade executiva ocorra<sup>70</sup>.

Por outro lado, a segunda categoria refere-se aos chamados “devedores fictícios”. Ao longo do processo de execução, “os devedores fictícios” demonstram o seu lado emocional e sensível. Fingindo uma determinada situação, os “devedores fictícios”, ao longo da execução, enganam o exequente, alegando que não têm rendimentos suficientes para proceder pagamento da dívida e, conseqüentemente usam esquemas em tribunal (por

---

<sup>70</sup> Em certos casos, podem cometer a chamada “fraude de execução”, v. TEIXEIRA, S. DE FIGUEIREDO, “*Fraude de Execução*”, in *Scientia Iuridica*, T. XLI, n.º 235/237, 1992, pp. 129-143.

exemplo: “estão numa sala de audiências e desatam a chorar”, “vivo em casa dos meus pais”) para se libertarem das consequências jurídicas que poderão vir a ser-lhe impostas.

Obviamente, estes são casos atuais que a sociedade enfrenta, justificados pela crise económico-financeira e económico-social sentida no país, que levam a que os interesses do exequente e do executado, se repercutam jurídica e profissionalmente<sup>71</sup>. De facto, o fenómeno da penhora afeta os interesses económicos, familiares e profissionais do devedor, no entanto, ajuda o exequente a satisfazer o seu direito de crédito à custa do património do executado

Atualmente, com o risco de execuções materialmente injustas, há determinados exequentes que não pretendem obter o ressarcimento do seu direito de crédito, contudo querem exercer sobre o devedor executado uma espécie de vingança e um ajuste de contas. Geralmente, por detrás de um processo executivo, existem motivos creditícios, mas também de foro pessoal, como, por exemplo, devassa da vida privada. Com efeito, nestas situações, verifica-se a violação e restrição dos direitos fundamentais do executado e do seu agregado familiar<sup>72</sup>.

O regime da restrição dos direitos, liberdades e garantias é aceite, no entanto é necessário que se verifiquem determinados requisitos cumulativos, previstos no art.18/2º da CRP, para permitir a proteção dos interesses e direitos do executado, sabendo que não se deve ultrapassar o limite do princípio da proporcionalidade. Deste modo, entendemos que é necessário adotar uma medida de necessidade ou de ponderação entre os interesses do credor e devedor, pois embora o exequente tenha direito à menor desvantagem possível e requeira a prova de obtenção de determinados fins, neste caso a realização do seu direito de crédito, também é preciso encontrar uma “justa medida” e um meio menos oneroso para o executado, de modo a que este não sacrifique tantos os seus bens essenciais para cumprir o objetivo pretendido pelo exequente. Além disso, é necessário garantir uma essencialidade dos direitos fundamentais do executado, no ponto em que esta é uma “baliza última de

---

<sup>71</sup> Relativamente ao incumprimento, é necessário proceder à distinção entre os casos de incumprimento *stricto sensu* e os de impossibilidade de cumprimento. Os casos de incumprimento *stricto sensu* aplicam-se ao “mau devedor” pois ele, por livre e espontânea vontade, não cumpre a dívida. Diversamente, os casos de impossibilidade de incumprimento aplicam-se ao “bom devedor”, pois este não cumpre porque não pode. Ora, chegado ao momento de cumprir uma obrigação, o devedor não o faz, porque existe algum obstáculo ou motivo alheio à sua vontade que o impede de proceder ao pagamento da dívida, v. PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª Ed., Almedina, 2010, pp.732 e 754.

<sup>72</sup> Os direitos fundamentais serão analisados no ponto 3.2.2.

defesa dos seus direitos, liberdades e garantias”<sup>73</sup> e, conseqüentemente, após uma restrição, o direito fundamental pode desempenhar a sua finalidade de proteger e salvaguardar os interesses do executado.

Depois da breve abordagem sobre o papel do exequente e do executado na execução, vamos agora focar o nosso estudo na tutela do “bom devedor”, não olhando sequer para um “mau devedor” que usa esquemas fraudulentos, violadores de preceitos jurídicos, para evitar, a todo o custo, pagar a dívida exequenda. É evidente que esta não é a finalidade do nosso estudo, já que quem merece a nossa preocupação é, obviamente, o “bom devedor” que, apesar das suas dificuldades financeiras, económicas e sociais, tenta honrar os seus compromissos.

Seguidamente, apresentaremos algumas causas ou efeitos da penhora (penhora de créditos, rendimentos, salários, contas ou depósitos bancários, imóveis ou móveis) que, regularmente, ocorrem na sociedade, gerando graves repercussões na vida familiar, social e profissional do devedor executado.

*A priori*, é possível termos a percepção que um dos primeiros efeitos da penhora, afetos em bens ou direitos, incide sobre a vida familiar do executado e dos seus agregados. Como é sabido, a penhora é o ato executivo pelo qual se apreendem judicialmente bens ou direitos integrados no património do executado, porém este ato, infelizmente, causa grandes transtornos na vida pessoal do devedor e, em determinadas situações, gera a “rutura” do ambiente familiar entre o executado e seus parentes.

Em conformidade com o *supra* referido, a penhora origina na esfera familiar do executado o justo receio de perder os seus bens e direitos integrados no seu património, bem como dúvidas acerca da apreensão dos respetivos bens. Este facto pode, ainda, despoletar graves problemas conjugais e até mesmo gerar situações de miséria no seio do agregado familiar, que dependem económica e financeiramente do executado.

Olhando para a sociedade atual, a penhora de rendimentos, salários, contas bancárias e depósitos bancários<sup>74</sup>, causam no executado e no seu agregado familiar um

---

<sup>73</sup> CANOTILHO, J.J. GOMES, / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> Ed, Coimbra Editora, 2007, p. 395.

<sup>74</sup> A penhora de um crédito do executado atinge normalmente a esfera jurídica de uma terceira pessoa: o devedor do devedor, pois a penhora pretende atingir um crédito do executado sobre um terceiro; o devedor

“grande sobre-endividamento” e uma “derrapagem financeira<sup>75</sup>”, sentida pela drástica diminuição do rendimento familiar, pelo desemprego, pelas condições laborais, pela redução do salário auferido mensalmente e pelas despesas parafamiliares<sup>76</sup>. Desta forma, a inexecução da obrigação assumida (não pagamento da dívida), pode conduzir, de imediato, ao inadimplemento de outras obrigações contraídas, agravando, ainda mais, a situação socioeconómica e sociofinanceira do devedor e do seu agregado familiar, podendo culminar numa situação de insolvência. Classificados como bens parcialmente impenhoráveis (art. 738º do CPC), só podem ser penhorados, em parte, os salários, rendas e vencimentos porque é necessário garantir o mínimo de subsistência do executado, bem como assegurar condições condignas de vivência e bem-estar familiar e profissional.

Relativamente à penhora de bens imóveis (art.755º e ss do CPC), hoje assistimos a uma redução de garantias para a proteção da casa de habitação efetiva do executado, na medida em que os seus direitos e interesses ficam limitados ocorrendo, em certas execuções, a perda da titularidade de domínio de propriedade do devedor sobre os seus bens. E dentro da casa de habitação efetiva do executado, questionamos: o que é a que a penhora pode causar nos seus bens essenciais? Em notas breves, a penhora de bens móveis<sup>77</sup> da casa de habitação efetiva representa uma autêntica invasão ou devassa da vida

---

do devedor (executado) é, efetivamente, um terceiro relativamente à execução, um estranho à execução, que nela pode participar com escopo informativo, v. MARQUES, J.P. REMÉDIO, “A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003, referência à penhora de depósitos bancários”, in *THEMIS*, Ano v, n.º 9, 2004, p. 139, v. art. 780º e ss; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.Cit.*, pp. 313-314; MARQUES, J.P. REMÉDIO, *A Penhora e a Reforma do Processo Civil em Especial a Penhora de Depósitos Bancários e do Estabelecimento*, LEX, Lisboa, 2000, pp. 55 e 62 ss; GOMES, M. JANUÁRIO DA COSTA, “Penhora de Direitos de Crédito. Breves Notas”, in *THEMIS*, Ano IV, n.º 7, 2003, pp. 120 ss. De facto, com a reforma, começou a surtir-se um efeito positivo pelo considerável aumento da média mensal de penhoras de contas bancárias, bem como se passou a efetuar esta penhora de forma automática, sem passar pela ordem do juiz. O n.º de penhoras de contas bancárias, bem como o número dos montantes, “dispararam”, v. *Primeira Mão JE Penhoras às contas bancárias já somam 758 milhões de euros*, in *O Jornal Económico*, 13/02/2017, disponível em: <http://www.jornaleconomico.sapo.pt/noticias/primeira-mao-je-penhoras-as-contas-bancarias-ja-somam-758-milhoes-euros-121961>. Na verdade, também surge a provocação de efeitos negativos sobre o executado e seu agregado familiar, pois no art.779º do CPC, encontram-se as penhoras de rendas, vencimentos e salários, contudo note-se que, em relação aos salários e vencimentos, são impenhoráveis 2/3 da sua parte líquida (art. 738/1º). Só podem penhorar uma parte para permitir que o executado assegure as suas condições mínimas de subsistência.

<sup>75</sup> Dados relativos ao sobre-endividamento das famílias, v. *Penhoras na causa de grande sobre-endividamento das famílias*, in *O Jornal Económico*, de 27/10/2016, disponível no site:<http://www.jornaleconomico.sapo.pt/noticias/penhoras-na-cao-grande-parte-do-endividamento-das-familias-83578>.

<sup>76</sup> Falamos em despesas parafamiliares, p. ex. despesas correntes mensais (água, luz, telefone), de saúde, de educação.

<sup>77</sup> GOUVEIA, M. FRANÇA, “Penhora e alienação de bens móveis na reforma da ação executiva”, in *THEMIS*, Ano IV, n.º7, 2003, pp. 165-197.

privada do executado e dos seus familiares que coabitam com ele podendo provocar um sentimento de constrangimento e medo ao “entrar a casa dentro e retirar os seus bens essenciais, de uma vida inteira de trabalho feita com esforço e algum sacrifício”.

Atualmente, uma casa de habitação pode agregar mais do que uma família e, muitas vezes, apenas conseguem sobreviver com o rendimento de apenas uma pessoa, neste caso o devedor que, ao ver-se privado dos seus bens, tem, a todo custo, de conseguir sustentar a sua família e retirar proveito económico para si e o seu agregado familiar. Na verdade, após a apreensão e retirada dos bens, verificamos que se está verdadeiramente a dificultar a vida de quem nada tem a ver com a execução e que será, inevitavelmente, afetado por ela.

Olhando para a família e crianças que integram o agregado familiar do executado, a penhora de bens móveis pode criar várias sequelas psicológicas difíceis de cicatrizar, visto que é complicado para as crianças entenderem a razão pelo qual os pais contraíram uma dívida e porque estão a ser retirados bens ou objetos essenciais que consideram seus e lhes dão uma certa segurança e conforto. Há situações em que podemos defender que a assunção de uma determinada obrigação pode beneficiar o agregado familiar do executado, todavia, caso este não proceda ao pagamento da dívida, os efeitos da penhora mostram-se devastadores para o devedor executado e, geralmente, só contribuem para deteriorar as relações familiares. Infelizmente, a penhora de bens móveis representa um mecanismo humilhante para os executados. Caro, mas eficaz, acaba por ser uma aposta da cobrança da dívida através da humilhação pública.

Num caso de execução propriamente dita, quando há penhora de salários, rendimentos, créditos ou vencimentos o emprego do devedor executado fica em risco, de tal modo que, no futuro, pode não conseguir garantir à sua família um determinado rendimento de sustento e proveito económico. A partir do momento em que a entidade empregadora toma conhecimento e recebe a notificação de que o vencimento ou salário do seu funcionário se encontra em situação de penhora, este perde a total confiança no trabalhador executado para prestar algum serviço ou outro tipo de trabalho, tornando-se a relação trabalhador-empregador insociável. A perda de confiança sobre o trabalhador executado pode acarretar outras consequências gravosas, especialmente a necessidade de a entidade empregadora alterar o tipo de serviço que está a ser prestado pelo funcionário, ou

seja, provocando a alteração ou rescisão da função ou cargo que, até então, desempenhava na empresa singular ou coletiva.

Geralmente, a relação pessoal entre funcionário e empregador quebra-se, pelo que é frequente verificar-se a cessação do contrato de trabalho ou da posição contratual entre trabalhador executado e empregador, que recebeu a notificação da ocorrência do ato da penhora. Perante tais factos, o contrato de trabalho entre entidade patronal e trabalhador executado pode cessar, por ex, por caducidade, revogação, despedimento, não renovação do contrato a prazo, entre outros. Se ocorrer algum destes tipos de cessação da posição contratual, o trabalhador executado não vai ser capaz de gerar rendimentos e assegurar as condições mínimas de subsistência para garantir a sua vida diária.

Apesar do comportamento culposo do trabalhador, é notória a situação dramática vivida por alguns executados, sendo expectáveis as consequências negativas que se estendem aos restantes sujeitos incluídos no agregado familiar e terceiros que sofrerão, inevitavelmente, com os efeitos da penhora. Embora a cessação do vínculo contratual entre trabalhador executado e entidade patronal provoque efeitos devastadores neste e na família que esteja dependente dele, verdadeiramente, o *terminu* do contrato de trabalho é compreensível na perspetiva da entidade empregadora, uma vez que esta não pode continuar a manter uma relação estável quando toma conhecimento que um funcionário da sua empresa foi sujeito ao fenómeno da penhora, podendo até, em alguns casos, prejudicar a sua reputação e obtenção de lucro.

Note-se que, apesar do maior interesse por parte do empregador ser o investimento, na verdade, para uma empresa manter os seus elementos-base, é necessário criar um departamento jurídico para o tratamento de questões relacionadas com as execuções. O trabalhador executado deve, por todos os meios, demonstrar algum interesse em manter o seu vínculo contratual com o empregador, bem como procurar sustento financeiro para o seu agregado familiar.

Em suma, os efeitos da penhora *supra* elencados, que integram o ordenamento jurídico português são vistos como as causas mais óbvias e devastadoras que, globalmente, poderão lesar a vida profissional, social, económica e familiar do executado.

Como já vimos, mediante a penhora, o exequente quer ver satisfeito o seu direito de crédito à custa do património do devedor, retirando-lhe bens ou direitos integrados no seu património e a respetiva titularidade do domínio de propriedade sobre os mesmos. Todavia, não podemos esquecer-nos que os efeitos *supra* identificados são prejudiciais para o exequente no que toca ao incumprimento da dívida por parte do devedor e, por consequência, quer o credor, quer a sua família, são alvo de artimanhas e factos, utilizados pelos devedores para conseguirem escapar à obrigação de pagar a dívida e ilidir-se à presunção de que, através da execução, o credor obteve a satisfação do seu crédito exequendo.

Após análise dos efeitos da penhora que atingem o executado, iremos focar o nosso estudo na parte que toca à penhorabilidade dos bens e direitos do devedor, respetivas exceções atinentes à responsabilidade patrimonial e à plena insusceptibilidade dos bens penhoráveis.

Passando à análise do objeto de execução, enfrentamos uma problemática: saber quais são os bens ou direitos suscetíveis à penhora. Porque se penhoram os bens e direitos que integram o património do devedor? A penhora é uma garantia real do direito das obrigações? Ou será antes um ato processual? Porque constitui um limite ao fenómeno da responsabilidade patrimonial? Porque há agressão ao património do executado para satisfação do crédito do exequente? Tentaremos responder a estas questões seguidamente.

### **2.3. Breve reflexão sobre a questão controvertida da natureza da penhora**

O debate acerca da efetivação da responsabilidade patrimonial e respetiva divergência doutrinária da qualificação do *ratio* da penhora, através da ação executiva, exige uma breve explicitação desta e a compreensão de alguns aspetos específicos da tramitação do processo de execução para pagamento da quantia certa. Tendo em conta as diversas críticas feitas por parte da doutrina, no que concerne a questão da génese e da natureza da penhora, podemos afirmar que, atualmente, assistimos a uma grande controvérsia e uma enorme dificuldade em proceder à descodificação desta matéria.

Na verdade, o nosso ordenamento jurídico aborda três vias sobre esta questão controvertida da natureza da penhora, contudo apenas uma poderá adequar-se aos ideais propostos pelo processo executivo. Em relação às teses expressas pelos autores, por um lado, a penhora pode revelar-se um direito real de garantia, dotado ou não, de preferência. Por outro, podemos perspetivá-la como um ato processual, com efeitos similares aos produzidos pelas garantias reais e, por fim, pode tratar-se de uma situação jurídica sobre bens e direitos. Ora, a esta complexidade de problemas iremos responder em seguida.

Segundo, SALVADOR COSTA “*a preferência de pagamento atribuído ao ato de penhora é justificada pelo facto de a intervenção de credores na ação executiva ser limitada aos que disponham de garantia real sobre os bens penhorados e de a penhora ser obtida por um dos credores ser suscetível de evitar a dissipação de bens a favor de outros*”<sup>78</sup>.

Partindo da expressão “*garantia*”<sup>79</sup>, grande parte da doutrina (REMÉDIO MARQUES<sup>80</sup>, J. LEBRE DE FREITAS, MENEZES DE LEITÃO, entre outros) entende que a penhora constitui um direito real de garantia<sup>81</sup>, uma vez que atribui preferência no pagamento sobre os credores que não disponham de melhor garantia anterior, bem como a seqüela, uma vez que o exequente continua a poder executar os bens penhorados, mesmo que estes tenham sido transmitidos por terceiro<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> COSTA, SALVADOR, *O Concurso de Credores*, 4.<sup>a</sup> Ed. Atualizado, Almedina, 2009, p. 21.

<sup>79</sup> A garantia é pois, necessariamente, um elemento essencial da relação jurídica obrigacional. Para mais esclarecimentos, v. CUNHA, PAULO, *Da Garantia nas Obrigações*, t.I, AAFDL, 1938/9, pp. 1-3; MENDES, J. CASTRO, *Direito Civil. Teoria Geral*, Vol. II, AAFDL, 1978, p. 521.

<sup>80</sup> Este autor refere que a penhora é um direito real de garantia, no entanto a sua posição será abordada autonomamente.

<sup>81</sup> Apesar das divergências relatadas no direito alemão, a doutrina mais antiga configurava este direito como uma equivalência aos direitos reais de garantia de origem legal ou negocial, porém, após os atos subsequentes à penhora, esta seguia uma espécie de seqüência processual dirigida à sua realização, v. GOLDSCHMIDT, JAMES, *Derecho Procesal Civil*, Editorial Labor S.A, 1936, p. 629. A consideração da dependência em que o nascimento e a subsistência do direito estão sujeitos a causas de natureza processual e a respetiva não ocorrência da extinção da ação executiva, leva a que o direito alemão se afaste desta orientação puramente privatística, contudo sem cair no extremo de entender que o exequente só retira da penhora direitos de natureza processual. É como se a preferência que o exequente goza após a penhora fosse um mero reflexo da natureza pública do ato de apreensão judicial e não algo em que se destina à satisfação do seu interesse contra o do executado; v. RUDOLF BRUNS/ EGBERT PETERS, *Zwangsvollstreckungsrecht*, Verlag Vahlen, Munchen, 1987, p. 127; FRIEDRICH STEIN/ MARTIN JONAS, §804 I, *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, Band 7, §§704-827, Mohr Siebeck, 2002, pp. 946-968.

<sup>82</sup> J. LEBRE DE FREITAS refere que a natureza real da preferência que o exequente adquire com a penhora é um “*direito real de garantia, (...), dotado de eficácia extraprocessual (...), sem prejuízo de poder cessar, tal como os outros efeitos da penhora, por causas exclusivamente processuais, como as que levam à*



À partida, pensamos que a penhora é um direito real de garantia, integrado no grupo das garantias especiais das obrigações<sup>83</sup>, no entanto não podemos esquecer que, *stricto sensu*, esta figura não é equiparável às outras garantias reais das obrigações<sup>84</sup> (p.ex., o penhor, a hipoteca) que a lei enumera taxativamente. As garantias especiais das obrigações podem operar por via real, isto é, pela afetação de coisas com vista ao reforço de certos créditos. Assim, temos direitos reais de garantia que se destinam, globalmente, a assegurar a garantia dos direitos de crédito, afetando determinados bens, seja do devedor ou do terceiro, ao pagamento preferencial de certo crédito<sup>85</sup>. Como iremos ver *infra*, se o devedor executado não cumpre a prestação a que está adstrito, a lei faculta ao credor

---

*extinção da execução*”, v. *A Ação...cit.*, pp. 307-308 (14); MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit.*, p. 275 nota n.º (765). L. DE MENEZES LEITÃO entende que a penhora se insere no âmbito dos direitos reais de garantia, pois, independentemente da forma como se estabelece a garantia, não há dúvida que a penhora atribui ao exequente um direito sobre coisa corpórea, oponível *erga omnes*, que lhe atribui preferência no pagamento sobre a venda desse mesmo bem. Não há, assim, qualquer obstáculo à inserção da penhora entre as garantias reais, v. *Direitos...cit.*, pp. 454-455. J. ALBERTO DOS REIS entendia que a “*penhora produz é um direito real de garantia a favor do exequente e dos credores concorrentes. Estes beneficiam de um direito de sequela, que os autoriza a fazer valer a garantia perante aqueles a quem os bens forem transmitidos*”, v. *Processo de Execução, Vol. II...cit.*, p. 106 e apontando o mesmo direito de sequela, v. EURICO LOPES-CARDOSO, *Manual da Ação Executiva*, 3.ª Ed., Almedina, 1996, p. 414. ADELINO DA PALMA CARLOS refere que a “*penhora confere um direito real de garantia, constituindo-se um ónus sobre os bens*”, no entanto esta garantia real acompanha os bens nas subseqüentes transmissões. Logo, este é um direito que possui as características de um direito real, nomeadamente a sequela e a preferência., v. *Ação Executiva*, AAFDL, Lisboa, 1970, pp. 143 e 148. v. MOREIRA, / FRAGA, CARLOS, *Ob.Cit.*, p. 65. É certo que pode surgir uma natureza não real da prevalência, em que um determinado direito legal, não real, pode onerar o direito que haja sido objeto da penhora, seja um direito real de gozo, *maxime*, a propriedade, seja um direito de crédito. Quando não se acompanha as subseqüentes transmissões, este direito não possui a característica da sequela no plano dos direitos reais, pois este seguimento da coisa é tratado na natureza real da vicissitude transmissiva ou oneratória do direito. O bem está congelado, permanecendo imune até à venda executiva ou adjudicação. (...). Também não se trata de eficácia real, uma vez que as relações de prevalência entre direitos não têm de ser reais. Por ex., o privilégio creditório geral não tem natureza real e, contudo, é levado à graduação dos créditos na ação executiva, v. PINTO, RUI, *Manual...cit.*, pp. 717-718, ASCENSÃO, J. OLIVEIRA DE, *Direito Civil. Reais*, Coimbra Editora, 2000, p. 553.

<sup>83</sup> Assim, GONÇALVES, M CARVALHO, *Ob.cit.*, p. 231. Não contente com a simples garantia geral traduzida no património do devedor comum a todos os credores, podem as partes estabelecer uma garantia específica, tendo por objeto a responsabilização de outro ou outros patrimónios pelo cumprimento da obrigação ou atribuindo ao credor determinados direitos sobre certos bens do próprio devedor ou de terceiro. Nisto consistem as chamadas garantias especiais das obrigações, também suscetíveis de resultarem diretamente da lei ou de uma decisão judicial. As garantias especiais podem classificar-se em pessoais e reais v. COSTA, MÁRIO J.A., *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 6.ª Ed. Rev. e Atual, Almedina, 2013, pp. 169-170.

<sup>84</sup> Relativamente às garantias reais das obrigações, o credor adquire o direito de se fazer pagar, com preferência face a quaisquer outros credores, pelo valor ou pelos rendimentos de certos bens do próprio devedor ou de terceiros, ainda que esses bens venham a ser posteriormente transferidos, v. *Ibidem*, pp.170 e 181-182.

<sup>85</sup> Ac. do TRC, de 14/02/2012, Proc. n.º: 5298/08.3TBLRA-B.C1, Relator: Henrique Antunes, <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/76b0081c90125f03802579b2005a5e7e?OpenDocument>

exequente a possibilidade de agir, por intermédio dos tribunais, contra o património debitório do executado.

Apoiando à posição de REMÉDIO MARQUES, “a penhora implica a constituição de um direito real de garantia de origem legal (dotado de preferência e sequela e respetivamente oponível a terceiros), mas judicialmente constituído. Assim, vale por afirmar que as garantias reais atribuídas pelo direito substantivo são funcionalmente equivalentes à penhora efetuada em processo executivo”. Tal como refere este autor, na verdade, trata-se de um direito real de garantia, por isso desempenha, como todos os direitos reais de garantia, uma função instrumental de asseguramento da realização de um crédito, por intermédio de um órgão estadual<sup>86</sup>.

Independentemente da polémica doutrinária que ora atende ao lado mais privatístico do direito, classificando a penhora como direito real de garantia, ora ao lado mais publicista e processual da sua formação, distanciando-se dessa classificação, importa sublinhar que a penhora tem um regime específico decorrente da sua natureza processual, resultando daí, sobretudo no processo de insolvência do executado, uma fragilização da sua “força” face a outros direitos reais de garantia, como por ex., a hipoteca voluntária, uma vez que o art.140/3º do CIRE determina que “na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante da hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora”<sup>87</sup>. Portanto, mesmo quem entenda que a penhora tem uma natureza real, acaba por aceitar que se trata de um direito real de garantia imperfeito, de uma garantia não plena ou mesmo de uma garantia real anómala, por não funcionar no caso de declaração de insolvência do executado<sup>88</sup>.

*A contrario sensu*, alguns autores, como RUI PINTO e M. TEIXEIRA DE SOUSA, referem que a penhora não deve ser inserida na categoria dos direitos reais de garantia, logo esta questão é sujeita a controvérsias. As garantias reais permitem, por força

---

<sup>86</sup> MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit*, pp. 275-276.

<sup>87</sup> Assim se pronunciou o Ac. do TRP, de 23/03/2009, Proc. n.º 850/07.7TJVNF-H.P1, Relator: Maria Adelaide Domingos, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/95e58cefdb69b314802575860042a43e?OpenDocument>;

quanto à natureza publicista e privatista, v. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Curso...cit*, p. 275.

<sup>88</sup> COSTA, SALVADOR, *O Concurso...cit*, p. 21; Ac. do TRP, de 16.01. 1986, in *CJ*, Ano XI, T.1, p. 166. Este direito real de garantia anómala apresenta uma eficácia limitada, no sentido de que a sua eficácia depende, por um lado, da não verificação de qualquer causa que possa conduzir ao levantamento da penhora e, por outro, da não ocorrência de falência do executado, v. MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 276.

da seqüela, executar o bem no património daquele que for o seu proprietário ou possuidor. Ora, a penhora resolve o mesmo problema: a afetação do bem onerado à realização dos fins da execução e, em especial, à satisfação do direito do exequente, de modo totalmente oposto.

Desta forma, em vez de acompanhar o bem transmitido e de sujeitar o seu adquirente à execução, a penhora simplesmente ignora a transmissão do bem e rejeita qualquer substituição do executado, não tendo seqüela, não possuindo natureza real a preferência por ela constituída.

Enquanto a garantia real se adapta à dinâmica, a penhora ficciona a estática, logo “*não é um direito real de garantia, porque embora seja inerente a uma coisa e afete a execução desta à satisfação do crédito do exequente*”, atenta, porém, a sua natureza conservatória, uma “*situação jurídica em que são colocados certos bens ou direitos*” e que justifica a regra da “*oponibilidade dos atos de disposição ou oneração posteriores a ela*”<sup>89</sup>.

A partir daqui nega-se que a penhora constitua uma garantia real, já que se considera incompatível com a função de conservação dos bens para a realização do direito<sup>90</sup>.

Numa terceira via, a penhora pode ser tratada, no direito português, como uma garantia processual, isto é, a penhora não é uma verdadeira garantia real, mas um ato processual<sup>91</sup> que produz efeitos semelhantes aos das garantias reais<sup>92</sup>. De certo modo, este

---

<sup>89</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *A Ação...cit*, pp. 249-251 e tal como RUI PINTO, *Manual...cit.*, pp. 715-717. JOSÉ D. MARQUES depois de definir a penhora como a “*afetação jurídica*” dos direitos sobre que incide e de que são eles, e não os respetivos bens, o objeto da penhora, “em forma real, à satisfação do direito do exequente”, concluía que a penhora “*integra um caso típico de direitos sobre direitos*”. Todavia, este autor fundamentava que a natureza da penhora não é configurável como uma proibição puramente pessoal de dispor juridicamente dos direitos apreendidos, mas antes como uma compressão real da própria faculdade de disposição do respetivo titular. Deste modo, a “*ulterior constituição sobre o objeto da penhora de novos direitos reais é válida, contudo a sua eficácia prática fica dependente, em virtude da seqüela e da prevalência (...) da prévia realização dos fins que com esta se pretendiam atingir*”, v. *Direitos Reais*, Vol. I, 1960, Lisboa, pp. 164-166; assim também entende o direito italiano, v. VERDE, GIOVANNI, *Pignoramento in Generale*, in *Enciclopedia del Diritto*, Vol. XXXIII, Giufré, 1983, Milano, pp. 763 e ss.

<sup>90</sup> Estes argumentos não convencem J. LEBRE DE FREITAS, isto porque o “*bem penhorado fica, pela penhora, individualmente afetado ao interesse do credor exequente, em termos absolutos que implicam plena oponibilidade a terceiros (com afloramentos de seqüela), enquanto a penhora subsistir; este efeito, caracteristicamente real, não é incompatível com a regra da ineficácia relativa dos atos subsequentes que não o ofusca*”, v. *A Ação...cit*, p. 308 (14).

<sup>91</sup> Os atos processuais são os procedimentos válidos e eficazes, provindos do conjunto dos operadores judiciários e de outros intervenientes acidentais, destinados a produzir efeitos jurídicos na ordenação e

ato pode criar um mecanismo de proteção relativo aos interesses ou direitos do exequente, eventuais credores reclamantes ou terceiros estranhos à execução para a realização do seu direito de crédito, todavia, para além disso, devemos entender que se cria uma posição de supremacia do exequente sobre o executado, já que o devedor tenta a todo custo proteger os seus bens ou direitos integrados no património. Porém, dado que o exequente goza do direito de preferência, acabamos por assistir à satisfação do seu crédito à custa do património do executado.

Em suma, entendemos que a melhor posição que se adequa aos ideais propostos do processo executivo é a de J. P. REMÉDIO MARQUES, pois apesar de a penhora ser um direito real de garantia com preferência e sequela, na verdade, esta garantia real pode ser dotada de uma eficácia processual restrita<sup>93</sup>.

---

regulação da marcha do processo e no prosseguimento da sua finalidade, projetada na justa composição do litígio, v. RODRIGUES, FERNANDO P., *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, 2015, p. 81.

<sup>92</sup> Com essa precaução, não parece desadequado incluí-la no âmbito das garantias reais, embora numa categoria à parte no seu seio ou, então, simplesmente, o que será eventualmente preferível, como uma figura de efeitos similares e aspeto fundamental, que confere uma preferência que cessa se vier a ser declarada a insolvência do executado, v. VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, 2.<sup>a</sup> Ed, 3.<sup>a</sup> Reimp, Almedina, 2016, p. 417. Esta não se trata de uma garantia real, mas de um ato processual que visa criar a indisponibilidade dos bens adstritos à execução, mediante a produção dos mesmos efeitos substantivos das garantias reais: a preferência e a sequela, v. COSTA, M. J. ALMEIDA, *Direito...cit*, pp. 983-984; MARQUES, J.P REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 276.

<sup>93</sup> Se os mesmos bens forem subsequentemente penhorados noutra execução, esta sustar-se-á, podendo o exequente reclamar o respetivo crédito no primeiro processo em que a penhora seja mais antiga ou tenha sido a primeira a ser levada ao registo, v. MARQUES, J. P REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 275 e nota n.º 765. É uma garantia real dotada de eficácia extra processual (art.788/5º), embora limitada nos mesmos termos da hipoteca judicial (art. 788/5º), v. FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit*, p. 307 (14).

### 3. O objeto da penhora

#### 3.1. A sujeição dos bens ou direitos do executado à regra da penhorabilidade dos bens

Antes de prosseguirmos para o objeto da penhora, convém referir que, atualmente, a responsabilidade executiva é apenas patrimonial (mas nem sempre foi assim)<sup>94</sup>. Após a penhora, verificamos que os bens ou coisas do executado<sup>95</sup>, e não a sua pessoa física, são sujeitos ao objeto da execução, confirmando-se, ainda, que esta é a única parte processual que responde pela dívida exequenda.

*A priori*, vimos que este ato judicial tenta acautelar o exercício do direito de execução sobre o património do devedor, contudo é necessário determinar previamente quais serão os bens ou direitos integrantes no seu património que poderão ser objeto de penhorabilidade e apreensibilidade. Para saber quais são os bens afetos à execução teremos

---

<sup>94</sup> Antes, a doutrina distinguia três tipos de execução: a pessoal, a real e espiritual. Na execução pessoal admitia-se a prisão compulsória do devedor até que este pagasse a dívida; a execução real pressupunha a apreensão de bens para serem vendidos em hasta pública ou adjudicados ao exequente, podendo ser específica quanto a certos bens ou geral, abrangendo todos os bens do devedor; a execução espiritual consistia na aplicação de censuras, entre quais a mais grave era a excomunhão, *maxime*, aplicada no caso de fuga do executado ou de contumácia. No direito romano, o processo executivo, para além de ser pessoal (*legis actio per manus iniectioem*), era patrimonial (*legis actio per pignoris capionem*), ficando o devedor executado sujeito às ordens do credor exequente para garantir a sua sobrevivência. Caso o devedor não pagasse a dívida dentro do prazo estipulado, o credor resgatava o vinculado (devedor executado) e podia reduzi-lo a escravo e vendê-lo como escravo no estrangeiro; se fossem vários credores presentes na execução, estes matavam o devedor e espartilhavam o seu cadáver. Qualificada como “prisão por dívidas” e admitida em certa fase da história do direito romano, o devedor podia ser preso e vendido como escravo por não proceder ao pagamento voluntário da dívida a que estava adstrito na execução. Esta prisão por dívidas foi acolhida em Portugal de forma diferente, contudo foi abolida em 1874 pelo Marquês de Pombal, deixando, portanto, de ser consentida. Ao lado da execução pessoal, funcionava uma patrimonialidade que permitia que um credor se apoderasse extrajudicialmente de bens de certos devedores. Se o devedor se opusesse a pagar a dívida instaurava-se o processo, todavia, caso perdesse, seria condenado ao dobro. Progressivamente, apenas foi tendo lugar a execução patrimonial, no entanto há países (Alemanha e França) que contêm resquícios de uma responsabilidade pessoal, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Direito das Obrigações*, 1º Vol., AAFDL, 1980, Lisboa, pp. 159-161 e em especial a nota n. 15 da p. 161. Para melhor compreensão, v. JUSTO, A. SANTOS, “*A execução pessoal e patrimonial (direito romano)*”, in *O Direito*, Ano 125º, 1993, III-IV, pp. 277-300; LOPES, MANUEL BATISTA, *A Penhora*, Almedina, 1967, Coimbra, pp. 10-11. Como iremos ver, do carácter patrimonial do objeto da penhora resulta a exclusão da aplicação de medidas executivas sobre a pessoa do devedor, não podendo este ser preso pelo facto de não realizar as prestações a que está adstrito, v. BARATA, JORGE, *Ação Executiva Comum, Noções Fundamentais*, II Vol, Perspectivas & Realidades, 1979, p. 53.

<sup>95</sup> Em Espanha, a penhora tem por “objeto a apreensão de bens concretos do devedor”, MORENO, F. CORDÓN, *Comentarios a La Ley de Enjuiciamiento Civil*, v. II, 2.ª Ed, Thomson Reuters, 2011, pp. 305 e ss.

que delimitar o seu objeto. Este ato tem como finalidade a apreensão de bens<sup>96</sup> em quantidade suficiente para satisfação integral do direito do credor, retirando-os da disponibilidade do executado e afetando-os exclusivamente aos fins da execução<sup>97</sup>. Quando o objeto da execução<sup>98</sup> for mediato (não incluindo o objeto imediato), provoca-se a sua incidência sobre o património do executado, tendo, respetivamente, lugar a penhora de bens integrados no património do devedor<sup>99</sup>.

Segundo ALBERTO DOS REIS “*a execução traduz-se na prática e juridicamente nisto, tira-se alguma coisa do devedor e entrega-se ao credor. Assim, podem dar-se duas hipóteses: 1.º encontrar-se no património do devedor precisamente a coisa que o credor tem direito, a coisa devida; 2.º não se encontrar no património do devedor a coisa devida*”. No que concerne o primeiro caso, apenas se contempla no caso de execução para entrega de coisa certa: tira-se ao devedor e entrega-se ao credor a coisa a que este tem direito; e, na segunda hipótese, seria incompreensível que o Estado, pelo facto de não encontrar no património do devedor a coisa devida, renunciasse a dar qualquer satisfação ao direito do credor. Caso não haja entrega da coisa devida, o órgão de execução procura

---

<sup>96</sup> RUI PINTO refere que a penhora tem por objeto toda e qualquer situação jurídica ativa disponível de natureza patrimonial, integrante da esfera jurídica do executado, cuja titularidade possa ser transmitida forçadamente na venda executiva, v. *Penhora, Venda e Pagamento*, LEX, 2003, Lisboa, p. 11. O termo “bem” deve ser entendido com algum cuidado, pois, justamente, a penhora não tem como objeto imediato os bens, isto é, coisas ou prestações. Caso a penhora seja instrumental em relação à venda executiva e se por esta se transmitem direitos, então, a penhora há-de incidir imediatamente sobre direitos e só mediamente sobre coisas e prestações, através da sua apreensão, isto é, da sua colocação à ordem do tribunal e esses direitos apenas podem ser passíveis de ser transmitidos a terceiro, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 478-479; SOUSA, M. TEXEIRA DE, *Ação...cit*, pp. 195-196.

<sup>97</sup> RIBEIRO, VIRGÍNIO DA COSTA/ REBELO, SÉRGIO, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 2.ª Ed, Almedina, 2016, p. 262. Assim, são penhoráveis todos os demais bens patrimoniais, contudo o CPC regula especificamente o tipo de penhoras existentes no ordenamento jurídico, v. arts. 755º a 782º do CPC.

<sup>98</sup> Em termos similares, CARNELUTTI distingue as noções de objeto mediato e imediato da execução. Na ação executiva, o objeto mediato incide sobre o património do executado, porém também recai sobre um objeto diferente para se proceder à entrega do mesmo ao exequente. Quanto ao objeto imediato, a execução obriga o devedor a entregar um ou mais bens ao credor. Tal como o autor italiano expressa, há uma identidade entre o que o credor recebe com o cumprimento da obrigação contraída pelo executado e o que é obtido com a execução propriamente dita. É assim, a própria coisa objeto da prestação devida. A execução denomina-se direta quando o objeto é imediato e indireta quando o objeto é mediato, v. *Lezioni di Diritto Processuale Civile. Processo di Esecuzione*, Vol. V, t I, CEDAM, 1929, pp. 169-172; J. ALBERTO DOS REIS refere que a execução se denomina direta quando o objeto é imediato e indireta quando o objeto é mediato, v. *Processo De Execução*, Vol. I, 3.ª Ed, Reimp, Coimbra Editora, 1985, p. 274; JORGE, F. PESSOA, *Direito das Obrigações*, Vol.1, AAFDL, 1975/76, p. 411.

<sup>99</sup> SILVA, G. MARQUES DA, *Curso de Processo Civil Executivo*, Univ. Católica Editora, 1995, Lisboa, p. 172.

dar-lhe uma coisa juridicamente equivalente (p. ex. dinheiro) e, para a obter, atua sobre o património do devedor, penhora-o, expropria-o e vende-o<sup>100</sup>.

Dentro do objeto potencial da penhora<sup>101</sup>, deve ser operada uma delimitação concreta dos bens a penhorar em razão dos limites da lei substantiva quer relativamente à responsabilidade quer à transmissibilidade, exclusões objetivas especiais, proporcionalidade e adequação<sup>102</sup>. Porém, procederemos à análise destas questões, de modo isolado.

Atualmente, o sistema executivo baseia-se no “princípio da patrimonialidade da execução”<sup>103</sup> ou “princípio da responsabilidade patrimonial”, previsto substantivamente e processualmente nos artigos 601º, 817º, 818º, 828º, 829º e 833º do CC.<sup>104</sup> e art. 735/1º do CPC.

Segundo o “princípio da patrimonialidade da execução”, respondem, em regra, pela obrigação, todos os bens do devedor que sejam suscetíveis de penhora<sup>105</sup>. Com efeito,

---

<sup>100</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...I.cit*, pp. 273-274; CARLOS, ADELINO P., *Ob.Cit*, pp. 27-29.

<sup>101</sup> O objeto máximo de uma penhora acaba por ser o objeto de penhorabilidade, isto é, os bens sujeitos à execução. Assim delimitado é o objeto tomado em abstrato, sem consideração do caso concreto, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 479.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p.479. Relativamente à adequação e proporcionalidade será devidamente analisado no ponto 3.2.

<sup>103</sup> De facto, podemos encontrar no nosso ordenamento jurídico exceções à regra da patrimonialidade da execução, pois, embora a ação executiva cível seja exclusivamente patrimonial, ainda se encontram algumas sobrevivências da execução pessoal no nosso direito positivo. Para isso v. CARDOSO, E. LOPES, *Manual...cit*, pp. 289-290. É pela patrimonialidade, ou seja, a qualidade de elemento constitutivo do património, que se opera a grande distinção que divide o mundo dos direitos privados em dois hemisférios de natureza diferente: os direitos patrimoniais e, por oposição, os direitos não patrimoniais, v. CUNHA, PAULO A. V, *Do Património*, I, Minerva, 1934, Lisboa, p. 17 (1). Muitos autores, tal como LUÍS CABRAL DE MONCADA falam primeiro da distinção dos direitos subjetivos patrimoniais e pessoais e só depois determinam o conceito de património pelo conjunto dos direitos patrimoniais de uma pessoa, nela subjetivados, v. *Lições de Direito Civil*, I, Atlântida Editora, 1932, pp. 59 e 69. A ordem lógica é definir primeiro o património e só depois, pelo conceito *supra* referido, definimos os direitos patrimoniais, v. CUNHA, PAULO, *Ob. Cit*, p. 19 (1).

<sup>104</sup> Em termos análogos, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 36.

<sup>105</sup> GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Ob.Cit*, p. 232. No mesmo sentido, MANUEL BAPTISTA LOPES refere que, deste princípio, decorre, como corolário lógico, que está isenta de penhora, antes de mais, a pessoa do devedor, já que no direito moderno o inadimplemento do devedor só dá ao credor a possibilidade de agir contra o património daquele e não contra a sua pessoa. Expressamente o declarava a 1.ª parte do art. 821º do CPC de 1939, afirmação que não passou nestes termos o Código atual, porque é sobre os bens que o integram o património que recaem duas providências culminantes no processo executivo: a penhora e a venda judicial, v. *A Penhora...cit*, p. 10; COSTA, DANIEL CARNIO, *Execução no Processo Civil Brasileiro*, in Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Prof. Arruda Alvim, Juruá Editora, 2008, p. 29. RUI PINTO entende que, neste princípio, o objeto dos atos executivos são sempre situações jurídicas ativas patrimoniais no domínio do devedor ou coisas corpóreas ou prestações de facto. Quanto aos bens de

a regra geral vigente no processo executivo é a de que só podem ser penhorados bens que pertençam ao devedor, desde que a execução tenha sido movida contra ele<sup>106</sup>. É certo que, para além da ação executiva ser, por excelência, uma fase de efetivação da responsabilidade patrimonial do executado, denotamos que o devedor se encontra numa posição de significativa inelutabilidade ou passividade face ao ataque ao seu património<sup>107</sup>.

A responsabilidade executiva é sempre uma responsabilidade patrimonial ou real e nunca pessoal. Assim, perante esta responsabilidade patrimonial, também podemos encontrar disposições semelhantes noutros ordenamentos jurídicos, v. arts. 789º e 790º do NCPCB (antigos arts. 591º e 592º)<sup>108</sup>, que preveem que a responsabilidade do executado incida apenas no seu património ou no de um terceiro responsável.

No ordenamento jurídico português, o “princípio da responsabilidade patrimonial”<sup>109</sup> consiste na possibilidade de o credor, em caso de não cumprimento, executar o património do devedor para obter a satisfação dos seus créditos<sup>110</sup>. É certo que esta sujeição<sup>111</sup> dos bens do devedor à execução para satisfação do direito do credor

---

personalidade, como a integridade física e liberdade, não são objeto da ingerência executiva, v. *Manual...cit*, pp. 35-36.

<sup>106</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.Cit.*, p. 238. Porém, nem sempre é assim, visto que há determinados casos em que podem ser penhorados bens que pertençam a um terceiro e este pode deduzir, como iremos ver, embargos de terceiro.

<sup>107</sup> GARCIA, M. OLINDA, *A Responsabilidade do Exequente e de Outros Intervenientes Processuais, Breves Considerações*, Coimbra Editora, 2004, p. 29.

<sup>108</sup> Sem dúvida que, no direito brasileiro, a responsabilidade executiva é patrimonial, p. isso ver arts. 789º e 790º do NCPCB, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Pode constituir reflexo, no campo processual, a regra da direito material prevista no art.391º do CC Brasileiro, que diz que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor” v. *Novo Código de Processo Civil Anotado*, OAB, 2015, Porto Alegre, p. 515; ASSIS, ARAKEN DE, *Ob.Cit.*, pp. 225 e ss; JÚNIOR, MOACYR CARAM, *Processo de Execução, As Excludentes de Responsabilidade e o Princípio da Dignidade Humana*, Millenium, 2009, Campinas, pp. 56 e ss; na Itália, PUNZI, C., *Il Processo...cit*, pp. 39 e ss.

<sup>109</sup> A responsabilidade patrimonial permitiu, ao longo dos séculos e, nomeadamente, no séc. XIX, o apuramento da noção de património, a qual veio desempenhar um papel fulcral no mundo das garantias. Sobre a evolução histórica e jurídica da responsabilidade patrimonial, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Tratado de Direito Civil, T.X – Direito das Obrigações, Garantias*, Almedina, 2015, pp. 227- 223; *Direito das Obrigações*, I Vol, 1.ªEd, AAFDL, 1980, Lisboa, pp. 155- 161. Na Itália, v. PUGLIATTI, S., *Esecuzione Forzata...cit*, pp. 141-145.

<sup>110</sup> LEITÃO, L. MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 11.ª Ed, Almedina, 2014, p. 53. Convém explicarmos que a expressão “responsabilidade patrimonial” não deve ser confundida com a “responsabilidade civil”, pois, neste 2.º caso, encontra-se em causa a imputação a alguém dos danos causados pelo seu comportamento ou abrangidos numa zona de riscos a seu cargo. No caso da responsabilidade patrimonial, aparece antes a sujeição do património do devedor ao poder de execução dos seus credores, v. *Ibidem*, p. 53 (89).

<sup>111</sup> Em sentido divergente, J. LEBRE DE FRETIAS refere que não é permitida a expressão “sujeição”, mas sim a sujeitabilidade. A sujeitabilidade dos bens de um património à execução mais não significa do, A



exequente a uma prestação pecuniária constitui a tal responsabilidade patrimonial que, resultante do incumprimento da obrigação, é como refere J. LEBRE DE FREITAS, “o fundamento de toda a execução por equivalente, bem como da execução específica, ainda quando por meio direto, das obrigações pecuniárias”<sup>112</sup>. Classificado como princípio fundamental do direito das obrigações, a responsabilidade patrimonial deve ser entendida pela sujeição dos direitos patrimoniais dos sujeitos jurídicos às consequências do incumprimento das obrigações assumidas<sup>113</sup>.

Como vimos, a responsabilidade patrimonial pode integrar-se no processo de execução para pagamento da quantia certa, todavia o seu sentido vai seguir rumos diferentes, embora paralelos, consoante o tipo de obrigações em causa, concretizando-se judicialmente por meio da ação executiva<sup>114</sup>. *Ab initio* vimos que a lei substantiva dita o alcance máximo do objeto da penhora<sup>115</sup>, porém também abrange subjetivamente e processualmente a lista dos arts. 601º, 817º, 818º, 829º do CC e 735/1º do CPC. Certamente, é a lei substantiva que vai buscar o elemento processual da penhorabilidade para delimitar o círculo da garantia patrimonial.

---

*Ação...cit*, p. 233 (7). A sujeitabilidade consiste na possibilidade da sujeição de um património às medidas executivas que se dirigem a fazer cumprir a vontade concreta do direito substancial, v. CÂMARA, A. FREITAS, *Ob.Cit*, p. 219. Como já vimos, os bens são suscetíveis de ser apreendidos e esta apreensão de bens constitui o estado de sujeição aos atos executivos subsequentes dos bens desse património sobre os quais venha a incidir, v. NUTIO, GIUSEPPE, ATTILIO, *La garanzia della responsabilità patrimoniale*, Milano, 1954, p. 33. Divergente, v. BARBIERA, LELIO, *Responsabilità Patrimoniale, Disposizioni generali. Arts. 2740-2744*, Giuffrè Editore, Milano, 1991, pp. 23-24.

<sup>112</sup> FREITAS, J. L., *A Ação...cit.*, pp. 233-234.

<sup>113</sup> Para uma compreensão mais profunda, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Direito...cit*, p. 157. Este princípio encontra-se intrinsecamente interligado com a coercibilidade jurídica, pois, caso o executado não proceda ao pagamento voluntário da dívida, aplica-se uma sanção. A natureza da sanção implica que ela própria seja violável, isto é, o eventual violador pode não acatar a norma sancionatória que lhe seja dirigida. E isto é a coercibilidade jurídica ligada com as consequências jurídicas do incumprimento de uma determinada obrigação, v. *Ibidem*, pp. 155- 157.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 162. Na opinião de A. MENEZES CORDEIRO, podemos definir como uma forma de efetivação patrimonial, *Ibidem*, p. 162 (19). Para este autor, não se podem aceitar definições da ação executiva, tal como está indicada no texto de CARDOSO, EURICO LOPES, v. *Manual da Acção Executiva*, Almedina, 1992, Coimbra, p. 11, a “ação executiva é aquela que tem por fim exigir o cumprimento dum obrigação estabelecida em título bastante, ou a substituição da prestação respetiva por valor igual ao património do devedor”, uma vez que o cumprimento, sendo voluntário, por natureza, não pode ser coercivamente exigido, isto nas palavras da posição contrária do autor A. MENEZES CORDEIRO. Já de seguida, iremos constatar que a nossa investigação segue uma posição análoga ao autor E. LOPES-CARDOSO. Assim, quando se segue uma execução para pagamento da quantia certa, a responsabilidade patrimonial concretiza-se pela seguinte forma: verificado o crédito, consubstanciado em título executivo, apreendem-se judicialmente determinados bens do devedor. Depois de algumas formalidades, nomeadamente a convocação dos credores, o credor é satisfeito pela entrega de dinheiro do devedor, se a penhora tiver recaído sobre dinheiro, pela adjudicação de bens penhorados, pela consignação judicial dos seus rendimentos ou pelo produto da respetiva venda, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Ob.Cit*, p. 163.

<sup>115</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 482.

A nossa análise assenta, em termos substantivos e processuais, no princípio da responsabilidade patrimonial, consagrado no art. 601º CC e art.735/1º CPC, da ação de cumprimento e execução, cujo princípio geral é estabelecido no art. 817º do CC e da relação destes dois princípios com a previsão legal de bens que estão subtraídos ou podem ser subtraídos à execução<sup>116</sup>. Inicialmente, vimos que a execução é o meio comum de obter coativamente a satisfação do credor à custa do património do devedor<sup>117</sup>, no entanto é a partir da ação executiva<sup>118</sup>, meio legalmente idóneo, que o credor exequente requer ao tribunal as providências adequadas à realização efetiva e coativa de uma obrigação<sup>119</sup> que lhe é devida, tal como resulta do disposto do art. 10/4º do CPC.

Por conseguinte, pretendemos, através do processo executivo, a realização coativa ou a reparação efetiva<sup>120</sup> de um direito violado ou de uma prestação devida que não foi voluntariamente cumprida pelo devedor executado<sup>121</sup>. Nestes termos, a execução pode ter como resultado útil a apreensão da coisa que for sujeita ao objeto da prestação, ou a

---

<sup>116</sup> GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, “*A esfera de bens impenhoráveis e o status do devedor. Breves Notas*”, in Estudos Dedicados ao Prof. Dr. Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. II, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito, Univ. Católica Editora, 2011, Lisboa, p. 402.

<sup>117</sup> Assim, v. SILVA, PAULA COSTA E, *As Garantias...cit*, pp. 201 e ss.

<sup>118</sup> A ação executiva revela-se, deste modo, como uma parte integrante e fundamental do direito à tutela jurisdicional, regulado no art. 20º da CRP. Além da fase declarativa e de uma eventual fase de recursos, existe, ainda, uma eventual fase executiva no processo civil português. Assim, se não houvesse uma garantia da execução, “*todas as garantias feitas valer na fase declarativa não teriam servido para nada*”, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 15.

<sup>119</sup> Previsto no art. 397º do CC, entendemos que a obrigação é o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa (devedor) fica adstrita para com outra (credor) à realização de uma prestação, contudo, em caso de incumprimento da obrigação, haverá lugar à responsabilidade patrimonial daquele. Os bens e direitos integrados no património do executado irão responder pelo não cumprimento da obrigação. Trata-se de relações em que ao direito subjetivo de um dos sujeitos corresponde o dever jurídico de prestar imposto ao outro. Deste modo, entende ANTUNES VARELA que, “*nas obrigações, o dever de efetuar a prestação recai apenas sobre determinadas pessoas, é um dever jurídico específico que pesa sobre o património*”, v. *Das Obrigações em Geral*, Vol I, 10.ª Ed. Rev. e Atual, Almedina, 2011, pp. 51-68. Sobre o conceito, importância e estrutura das obrigações, v. ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, com colaboração de RUI ALARCÃO, *Teoria Geral das Obrigações*, 3.ª Ed, Almedina, 1966, Coimbra, pp. 1-72; COSTA, M. J. ALMEIDA, *Ob.cit*, pp. 65-145. Verdadeiramente, obrigação é a face passiva de uma relação jurídica de certo conteúdo, contudo o termo “obrigação” usa-se para designar a correspondente relação jurídica no seu todo, v. TELLES, I. GALVÃO, *Direito das Obrigações*, 7.ª Ed. Rev. e Atual., Coimbra Editora, 1997, p. 11. A. MENEZES CORDEIRO refere que a definição é demasiado insuficiente, v. *Ob.Cit*, pp. 9 e ss.

<sup>120</sup> O termo “efetivo” exprime o hiato entre a imposição do comando de atuação do réu e a sua realização. Como, numa perspetiva normativa, escreve J. LEBRE DE FREITAS, pela ação executiva “*passa-se de uma declaração concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear dos mecanismos de garantia*”, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 17; FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit*, p. 9.

<sup>121</sup> Sobre a noção de ação executiva, v. MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Curso...cit*, pp. 8 e ss; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.Cit*, pp. 15 e ss., na Espanha, v. DOMINGUEZ, VALENTÍN C, *Derecho procesal civil: Parte Especial*, 7.ª Edición, Valencia, Tirant lo blanch, 2013, pp. 219 e ss; na França, v. COUCHEZ, GÉRARD, *Voies d' exécution*, 4.ª Édition, Sirey Editions, 1996, pp. 19 e ss; Sobre o pagamento voluntário e prestação coativa, v. PUGLIATTI, SALVATORE, *Esecuzione...cit*, pp. 17-21.

apreensão de bens do executado, a fim de realizar um valor que permita fazer prestar por outrem o facto a que o executado se obrigou ou, simplesmente, compensar o exequente dos prejuízos causados pela inexecução<sup>122</sup>.

Previsto na secção III, sob epígrafe “realização coativa da prestação”<sup>123</sup>, o art. 817º do CC menciona o “património do devedor”, pois caso a obrigação não seja voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e executar o património do executado<sup>124</sup>. Porém, devemos acrescentar que o cumprimento da obrigação do devedor encontra-se assegurado pela garantia judiciária<sup>125</sup>, já que o credor tem o poder de obter a declaração judicial da obrigação<sup>126</sup>, bem como condenar o devedor na parte em que este tem de se “fazer executar pela força a mesma obrigação”<sup>127</sup> que gerou e contraiu.

Desta forma, a execução<sup>128</sup> inicia-se pela apreensão judicial dos bens que se tornam necessários para que o credor seja pago pelo seu valor e, simultaneamente, satisfaça o seu direito de crédito<sup>129</sup>. Ora, como já vimos no art. 817º do CC, o exequente apenas pode proceder à execução do património do devedor, para obter a via coerciva do

---

<sup>122</sup> Destas ideias resulta uma grande importância para a garantia do interesse do credor: a mera existência de bens na titularidade do devedor, v. SILVA, MANUEL D. GOMES DA, *Conceito e estrutura da obrigação*, 1943, Lisboa, p. 40. Claramente que a execução permite realizar especificamente a obrigação, *Ibidem*, p. 46.

<sup>123</sup> Sobre o tema da realização coativa da prestação, v. SERRA, ADRIANO P. DA SILVA, “*Realização Coativa da Prestação (Execução) (Regime Civil)*”, in *BMJ*, n.º 73, Fev, 1958, p. 31 e ss.

<sup>124</sup> O devedor não pode ser compelido pelo credor à realização dos factos que formam o conteúdo do vínculo obrigatório e, quando o devedor não cumpre, a obrigação torna-se efetiva pelo valor que representa no seu património, v. MOREIRA, GUILHERME ALVES, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. II – *Das Obrigações*, Coimbra Editora, 1925, p. 486. Ora, “executar o património do devedor” tem quatro objetivos: pagar diretamente esses bens; fazer vender e pagar-se pelo seu produto; com o dinheiro desses bens ou com o obtido pela sua venda, tem direito obter uma indemnização pelo dano sofrido com o não cumprimento; com o dinheiro desses bens ou com essa venda, custear a realização da prestação por outrem ou a destruição dos efeitos do incumprimento, v. MENDES, J. CASTRO, *Direito Civil – Teoria Geral*, I Vol, AAFDL, 1978, pp. 92-93.

<sup>125</sup> A garantia judiciária é o poder de obter uma sentença de mérito favorável e uma execução que sejam a realização efetiva do direito subjetivo material existente, v. CUNHA, PAULO, “*Ação Judicial e Garantia Judiciária*”, in *O Direito*, Ano 65, n.º 4, abril de 1933, pp. 131-132.

<sup>126</sup> Esta decisão favorável obtida pelo credor que reconheça a possibilidade da prestação constitui, ainda, uma intimação ao cumprimento e um apelo forte, solene à realização da prestação. Para mais v. VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Edição, Almedina, Março, 1999. 150-152.

<sup>127</sup> *Ibidem*, pp. 48 e ss.

<sup>128</sup> Sobre o direito de execução, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 18-20.

<sup>129</sup> Sobre o direito de crédito, v. PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito do Crédito: Introdução*, LEX, 1994, Lisboa, pp. 48-50.

seu direito, à custa dos bens do devedor, ou uma indemnização pelos danos sofridos com a não realização da prestação, tal como referem os art. 798º e ss do CC.

Voltando à lei substantiva-processual, na versão originária do CPC, era enunciado como princípio geral a sujeitabilidade à execução de todos os bens do património do devedor (“*todo o património e unicamente esse património*”)<sup>130</sup> contudo, entre as várias reformas da ação executiva, podemos verificar que, inicialmente, do art. 821º CPC resultavam três regras que limitavam a ação executiva quanto ao seu objeto: a primeira regra esclarecia que só o património pode ser objeto de execução, isto é, penhorava-se unicamente todo o património pertencente ao devedor; a segunda regra afirmava que todo o património do devedor está sujeito à execução, dado que, em princípio, a execução não poderia recair sobre bens pertencentes a terceiro<sup>131</sup>, pessoa diversa do devedor, além disso a satisfação ao credor não pode ser dada à custa do património de quem não contraiu a dívida. Falando de uma executibilidade total do património do devedor, esta pode implicar a sujeição à ação executiva de tudo quanto constitua valor económico e pertença ao executado: tanto as coisas materiais como os direitos e ações; tanto a propriedade como os direitos obrigacionais sobre coisas transmissíveis, os créditos, entre outras possibilidades<sup>132</sup>. Por fim, a terceira regra afirmava que só o património do devedor está sujeito à execução, pois tem como objetivo atingir a executibilidade exclusiva de todos os bens do devedor<sup>133</sup>.

Apesar das constantes reformas do processo executivo, o objeto da penhora continuou a incidir sobre os bens ou coisas do devedor, contudo, em conformidade com o art. 821/1º do CPC (artigo do CPC de 2008/09), o art. 735/1º do NCPC passou a enunciar que “*estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora*<sup>134</sup> *que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda*”<sup>135</sup>.

---

<sup>130</sup> FREITAS, J. LEBRE DE/ MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Artigos 676º a 943º, Coimbra Editora, 2003, p. 340.

<sup>131</sup> Isto já não funciona assim, uma vez que, segundo o art. 735/2º do CPC podem ser penhorados bens de terceiro mas só em casos excecionais previstos na lei.

<sup>132</sup> CARDOSO, EURICO LOPES, *Manual...cit*, p. 288.

<sup>133</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*. pp. 274-276; CARDOSO, EURICO-LOPES, *Ob.Cit*, pp. 287-290. Relativamente à regra de que todo o património do devedor está sujeito à execução, na parte II desta investigação iremos verificar que esta regra sofre exceções.

<sup>134</sup> Tal como está descrito no art.821º (atual art.735º), os bens que, nos termos da lei substantiva, estão sujeitos à execução são apenas os bens do próprio devedor e aqueles que, negocialmente, tenham sido

Este preceito consagra uma regra baseada na penhorabilidade de todos os bens<sup>136</sup> do devedor, sem qualquer discriminação entre eles, desde que sejam suscetíveis de produzir um qualquer valor ou pertençam ao executado em propriedade plena ou limitada ou constituam simples créditos, seja qual for a sua natureza ou proveniência.

Juntando os art. 735/1º CPC e art 601º CC, grande parte da doutrina entende que, à exceção dos bens impenhoráveis<sup>137</sup>, o património do devedor constitui, assim, a garantia geral das obrigações (art.601º do CC)<sup>138</sup> todavia, neste tipo de matérias há, certamente, controvérsia por parte dos autores<sup>139</sup>.

---

afetados ao cumprimento da obrigação como, por exemplo, bens que um terceiro haja hipotecado para garantir uma dívida ao executado e que, por tal motivo, estejam diretamente destinados àquela finalidade por vontade do seu titular; cfr. o Ac. do STJ, de 2.11.1979, *in BMJ*, n.º 291, p. 429.

<sup>135</sup> A fórmula legal da submissão de todos os bens do devedor à execução é uma reminiscência dos tempos antigos, não aceite pelo progresso jurídico, que veio a impor que se excluam da penhora os bens que, em cada momento histórico, sejam considerados indispensáveis à satisfação das necessidades mais prementes do devedor, *vide* o texto, FERREIRA, F AMÂNCIO, *Curso de Processo de Execução*, 13.ª Ed., Almedina, 2010, p. 198, (354).

<sup>136</sup> Tanto pode incidir nos bens passados, como nos presentes ou futuros, pois a responsabilidade patrimonial pode refletir-se nos bens existentes já no momento da penhora, bem como nos que poderão vir a integrar a esfera jurídica e patrimonial do executado e nos casos em que o património se torna sujeito à execução. Nos bens atuais, a penhora recai sobre todos os bens que integram o património do executado, no momento em que a penhora é ordenada; já nos bens passados, incide sobre bens que já tivessem deixado de pertencer ao património do devedor e respondem pela dívida; recai sobre os bens futuros, que ainda não pertencem ao devedor, no momento em que a penhora é ordenada, *v. SOUSA, M. TEIXIERA DE, Ação...cit*, pp. 228-229. No direito italiano, o antigo Código Civil estabelecia, no art.1948º, que o objeto da responsabilidade patrimonial incide sobre “bens presentes e futuros”, *v. CARNELUTTI, F. Lezioni...cit*, pp. 177-178. Atualmente, essa matéria encontra-se regulada no art 2740 *Codice Civile*, contudo, para mais reflexões, *v. <http://www.altalex.com/documents/news/2014/03/27/della-responsabilita-patrimoniale-cause-di-prelazione-garanzia-patrimoniale>*. Da Lei n.º 5.689 de 11 de janeiro de 1973 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)), que institui o CPC Brasileiro, podemos retirar do Cap. IV, intitulado “da responsabilidade patrimonial”, uma norma fundamental em que o devedor responde, para o cumprimento das suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (arts 591º e 592º do CPC de 1973). Mas com a Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)). Esta matéria passou a constar dos arts. 789º e 790º e também inclui a expressão “bens passados e futuros”. Como já vimos, o débito não congela o património, conservando a livre disponibilidade dos bens do devedor, desde que este não prejudique os credores. Quanto aos bens passados, referem-se aqueles bens que já integravam o património do devedor na propositura da ação e poderão ser abrangidos pela execução, caso sejam transferidos de forma fraudulenta. Para isso, é necessário vermos o disposto do art.792º, *v. OAB, Novo ...cit*, pp.514-515; ASSIS, ARAKEN DE, *Ob.Cit.*, pp. 224 e ss.. Sobre os bens presentes e futuros, *v. CUNHA, PAULO, Do Património*, I, Minerva, 1934, LISBOA, pp. 370 e ss.

<sup>137</sup> O tema das impenhorabilidades absolutas será analisado da parte II desta investigação.

<sup>138</sup> Assim, VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações..v. II.cit*, pp. 419 e ss; FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit*, p. 232; LEITÃO, LUÍS M. DE TELES MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 10.ª Ed, Almedina, 2016, pp. 279 e ss; JORGE, FERNANDO PESSOA, *Direito das Obrigações*, Vol. II, AAFDL, 1968/1969, pp. 3 e ss.; CUNHA, PAULO *Da Garantia...cit.*, pp. 19 e ss. O próprio CC, no Cap. V, tem como epígrafe “Garantia geral das Obrigações”. Diversamente, A. MENEZES CORDEIRO refere que “o património do devedor é apenas um meio de realização de direitos que implicam o aproveitamento de bens que com que ele não se identificam, as prestações. Instrumentalmente, o património do devedor, que “pela

No entendimento de ANTUNES VARELA, o património é uma “*garantia geral porque a cobertura tutelar dos bens penhoráveis do devedor abrange a generalidade das obrigações do respetivo titular*”<sup>140</sup>. Na verdade, trata-se de uma garantia genérica, visto que, na nossa perspetiva, não é um verdadeiro direito de garantia, mas um meio normal de realização do direito de credor<sup>141</sup>.

Voltando ao património analisado *infra*, pensamos que é essencial proceder à descodificação da sua noção e da sua influência sobre a ação executiva. Inicialmente, a noção de património revelou-se muito controversa e perigosa, razão pela qual nos limitaremos a indicá-la, em ordem do entendimento de responsabilidade patrimonial, que pensamos ser o mais correto.

Tal como já foi referido, a noção de património constitui, na sua construção, um dos clássicos problemas do Direito Civil<sup>142</sup> todavia, de acordo com a tese de PAULO CUNHA, o património é entendido como “*um complexo de relações jurídicas (portanto de direitos e obrigações), avaliáveis em dinheiro*”<sup>143</sup>, *pertencentes a uma pessoa, que a lei*

---

*sua eminente indeterminação e variabilidade, pode ir até à sua inexistência*” (..) Logo, esta garantia geral tem uma natureza de permissão normativa genérica da atuação das regras da responsabilidade patrimonial”, v. *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. II, T. IV, Almedina, 2010, p. 507. Perante as dívidas, a garantia geral designa as situações em que se encontram os bens do devedor. Mas qual será a natureza desta situação? Na resposta, podemos apontar teorias intrínsecas e teorias extrínsecas, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Tratado, T. X...cit*, pp. 233-235.

<sup>139</sup> Em sentido oposto, A. MENEZES CORDEIRO refere que a garantia geral das obrigações se traduz no conjunto de normas jurídicas que visam tutelar os créditos através dos esquemas próprios da responsabilidade patrimonial, porém, a partir deste conceito, podemos alcançar duas outras aceções da expressão garantia geral: 1.º, como o “conjunto de bens penhoráveis do devedor que respondem, efetivamente, por determinadas dívidas”; 2.º, como uma “situação jurídica em que o credor e o devedor se encontram envolvidos, por força das regras da responsabilidade patrimonial”, v. *Tratado, Vol. 2...cit*, p. 505. A mais usada é a corrente que reveste a 1.ª aceção. Diversamente, P. ROMANO MARTINEZ refere que “não é característica de situações jurídicas com coercibilidade, mas é uma garantia que assegura o pagamento de débitos”, v. *Direito das Obrigações*, AAFDL, 2003, p. 245.

<sup>140</sup> VARELA, J.M. ANTUNES, *Das Obrigações..Vol. II.cit*, pp. 419-420.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p.429, (1).

<sup>142</sup> Segundo o autor PAULO CUNHA, a ideia de património circunscreve-se ao conjunto de bens ou de relações jurídicas com carácter pecuniário, tendo entre si qualquer coisa de comum que a esse complexo dê uma coesão, uma unificação, mas para mais entendimentos, v. *Do Património...cit*, pp. 3-45. Não pretendendo desenvolver as várias teorias do património, estas podem ser consultadas, v. *Ibidem*, pp. 49 e ss. Mas a existência de pessoas sem património bem explícita a necessidade de, por um lado, distinguir as ideias de capacidade, personalidade e património; e por outro, a consagração legal de patrimónios encabeçados por vários titulares de pessoas com vários patrimónios levou este autor a identificar como traço aglutinador das realidades patrimoniais a sua sujeição a um regime comum de responsabilidade por dívidas, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Direito...cit*, pp. 166-167; PINTO, C.A. MOTA, *Teoria...cit*, pp. 344-346; ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol I, Livraria Almedina, 1960, pp. 198 e ss.

<sup>143</sup> “*não se trata de um objeto jurídico único ou universalidade*”, v. PINTO, C.A. MOTA, *Teoria...cit* p. 346; Sobre a matéria das universalidades, v. TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Das Universalidades*, in

sujeita a um regime jurídico comum quanto a responsabilidade por dívidas”<sup>144</sup>. Assim, tem-se considerado o património como uma “universalidade jurídica, cujo carácter unitário resulta da própria pessoa e que é inseparável desta, sendo indivisível e inalienável”<sup>145</sup>.

A ideia geral de património pressupõe a categoria dos direitos patrimoniais e, desta forma, podemos verificar que a própria aplicação do princípio da responsabilidade patrimonial permite identificar o património e, conseqüentemente, tal como refere A. MENEZES CORDEIRO, “o facto de determinados bens (direitos) serem responsáveis por certas dívidas (obrigações) possibilita o agrupamento desse conjunto de bens e obrigações num património”<sup>146</sup>.

Os bens móveis ou imóveis<sup>147</sup> integrados no património do executado podem ser penhorados pelo Agente de Execução, contudo, não podemos esquecer que a maior parte desses bens ou coisas garantem a sobrevivência mínima do executado e do seu agregado familiar. A apreensão de bens ou coisas essenciais pertencentes ao executado pode causar danos a nível social, psicológico e profissional na sua vida diária, de tal modo que, em determinados casos, verificamos que há restrição dos seus direitos fundamentais (p. ex. o direito à defesa) e da sua dignidade humana legalmente protegida pela Constituição.

Na verdade, a execução dos bens do devedor não pode atingir bens absolutamente indispensáveis ao seu sustento, todavia revela-se necessário salvaguardar os direitos de crédito do exequente e dos demais credores. Embora o património do devedor seja dado como uma garantia para o exequente, na verdade, também podemos abranger todos os outros credores reclamantes que integrem o processo de execução.

---

Estudo de Direito Privado, 1940, Lisboa, pp. 1 e ss; FERNANDES, CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, AAFDL, 1974, pp. 194 e ss.

<sup>144</sup> CUNHA, PAULO A. C, *Da Garantia...cit*, pp. 33-40. Em sentido divergente, v. SILVA, MANUEL G. DA, *Conceito...cit*, pp. 202 e ss; e 217; TELLES, INOCÊNCIO G, *Ob.Cit*, p. 223. No direito francês, v. ATIAS, CHRISTIAN, *Droit Civil, Les Biens*, Cinquième Édition, Litec, pp. 1 e ss.

<sup>145</sup> MOREIRA, G ALVES, “Patrimónios autónomos nas obrigações segundo o direito civil português”, in *Boletim da FDUC*, Ano VII, 1921-1923, Imp. da Univ, Coimbra, pp. 49 e ss.; TELLES, INOCÊNCIO G, *Das Universalidades...cit*, pp. 37 e ss.; 150 e ss.

<sup>146</sup> CORDEIRO, A. MENEZES DE, *Direito...cit*, pp. 166- 167.

<sup>147</sup> SOUSA, M. TEXIEIRA DE, *Ação...cit*, p. 204. Sobre a noção de bens e coisas, v. CARVALHO, ORLANDO, *Direito das Coisas*, 1.ª Ed, Coimbra Editora, 2012, p. 117; VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª Ed, Almedina, 2015, pp. 197-200; 220-222; PINTO, C. A. MOTA, *Teoria...cit*, pp. 341 e ss; FERNANDES, LUÍS CARAVLHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 5.ª Ed, Univ. Católica Editora, 2009, pp. 655 e ss., v. BIONDI, BIONDO, *Los Bienes*, 2.ª Ed., Bosch, 2003, pp.32-36.

Em determinados casos, a indemnização devida ao “credor insatisfeito” não obriga a sacrificar todos os bens do devedor, de tal modo que surge uma oportunidade para o devedor proceder ao pagamento da dívida exequenda e, se o processo de execução chegar à fase da venda judicial, “começa-se por uma seleção das coisas realmente necessárias à obtenção da indemnização”, satisfazendo o objetivo pretendido pelo credor exequente<sup>148</sup>. Por motivos alheios, há determinadas situações (p. ex. morte de familiares, doença) em que o património do devedor não é apreendido, uma vez que o credor pode alcançar um direito de preferência, deixando de ter interesse na rápida satisfação do seu direito de crédito.

Como vimos, *a priori*, gozando o credor do direito de preferência, os outros credores podem não ter interesse na execução, o que salvará, porventura, os demais bens e interesses do executado. Apesar de não cumprir atempadamente com o pagamento da dívida, há determinadas circunstâncias em que o executado consegue pagar a dívida (por exemplo, um pedido de empréstimo ao banco; um pedido de quantia monetária a amigos ou familiares mais próximos), evitando, assim, a transmissão ou alienabilidade da titularidade do seu património e a consequente apreensão dos seus bens, de modo a que consiga manter os seus bens ou coisas essenciais para si e o seu agregado familiar.

Relativamente ao objeto da garantia geral<sup>149</sup>, a 1.ª parte do art. 601º refere que “*pelo cumprimento da obrigação, respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora*”<sup>150</sup>.

Conforme constatamos anteriormente, esta primeira parte do art. 601º do CC é, por um lado, confirmada e complementada pelo disposto do art. 735/1º do CPC<sup>151</sup> (antigo

---

<sup>148</sup> VARELA, J. M. ANTUNES, *Das obrigações..V. II.cit*, pp. 152-153.

<sup>149</sup> Sobre o tema garantia geral das obrigações, v. SERRA, ADRIANO, P. DA SILVA, “*Responsabilidade Patrimonial*”, in *BMJ*, n.º 75, Abril, 1958, pp. 5 e ss.

<sup>150</sup> VARELA, J. M ANTUNES, *Ob.cit*, p. 422.

<sup>151</sup> A penhorabilidade de um bem é o “requisito da idoneidade dos bens a apreender”, isto é, as exigências ou requisitos legais que têm de existir para que o bem possa ser penhorado. Tanto podem ser exigências objetivas como subjetivas, v. PINTO, RUI, *A Penhora por Dívidas dos Cônjuges*, LEX, 1993, pp. 13-14 (1). Em termos divergentes, a delimitação dos bens é feita com base em dois tipos de limites: 1.º, os limites objetivos da penhora são marcados por regras e exceções (as impenhorabilidades dos bens) que iremos ver adiante. Ora, em regra, os bens patrimoniais respondem por qualquer dívida do seu titular (art. 601º do CC) e são penhoráveis conforme o disposto do art.735º do CPC. Os dois artigos não jogam entre si e só implicitamente contêm estas regras gerais, uma vez que cada um se limita pelo outro: são penhoráveis, em regra, os bens que respondem pela dívida (art. 735º) e respondem pela dívida, em regra, os bens penhoráveis (art. 601º do CC). Quanto aos limites subjetivos, só podem penhorar-se bens do executado ou de algum dos



art. 821/1º), pois ficamos a saber que, em regra, todos os bens ou coisas do devedor, ou seja, os que constituem o seu património, respondem pelo cumprimento da sua obrigação. Auxiliado pelo princípio geral da responsabilidade ilimitada do devedor, o cumprimento da obrigação<sup>152</sup> é assegurado por todos os bens penhoráveis existentes no seu património ao tempo da execução, mesmo os que tenham sido adquiridos depois da constituição da obrigação<sup>153</sup>.

Posteriormente, iremos ver que esta regra comporta determinadas exceções, já que há casos de responsabilidade limitada a certos bens resultantes da lei, de convenção das partes ou de determinação por um terceiro estranho à execução.

Apesar das constantes reformas do processo executivo, podemos evidenciar que, dos arts. 601º do CC e 735/1º do CPC, é possível extrair três postulados principais que exprimem a responsabilidade patrimonial ou patrimonialidade da execução no nosso direito: 1º, os bens do devedor ficam sujeitos à execução; 2º, só os bens do devedor ficam

---

executados; não respondem bens que, no todo, ou em parte, são de terceiro. Esta é uma regra absoluta pertencente ao direito processual civil, v. MENDES, J. CASTRO, *Direito...cit*, pp. 250-258 e nota n.º 329 da p. 250. Também chamados de limites intrínsecos, o património é constituído por todas as coisas e direitos suscetíveis de avaliação pecuniária, ou seja, coisas móveis ou imóveis, direitos de crédito, direitos de participação social e outras situações jurídicas e direitos sobre bens imateriais, quando participem no comércio jurídico; os limites extrínsecos são aqueles que são impostos por motivos estranhos ao bem e à sua disponibilidade pelo titular. De duas espécies, são limites legais, como iremos ver, as impenhorabilidades absolutas, relativas ou parciais (art. 736º e ss do CPC) e são limites convencionais de responsabilidade que afastam a universalidade e a imediação da responsabilidade. Sobre as limitações legais e convencionais (art. 602º e 603º CC) pode ser, p. ex: os sócios das sociedades por quotas e sociedades anónimas que têm a sua responsabilidade por dívidas limitada à sua participação social (arts.197/3º e 271º CSC), entre outros, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp.483-484; SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *Ação...cit*, pp. 204 e ss.

<sup>152</sup> O cumprimento da obrigação (art. 762º do CC) é a realização voluntária da prestação devida; é a atuação da relação obrigacional no que respeita ao dever de prestar, v. VARELA, ANTUNES, *Das obrigações...cit*, pp. 7 e ss. Para o credor surge um “direito” ou “poder de exigir” e, para o devedor, um “dever de prestar”.

<sup>153</sup> LEITÃO, HELDER MARTINS, *A Nova Ação Executiva*, Almeida & Leitão, Lda., 2003, Porto, p. 159; COSTA, M. J. ALMEIDA, *Direito...cit*, p. 844. Assim, “tanto para as pessoas singulares, como para as pessoas coletivas a regra é da responsabilidade universal e imediata”, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 482; na verdade, é uma “responsabilidade patrimonial ilimitada” dotada de tutela penal, v. PROENÇA, JOSÉ C. BRANDÃO, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 1.ª Ed, Coimbra Editora, 2011, p. 400; OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Maio, 2011, p. 92; SERRA, ADRIANO P. S., *Responsabilidade...cit*, p. 14; MARIANO, JOÃO CURA, *Impugnação Pauliana*, 2.ª Ed Rev. e Aumentada, Almedina, 2008, p. 99. Nestes valores também se contam as expectativas jurídicas, as quais, enquanto direitos subjetivos prévios ou intercalares, são penhoráveis como sucede, p. ex, ao direito resultante de negócio celebrado sob condição suspensiva, v. SERRA, ADRIANO, P., *Responsabilidade...cit*, p. 255. Outros autores referem a existência do princípio da universalidade, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Tratado, T. X...cit*, p. 236; em termos similares, na Espanha, falam do princípio da responsabilidade universal do devedor para satisfação do crédito dos credores (art. 1911º do CC espanhol), v. LLOBREGAT, JOSÉ G., *Los Procesos Civiles*, t.4, Bosch, 2001, pp. 791 e ss.

sujeitos à execução; 3º, os credores, em face do património do devedor, encontram-se em pé de igualdade (art. 604/1º do CC)<sup>154</sup>. Seguidamente, analisaremos estas questões de forma mais cuidada.

Encontrando assento legal nos arts. 601º do CC e 735/1º do CPC, o primeiro postulado refere que estão sujeitos à execução todos os bens do devedor, contudo no sentido de que, em princípio, a execução pode incidir sobre quaisquer bens ou coisas do devedor. A lei substantiva vai procurar o elemento processual da penhorabilidade para delimitar o círculo da garantia patrimonial, porém, tal como iremos observar na segunda parte da nossa investigação, há determinados bens que a lei processual e adjetiva, pelas mais variadas razões, considera serem impenhoráveis (art. 736º e ss. do CPC).

Deste modo, sacrifica-se o interesse do exequente em obter a satisfação do direito de crédito<sup>155</sup> e diminui-se a sua garantia patrimonial na obtenção do património do executado.

Porém, há determinados casos em que só os bens do devedor ficam sujeitos à execução, pois este revela ser o único responsável pela dívida que gerou e contraiu, além disso, também os bens e coisas integrados no seu património são única e exclusivamente apreendidos e penhorados pelo Agente de Execução, a fim de satisfazer o direito de crédito do exequente<sup>156</sup>. De acordo com o *supra* mencionado, a responsabilidade patrimonial incide apenas no património do devedor executado e, assim, *prima facie*, a execução não pode afetar bens de outros sujeitos.

No entanto, esta regra comporta exceções, visto que há determinadas situações em que, para além do executado responder, também um terceiro, através do respetivo património ou de um bem integrado no património, responde pelas dívidas ou assegura o cumprimento das dívidas do devedor executado.

Embora a regra geral determine que só possam ser penhorados bens do devedor que tenha sido demandado em sede executiva, o certo é que a lei prevê, em casos

---

<sup>154</sup> JÚNIOR, E. SANTOS, *Direito das Obrigações I*, 3.ª Ed, AAFDL, 2014, pp. 45 e ss; JORGE, F. PESSOA, *Direito...cit*, p. 4.

<sup>155</sup> VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações...Vol. II.cit*, p. 422.

<sup>156</sup> Também o princípio de que só os bens do devedor estavam sujeitos à execução “não era e não é absoluto”, v. LOPES, M. BATISTA, *A Penhora...cit*, p.12.

excepcionais, a possibilidade de serem penhorados *bens de terceiro*, desde que a execução tenha sido movida contra ele (art. 735/2º do CPC). Para além do património do devedor, seja ele o devedor principal ou um devedor subsidiário, em casos-limite, podem penhorar-se bens de pessoas diversas do devedor, ou seja, bens de terceiro que, *maxime*, só podem ser objeto de execução na seguinte situação: se estiverem onerados por uma garantia geral que lhe seja oponível em relação ao crédito exequendo (art. 818º 1.ª parte do CC); e tiverem sido objeto de impugnação pauliana, julgada procedente, de que resulte a obrigação de esse terceiro restituir os bens ao devedor (arts. 616/1º e art. 818º *in fine*, ambos do CC)<sup>157</sup>.

Deste modo, o nº 2 do art. 735º (antigo art. 821/2º) estabelece um desvio à regra geral ao permitir a penhora de bens pertencentes a terceiro, aqui entendido como alguém que não responde pessoalmente pelo cumprimento da obrigação<sup>158</sup>.

Convém, antes de mais, esclarecer que o pressuposto processual da legitimidade ativa e passiva na ação executiva se afere, em regra, pelo título executivo que acompanha o requerimento inicial da execução. Por conseguinte, a parte que figura o lado ativo da instância é o exequente e, do lado passivo, consta o executado (art. 53º do CPC), que estará sujeito à responsabilidade executiva e verá o seu património atingido para que se cumpram as finalidades do processo executivo<sup>159</sup>. No entanto, a execução patrimonial de bens de terceiro só é possível quando o processo de execução tenha sido intentado contra ele, sendo essa a razão pela qual a lei prevê a existência de exceções ao princípio da legitimidade formal como p. ex., o art. 54/2º do CPC (antigo 56/2º).

---

<sup>157</sup> MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit.*, pp.172-173; FREITAS, J. LEBRE DE, *Ação...cit.*, p. 235; FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Curso...cit.*, pp. 201-202. Porém, convém, lembrar que, “*nunca podem ser penhorados senão bens do executado seja este o devedor principal, um devedor subsidiário ou um terceiro. Esta regra não tem exceções*”, v. FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação Executiva depois da Reforma da Reforma*, 5.ª Ed, Coimbra Editora, 2009, p. 209.

<sup>158</sup> RIBEIRO, VIRGÍNIO DA C, *A Ação...cit.*, p. 262. Em casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens pertencentes a terceiro. Para isso acontecer é necessário que a execução tenha sido movida contra o terceiro, uma vez que este terceiro à dívida não pode ser um terceiro estranho ao processo. De acordo com a extensão subjetiva do âmbito primário da penhora, ao contrário do que sucede no n.º 1, não é devedor, mas um terceiro à dívida que passa a ser o executado para todos os efeitos processuais; v. PINTO, RUI, *Manual...cit.*, p. 480.

<sup>159</sup> Sobre a legitimidade, v. MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit.*, pp. 109-128.

Por força desta regra absoluta, para se penhorar bens pertencentes a terceiro que não foi inicialmente demandado,<sup>160</sup> mas que estão sujeitos ao cumprimento da obrigação, antes de realizada a penhora, deverá o exequente promover as diligências adequadas para futura inclusão desse terceiro no processo executivo, com a qualidade de executado.

Por outro lado, o art. 747º do CPC (correspondente ao anterior art. 831º) determina que os bens do executado são apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro, sem prejuízo, porém, dos direitos que a este seja lícito opor ao exequente<sup>161</sup>. Ainda que este princípio decorra da regra segundo a qual o

---

<sup>160</sup> O art. 56/2º do CPC regula uma legitimidade passiva, contudo só abrange os casos em que exista uma garantia que beneficie o exequente, pertencendo a coisa, objeto da garantia, a um terceiro. A demanda do terceiro proprietário de um bem onerado com garantia real depende unicamente da vontade do exequente, isto é, de pretender ou não afetar o património daquele pela efetivação da sua responsabilidade executiva, v. MESQUITA, MIGUEL, *Apreensão...cit*, pp. 16-39. No art. 56º do CPC podemos distinguir duas situações legitimantes: a do terceiro cujos bens estejam onerados com a garantia real e a do possuidor de bens onerados que pertençam ao devedor, v. CAPELO, MARIA JOSÉ, “*Breves Considerações sobre a Legitimidade do Terceiro Garante e do possuidor de bens onerados pertencentes ao devedor (art. 56º CPC)*”, in RJUM, Ano I, n.º, 1, 1998, p. 290. Segundo o art.54/2º, “*o credor, sempre que queira beneficiar de uma garantia real constituída em seu benefício por um terceiro, tem de propor ação executiva contra este*”, mas esta concessão de legitimidade a terceiros constitui um desvio à regra geral da determinação da legitimidade, *maxime*, estes sujeitos são alheios à obrigação exequenda. Todavia, a sua legitimidade decorre de outro princípio regulado no art. 735/2º CPC, do qual resulta que, sempre que os bens de outros sujeitos respondam pela obrigação exequenda, estes devem surgir no processo como partes principais, isto é, a execução deve ser movida contra eles. Mas há determinados processos de execução em que o exequente demanda o terceiro sem demandar o próprio executado, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 293. O art. 54/2º não impõe tal solução porque apenas consagra uma mera possibilidade, porém também podemos considerar que o melhor seria o exequente demandar ambos, de tal modo que não podemos esquecer que o executado é o verdadeiro titular da obrigação exequenda e, por conseguinte, deveria ser sempre demandado. Neste sentido, v. *Ib.*, p. 26, nota 47; CAPELO, MARIA JOSÉ, “*Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva: a legitimidade e as regras da penhorabilidade*”, in THEMIS, Ano 4, n.º 7 (2003), p. 101. Mais uma vez, estamos perante a desarmonia entre o Direito Civil e o Processo, pois na lei civil preveem-se meios de tutela para os quais o direito adjetivo não consagrou formas de adjetivação. Parecendo uma lacuna da lei, a oposição à penhora pode ser utilizada com as devidas adaptações (art. 698/1º e 2º do CC). Os problemas do art. 56º “*agudizam-se*” quando o legislador prescreve a admissibilidade da demanda do possuidor de bens onerados pertencentes ao devedor, cf. CAPELO, MARIA JOSÉ, *Breves...cit.*, pp. 289-303. “*não deveria ser conferida legitimidade para a execução nem sequer ao possuidor em nome próprio, despido da correspondente titularidade de fundo. Se os bens penhorados alegadamente pertencem ao devedor, a legitimidade do possuidor não se alicerça no facto de a execução agredir o seu património. Mesmo que se salvguarde a possibilidade de dedução de embargos de terceiro, a eventualidade destes não serem procedentes, não confere razoabilidade à sua demanda na ação executiva. A demanda do possuidor só teria razão de ser se este pudesse exercer algum direito na execução, isto é, invocar tutela para a sua situação jurídica (...) Logo a legitimidade na ação executiva revela-se vaga e ambígua*”, v. *Ibidem*, pp.300-303.

<sup>161</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 480-481; RIBEIRO, VIRGINIO C, *Ação...cit*, p. 304. (...) é o que resulta do princípio da executibilidade total do património do devedor, expresso no art. 821º, v. CARDODO, EURICO LOPES, *Manual...cit.*, pp. 348 e ss; A norma do n.º1 é um mero corolário do objeto de execução previsto no art. 821/1º e 2º do CPC (...) aliás, responde por esta dívida o património do devedor, no entanto, também todos os bens pertencentes ao seu património são penhorados, mesmo que se encontrem na posse ou detenção do terceiro; do mesmo modo, nos casos especialmente previstos na lei, os bens de terceiro são penhorados e, consequentemente, respondem pela dívida exequenda, encontrem-se eles em poder do terceiro proprietário ou na posse ou detenção de outrem, v. FREITAS, J. LEBRE, *Código...cit*, p. 385.

património do devedor responde pela dívida exequenda<sup>162</sup>, na verdade, podemos concluir que a legitimidade no processo executivo se afere em princípio pelo título executivo.

Todavia, no que concerne a legitimidade passiva, esta pode ser alargada aos terceiros que, apesar de não constarem expressamente no título executivo, sofrem os efeitos jurídicos da execução como “titulares da responsabilidade executiva”, num processo que corre contra outrem. Ora, os terceiros, após serem demandados, surgem na execução como autênticos executados. *A contrario*, todos aqueles que são afetados na execução, contudo, não são demandados no processo executivo incluem-se na categoria dos “terceiros estranhos” à execução e, como tal, podem deduzir embargos de terceiro<sup>163</sup>.

O art. 735/1º do CPC (antigo art. 821/1º do CPC)<sup>164</sup> também pode exprimir a realidade de que “*o património do devedor é uma garantia comum dos credores*”<sup>165</sup>.

Voltando aos postulados referenciados anteriormente, quando os credores se encontram em pé de igualdade face ao património do devedor, efetivamente, estamos perante a presença do fenómeno da garantia geral ou comum dos credores, pois havendo concurso de credores para a satisfação das suas dívidas, todos têm a mesma possibilidade de executar o património do devedor que, se não chegar para a satisfação de todos, terá de

---

<sup>162</sup> Assim, PRAZERES, MANUEL G., *Do Processo de Execução no Atual Código do Processo Civil*, Coleção Scientia Iuridica, 1963, p. 208; GONÇALVES, MARCO C, *Ob.cit*, p. 238.

<sup>163</sup> MESQUITA, MIGUEL, *Apreensão de Bens...cit*, pp. 37-38; FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Curso...cit*, p. 199. Ora, o terceiro demandado não é devedor, é apenas possuidor ou proprietário de um bem onerado com garantia real, v. CAPELO, M. JOSÉ, *Breves...cit*, p. 290; BRITO, WANDA FERRAZ DE, *Código de Processo Civil Anotado*, 18.ª Ed, Almedina, 2009, pp. 690-691.

<sup>164</sup> Mantendo-se a mesma redação, ao abrigo da vigência do DL. n.º 226/2008 de 20/11, o CPC de 2013 apenas transferiu o preceito para o artigo 735º. Originariamente, na versão do CPC de 1939, o objeto de execução incidia unicamente no património do devedor, contudo, com as reformas do CPC, o preceito mudou para a sujeição da penhora todos os bens do devedor que, nos termos da lei substantiva, respondam pela dívida exequenda.

<sup>165</sup> Assim, CUNHA, P, “*O património do devedor é garantia comum dos credores. Os credores têm o poder virtual da execução sobre o património do devedor*”, in *O Direito*, Ano 66, .º 4, Abril de 1984, pp. 98-104; COSTA, M. J. ALMEIDA, *Direito...cit*, p. 843; VARELA, J. M. ANTUNES, *Das Obrigações... Vol. II.cit*, pp. 429 e ss; RODRIGUES, MANUEL, *A Posse – Estudos de Direito Civil Português*, 3.ª Ed., Almedina, 1980, Coimbra, p. 158; SILVA, MANUEL G. DA, *Conceito...cit*, pp. 50 e ss. Quando o património é uma garantia comum dos credores, o legislador só deve conceder preferências quando para isso haja graves razões de justiça e equidade, v. MOREIRA, G. ALVES, *Instituições...cit*, p. 496; também chamada “garantia geral ou comum dos direitos de crédito”, traduz-se no princípio fundamental do direito das obrigações, v. SERRA, ADRIANO VAZ, *Responsabilidade...cit*, p. 35. Esta fórmula é pouco rigorosa v. MOREIRA, GUILHERME A, *Patrimónios...cit*, p. 48. Embora o património seja uma garantia comum dos credores (em sentido subjetivo), na verdade, a função de garantia só pode ser preenchida pelos elementos penhoráveis, v. TELES, INOCÊNCIO G., *Ob.cit*, pp. 92 e 107. Efetivamente, é esta a pedra de toque de todo o direito de crédito moderno, pois o património do devedor responde pelas suas dívidas. CUNHA, PAULO, *Da Garantia...cit*, pp. 25 e ss ,60-61 e 89-92.

ser rateado proporcionalmente. Assim, os credores exequentes que não gozem de qualquer direito de preferência sobre os demais são pagos em pé de *plena igualdade ou da plena proporcionalidade* uns com os outros<sup>166</sup>.

Deste modo, se o executado não cumprir voluntariamente a dívida no momento próprio, os credores exequentes (pelo menos dois ou até mais) recorrem ao direito de agressão ao património do obrigado, neste caso do próprio devedor. Tal como refere ANTUNES VARELA, das duas uma: “*ou os bens do devedor chegam para a integral satisfação dos seus débitos e nenhum problema de prioridades se levanta entre os credores ou os bens do obrigado não bastam para pagar a todos e, neste caso, o art. 604/1º do CC manda dividir o preço dos bens do devedor por todos, proporcionalmente ao valor dos créditos, sem nenhuma distinção baseada, seja na proveniência ou natureza os créditos, seja na data da sua constituição*”<sup>167</sup>.

Como a penhora representa uma agressão ao património, seja ele do devedor ou de terceiro, a consequente afetação ou oneração dos bens apreendidos às finalidades da ação executiva, a despeito de servir os interesses patrimoniais do credor, não pode esquecer os interesses do devedor, este também não pode ser excessivamente onerado na fase da responsabilidade patrimonial<sup>168</sup>. Embora o exequente pretenda satisfazer a sua pretensão, não podemos esquecer que o executado, ao longo do (in)cumprimento da dívida, tenta sempre proteger os seus bens ou interesses para sua proteção e do seu agregado familiar. Com o intuito de satisfazer o seu interesse, o credor exequente aproveita-se da execução para causar danos e fragilidades no próprio devedor, bem como agredir o seu património.

---

<sup>166</sup> v. JÚNIOR, EDUARDO, S, *Direito...cit.*, pp. 49-52; VARELA, J. M. ANTUNES, *Das Obrigações..Vol.II.cit*, pp. 430-432; submetida à ideia de generalidade e igualdade, todos os credores podem agredir o património do devedor, mas implica que haja um tratamento igualitário entre os credores comuns, independentemente da data do surgimento dos créditos ou de ter havido um acordo de cessão dos bens, v. PROENÇA, JOSÉ C.B, *Lições...cit*, p. 401. Este tratamento igualitário das partes constitui uma reflexão jurídico-constitucional no princípio da igualdade previsto no art. 13º. O princípio da igualdade permite que todos os cidadãos sejam iguais perante a lei e tenham a mesma dignidade social ao abrigo da sociedade e da própria lei, v. sobre o princípio, NOVAIS, J. REIS, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, 1.ª Ed, Almedina, 2014, pp. 101 e ss; MIRANDA, JORGE, *Constituição Portuguesa Anotada*, T.I, 2.ª Ed, Coimbra Editora, 2010, pp. 219 e ss.

<sup>167</sup> VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações...cit*, p. 431.

<sup>168</sup> MARQUES, REMÉDIO, *Curso...cit.*, p. 184. Os meios de agressão traduzem o próprio funcionamento da responsabilidade patrimonial e redundam na ação executiva., v. CORDEIRO, MENEZES, *Tratado..Vol.II..cit*, p. 506; ANDRADE, MANUEL, *Teoria Geral das Obrigações*, I, Almedina, 1958, pp. 28 e ss.

A agressão ao património do executado pode implicar a entrada no seu domicílio para a apreensão de bens, todavia, tal método é suscetível de resultar numa violação do seu direito de privacidade e intimidade da vida privada. Para além de assistirmos a uma enorme violação dos direitos fundamentais do executado, também o domicílio pode ser afetado, no entanto, tal como previsto no art. 34/1º da CRP, existe uma inviolabilidade no domicílio, pelo que não podemos esquecer que o executado tem o direito de impedir a entrada dos agentes de execução ou pessoas estranhas na sua habitação. Caso haja uma entrada agressiva na sua habitação (art. 62º da CRP), verificamos que surge, ao abrigo do art. 18/2º da CRP, uma forte restrição e violação aos seus direitos fundamentais.

No futuro, a gravidade de agressão do património do obrigado e a excessiva apreensibilidade de bens serão causas únicas e diretas dos problemas sociais, económicos e profissionais que o executado e a sua família sentirão ao longo do processo de execução. Por conseguinte, podemos entender que é necessário procurar um ponto de equilíbrio entre os interesses ou direitos colidentes do exequente e do executado.

O sacrifício do património do executado só é admissível desde que absolutamente necessário à satisfação do credor, contudo, podem ser conferidos ao executado ou terceiro alguns meios de reação contra agressões ilícitas ao seu património.

Na verdade, a ilegalidade da penhora pode assentar no facto de se terem ultrapassado os limites objetivos da penhorabilidade, principalmente, quando se penhoram bens que não deveriam ser penhorados em absoluto ou não deviam ser penhorados naquelas circunstâncias ou sem excussão de todos os outros ou para aquela dívida; no entanto também podem ocorrer casos em que a penhora seja subjetivamente ilegal, dado que são penhorados bens que não pertencem e não são do executado<sup>169</sup>. A nossa ordem jurídica prevê quatro meios de reação contra uma agressão ilícita ao património do devedor: oposição por simples requerimento, incidente de oposição à penhora, embargos de terceiro e ação de reivindicação<sup>170</sup>.

---

<sup>169</sup> Na PARTE II iremos verificar que o primeiro caso se refere à impenhorabilidade objetiva e os restantes casos reagem contra a impenhorabilidade subjetiva.

<sup>170</sup> Relativamente a estes meios, o primeiro constitui um meio de reação para a tutela dos interesses do executado, do terceiro ou até do exequente. O segundo é o meio mais relevante para a tutela dos interesses do executado e, por fim, os dois últimos meios tutelam os interesses do terceiro. Destes meios, os dois primeiros têm lugar no próprio processo de execução, ainda que o segundo corra por apenso, e os dois últimos

A regra segundo a qual o património do devedor é a garantia comum dos credores também sofre uma limitação legal nos casos de patrimónios separados ou autónomos. Tendo em conta o alcance do art. 601º, *in fine*<sup>171</sup>, é necessário ter em atenção os limites que derivam dos regimes estabelecidos em consequência da separação dos patrimónios<sup>172</sup>, como pode acontecer, p. ex, no caso dos encargos da herança (arts. 2068º a 2070º do CC)<sup>173</sup>.

Pode, todavia, ocorrer que nem todos os bens penhoráveis do devedor respondam pela dívida, tanto na hipótese de ter havido um acordo de limitação da responsabilidade (por vontade da parte ou terceiro), nos termos do arts. 602º e 603º do CC<sup>174</sup>, como na eventualidade de incidirem proibições de dispor sobre certos bens, a execução não abrangerá a totalidade do património do devedor.

---

constituam ações declarativas. Os embargos de terceiro constituem o meio mais específico de reação contra a ilegalidade do ato (..) processados por apenso à execução, são inseridos funcionalmente; mas a ação de reivindicação é um meio geral, plenamente autónomo dela. O incidente de oposição à penhora cuida da penhorabilidade objetiva e os restantes meios v. FREITAS, J. LEBRE, *A Ação...cit*, pp. 311 e ss.

<sup>171</sup> Podemos fazer a distinção entre património de afetação geral e património de afetação especial. O primeiro garante o cumprimento de todas as obrigações de um sujeito e o segundo garante exclusiva ou preferencialmente o cumprimento de algumas obrigações. Interessando o segundo, estes abrangem os patrimónios separados, os patrimónios coletivos e os patrimónios autónomos, v. OLIVEIRA, NUNO, *Ob.cit*, pp. 93-94.

<sup>172</sup> Estabelece a lei uma outra exceção à exequibilidade de todo o património do devedor: a resultante da autonomia patrimonial inerente à separação de patrimónios. Na verdade, há vários casos em que a lei, dentro da massa geral de bens pertencentes a determinada pessoa, singular ou coletiva, segrega uma parte deles para os submeter a uma afetação especial. Classificado como uma massa ou um complexo do agrupamento patrimonial, o património separado refere que uma só pessoa é titular de dois patrimónios: de um património de afetação geral e de um património separado, de afetação especial adstrito ao cumprimento de determinadas obrigações. Perfilhando o critério da responsabilidade por dívidas, o património separado só responde e responde só ele por determinadas dívidas. Diversamente no património autónomo, há um património de que nenhuma pessoa é titular, pois são dívidas relacionadas com a função específica, com a finalidade ou afetação especial desse património. Não abrangendo o património coletivo, este refere que há duas pessoas que são titulares de um só património, v. *Ibidem*, p. 93-94, ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria...cit*, pp. 217-220; JÚNIOR, EDUARDO, S, *Direito...cit*, p. 47; VARELA, J. M. ANTUNES, *Das Obrigações.. Vol. II.cit*, pp. 423-426; CUNHA, PAULO, *Da Garantia...cit*, pp. 57-59 e 65-71; PINTO, CARLOS A. M, *Teoria...cit*, p. 348; COSTA, M. J. ALMEIDA, *Direito...cit*, pp. 845-846, MOREIRA, G. A, *Instituições...cit*, pp. 509 e ss; VASCONCELOS, L. M. DE PESTANA, *Ob.cit*, pp. 604 e ss.

<sup>173</sup> Sobre os encargos da herança, v. CAMPOS, DIOGO DE, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> Ed. Rev. e Atual., Almedina, pp. 585-586.

<sup>174</sup> Na verdade, são limitações de ordem substantiva ao princípio enunciado no art. 735º. Sobre o limite convencional, v. VARELA, J.M. ANTUNES, *Ob.cit*, pp. 426-428; COSTA, ALMEIDA, *Direito...cit*, pp. 846-847; PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 484-485; LEITÃO, HÉLDER M, *A Nova...cit*, p. 160; FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.Cit*, pp. 200-201.



O princípio de que “os credores têm o poder virtual de execução sobre o património do devedor”<sup>175</sup> é completado pela faculdade de reagir contra atos ou omissões através dos quais o devedor faz desaparecer ou diminuir o seu património e assim frustra ou ameaça frustrar o direito de crédito<sup>176</sup>. Logo, podemos conceder ao credor os meios necessários para defender a sua posição contra os atos praticados pelo devedor, capazes de prejudicarem a garantia patrimonial da obrigação, diminuindo a consistência prática do seu direito de agressão sobre os bens do obrigado e salvaguardando os seus interesses<sup>177</sup>.

Por isso, a lei concede aos credores certos *meios de conservação de garantia patrimonial conservada* (arts. 605º e ss do CC) para estes se protegerem dos atos nefastos que o executado pode vir a praticar. Regulados na lei, os instrumentos para preservação e conservação da consistência prática do direito crédito são: a declaração de nulidade, a ação sub-rogatória, a impugnação pauliana<sup>178</sup> e o arresto<sup>179</sup>.

Após esta análise, verificamos que os meios de conservação se destinam a providenciar a manutenção do património do devedor, em termos de evitar a frustração dos esquemas próprios da responsabilidade patrimonial.

Partindo destas normas, entendemos que a lei protege demasiado o exequente no que toca a satisfação do seu crédito, esquecendo que, em determinados casos, esses bens ou coisas são meios essenciais que garantem a sobrevivência condigna do executado. Contudo, não pretendendo defender excessivamente o devedor, uma vez que este também tem culpa na contração da dívida, propomos uma medida equitativa entre a ponderação dos interesses fundamentais do exequente e do executado, bem como uma sensibilidade cognoscível no que se refere aos interesses monetários, sociais e jurídicos de ambos.

---

<sup>175</sup> CUNHA, PAULO, *Ação Judicial...cit*, pp. 98 e ss; Sobre o poder virtual de execução, v. SILVA, MANUEL D. G. DA, *Conceito...cit*, pp. 50 e 137 e ss; CUNHA, PAULO, *Da Garantia...cit*, pp. 95-103 e 144 e ss.

<sup>176</sup> OLIVEIRA, NUNO, *Ob.Cit*, p. 95.

<sup>177</sup> VARELA, J. M. ANTUNES, *Das Obrigações..Vol.II.cit*, p. 433.

<sup>178</sup> A impugnação pauliana “destrói a barreira que se interpõe entre o direito de execução dos credores e os bens alienados pelo devedor, que já se encontram na esfera jurídica de terceiro, levantando o «véu» que por força do art. 821º do CPC, ocultava esses bens à execução, proclamando a ineficácia da alienação perante o credor”, v. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito...cit*, p. 248.

<sup>179</sup> V. TRIUNFANTE, A L. DE LOPES, *Dos Meio Conservatórios da Garantia Patrimonial*, Porto Editora, 1996, pp. 43 e ss; VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações...cit*, pp. 433-469; COSTA, M. J. ALMEIDA, *Direito...cit*, pp. 849-878; CUNHA, PAULO, *Da Garantia...cit*, pp. 313 e ss; CORDEIRO, MENEZES, *Tratado. Vol X,...cit* pp. 279 e ss; *Tratado..Vol.II, t.4*, pp. 509 e ss; MARIANO, JOÃO CURA, *Impugnação...cit*, pp.79 e ss e 99 e ss; MARQUES, J. P REMÉDIO, *Curso...cit*, pp. 171-172.

Segundo o autor, MANUEL J. DA C. GOMES “o princípio de que o devedor responde com todos os seus bens, não é absoluto, cego, alheio ou insensível às situações das pessoas e às realidades sociais e políticas da sociedade em que vive”<sup>180</sup>, daí surgindo a tal restrição ao art. 735/1º do CPC.

Com uma forte presença das impenhorabilidades sobre o património do devedor, podemos entender que, por um lado, determinados bens essenciais são impenhoráveis e que, por outro lado, é um bem “penhorável” para conseqüente apreensão e alienação. Concluindo esta análise, na verdade, seria justo e pensável proceder à reformulação destas normas do CPC (nomeadamente, ao art. 735º), pois requer-se uma equidade e ponderação entre os interesses das partes em cada processo de execução.

### **3.2. A reação dos princípios contra a atuação da penhora**

Após o *terminu* da análise do objeto da execução, examinaremos, agora, alguns dos princípios que reagem contra a atuação da penhora, particularmente no que toca à proteção dos sujeitos jurídicos em determinadas execuções.

#### **3.2.1. Princípio da adequação ou da proporcionalidade da penhora**

Fixado o objeto abstrato da penhorabilidade dos bens, isto é, os bens sujeitos à execução, importa agora determinar a extensão ou medida concreta do objeto da penhora. Previsto no art. 735/3º do CPC (antigo art. 821/3º), o *princípio da proporcionalidade ou da adequação da penhora*<sup>181</sup> constitui um dos principais princípios limitadores da penhora, suscetível de ser aplicado analogicamente, p. ex, aos arts. 751º<sup>182</sup> e 780/9º do

---

<sup>180</sup> GOMES, MANUEL J. C, *A esfera...cit*, pp.402-403.

<sup>181</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 562-573; *Penhora...cit*, pp. 12-14; GONÇAVES, MARCO, *Ob.Cit*, pp. 283-285; no direito brasileiro, v. ASSIS, ARAKEN DE, *Manual...cit*, pp. 781-782. Em Macau, este princípio encontra-se no art. 7171º; na França, está no art L111-7 do *Code des Procédures Civiles d'Exécution*; na Espanha, v. arts. 584º e 609º da LEC; LLOBREGAT, J., *Los Processos...cit*, pp. 796 e ss.

<sup>182</sup> Aplicado analogicamente, pretendemos que o crédito exequendo seja satisfeito pela via mais simples e rápida, sem prejudicar desnecessariamente os interesses patrimoniais do executado, exigindo-se que o Agente de Execução, em cada momento e perante a existência das várias espécies de bens passíveis de penhora, proceda à escolha com ponderação, observando os princípios *supra* mencionados, v, RIBEIRO, V.COSTA, *A Ação...cit*, p. 315. Deve evitar-se, deste modo, a penhora com a conseqüente indisponibilidade e eventual venda dos bens que excedam largamente o valor do crédito do exequente. Face a este regime, o Agente de Execução deve, em princípio, respeitar a indicação que lhe é feita, mas só se tal não implicar a inobservância da *cláusula geral da proporcionalidade e adequação* (arts. 735/3º e 751/1º a 3º) que lhe cabe,

CPC. Para além de ser um dos principais meios que limitam a atuação da penhora, este princípio também impõe limites aos bens penhoráveis, restringindo assim o objeto da execução, uma vez que, nos termos do art. *supra* referido, a penhora não deve exceder os “bens necessários para pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis com a execução”.

O preceito do art. 735/3º do CPC lida, portanto, com uma dupla estimativa: a do valor dos bens e do valor das despesas da justiça, *maxime*, ao valor dos bens importa operar um juízo prognose não só do valor do produto arrecadável, mas ainda do *quantum* desse valor que chegará, no final, às mãos do exequente<sup>183</sup>.

A jurisprudência defende que “este princípio deve ser utilizado não só para apreciar se a penhora excede ou não os limites estabelecidos no art. 821/3º do CPC (atual art. 735/3º), mas também para determinar, caso se conclua pela existência de excesso, qual ou quais dos bens do executado devem permanecer penhorados, em vista da

---

em 1.ª linha, respeitar e que, consequentemente leva a que outros bens possam ser penhorados. Assim, há três meios a respeitar: a apreensão terá em conta o montante da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, a eles se devendo adequar o valor pecuniário estimado como realizável com a alienação de bens a apreender; devem ser penhorados os bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização; só quando deva presumir que a penhora de outros bens não permitirá a satisfação integral dos credores nos prazos constantes do art. 751/3º. Caso na penhora sejam indicados bens em excesso, deve o agente efetuar a penhora apenas sobre os bens necessários para garantir o pagamento daquelas quantias, a menos que se verifique a situação do art. 751/2º. *Maxime*, o art. 751/3º prevê uma “exceção à proporcionalidade da penhora” (..) e o afastamento deste princípio pressupõe o preenchimento do requisito da admissibilidade estabelecido nas alíneas a) a c) do preceito referido. Mas, se o Agente de Execução penhorar demasiados bens, o executado pode opor-se à penhora excedentária, conforme o artigo 784/1º al. a) *in fine*. Caso o Agente de Execução possua elementos em que as respetivas despesas previsíveis da execução ultrapassam as presumidas percentagens do valor de execução previstas no art 735/3º do CPC, apenas deve penhorar os bens necessários para o pagamento dessas despesas. v. SILVA, PAULA COSTA E, *A Reforma da Ação Executiva*, Coimbra Editora, 2003, pp. 65 e 80; FERREIRA, FERNANDO A, *Curso...cit*, p. 199; FREITAS, J. LEBRE DE, *Ação...cit*, pp. 275-277; SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *A Reforma...cit*, pp 139-140. Para além disso, estamos perante uma manifestação do *favor creditoris* entre ter de se sacrificar o interesse do exequente na satisfação em tempo razoável do seu direito e o interesse do executado em ver o sacrifício do património ser correspondente apenas ao montante da sua responsabilidade, *maxime*, prevalece o primeiro. Ou seja, entre o valor jurídico da efetiva realização e o valor jurídico da proporcionalidade prevalece o valor da efetiva realização, v. PINTO, RUI, *Penhora...cit*, p.13.

<sup>183</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 563. Neste sentido, J. LEBRE DE FREITAS, refere que devem ser levadas em conta, na extensão inicial da penhora, as garantias reais de terceiro: acionadas em sede da reclamação de créditos, elas reduzirão a parte do produto da venda a receber pelo exequente, v. *A Ação Executiva depois...cit*, p. 242 nota n.º 2. Essa mesma necessidade ditará um reforço da penhora nos termos do art. 751/4º. O uso da expressão “despesas previsíveis” não é inocente, pois pretende-se abranger, além das custas judiciais *stricto sensu*, os encargos com remunerações e outros pagamentos a fazer ao Agente de Execução, nos termos do arts. 43º e ss. da Portaria n.º 282/2013, de 29/08, v. PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 563 e ss.

*realização da finalidade última da execução, a integral satisfação do crédito exequendo e, por contraponto, quais dos bens devem ser libertados e subtraídos a tal garantia*<sup>184</sup>.

Designado também por *princípio da suficiência*<sup>185</sup>, este princípio tem raiz constitucional no direito de propriedade privada (art. 62º da CRP)<sup>186</sup>, já que torna excepcional qualquer oneração ou perda forçada das situações jurídicas privadas. Estando consagrado na Constituição como um direito fundamental, do art. 62/1º, podemos extrair a ideia de um direito de propriedade como “um direito de defesa” e um “direito do executado não ser privado da sua propriedade”<sup>187</sup> porque, segundo a regra da proporcionalidade, a agressão ao património do devedor não deve ir além da satisfação do interesse do credor e das custas<sup>188</sup>.

Além do património do devedor ser afetado na medida imposta pela tutela constitucional do crédito exequente, na verdade, esta suficiência é *simétrica*, pois se o executado não puder nomear menos bens dos que os suficientes para a satisfação da

---

<sup>184</sup> Ac. do TRP, 29/03/2011, Proc. n.º 1921/07.5TBVCD.P1, Relator: Ramos Lopes, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4506dd37af2670f18025786f003a60a4?OpenDocument&Highlight=0,princ%C3%ADpio,da,proporcionalidade,da,penhora>

<sup>185</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 562; MORENO, F. CORDÓN, *Comentarios...cit*, pp. 307-308.

<sup>186</sup> Para além de ser um DLG, no espírito da CRP, o direito de propriedade privada é um direito económico (não um direito individual), conferido por igual a todos os cidadãos e em termos de não poder ser arbitrariamente afetado, v. CORDEIRO, A. MENEZES, *Direitos Reais*, LEX, 1993, pp. 65-68. Este direito manifesta um poder-ter, num poder-utilizar e num poder-dispor, bem como num direito de não ser privado arbitrariamente dos direitos patrimoniais de que se é titular e, por isso, possui natureza análoga aos DLG. Na verdade, a legitimidade do sacrifício fundamental de propriedade não depende apenas da verificação dos pressupostos do art. 62/2º, devendo estas medidas ablativas respeitar as demais normas e os princípios constitucionais. Sendo um limite das medidas ablativas, a proporcionalidade aponta no sentido de que a expropriação há de sempre surgir em última ratio, devendo privilegiar-se a aquisição dos bens pelo recurso a instrumentos jurídico-privados e entre as medidas oneradoras impostas unilateralmente pelos poderes públicos, as soluções menos gravosas para os proprietários, v. MIRANDA, JORGE, *Constituição...cit*, pp. 1252 e ss.

<sup>187</sup> BRITO, MIGUEL NOGUEIRA, *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional*, Almedina, 2007, p. 847.

<sup>188</sup> Em sentido diverso, para o exequente, o conceito de suficiência pode desdobrar-se em dois sentidos: por um lado, o valor que realizar com os bens apreendidos pode mostrar-se superior ou pelo menos, equivalente ao da soma das importâncias relativas ao crédito do exequente e às custas; e, por outro, a de que a realização desse valor possa ser eficientemente obtida pelo exequente, num período de tempo razoável, v. Ac. do TRC, 13/05/2008, Proc. n.º 134-A/2001.C1, Relator: Freitas Neto, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/5af5512954c12802802574590036e425>. Portanto, dado a sua “natureza gravosa”, a penhora limita-se àquilo que seja necessário (...), v. PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, 1.ª Ed, Coimbra Editora, 2014, p. 518.

pretensão do exequente, este também não pode, quando substitua aquele nesse ato, nomear mais bens do que os suficientes para o mesmo efeito<sup>189</sup>.

Também designado “*princípio da adequação da penhora ao valor da obrigação exequenda*”<sup>190</sup>, visa-se evitar que o exequente nomeie mais bens do que os necessários para atingir as finalidades da execução<sup>191</sup>, que nomeie bens de diminuto valor venal ou que o Agente de Execução penhore mais bens que os necessários para a satisfação da dívida exequenda, constituindo um abuso de direito<sup>192</sup> o desrespeito por este princípio.

É claro que a penhora de bens do devedor ou de terceiros constitui uma agressão ao património do executado, como tal, esta apreensão de bens deve nortear-se pelo *princípio da proporcionalidade*. Aos olhos da justiça, é um princípio fundamental e estruturante do nosso Estado de Direito<sup>193</sup>, constitucionalmente previsto no art. 18/2º, porém com repercussões em toda ordem jurídica, sempre que haja colisão ou conflito dos direitos ou interesses entre as partes executivas e isso implique não só uma prevalência, mas também uma restrição de determinados direitos, liberdades e garantias<sup>194</sup>.

Perante as três dimensões da proporcionalidade<sup>195</sup>, a *adequação dos meios* significa que a apreensão de bens deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins que a penhora visa prosseguir, ou seja, o fenómeno da apreensão de bens deve ser adequado à ulterior satisfação do direito do exequente. Deste modo, estabelece-se uma relação de adequação meio-fim, já que não devem ser penhorados mais bens do que os necessários para a satisfação da pretensão exequenda e das despesas previsíveis da execução. A vertente da *necessidade* estabelece como pressuposto fundamental, “ a menor ingerência

---

<sup>189</sup> CARDOSO, EURICO LOPES, *Manual da Ação Executiva, Aditamento*, Almedina, 1968, p. 20; FREITAS, J. LEBRE, *A Ação...cit*, p. 275.

<sup>190</sup> FREITAS, LEBRE DE, *Código...cit*, p. 841.

<sup>191</sup> Em termos semelhantes, v. Ac. TRL, de 25/02/1997, in *CJ*, Ano 22, t. 1, 1997, p. 138.

<sup>192</sup> V. art. 334º do Código Civil.

<sup>193</sup> Visto como um princípio subconcretizador do Estado de Direito e, conhecido como princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade em sentido amplo, limita a atuação com situações excessivas ou através de uma eventual discricionariedade injustificada que pode estar subjacente à prática de atos que poderiam consubstanciar a prática de casos materialmente injustos. Este é um “*princípio material de controlo de atividades dos poderes públicos*”, v. CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed, Almedina, p. 268.

<sup>194</sup> A base fundamental deste princípio é atingir a equidade entre os interesses ou direitos colidentes do executado e do exequente.

<sup>195</sup> CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito...cit*, pp. 266 e ss; NOVAIS, J. REIS, *Princípios...cit*, pp. 162 e ss; GOUVEIA, J. BACELAR, *Manual de Direito Constitucional*, Vol II, 3.ª Ed, Almedina, 2010, p. 842.

possível”<sup>196</sup> no património ou nos interesses do executado, pois embora se exija a satisfação do direito do exequente, também é necessária a prova de que não é possível adotar outro meio menos oneroso ou gravoso para o devedor. Portanto, o princípio da proporcionalidade proíbe a penhora para além do estritamente necessário, tal como podemos constatar pela análise do n.º 3 do art. 735<sup>o</sup><sup>197</sup>.

Com manifestações constitucionais legalmente previstas no art. 18/2º, podemos estabelecer uma ligação entre a vertente da *proporcionalidade em sentido restrito*<sup>198</sup> e *adequação* da penhora, visto que a agressão ao património do executado só é permitida numa “justa medida” que seja adequada e necessária para a satisfação da pretensão do exequente, bem como se torna necessário equacionar os meios e o fim, mediante um juízo de ponderação dos interesses do exequente na realização da prestação e do executado na salvaguarda do seu património<sup>199</sup>.

No entendimento de J. P. REMÉDIO MARQUES, “*impõe-se um imperativo de otimização, cujas soluções práticas procurem atingir o melhor equilíbrio possível entre os direitos colidentes do credor exequente e do devedor executado*”<sup>200</sup>. Agindo de acordo com as regras da boa-fé, a ponderação dos bens em conflito aconselha que a penhora de bens, quando promovida pelo exequente, “*deva ser apropriada para a efetiva reintegração do direito do credor, evitando-se que essa oneração patrimonial, embora adequada, seja desnecessária para se obterem as finalidades da ação executiva*”<sup>201</sup>.

---

<sup>196</sup> CANOTILHO, J.J. GOMES, *Direito...cit*, p. 270.

<sup>197</sup> Este art. limita a penhora de bens ao estritamente necessário ao pagamento da dívida exequenda e às despesas previsíveis da execução, que se presumem em valores percentuais nos termos do art *supra* referido.

<sup>198</sup> Também chamado de racionalidade, v. MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, t. IV, 1.ª Ed, Coimbra Editora, 2014, p. 308.

<sup>199</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *Ação...cit*, pp. 33-34; CANOTILHO, J.J. GOMES, *Direito...cit*, pp. 270 e ss; NOVAIS, J. REIS, *Os Princípios...cit*, pp. 179 e ss; SILVA, P. COSTA, *As Garantias...cit*, p. 201.

<sup>200</sup> MARQUES, REMÉDIO, *Curso...cit*, pp. 184 e ss.

<sup>201</sup> *Ibidem*, pp.184-185. Vemos que o património do devedor está à disposição do credor, todavia não pode ser assim porque o seu património “*não é espaço de predação do credor e este não pode dispor dos bens do devedor como quiser, até sua completa satisfação. O credor, predador que “devora” todos os bens ao seu alcance, guardando a melhor parte e deixando os restos abandonados é hoje figura do passado*”. Hoje, o credor insatisfeito que vem satisfazer o seu crédito sobre o património do devedor está vinculado por normas jurídicas que fixam limites à sua ação. Na fase do incumprimento, o credor continua vinculado, perante o devedor, à solidariedade que o vinculava até aí. Assim, deverá usar os meios que o direito lhe concede para satisfazer, na estrita medida, o seu crédito, com o menor prejuízo possível para o devedor, v. CAMPOS, DIOGO L, “*Da Responsabilidade do Credor na Fase de Incumprimento*”, in *ROA*, Ano 52, 1992, p. 860.

Embora este princípio vincule essencialmente o exequente, poderá, também, em certos casos, vincular o devedor na identificação ou nomeação de bens à penhora, uma vez que a proporcionalidade se impõe a todos os sujeitos intervenientes na penhora, para que este possa efetivamente cumprir com os ideais plasmados na justiça material, apenas alcançáveis através da efetivação de penhoras adequadas, necessárias e proporcionais à satisfação do direito de crédito do exequente e das despesas previsíveis da execução.

Assim, nas vestes da *suficiência*<sup>202</sup>, a penhora não funciona de forma individualizada sobre os bens, pois o que releva é a totalidade dos bens penhorados que sejam suficientes para o pagamento do crédito exequendo e custas, independentemente de quem indicou os bens e de quem são esses bens<sup>203</sup>.

Sinceramente, só pondo em prática este princípio é que se obtém o ponto de equilíbrio que decorre da ponderação dos meios e dos fins entre os interesses do exequente e do executado, que conseguimos alcançar a solução justa, ou seja, aquela que permitirá ao credor<sup>204</sup> alcançar o seu resultado desejado (satisfação do seu direito de crédito) com o mínimo de prejuízo para o executado. Para “evitar cargas coativas excessivas ou atos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares”<sup>205</sup> não podemos admitir que o interesse do executado seja excessivamente onerado na efetivação da sua responsabilidade executiva. Uma penhora proporcional é uma penhora materialmente justa no ato *jus* fundamental do processo de execução e da garantia que a própria execução rege.

Em suma, os princípios *supra* referidos tem fortes incidências na penhora, todavia o principal é limitar este ato aos bens necessários para garantir a satisfação dos objetivos da ação executiva, evitando-se a frustração, indisponibilidade e conseqüente venda dos bens que excedam manifestamente o valor da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, impedindo os exageros que se podem traduzir em insanáveis injustiças, que o direito e a justiça nunca devem permitir, nem ceder, sob pena de deteriorar os ideais de uma justiça eficiente e correta.

---

<sup>202</sup> A medida dos bens necessários para os vários pagamentos é apreciada logo no momento da apreensão e não após a fase da sua venda.

<sup>203</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 564.

<sup>204</sup> Embora haja prevalência dos interesses do exequente, não podemos esquecer-nos dos interesses do executado, pois a posição jurídica do credor não é absoluta, v. SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª Ed, LEX, 1997, pp. 641-642.

<sup>205</sup> CANOTILHO, J. J. G, *Direito...cit*, p. 273.

### 3.2.2. A harmonização e a concordância prática entre os direitos colidentes das partes executivas

Como vimos, a proporcionalidade funciona como uma espécie de critério mediador dos limites às restrições dos DLG do executado, contudo é através dela que se impõe o equilíbrio e a concordância prática entre os direitos colidentes<sup>206</sup> de ambas as partes. Os interesses do executado e do exequente podem provocar um conflito ou restrição de direitos de natureza patrimonial ou pessoal a que o direito é chamado a intervir.

A colisão de direitos consiste num conflito entre dois ou mais direitos da mesma espécie ou de espécies diferentes e cuja produção de efeitos de um pode colocar em causa a normal produção de efeitos do outro, tal como está previsto no art. 335º do CC<sup>207</sup>, *maxime*, um conflito real de direitos<sup>208</sup> entre o direito do crédito do exequente e o direito a ser titular de um conjunto de bens que garantam a sobrevivência mínima do executado e do seu agregado familiar. Atendendo ao n.º1 do art. 335º, impomos uma cedência recíproca na medida do necessário, pois, ao abrigo da proporcionalidade e da concordância prática, devemos procurar conciliar os direitos colidentes, na medida do razoável e do possível<sup>209</sup>.

Ora, com a restrição dos DLG (art. 18/2º da CRP) verificamos que, em determinadas execuções, surge uma supremacia dos direitos do exequente sobre os direitos do executado, no entanto, com a proporcionalidade há limites que devem ser impostos pela necessidade de se proceder ao equilíbrio e harmonização possível entre os DLG conflituantes, nomeadamente ao direito de acesso à defesa.

---

<sup>206</sup> “ (...) estende-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie”, v. CANOTILHO, J.J.GOMES, *Direito...cit*, p. 272.

<sup>207</sup> VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol 1, 4.ª Ed. Rev. Atual, Coimbra Editora, 1987, pp. 300-301; STEINMETZ, WILSON A., *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*, Livraria do Advogado, 2001, Porto Alegre, pp. 139 e ss; CANOTILHO, J.J.GOMES, *Direito...cit*, pp. 1270 e ss.

<sup>208</sup> Não é uma colisão aparente de direitos, v. SOUSA, R. CAPELO DE, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, p. 533.

<sup>209</sup> SERRA, VAZ, *Anotação do STJ de 06/05/1969, in RLJ*, Ano 103, p. 378. Quando ocorra uma colisão de direitos, “o direito inferior deve ser respeitado até onde for possível e apenas deve ser limitada na exata proporção em que isso é exigido pela tutela do conjunto principal de interesses”, v. SOUSA, R. CAPELO DE, *O Direito...cit*, p. 549; ANDRADE, VIEIRA DE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª Ed, Almedina, 2012, pp. 302 e ss; JORGE, F. PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos a Responsabilidade Civil*, Almedina, 1999, p. 201 (169).



Apesar da solução do problema da colisão dos direitos estar tratada na lei e na doutrina, nada obsta à dificuldade em encontrar, numa sociedade moderna como aquela em que nós vivemos, uma posição de vulnerabilidade do executado sobre os seus direitos e uma escala hierárquica de valores prévia e abstratamente definida<sup>210</sup>, de tal maneira que é de extrema importância tentar, *in casu*, estabelecer as restrições<sup>211</sup> e os condicionalismos necessários para a subsistência dos direitos de ambas as partes, no entanto olhando sempre para a concordância prática entre os interesses colidentes, uma vez que só assim se garantirá uma penhora justa e adequada aos moldes pretendidos pelo credor e devedor.

De acordo com a prudente sensibilidade e arbítrio, o juiz terá de encontrar um ponto de equilíbrio e ponderação entre este conflito de direitos do exequente ou executado, contudo agindo de acordo com os critérios da conveniência, oportunidade, discricionariedade e da proporcionalidade. Só desta forma poderá obter-se uma penhora justa, adequada, necessária e possível, evitando-se, assim, excessos ou sacrifícios desnecessários e desproporcionais que poderiam converter-se em injustiças insanáveis.

### 3.2.3. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, a par com o princípio da proporcionalidade, regem, em especial, a penhora, mas também a execução globalmente considerada. Na verdade, este princípio é a base suprema da República Portuguesa e da ordem jurídica global de um Estado de Direito Democrático, como é o nosso caso<sup>212</sup>.

Vista não apenas como um *princípio-limite*, a dignidade da pessoa humana tem um valor próprio, porque desde logo está na “*base de concretização do princípio antrópico*”

---

<sup>210</sup> SOUSA, R. CAPELO DE, *O Direito...cit*, p. 534.

<sup>211</sup> V. limites das DLG, ANDRADE, VIEIRA DE, *Os Direitos...cit*, pp. 263 e ss.

<sup>212</sup> “ (...) a dignidade da pessoa humana está ligada à garantia constitucional dos direitos fundamentais e ao sistema constitucional-democrático”. Ora, como base da República, significa “sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Deste modo, a República é uma organização política que serve o homem, pois não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios”, v. CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito...cit*, p. 225; CANOTILHO, J. J. GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição...cit*, pp.198 e ss.

*ou personicêntrico inerente a muitos direitos fundamentais*”<sup>213</sup> como, por ex., o direito à vida. Esta é uma base antropológica que estrutura o nosso Estado de Direito.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana do Estado Social e Democrático é própria de um indivíduo comunitariamente integrado e condicionado, *titular de direitos fundamentais* oponíveis ao Estado e aos concidadãos, mas socialmente vinculado ao cumprimento dos deveres e obrigações que a decisão popular soberana lhe impõe como condição da possibilidade de realização da dignidade e dos direitos de todos<sup>214</sup>. Em conformidade com o *supra* referido, se todo o ser humano é dotado de dignidade humana e social pelo simples facto de ser uma pessoa<sup>215</sup>, o que só por si revela a essencialidade e, ao mesmo tempo, a amplitude de que se reveste este princípio e que se apresenta como o fundamento primordial de qualquer ordem jurídica. Nestes termos, o direito não pode descurar a dignidade que é inerente a qualquer ser humano.

Entendido como um valor autónomo e específico que exige respeito e proteção, a dignidade da pessoa humana<sup>216</sup>, como um princípio do Estado de Direito, encontra-se legalmente consagrada nos arts. 1º e 63/1º e 3º da CRP. Estas normas constitucionais constituem o fundamento de todos os preceitos processuais que visam tutelar e garantir as condições mínimas de subsistência do executado e do seu agregado familiar, mediante a consagração legal de normas jurídicas que, como iremos ver seguidamente, podem determinar a impenhorabilidade dos bens que se integram na categoria de bens indispensáveis e essenciais à garantia de uma vida minimamente condigna das pessoas *supra* referidas.

A nossa ordem jurídica não pode, em modo algum, deixar os sujeitos processuais desprotegidos e à mercê da sua sorte. A despeito disso, deve o ato da penhora respeitar os limites processuais, substantivos e constitucionais que se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a evitar situações de miséria e degradação

---

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 198. A raiz antropológica se reconduz ao homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador e como administrando, v. CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito...cit*, p. 248.

<sup>214</sup> NOVAIS, J. R, *Princípios...cit*, p. 53.

<sup>215</sup> CANOTILHO, GOMES, *Direito...cit* p. 225; NOVAIS, J. R, *A Dignidade da Pessoa Humana*, Vol. I, Almedina, 2015, pp. 69 e ss.

<sup>216</sup> V. art. 1º da DUDH.

sociofamiliar, socioprofissional e socioeconómica<sup>217</sup>. Em certos casos, este “super princípio” protege os direitos fundamentais<sup>218</sup> das partes executivas, bem como permanece, independentemente do comportamento dos sujeitos jurídicos, mesmo quando estes se afigurem ilícitos e, conseqüentemente, sancionados pela ordem jurídica.

---

<sup>217</sup> V. ANDRADE, J. C. DE VIEIRA, *Os Direitos...cit*, p. 338; CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito...cit*, p. 344.

<sup>218</sup> Assim, NOVAIS, JORGE R, *Dignidade...cit*, pp. 172 e ss.

## PARTE II: AS IMPENHORABILIDADES ABSOLUTAS

### 4. A razão de ser das impenhorabilidades

Após termos analisado o princípio da patrimonialidade da obrigação, podemos constatar que a responsabilidade patrimonial comporta limitações legais e convencionais que se traduzem em desvios ao regime-regra já *supra* referido.

As restrições à efetivação da responsabilidade patrimonial que são, processualmente, designadas por *impenhorabilidades*, podem suscitar problemas relacionados com o objeto da penhora, contudo, também dão origem à controvérsia de saber quais são os bens que podem efetivamente constituir o conjunto ou universo de bens penhoráveis e qual o alcance máximo do objeto da penhora, isto é, saber se a penhora se estabelece à medida do necessário ou se, em determinados casos, pode ultrapassar o juridicamente aceitável, principalmente, penhorando-se mais bens do que aqueles que são permitidos pela lei, para fazer face à quantia da dívida exequenda e às despesas previsíveis da execução e provocando, deste modo, a oneração excessiva do seu devedor e dos seus familiares, sem nenhuma justificação juridicamente plausível.

Com esta investigação, pretendemos saber em concreto quais os bens que podem ser penhorados e quais os que são impenhoráveis e em que termos valem essas impenhorabilidades absolutas, relativas ou parciais<sup>219</sup>.

Portanto, é necessário tentarmos compreender a *ratio* que está associada à consagração legal destes limites à penhorabilidade dos bens, mas tentando sempre observar os interesses do exequente, bem como os do executado e as suas garantias, assim como outros eventuais terceiros, estranhos à execução, que sejam afetados na sua esfera patrimonial com os efeitos da penhorabilidade dos bens. Assim, urge refletir acerca dos limites juridicamente impostos à penhora e que consubstanciam, como iremos ver, autênticos desvios aos seus princípios gerais<sup>220</sup>.

Posto o princípio plasmado no art. 735/1º, vejamos agora a extensão da restrição da impenhorabilidade. O princípio, de que todos os bens do devedor respondem pela dívida

---

<sup>219</sup> Em sentido diverso, v. CÂMARA, A. FREITAS, *Ob.Cit.*, p. 272.

<sup>220</sup> SAMPAIO, J. M. GONÇALVES, *A Ação...cit.*, p. 204.

exequenda, sofre, na verdade, uma restrição para se garantir a existência de um mínimo de bens que, por razões de humanidade, de moral, de dignidade da pessoa, ou outras semelhantes escapam a toda a ação dos credores. Isto é a chamada esfera dos *bens impenhoráveis*.

Tratada em vários ordenamentos jurídicos, a *impenhorabilidade*<sup>221</sup> surge como “*qualidade daquilo que não pode ser penhorado, isto é, que não pode ser apreendido pelo tribunal, no processo de execução para satisfazer uma dívida a que está vinculado o seu proprietário, por razões de humanidade, ordem pública, de ordem moral e de ordem económica*”<sup>222</sup>.

Ora, a execução resume-se a uma venda forçada, expropriação ou transferência mas, para que tal transferência possa ter lugar, é “*condição ou pressuposto essencial que os bens, objeto da execução, ou melhor, o direito a eles, sejam suscetíveis de ser transmitidos*”<sup>223</sup>. E o mero facto de não poderem ser penhorados traduz desde logo uma restrição à sua livre transmissibilidade, o que também quer dizer que a intransmissibilidade importa necessariamente à impenhorabilidade e a própria impenhorabilidade é um fenómeno de natureza essencialmente processual mas intransmissível<sup>224</sup>.

Portanto, a impenhorabilidade<sup>225</sup><sup>226</sup> poderá apresentar-se como efeito de intransmissibilidade geral e como causa de intransmissibilidade específica, *maxime*; quanto ao 1.º, é consequência das regras de direito privado que tornam intransmissíveis certos bens e, no que respeita ao 2.º, é motivo impeditivo de apreensão, visto ser a lei processual que contém certos preceitos que obstam à penhora de certos bens do executado<sup>227</sup>.

---

<sup>221</sup> Também chamada de inapreensibilidade, v. CARDOSO, EURICO L, *Ob.cit*, p. 293.

<sup>222</sup> PRATA, ANA, *Ob.cit*, p. 729; JÚNIOR. H. THEODORO, *Ob.cit*, p. 310; sobre a noção de impenhorabilidade na Itália, v. CARNELUTTI, F., *Lezioni*, v.5, t.1.cit., pp. 179-183; no espanhol, v. RAMOS, MANUEL ORTELLS, *Derecho Procesal Civil*, 5.ªEd, Thomson Aranzadi, 2016, pp. 760-761; LLOBREGAT, JOSÉ G, *El Proceso de Ejecución forzosa en La Ley de Enjuiciamiento Civil*, 5.ªEd, Thomson Reuters, pp. 776-777; *Los Procesos...cit*, pp. 912-913.

<sup>223</sup> PUGLIATTI, *Esecuzione...cit*, p. 188.

<sup>224</sup> *Ibidem*, pp. 188 e ss.

<sup>225</sup> CARNELUTTI considera que a noção de impenhorabilidade deve ser distinguida de uma noção pouco restrita, em que se refere que, em vez de usar a penhora, fala a nossa lei num ato que determina a impossibilidade ou indisponibilidade de expropriar bens, tais como as coisas que versam sobre coisas móveis e créditos, v. *Lezioni*, v. 5, t.1.cit., p.179. Aliás acaba por se constituir uma limitação legal de garantia prevista no art. 2740 CC italiano, v. SOLDI, A. MARIA, *Ob.cit*, p. 521.

<sup>226</sup> Na Alemanha, v. BRUNS, R, *Zwangsvollstreckungsrecht..cit*, pp. 143 e ss.

<sup>227</sup> CARLOS, ADELINO DA P, *Ob.Cit*, p. 33.

Em termos semelhantes, o ordenamento jurídico brasileiro prevê no seu art. 832º (anterior art. 648º) que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis pois, tal como iremos ver no ponto seguinte, em certos casos “*o conceito de impenhorabilidade é mais amplo do que o de inalienabilidade*”<sup>228</sup>.

A *ratio* da impenhorabilidade consiste na “*inutilidade de apreensão, por haver obstáculo legal a que esses bens sejam alienados; ora, na consideração de que não é razoável privar o devedor do estritamente necessário para que subsista com sua família, nem de bens que só para ele, por motivos personalíssimos; e por fim, no propósito de evitar perturbação excessiva, ou mesmo embaraço total, a atividades vistas como socialmente relevantes ou merecedoras de especial relevância*”<sup>229</sup>.

Embora a impenhorabilidade derive da natureza intransmissível dos bens ou tenha a sua origem em normas de carácter processual, esta funciona sempre como limite à responsabilidade executiva.

Afinal, os casos de impenhorabilidade protegem certos bens que são assim subtraídos à ação executiva e à penhora pelo que, seguidamente, far-se-á uma classificação desses casos já referidos, tendo em atenção que a fonte de que derivam pode ser da lei substantiva ou da lei processual. Apesar do desdobramento das impenhorabilidades, note-se que apenas iremos retratar o caso das impenhorabilidades absolutas, nomeadamente o art. 736º do CPC<sup>230</sup>.

Ao longo da investigação, faremos uma abordagem das impenhorabilidades absolutas para tentar compreender se estas concedem uma tutela equilibrada e eficaz para o executado e seus familiares que, eventualmente, se possam sentir afetados pela penhora.

---

<sup>228</sup> Assim, ASSIS, ARAKEN DE, *Ob.Cit.*, p. 238; NEVES, CELSO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol VII, 7.ªEd, Editora Forense, 1999, pp. 13-14.

<sup>229</sup> MOREIRA, JOSÉ, *O Novo...cit.*, pp. 225-226.

<sup>230</sup> Noutros ordenamentos jurídicos, v. arts. 605º e 606º da LEC, 833º e 834º do NCPCB, 514º do *Codice di Procedura Civile*, 705º do CPC de Macau, §811 ZPO.

## 5. Impenhorabilidades Absolutas

A lei prevê, em determinados casos, a impossibilidade absoluta de penhora de determinados bens ou direitos do executado. Este regime, representando uma exceção ao princípio geral da responsabilidade patrimonial do devedor e uma “grave restrição à esfera dos direitos do credor”, procura conciliar os interesses do credor e do devedor em conflito protegendo, por um lado, o devedor e, por outro, “causando a mínima restrição possível aos direitos do credor”<sup>231</sup>.

Previsto no art. 736º (antigo art. 822º)<sup>232</sup>, “*um bem diz-se totalmente impenhorável<sup>233</sup> se jamais puder ser objeto da penhora, sejam quais forem as circunstâncias e seja qual for a dívida exequenda*”<sup>234</sup>.

Enquanto nas impenhorabilidades relativas ou parciais, os bens podem ser penhorados em certa parte ou apenas em determinadas circunstâncias ou para o pagamento de certas dívidas, no caso das impenhorabilidades absolutas<sup>235</sup> “*nunca poderão ser apreendidos para a execução, pois há isenção absoluta de apreensão*”<sup>236</sup>.

Em termos similares, o sistema brasileiro, prevê no seu art. 833º do NCPCB<sup>237</sup>, alguns bens que não podem, em hipótese alguma, ser penhorados e pouco importa se existem ou não outros bens no património do executado que sejam capazes de assegurar a realização do direito exequendo<sup>238</sup>.

---

<sup>231</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.Cit*, p. 242.

<sup>232</sup> Os casos regulados nas várias als. do art. 822º não eram considerados perfeitos, porque envolviam bens que são relativamente impenhoráveis, p. ex., capelas particulares. Inicialmente, em 1876, constava no art. 815º um grande elenco de bens que não poderiam ser penhorados mas, com as sucessivas reformas algumas alíneas foram eliminadas ou transferidas para outro art.. Falamos, p. ex., no vestuário que os empregados públicos usavam no exercício das suas funções; os livros necessários à profissão dos juízes; os soldos militares; os bens do Estado, dos municípios, das paróquias e das outras pessoas morais; os materiais fixos ou circulantes dos caminhos do ferro; os casais de família; o casco das propriedades, *maxime*, nestes exemplos, alguns casos foram eliminados e outros, como o desdobramento nas impenhorabilidades absolutas, relativas e parciais foram transferidos, v. FERREIRA, J. DIAS, *Código de Processo Civil Annotado*, t. II, Imp. da UC, 1888, pp. 304 e ss; CARVALHO, E. J. DA S., *Manual...cit*, pp. 152 e ss.,

<sup>233</sup> Designam-se também por impenhorabilidades objetivas, v. PINTO, RUI, *Manual..cit*, p. 501.

<sup>234</sup> MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso.Ob.Cit*, p. 182; FREITAS, J. L, *Ação.cit*, p. 246.

<sup>235</sup> Este tipo de impenhorabilidade estende-se a algo acessório, CASTORO, P, *Ob.cit*, p. 281.

<sup>236</sup> PRAZERES, M. A. GAMA, *Ob.Cit*, p. 170.

<sup>237</sup> No Brasil, o conceito de impenhorabilidade versa sobre o plano material (inciso I) ou é próprio do direito processual (inciso II a IX). Estes arts correspondem aos anteriores arts. 649º e 650º.

<sup>238</sup> CÂMARA, A. FREITAS, *Ob.cit*, p. 272; ASSIS, ARAKEN DE, *Ob.cit*, pp. 254 e ss.

Diversamente, no direito italiano, F. CARNELUTTI refere que a impenhorabilidade absoluta distingue duas formas possíveis: a impenhorabilidade absoluta total e ilimitada e a impenhorabilidade limitada ou parcial. Esta distinção funda-se no facto de qualquer bem subtraído à execução ter em vista o mesmo objetivo que o processo executivo detém: a satisfação da dívida exequenda. Considerando que esta exposição limita-se às normas processuais determinantes para a impenhorabilidade, devemos deixar de lado os casos de impenhorabilidade natural e observar os bens que se revelam indispensáveis para o indivíduo manter uma vida moral ou material e respetivamente cumprir os seus deveres em relação ao Estado. O instituto da impenhorabilidade parcial obriga o devedor a tutelar bens certos e determinados mas vemos que há alguns bens que, apesar da sua (im)penhorabilidade, continuarão a ser indispensáveis para garantir a sua subsistência, bem como do seu agregado familiar.<sup>239</sup>.

O art. 514º do *Codice di Procedura Civile*, refere que “ *cose assolutamente impignorabili*” não pode ser penhorado em nenhum caso, uma vez que surge uma limitação legal sobre a garantia dos bens do devedor e um critério de indispensabilidade para o executado poder, aos olhos da lei, garantir o seu mínimo de subsistência<sup>240</sup>.

Pensada como uma norma que intervém na consciência social das partes executivas, tal disposição, conforme *supra* referida, contempla a hipótese da impenhorabilidade de um determinado bem porém introduz uma limitação à efetivação da responsabilidade patrimonial do devedor<sup>241</sup>, prevista tanto no art. 736º do CPC como no ordenamento italiano nos arts. 2740º CC e 514º *Codice di Procedura Civile*. O ordenamento espanhol consagra, no art. 605º da LEC, os “*bienes absolutamente inembargables*” mas, como iremos constatar há determinados casos em que poderemos aplicar o art. 606º sob epígrafe “*bienes inembargables del ejecutado*”.

Podemos verificar que o art. 736º integra não só casos de impenhorabilidade substancial<sup>242</sup>, mas também de impenhorabilidade processual<sup>243</sup> ou adjetiva pois, quanto aos

---

<sup>239</sup> Assim, CARNELUTTI, F., *Lezioni..v.5, t.1..cit*, pp. 184 e ss.

<sup>240</sup> Note-se que o art. 515º do CPC italiano refere-se as coisas relativamente impenhoráveis, v. SATTA, S./PUNZI, C. *Diritto...cit*, pp. 769 e ss.

<sup>241</sup> No mesmo sentido, VENTURA, NICOLA, *Commentario del Codice di Procedura Civile*, Vol VI, UTET Giuridica, 2013, p. 568.

<sup>242</sup> Também pode ser “intrínseca”, v. MENDES, J. CASTRO, *Ob.cit*, p. 254.



primeiros, podem ser abrangidos não só os bens inalienáveis (als. a) e b) como os bens impenhoráveis (proémio) e, quanto aos segundos, incluem as restantes alíneas do preceito<sup>244</sup>.

Embora se contemplem casos de impenhorabilidade substancial, na verdade, estes são não penhoráveis porque, sendo a penhora uma providência de afetação, revelar-se-ia inútil apreender bens que não possam ser transmitidos na execução<sup>245</sup>.

No entendimento de J. LEBRE DE FREITAS “*uma vez que a penhora consiste na apreensão dum bem com vista a uma ulterior transmissão, seria inútil admiti-la quando, segundo a lei substantiva, o bem apreendido é objetivamente indisponível*”<sup>246</sup>. Enquadram-se neste caso, p. ex., os bens do domínio público (art. 736º al. b) e os bens inalienáveis do domínio privado (art. 736º al. a).

Também os regimes de indisponibilidade subjetiva geram, em regra, regimes de impenhorabilidade. As normas de indisponibilidade subjetiva atuam *eliminando* ou *restringindo* os poderes de disposição do sujeito sobre os bens próprios. Tal situação ocorre, mediante a atribuição do poder de disposição e de oneração desses bens a alguém que não é titular do direito, com o objetivo de servir de garantia de um direito da pessoa a quem esse poder é atribuído (ex. art. 675/1º CC); ou quando, o titular se encontra incapaz de exercer o seu direito ou interesse, nesse caso, a representação legal do incapaz visa realizar o interesse do titular incapaz. Neste último caso, a limitação do poder de disposição e oneração traduz-se na necessidade de o titular do direito obter, para dispor, uma autorização ou consentimento alheio, também quer por consideração do seu próprio interesse, quer por consideração do interesse da pessoa que terá de autorizar ou consentir o ato dispositivo<sup>247</sup>. Alguns exemplos, destes casos de indisponibilidade subjetiva podem ser encontrados nas seguintes disposições legais: art. 182/1º do CSC; arts. 153/1º, 995/1º, 424/1º do CC.

---

<sup>243</sup> Embora seja vulgar afirmar-se que a impenhorabilidade processual é estabelecida ora por motivos de interesse humanitário ou de moralidade, entendemos que é sempre o interesse público que está subjacente à declaração de impenhorabilidade desses bens, v. BARATA, J, *Ob.Cit*, p. 55.

<sup>244</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.Cit*, p. 203.

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>246</sup> FREITAS, J. LEBRE, *A Ação...cit*, p. 236.

<sup>247</sup> *Ibidem*, p. 237

Além de resultar das situações de indisponibilidade subjetiva, objetiva ou de convenções negociais (arts. 602º e 603º CC), decorre também diretamente da lei processual um conjunto de interesses legalmente protegidos, gerais ou vitais do executado e de eventual terceiro que prevalecem face aos interesses do exequente, porém, estas diversas alíneas tratam-se de bens de conteúdo patrimonial e transmissíveis que, a não existir a declaração de impenhorabilidade, poderiam ser objeto da penhora<sup>248</sup>.

Sem sombra de dúvida que a regra da executibilidade total dos bens, para além de compreender os bens integrados no património do devedor, sujeitos à execução, também sofre desvios, pois há bens isentos de penhora que se fundam em razões de ordem pública, económica, religiosa ou de humanidade, como englobam interesses gerais e próprios do executado ou dos eventuais terceiros<sup>249</sup> que sejam estranhos à execução.

Seguidamente, procederemos à análise das diversas alíneas que, em determinados casos, protegem o devedor contra a penhora e não ultrapassam, conforme vimos, os limites da proporcionalidade e da dignidade humana.

As diversas alíneas do art. 736º foram estabelecidas para tutelar os interesses legítimos do executado e da sua família, pois o nosso ordenamento jurídico-processual civil não pode admitir a penhora de bens ou direitos por natureza inalienáveis, bens cuja apreensão seja ofensiva aos bons costumes, bens de diminuto valor vendável, túmulos e, por fim, os bens imprescindíveis aos sujeitos que integram o agregado familiar do executado e que sejam doentes ou deficientes, cuja impenhorabilidade teria de ser totalmente absoluta.

---

<sup>248</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.Cit*, p. 203.

<sup>249</sup> Assim, LOPES, M. BATISTA, *Ob.Cit*, p. 17; REIS, J. ALBERTO, *Processo..I.cit*, p. 349; CARDOSO, E. LOPES, *Manual..cit*, p. 296.

## 6. Análise das hipóteses legais das impenhorabilidades absolutas

### 6.1. Coisas ou Direitos Inalienáveis

Considerando que a penhora visa garantir a satisfação do crédito exequendo mediante a venda executiva dos bens e direitos do executado por ela atingidos, são desde logo impenhoráveis os bens ou direitos que não sejam suscetíveis de alienação. Embora surja uma correlação entre penhorabilidade e alienabilidade<sup>250</sup>, na verdade o art. 736º al. a)<sup>251</sup> estabelece que coisas ou direitos não podem ser alienados ou transmitidos, pois é totalmente e absolutamente impenhorável.

Em termos similares, o direito brasileiro regula, no art. 833º inciso I (antigo art. 649º inciso I), que “são impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados por ato voluntário, não sujeitos à execução”, pois a penhora é um ato preparatório da expropriação e, tal como refere A. FREITAS CÂMARA, “*não havendo qualquer utilidade na penhora de bens, os mesmos não podem ser retirados do património do executado. Inexistindo utilidade, não há interesse na realização do ato, razão pela qual a lei exclui a penhora em tais casos*”<sup>252</sup>.

Noutros ordenamentos jurídicos, tais como o espanhol e o francês, podemos aplicar, respetivamente, os arts 605/1º da LEC e L 112-2 do *Code des Procédures Civiles d’Exécution* que declaram que há determinados bens que podem ser considerados inalienáveis e absolutamente impenhoráveis. Ora, determina a lei que são declarados inalienáveis, como no caso do art. 605/1º e 4º LEC, aqueles bens que, por disposição legal,

---

<sup>250</sup> *BMJ*, 124, Março, 1963, p. 161.

<sup>251</sup> No direito italiano, as coisas móveis poderão ser consideradas um bem absolutamente inalienável e um bem abstratamente idóneo a formar o objeto de disposição voluntário do sujeito, mas criando um certo limite para o seu destino, aplicando exclusivo e de modo absoluto o art 514.º e, de modo relativo, a qualidade do devedor fica sujeita à condição dos bens que se encontram para ser penhorados, v art. 515.º; PUNZI, C, *Il Processo..Vol.IV..cit*, p. 65.

<sup>252</sup> Assim, CÂMARA, A. FREITAS, *Ob.cit*, p. 273; JUNIOR, H. THEODORO, *Ob.cit*, p. 311. É também uma impenhorabilidade material absoluta, pois os bens estão fora do comércio, seja por vontade de particular ou em decorrência da lei, v. ASSIS, ARAKEN DE, *Ob.cit*, pp. 240 e 248 e ss e 255; CASTRO, AMÍLCAR, *Do Procedimento de Execução*, Editora Forense, 1999, Rio de Janeiro, pp. 152 e ss.

serão considerados intransmissíveis em todo o caso, de forma que o seu legítimo titular não possa desprender-se dos bens por causa das exigências legais e imperativas<sup>253</sup>.

Estando fora da zona de penhorabilidade, o art. 736º al. a) declara impenhoráveis coisas ou direitos inalienáveis<sup>254</sup> (“bens ou direitos”, no CPC de 1939; “coisas” do CPC de 1961), mas também se trata duma consequência natural da inalienabilidade, uma vez que a penhora consiste na apreensão de um bem com vista a uma ulterior transmissão. Segundo REMÉDIO MARQUES “*de nada valeria realizar a apreensão de um bem ou direito se e quando a lei substantiva proíbe a sua alienação. Precisamente por isso, são impenhoráveis os bens inalienáveis (art. 736º al. a). Estamos a falar de casos de impenhorabilidade objetiva*”<sup>255</sup>.

Em termos similares, poderíamos aplicar o art. 514º do *Codice di Procedura Civile* pois, tal como afirma C. PUNZI, “*a impenhorabilidade depende da inalienabilidade da coisa, a única diferença é que a impenhorabilidade está diretamente disciplinada no Código e pode ser decretada nos Tribunais, não prejudicando por isso a fase eventual da venda executiva*”<sup>256</sup>.

Vista como um caso de impenhorabilidade substancial ou intrínseca<sup>257</sup> que resulta da inalienabilidade ou intransmissibilidade dos bens, não podem ser objeto de penhora os bens ou direitos que à luz do direito substantivo não possam ser transmitidos ou alienados, uma vez que a penhora, sendo um ato preparatório da venda executiva<sup>258</sup>, visa a transmissão coativa ou forçada desses bens ou direitos apreendidos. Neste preceito, podemos enquadrar diversos casos de bens inalienáveis pertencentes ao domínio privado, mas iremos ver que a inalienabilidade e a impenhorabilidade não são noções inseparáveis,

---

<sup>253</sup> LLOBREGAT, J. G, *EL Proceso...cit*, pp. 778 e ss; o art. 605/2º LEC, também pode ser aplicado por analogia aos direitos inalienáveis, v. AROCA, J. MONTERO, *El nuevo proceso civil (Ley 1/2000)*, Tirant lo Blanch, 2000, Valencia, p. 661; LLOBERGAT, J.G. *Los Procesos...cit* pp. 913 e ss; CADENAS, *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*, T. 3, Editorial Lex Nova, 2000, Valladolid, pp. 3008 e ss.

<sup>254</sup> O direito substantivo declara um bem como sendo inalienável só em certas condições, v. p. ex, art. 2291º CC, exceto quando essas condições se reduzam à necessidade de pagar aos credores; à necessidade de uma autorização de qualquer pessoa, mas na ação executiva esta 2.ª condição é irrelevante, v. MENDES, J. CASTRO, *Ob.cit*, p. 252.

<sup>255</sup> v. MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 175, FREITAS, J. L, *Ação...cit*, p. 236.

<sup>256</sup> V. PUNZI, C. *Il Processo..vol. IV.cit*, p. 66.

<sup>257</sup> Assim, FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.cit*, p. 203; REIS, J. ALBERTO, *Processo.cit*, p. 313; também chamada por “impenhorabilidade substantiva”, v. LEITÃO, H. MARTINS, *Ob.cit*, p. 161.

<sup>258</sup> LOPES, M. BATISTA, *Ob.cit*, p. 19.

uma vez que uma não é consequência forçosa da outra e há coisas impenhoráveis que poderão ser alienáveis<sup>259</sup>.

Entre os bens que se encontram na situação de impenhorabilidade substancial, temos de distinguir duas categorias: por um lado, há direitos que são absolutamente intransmissíveis ou por sua própria natureza ou por virtude de disposição especial e, por outro, há direitos que podem ser objeto de transmissão voluntária, mas não podem ser objeto de transmissão coativa<sup>260</sup>. Seguidamente, analisaremos alguns casos que se revelam absolutamente intransmissíveis e transmissíveis por força voluntária, contudo também veremos que há determinados bens pertencentes à inalienabilidade do domínio privado e negocial.

De facto, as coisas ou direitos inalienáveis englobam vários casos porém, nesta investigação, apenas iremos referir os exemplos mais importantes e reflexivos na vida dos sujeitos jurídicos. Analisaremos alguns casos que tocam nos aspetos jurídico-processuais e, por isso, a título de exemplo, podem apresentar-se como inalienáveis os seguintes bens: o direito de personalidade, o crédito de alimentos, o direito de uso e habitação, o direito ao arrendamento habitacional (art. 1106.º do CC), o direito de servidão, salvo se for penhorado juntamente com o prédio pertencente (art. 1145º do CC), o direito de sucessão à pessoa viva (art. 2028º do CC), o crédito resultante do acidente de trabalho (art. 78º do RATDP), os baldios<sup>261</sup>, o direito ao arrendamento não comercial ou industrial e a ele equiparados<sup>262</sup>, entre outros.

### **6.1.1. Regime Dotal**

Anteriormente, vimos que o direito do credor sobre o património do devedor ou de terceiro só pode realizar-se pela alienação dos referidos bens, pelo que esse direito não incide sobre os bens intransmissíveis: a intransmissibilidade do bem, impedindo a sua alienação, torna irrealizável o respetivo valor e, por conseguinte, não entra na garantia do

---

<sup>259</sup> P. ex., os bens dotais podem ser penhoráveis por dívidas anteriores ao casamento, v. GONÇALVES, L. DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, Vol. VI, Coimbra Editora, 1932, p. 664.

<sup>260</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo*.*l.cit.*, p. 313; CARDOSO, E. LOPES, *Ob.cit.*, p. 294.

<sup>261</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.cit.*, p. 243.

<sup>262</sup> MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Curso...cit.*, pp. 175-179; FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit.*, p. 237; GARCIA, M. OLINDA, *Arrendamento Urbano e Anotado*, 2.ªEd, Coimbra Editora, 2013, pp. 77 e ss.

credor<sup>263</sup>. De facto, podemos entender que o *regime dos bens dotais*<sup>264</sup> é impenhorável e inalienável (tal como refere o art. 736º al. a) CPC), contudo também se enquadra perfeitamente nos casos de intransmissibilidade absoluta<sup>265</sup> dos bens ou direitos.

Apesar do regime dotal estar revogado em algumas normas do CC (art. 1738º e ss<sup>266</sup>), entendemos que o conjunto de bens (designado dote) é transferido pela mulher ou alguém que a representa ao marido, para que este, dos frutos e rendimentos desse património, retire o que for necessário para fazer frente aos encargos da vida conjugal, sob condição de devolvê-lo com o término da sociedade conjugal. Globalmente, todos os bens ou valores que à mulher são dados por ocasião do seu casamento para sustento dos encargos da família ficam-lhe pertencendo única e exclusivamente. Hoje o dote pode abranger os bens que a própria mulher traz ao casal e que ninguém lhe deu, porque ela já os tinha em solteira<sup>267</sup>.

Embora não se refira quase nada sobre o regime dotal, na verdade, tocamos no aspeto referente às dívidas anteriores ao matrimónio<sup>268</sup>, contudo é importante relacionarmos o regime dotal sobre as respetivas dívidas contraídas na constância do casamento. Vimos que se consideram anteriores quer as dívidas contraídas antes do contrato antenupcial, quer as contraídas no intervalo decorrido entre este contrato e a celebração do casamento, salvo se eram dívidas do doador que advieram como encargo do dote, caso em que só podemos atender às que forem anteriores ao mesmo contrato. A existência de dívidas anteriores não justifica a alienação dos bens dotais quando a devedora

---

<sup>263</sup> SILVA, G. MARQUES DA, *Ob.cit*, p. 174.

<sup>264</sup> Não há palavras sacramentais para consignar o regime dotal, pois não é suficiente a simples declaração de que os esposos se dotam, ou de que alguém os dota com certos e determinados bens, sem cláusulas mais ou menos explícitas de incomunicabilidade e inalienabilidade de bens e isenção de dívidas, ou outras análogas, que signifiquem o desejo de constituir regime matrimonial com privilégios dotais, ou sem a declaração de que o casamento é segundo o regime dotal, ou regulados pelos arts. 1134º a 1165º do CC, v. FERREIRA, J. DIAS, *Código Civil Portuguez*, Vol. 2, 2.ªEd, Imp. da Univ, Coimbra., 1895, pp. 379 e ss.

<sup>265</sup> Outro caso de bens absolutamente intransmissíveis será p. ex.. a propriedade industrial, v. REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, pp. 314 e ss.

<sup>266</sup> Antes das várias alterações do CC, o regime dotal estava regulado nos art. 1134º e ss.

<sup>267</sup> v. GONÇALVES, L. CUNHA, *Ob.cit*, pp. 544 e ss.

<sup>268</sup> GONÇALVES, CUNHA, *Ob.Cit*, pp. 660 e ss; V. o art. 1119/3º do CC revogado, há uma exceção à inalienabilidade que se justifica pelo p. de que os bens do devedor são garantia comum dos credores. Permite-se uma alienação voluntária para evitar inconvenientes duma execução, v. BRONZE PINTO, F, *Ob.cit*, p.87.

queira pagá-las, porém a mulher pode requerer a alienação destes bens para evitar a execução e a alienação forçada<sup>269</sup>.

Consideram-se dívidas contraídas depois do casamento todas as obrigações em que a devedora figura como casada e cuja data seja posterior à celebração do matrimónio, não sendo as mesmas obrigações provenientes de uma herança ou doação ou resultantes de um contrato ou facto ilícito anterior<sup>270</sup>. Verificamos que as dívidas terão de ser pagas por ambos os cônjuges mas, se a dívida foi contraída apenas por uma pessoa no seu interesse pessoal, ela será a única responsável. Em todos os casos, só poderão ser executados os bens próprios de cada um dos responsáveis ou a respetiva meação nos bens comuns, se existir.

Assim, para além do sustento dos encargos do matrimónio, o regime dotal é munido de outras características jurídicas essenciais e importantes, como a *inalienabilidade e imprescritibilidade*<sup>271</sup>. Como já foi referido, a inalienabilidade é uma característica do direito ou coisa que não é alienável, uma vez que esta não pode mudar de titular, note-se que “*dotalidade não é sinónimo de inalienabilidade: dotalidade é mais amplo que inalienabilidade*”<sup>272</sup>.

Normalmente, o regime dotal é um regime de separação de bens, pois “*não há entre os cônjuges sociedade alguma e os seus patrimónios são independentes*”<sup>273</sup>. Neste tipo de regime há dois grupos de bens separados pertencentes à mulher: os *bens dotais* e os *bens parafernais*<sup>274</sup>. Mas a nosso estudo, cinge-se apenas aos bens dotais.

Estando sujeito a normas especiais e rigorosas de interesse público, o regime dotal revela-se mais seguro e vantajoso para os direitos ou interesses da mulher, pois a inalienabilidade dos bens dotais, sem a consequente autorização judicial e fora dos casos previstos da lei, põe a mulher coberta das prodigalidades dos destinos e da insolvência do marido. Contra as próprias fraquezas e medos, ela própria participa nessas prodigalidades

---

<sup>269</sup> *A contrario*, seria um ato fraudulento praticado em prejuízo dos credores, v. GONÇALVES, C, *Ob.cit*, pp. 661 e ss.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 663.

<sup>271</sup> GONÇALVES, L. CUNHA, *Ob.Cit*, p. 544.

<sup>272</sup> MIMOSO, RUY B, “*Responsabilidade dos móveis dotais por dívidas do marido*”, in *RJ*, Ano 29, n.º 654. 1944, pp. 145 e ss.

<sup>273</sup> GONÇALVES, CUNHA, *Ob.cit*, p. 545.

<sup>274</sup> GONÇALVES, CUNHA, *Ob.Cit*, pp. 679 e ss.

e, outras vezes, não resiste às ameaças do marido, acabando por lhe dar carta-branca para onerar ou alienar os seus bens. Assim, o regime da separação dos bens revela-se inútil<sup>275</sup>.

Na verdade, a impenhorabilidade pode subsistir, mesmo sendo a mulher a administradora dos bens, quer por virtude da separação, quer por impedimento do marido, pois no regime dotal, a mulher, não sendo incapaz de se obrigar, não pode, contudo, comprometer o dote; se contraiu dívidas podem-lhe ser penhorados os bens que ela pode alienar, mas nunca os dotais que não são alienáveis<sup>276</sup>.

Todavia, entendemos que não importa terminantemente, a declaração de que os cônjuges quiseram casar sob o regime dotal e quais são os bens que constituem o dote, mas sim a estipulação da declaração da mulher que se dota com determinados bens, que serão incomunicáveis e, *a posteriori*, inalienáveis<sup>277</sup>. Tendo em conta a natureza de diversos casos como, p. ex., a consolidação do domínio pleno dum prédio dotal pela extinção do usufruto, do domínio útil ou das servidões que o oneravam ou a consolidação dum fideicomisso por morte do fiduciário, todas as mais-valias dos bens dotais não poderão ser penhoradas pelos credores da mulher, do marido ou de ambos durante o matrimónio e também não será penhorável o eventual direito do marido à indemnização das benfeitorias, pois este direito só surge após a dissolução do casamento<sup>278</sup>.

Segundo, CUNHA GONÇALVES “*pode constituir o dote a própria mulher, quer ela tenha já bens presentes, quer espere herdá-los aos seus pais ou a outros parentes, pois pode o dote consistir em bens futuros, como o art. 1137º nos mostra. Sendo certo que pode a mulher casar sobre o regime da separação absoluta dos seus bens, não seria curial, nem lógico recusar-lhe o direito de garantir melhormente a proteção dos mesmos bens, incluindo-os no regime dotal, que os torna inalienáveis, indivisíveis e imprescritíveis*”<sup>279</sup>.

Embora a constituição do dote seja um ato translativo, é necessário que os dotadores façam entrega dos bens dotais <sup>280</sup> (presentes ou futuros), sejam eles mobiliário,

---

<sup>275</sup> *Ibidem*, pp 548 e ss.

<sup>276</sup> LOPES, M. BATISTA, *Ob.cit*, p.43.

<sup>277</sup> GONÇALVES, GUNHA, *Ob.Cit*, pp. 550 e ss.

<sup>278</sup> *Ibidem*, p. 558.

<sup>279</sup> *Ibidem*, pp 562 e ss. Na verdade, o dote também pode ser constituído pelo marido, pelos pais da noiva.

<sup>280</sup> Sobre a formação objetiva do dote, v. *Ibidem*, pp. 574 e ss.



imobiliário ou em espécie (rendimentos). Porém, só se classificam verdadeiramente como bens dotais os bens da mulher que forem expressamente declarados por imposição legal.

Retornando aos bens mobiliários e imobiliários dotais<sup>281</sup>, podemos referir que, relativamente aos primeiros, não é possível constituir dote em todos e quaisquer bens móveis, mas apenas os que tenham requisitos da durabilidade indefinida e valorização permanente, é que garantem o sustento de si próprios e do seu agregado familiar<sup>282</sup>; quanto aos segundos, representam imóveis de domínio pleno e direitos reais ou propriedades imperfeitas que sejam suscetíveis de livre alienação, como p. ex., o usufruto.

Doravante, vemos que os bens dotais são incomunicáveis, mas também são, em regra, inalienáveis durante a vigência do matrimónio<sup>283</sup>. Segundo, ALBERTO DOS REIS *“a propriedade dos bens dotais, ou sejam imobiliários ou sejam mobiliários, pertence indubitavelmente à mulher e se assim o é, não podem tais bens ser penhorados por dívidas do marido. Só o património do devedor está sujeito à execução, e também não é lícito aos credores da mulher sujeitá-los à execução. Quanto à mulher, os bens dotais, mesmo os mobiliários, são em regra, inalienáveis, porque são destinados a prover os encargos do matrimónio e se os bens não são suscetíveis de uma transferência voluntária por parte da mulher, não são igualmente suscetíveis de uma transferência coativa, provocada pelos seus credores”*<sup>284</sup>.

A especificação do dote é um processo de publicidade permanente da natureza dos bens dotais, para que os terceiros vejam que tais bens são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis. Ao contrário do que sucedeu com os outros regimes matrimoniais, o legislador dispôs uma série de garantias para a proteção do dote como, p. ex., o registo do ónus dotal. Segundo CUNHA GONÇALVES *“para assegurar melhor a inalienabilidade temporária dos bens dotais, o legislador converteu o dote em ónus real, que acompanha os mesmos prédios enquanto subsiste o matrimónio. Não foi certa esta classificação, porque os ónus reais são encargos que recaem nos bens de uma pessoa em proveito de outra, já*

---

<sup>281</sup> V. arts. 1149º e ss do CC revogado.

<sup>282</sup> Relativamente aos bens móveis dotais, estes não se submetem à sua integridade e não se podem compadecer com uma inalienabilidade idêntica aos imóveis, pois é a própria mobilidade que exige uma providência menos rígida do que aquela. Atribui-se então uma semi-inalienabilidade: o dote mobiliário é paradoxo aparente, simultaneamente alienável e inalienável, v. MIMOSO, R. BRAZ, *Ob.cit*, pp. 146 e ss.

<sup>283</sup> GONÇALVES, CUNHA, *Ob.cit*, p. 581.

<sup>284</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo..I.cit*, p. 322.

porque eles asseguram o crédito desta pessoa, com exceção do dote no qual tais requisitos não se verificam”<sup>285</sup>.

O dote “não é um encargo, é somente o carácter jurídico que a lei atribui a certos bens da mulher casada, tornando-os separados, inalienáveis e impenhoráveis, em regra, durante o matrimónio; ele não garante crédito doutra pessoa, mas protege a própria pessoa, dona dos bens dotais contra terceiros, contra o marido e contra si mesmo”<sup>286</sup>. O regime dotal é estabelecido com dois fins: 1.º a característica da inalienabilidade surge após a dissolução do matrimónio e conseqüentemente separam-se os bens entre o marido e a mulher<sup>287</sup>; 2.º proteger a mulher contra a má administração do marido.

Ora, a inalienabilidade do dote tem como fim primordial a garantia do sustento da família, no entanto, a nossa lei não admite que os bens possam ser alienáveis ou inalienáveis, conforme o capricho dos cônjuges, uma vez que a expressão “alienar” abrange não só a propriedade como aqueles atos em que se produz a diminuição ou encargo do património de alguém.

Contudo, não podemos dizer que a inalienabilidade seja um carácter essencial ou absoluto do dote, uma vez que os bens dotais poderão ser excepcionalmente alienados e apreendidos. Em conformidade com o *supra* referido, podem ser excepcionalmente alienados os casos dos bens imobiliários dotais. Segundo o art. 1149º do CC (revogado) os bens imobiliários são, em princípio, inalienáveis, mas podem ser alienados nos casos excepcionais previstos no preceito, consentindo ambos os cônjuges e precedendo de autorização judicial. Pode ser aplicado, p. ex, nos casos, para dotar e estabelecer os filhos comuns, ou consentido ambos os cônjuges; para pagamento de dívidas da mulher, ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, se considerarem de documento autêntico ou

---

<sup>285</sup> GONÇALVES, CUNHA, *Ob.cit*, p. 603.

<sup>286</sup> Sendo certo que a palavra dote é sinónima de bens dotais, dizer que se regista o dote com ónus de dote é uma redundância, v. GONÇALVES, CUNHA, *Ob.Cit*, p. 603.

<sup>287</sup> Divergindo, a jurisprudência refere que os bens dotais, mesmo depois de dissolvido o casamento, não respondem por dívidas contraídas na constância do casamento; não podem ser penhorados pagamento de tais dívidas, v. Ac. do STJ de 14/12/1943, *in RLJ*, Ano 77, n.º 2776, pp. 106 e ss. Como já foi referido, no art. 1149º o legislador falou que os bens imobiliários são inalienáveis mas este princípio foi mal formulado, pelo que é necessário restringir alguns aspetos da inalienabilidade. Sobre as exceções da inalienabilidade, v. *Ib.*, pp. 625-659; REIS, J. ALBERTO, *Processo...cit*, p. 321; BRONZE, J. PINTO F. *Da Inalienabilidade dos Imobiliários Dotais*, Dissertação de Mestrado para Licenciatura de Ciências Jurídicas, 1944, pp. 55 e ss.

autenticado, e não puderem ser pagas por outros bens; alimentos da família; expropriação de utilidade pública; os rendimentos dos bens dotais<sup>288</sup>, entre outros<sup>289</sup>.

Na verdade, tem-se discutido até onde se estende a impenhorabilidade dos bens dotais. Conforme vimos a impenhorabilidade subsiste enquanto o matrimónio não se dissolve, mas será que se prolonga para além da separação. Tendo em conta, o exemplo ilustrado, por ALBERTO DOS REIS “*será que a mulher contrai legalmente dívidas ou incorre em responsabilidades na constância do matrimónio, poderão os respetivos credores dissolvido que seja o casamento, fazer-se pagar pelos bens ex-dotais?*”<sup>290</sup>

Apesar dos bens dotais serem declarados inalienáveis para proteger contra as tentações do marido, na verdade se aos credores por dívidas contraídas durante o matrimónio fosse lícito penhorá-los depois da dissolução, a proteção legal desapareceria. Entre nós, após a dissolução do casamento, manda-se restituir o dote à mulher ou a seus herdeiros, livres de quaisquer hipotecas ou ónus reais que nele ou nos seus rendimentos tenham sido impostos durante o matrimónio.

Assim, “*todos os bens alienáveis são penhoráveis; ora os bens dotais tornam-se alienáveis desde que o matrimónio se dissolva por morte de um dos cônjuges; logo podem ser penhorados a partir desse momento*”<sup>291</sup>. Dissolvido o matrimónio por morte de um dos cônjuges, os bens ex-dotais<sup>292</sup> são alienáveis e consequentemente penhoráveis, ninguém

---

<sup>288</sup> Do art. 116º se infere que estes rendimentos são bens comuns; e uma vez que estejam vencidos ou colhidos, isto é, separados dos bens que os produzem, são alienáveis e portanto penhoráveis. Mas a penhorabilidade tem um limite, imposto pelo fim do dote, A penhora só pode recair, ou melhor, só subsiste, sobre a parte que exceder as necessidades de alimentos da mulher, devendo entender-se por alimentos da mulher, os alimentos da família. Logo podem ser penhorados, v. Ac. do TRL, de 06/08/1911, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 27, n.º 39, 1913/14, pp. 308-309; REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, pp. 328 e ss; GONÇALVES, CUNHA, *Ob.cit*, pp. 656 e ss; LOPES, BATISTA, *Ob.cit*, pp. 45 e ss.

<sup>289</sup> FERREIRA, DIAS, *Código...cit*, pp.388 e ss; REIS, J. ALBERTO, *Ob.cit*, pp. 321 e ss.

<sup>290</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Ob.cit*, p. 324.

<sup>291</sup> *Ibidem*, p. 325. Os bens dotais são impenhoráveis quer durante a constância do casamento, quer após a sua dissolução. Opomo-nos ao argumento de que consideram penhoráveis todos os bens que segundo a lei civil forem alienáveis e de que os bens dotais adquirirem essa natureza, pelo menos desde o falecimento de qualquer um dos cônjuges. Este raciocínio é irrefutável, pois tenta-se evitar consignações e penhoras de rendimentos futuros, isto é, verdadeiros ónus reais e, se o legislador quisesse isentar bens dotais, tê-lo-ia declarado. Como a inalienabilidade decorre somente durante o matrimónio, não protege a mulher ilimitadamente pois tem por fim defender-se conta a má administração do marido durante o casamento e contra atos de prodigalidade dela própria, v. GONÇALVES, CUNHA, *Ob.Cit*, pp. 667 e ss.

<sup>292</sup> Esta doutrina é indefensável no direito português. É inadmissível que os bens ex-dotais, tornando-se alienáveis e sendo penhoráveis pelos credores anteriores e posteriores ao matrimónio, somente não o possam ser pelos credores de dívidas contraídas na constância do matrimónio. A inalienabilidade dos bens dotais apenas dura enquanto durar o matrimónio e é absurdo fazer perdurar a dotalidade até em benefício de

tem dúvidas disso. Não obstante, o que se questiona é se podem ser penhorados para pagamento de dívidas contraídas na constância do casamento.

No entendimento do ALBERTO DOS REIS, “*nada nos diz o n.º5 do art 822º do atual Código, como nada diziam o n.º1 do art. 811º e n.º 10 do art. 815º do Código anterior; nada diz e nada diziam, nem podiam razoavelmente dizer, porque é à lei civil, e não à lei do processo, que compete estabelecer a disciplina da responsabilidade pelas dívidas dos cônjuges. (...) Assim, temos a convicção segura de que tais disposições e princípios do regime dotal impõem a impenhorabilidade no caso figurado. Assim, constitui-se uma reserva de bens, um pecúlio que ponha a família ao abrigo de dissipações e desregramentos. A lei não hesitou em submeter os respetivos bens a uma disciplina grave e excepcional: declara-os inalienáveis e imprescritíveis*”<sup>293</sup>.

Como já referimos, a inalienabilidade e a impenhorabilidade não são conceitos inseparáveis, pois uma não é consequência da outra e há determinadas coisas que são alienáveis e penhoráveis (referimos-mos às dívidas anteriores ao casamento), porém o art. 736º al a) (anterior art. 822/1º, art. 822/5º CPC de 1939 e art. 815/10.º CPC de 1876) regula que as coisas inalienáveis são impenhoráveis.

Segundo CUNHA GONÇALVES “*essa impenhorabilidade só principia com o casamento e só dura tanto como este: os credores posteriores à dissolução do casamento podem penhorar antigos bens dotais. Ela só pode ser oposta, portanto aos credores cujos direitos nasceram na constância do matrimónio dos devedores e somente durante o matrimónio*”<sup>294</sup>. Não deverá exigir-se que se estabeleça a inalienabilidade,

---

herdeiros que nem sequer são filhos da dotada. Se a instituição do dote nasce e acaba com o casamento, ela não pode ficar prejudicada pela execução dos bens que cessaram de ser dotais, após a sua dissolução, v. *Ib*, p. 666; Ac. do TRP, 31/08/1900 e do STJ de 27/08/1878, in *O Direito*, XII, p. 133; *Rev. Trib*, XIX, p. 214. Ocorrido o falecimento de um dos cônjuges, os bens ex-dotais continuam impenhoráveis para pagamento de dívidas contraídas na constância do matrimónio, v. LOPES, M. BATISTA .*Ob.Cit*, p. 43; hoje faz-se restituição dos bens dotais, sem encargos, após dissolução ou separação, *Ib*, p. 44. Mas, durante o casamento, os bens ex-dotais são impenhoráveis.

<sup>293</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Ob.Cit*, pp. 325 e ss.

<sup>294</sup> GONÇALVES, CUNHA, *Ob.Cit*, pp. 664-665. Na verdade, há clara impenhorabilidade dos bens dotais após dissolução do casamento, v. FERREIRA, J. DIAS, *Ob.cit*, pp. 381-390; Em sentido divergente, a jurisprudência franco-belga, atribui à impenhorabilidade dos bens dotais duração indefinida, isto é, não podem ser penhorados por dívidas contraídas na constância do casamento, mesmo após dissolução do casamento e são igualmente impenhoráveis os rendimentos dos que houverem sido alienados após dita dissolução. A inalienabilidade tem por fim proteger a mulher e a família, precisamente contra as consequências das obrigações contraídas durante o casamento. Caso contrário, não seriam inalienáveis, mas um aditamento da ação dos credores, v. *Apud*. GONÇALVES, CUNHA, *Ob.cit*, p. 665.

incomunicabilidade e isenção por dívidas, pois os bens dotais podem, em certos casos, ser alienados e respetivamente responder por certas dívidas.

Será que esta impenhorabilidade é absoluta? Diz CUNHA GONÇALVES que o “*princípio da impenhorabilidade do casco dos bens dotais não é absoluto: têm as suas exceções, como as tem a inalienabilidade deles (...) A responsabilidade civil decretada nos arts 2361º e ss é um princípio de interesse público ou de ordem pública, e como tal, deverá prevalecer sobre o interesse público privado protegido pela inalienabilidade do dote. Esta proteção do dote não pode ser extensiva aos atos dolosos, culposos ou fraudulentos cometidos pela mulher, quer de carácter penal, quer de carácter civil ou comercial. Também quando o pagamento é uma obrigação legal, os bens dotais podem ser penhorados, como p. ex. dívida de custas, da obrigação alimentar, entre outros*”<sup>295</sup>.

Após a longa evolução jurídica do dote, podemos afirmar que o legislador tornou verdadeira a feição de que os bens exclusivos da mulher são *impenhoráveis, inalienáveis, imprescritíveis*<sup>296</sup> e *incomunicáveis*, nada mais, uma vez que não há que reputá-los como destinados exclusivamente *ad sustinenda onera matrimonii* e não é exato que deste especial destino derivem os direitos excepcionais do marido sobre o dote<sup>297</sup>. Para além de sustentar os encargos do matrimónio enquanto dura o vínculo conjugal, os bens dotais, após dissolução por morte, também se destinam a prover as necessidades à mulher ou aos seus herdeiros, nomeadamente os filhos<sup>298</sup>.

Em suma, os bens dotais são entregues à mulher ou a seus herdeiros, livres assim dos ónus reais registados durante o matrimónio, como dos encargos das dívidas que tenham sido contraídas no mesmo período. Ora, o dote não protege apenas a mulher, mas também a família e os filhos do matrimónio, uma vez que perdura depois da dissolução do casamento e garante para toda a família a sustentação dos seus encargos matrimoniais.

---

<sup>295</sup> GONÇALVES, CUNHA, *Ob.cit.*, p. 672.

<sup>296</sup> Olhando para a prescrição de adquirir bens alheios, até contra a vontade do seu dono, a ordem jurídica exige que da inalienabilidade das coisas resulte a sua imprescritibilidade. Não declarando imprescritíveis os bens dotais, é certo que a prescrição não pode começar, nem correr, relativamente a esses bens, durante o matrimónio, v. *IB.*, pp. 676 e ss.

<sup>297</sup> *Ibidem*, pp. 609 e ss.

<sup>298</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, pp. 325 e ss.

### 6.1.2. Cláusulas de Inalienabilidade

No âmbito da disponibilidade das partes, podem estas, por negócio, estipular a impenhorabilidade específica de determinados bens por dívidas também determinadas<sup>299</sup>. A impenhorabilidade convencional ou negocial é aquela que resulta da estipulação das partes através de uma convenção. Pois, as partes podem limitar a responsabilidade do devedor<sup>300</sup> em caso de incumprimento voluntário, por negócio jurídico convencioando que a responsabilidade patrimonial do devedor, em caso de incumprimento por certas e determinadas dívidas, apenas irá afetar certos e determinados bens.

O ordenamento jurídico francês declarava impenhoráveis as somas e objetos disponíveis que forem legados ou doados com cláusula de impenhorabilidade, v. art. L-112-2 §4 (anterior art. 581°), pois eram uma consequência da liberdade de dispor a título gratuito.

A cláusula de impenhorabilidade pode ser para o doador ou testador executado o motivo determinante da liberalidade, pois não farão a doação ou deixa testamentária se os bens ficassem sujeitos à ação dos credores. A nossa lei nada dispõe sobre a validade de uma cláusula de impenhorabilidade aposta a uma doação ou a uma deixa testamentária, porém discute-se sobre a autenticidade da cláusula de inalienabilidade<sup>301</sup>.

Normalmente, os bens podem ser alienados e penhorados, mas a presença de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade<sup>302</sup> representa situações excepcionais em que os mesmos bens ou direitos não podem ser apreendidos e alienados. Definem-se, em termos gerais, as cláusulas de inalienabilidade como sendo as

---

<sup>299</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A ação...cit.*, p. 245.

<sup>300</sup> MARQUES, REMÉDIO, *Ob.cit.*, p. 174.

<sup>301</sup> *Ibidem*, p. 333. É importante ressaltar que a instituição da cláusula de inalienabilidade só poderá produzir os seus efeitos regulares se o instituidor, por ocasião da transmissão do bem onerado, não tiver contraído dívidas e os credores têm prioridade no recebimento dos seus créditos, cabível à execução do bem sobre o qual inclui o gravame. Logo, a cláusula de inalienabilidade não ampara contra os credores do inventariado ou dotador, mas vende-se os bens para o pagamento das dívidas, v. CARVALHO, LUIZ P. VIEIRA DE, *Direito das Sucessões*, 2.ªEd., Editora Atlas S.A., São Paulo, 2015, p. 468.

<sup>302</sup> No Brasil, v. Ac. do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 13/03/2014, AC 10707091972976001 MG, Relator: Rogério Coutinho, disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119683226/apelacao-civel-ac-10707091972976001-mg/inteiro-teor-119684092?ref=juris-tabs#>.

estipulações, incluídas em atos de transmissão de bens<sup>303</sup>, que têm por objeto privar o adquirente de dispor deles<sup>304</sup>.

Em termos similares, o direito brasileiro refere que a cláusula de inalienabilidade “é um gravame imposto, em regra, em negócios jurídicos gratuitos (doação e testamento), de molde a restringir o direito de propriedade do beneficiado (donatário ou herdeiro ou legatário), que fica proibido de transferir o objeto do seu direito, total ou parcialmente, tornando-o indisponível a título gratuito ou oneroso, implicando, assim na presença de um disponente e de um beneficiário, já que não se admite ser imposta pelo próprio dono em bem de que é titular em seu exclusivo benefício”<sup>305</sup>.

Aos olhos do nosso direito, impõe-se uma distinção básica que se contrapõe entre as cláusulas de inalienabilidade perpétua e as de inalienabilidade temporária<sup>306</sup>, atendendo à duração da proibição de dispor: se é para sempre ou confinada a certo período de tempo<sup>307</sup>.

Relativamente à extensão das cláusulas, estas podem ser absolutas ou relativas, contudo podemos entender que, no caso *ipso* concreto, o testador ou doador proíbe a alienação de todos os bens a qualquer pessoa, sem comportar exceção. Envergando pelo caminho da absolutização, também surge a extensão relativa, pois permite-se, em certos casos, a alienação a determinadas pessoas sob certas condições e situações ou, quando a

---

<sup>303</sup> Também falamos em cláusulas limitativas, v. MONTEIRO, A. PINTO, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil*, Almedina, 2003, pp. 91 e ss.

<sup>304</sup> COSTA, M.J. ALMEIDA, *Cláusulas de inalienabilidade*, Coimbra Editora, 1992, p. 11.

<sup>305</sup> CARVALHO, LUIZ P. VIEIRA DE, *Direito...cit.*, p. 461; RODRIGUES, SÍLVIO, *Direito Civil: Direito das Sucessões*, v. 7, 25.ª Ed Atual, Saraiva, São Paulo, 2002, p. 190.

<sup>306</sup> As cláusulas de inalienabilidade, além de deverem dirigir-se à satisfação de um interesse atendível, não podem ter duração ilimitada. Apesar das divergências sobre as duas cláusulas, vários ordenamentos rejeitaram as cláusulas de inalienabilidade perpétuas, pois violam, sem qualquer limite, o princípio de interesse e ordem pública da livre circulabilidade dos bens. Já as cláusulas de inalienabilidade temporária são permitidas desde que se destinem a satisfazer um interesse legítimo. As cláusulas de inalienabilidade perpétua são legalmente impossíveis e portanto feridas de ineficácia absoluta; as temporárias são válidas, mas apenas produzem efeitos obrigacionais. No nosso direito, são admitidas cláusulas de inalienabilidade temporária, mas apenas com simples eficácia obrigacional e que correspondam a um interesse atendível das partes ou de terceiro ou, inclusive, ao interesse público e se situem dentro de limites temporais razoáveis. Em relação às cláusulas de inalienabilidade temporárias, o direito português revela-se hostil, porque violam o princípio de ordem pública da livre circulabilidade ou da livre disposição dos bens a que o legislador subordina o estatuto da propriedade, v. COSTA, ALMEIDA, *Ob.cit.*, pp. 15 e ss.

<sup>307</sup> CARVALHO, LUIZ VIEIRA DE, *Ob.cit.*, pp. 464-466.

própria restrição atinja bens que compõem o acervo da herança, apenas uma parte do seu património poderá ser alienável<sup>308</sup>.

Como vimos, um dos poderes basilares do proprietário é o poder de disposição sobre o bem, porém, este tem a prerrogativa de decidir de acordo com a sua conveniência e subsistência, se procede ou não à subsequente alienação de um bem integrado no seu património.

Pensemos na seguinte hipótese: poderá um indivíduo vender a outro um prédio, estabelecendo uma cláusula que vincula o adquirente a não poder vender o prédio comprado? Tal como refere, ÁLVARO MOREIRA, “*estariamos a por em discussão o valor das cláusulas de inalienabilidade, mas poderíamos recorrer à aplicação analógica dos arts. 577º e 588º do CC. Estes arts. regulam a cessão de créditos, preceituando o n.º2 do art. 577º sobre as cláusulas de inalienabilidade nas cessões dos créditos e o art. 588º sobre a aplicação das regras de cessão de créditos às transmissões de outros direitos. Será pensável aplicar aqui o mesmo regime: inoponibilidade a terceiros da cláusula da inalienabilidade, a não ser que o terceiro adquirente a conhecesse*”<sup>309</sup>.

De algum modo, podemos encontrar apoio legal para esta solução no art. 1306º do CC, que consagra o princípio da tipicidade. Ao abrigo deste princípio, não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade senão nos casos previstos na lei. Assim, na perspetiva dos autores *supra* referidos, “*a cláusula de inalienabilidade introduzia uma restrição ao direito de propriedade, que não está prevista em geral na lei; por isso não é possível inserir na propriedade uma indisponibilidade resultante de o seu titular ter assumido excontractu esse encargo, essa inibição. No caso de ser estipulada uma venda com cláusula de inalienabilidade, esta cláusula só pode ter efeitos obrigacionais, pode provocar efeitos relativos entre o vendedor e comprador, mas não em relação a terceiros*”<sup>310</sup>.

---

<sup>308</sup> *Ibidem*, p. 464.

<sup>309</sup> MOREIRA, ÁLVARO/ FRAGA, C., *Ob.cit*, p. 113.

<sup>310</sup> *Ibidem*, p. 114.



Claramente que um dos principais efeitos da cláusula de inalienabilidade<sup>311</sup> é a *proibição de alienar o bem móvel, imóvel, fungível ou infungível*, deixando-o indisponível. Restringindo o seu poder de disposição, o adquirente, em regra, fica impedido de transferir o seu bem, seja a título gratuito ou oneroso, no todo ou em parte.

Para entender melhor a *ratio* destas cláusulas, é necessário ter em consideração o seu fundamento e a natureza jurídico-processual propriamente dita. Retornando ao ordenamento jurídico brasileiro, há três teorias que explicam a natureza das cláusulas de inalienabilidade: a incapacidade do proprietário, a obrigação de alienar ou não fazer e, por fim, a indisponibilidade real do bem. Relativamente à incapacidade do proprietário, a cláusula de inalienabilidade vincula diretamente a pessoa do proprietário, não se ligando ao objeto. Logo, o bem conserva a possibilidade de ser alienado, mas o proprietário encontra-se impedido de proceder à alienação. Apresentando-se sob a forma de uma obrigação de não alienar, contraída pelo proprietário, o titular do bem assume um compromisso pessoal de não alienar aquilo que lhe pertence. Esta cláusula de inalienabilidade priva e restringe o proprietário do poder dispor e alienar os bens por tempo indeterminado. Concluimos que a cláusula de inalienabilidade é uma indisponibilidade real, uma qualidade real, um limite real, um ónus real<sup>312</sup>.

Ora, a ilação de que, por regra, devem considerar-se nulas as cláusulas de inalienabilidade perpétua, entendidas como estipulações que afetam o estatuto real dos bens sobre que incidem *encontra também fundamento no n.º 1 do art. 603º do CC*<sup>313</sup>. A admissibilidade das convenções negociais resulta dos seguintes preceitos legais: arts. 602º, 603º e 833º do CC<sup>314</sup> mas, no caso das cláusulas de inalienabilidade apenas interessa o art. 603º.

---

<sup>311</sup> Os outros efeitos da cláusula de inalienabilidade v. CARVALHO, L. VIEIRA DE, *Ob.cit*, pp. 470 e ss.

<sup>312</sup> CARVALHO, L. VIEIRA DE, *Ob.cit*, pp. 461-463.

<sup>313</sup> COSTA, M.J. ALMEIDA, *Cláusulas...cit*, p. 27.

<sup>314</sup> O art. 602.º admite que entre o credor e devedor estipulem um limite à responsabilidade do devedor, pelo qual determinados bens do devedor ficarão excluídos de uma eventual execução pela obrigação contraída; o art. 831.º prevê a cessão de bens aos credores para estes os alienarem e, com o produto da alienação, satisfazerem os seus créditos. Os credores que não participam na cessão podem fazer penhorar os bens cedidos, enquanto a alienação não tiver lugar. Mas, relativamente aos credores cessionários e aos posteriores à cessão, já assim não é, dado que os bens cedidos não são por eles penhoráveis, v. FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit*, pp. 245-246; Sobre os regimes de limitação negocial de responsabilidade, PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 484-485.

O preceito *supra* mencionado permite que, por *doação* ou casamento, se convençione que os bens transmitidos não responderão pelas dívidas do beneficiário já existentes à data, salvo se a natureza dos bens obrigar o registo e a penhora for registada antes do registo da cláusula<sup>315</sup>.

Tal como refere J. P. REMÉDIO MARQUES, “*se existirem bens deixados ou doados com cláusula de irresponsabilidade (..) se se tratar de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, estes não respondem se as dívidas do beneficiário forem anteriores ao registo da referida cláusula. No caso de móveis não sujeitos a registo, que foram objeto da liberalidade, estes não podem ser executados por credores com dívidas já existentes ao tempo dessas liberalidades, maxime, tratam-se de um outro caso de impenhorabilidade convencional*”<sup>316</sup>.

A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade implica, sem sombra de dúvida, *impenhorabilidade* e *incomunicabilidade*, mas também pode revelar-se um método essencial para satisfazer os interesses sociais e públicos das partes que integram o processo de execução.

Aliás, na perspetiva de L. VIEIRA DE CARVALHO, “*as cláusulas de inalienabilidade tem em vista pôr fora de comércio o bem por ato do adquirente e a cláusula de impenhorabilidade visa subtrair o bem à sua qualidade de garantia aos credores. Mais acrescento que a primeira, tem por efeito negar ao titular a faculdade de dispor e a segunda recusa aos credores a sua apreensão judicial para a satisfação das obrigações*”<sup>317</sup>.

Contudo, se fossem admitidas as cláusulas de inalienabilidade perpétua, os bens a elas sujeitos teriam, necessariamente, de considerar-se impenhoráveis para satisfação de toda e qualquer dívida anterior ou posterior à data da sua aquisição, uma vez que só assim se evitaria a alienabilidade dos mesmos<sup>318</sup>. Segundo, ALBERTO DOS REIS “*a cláusula de impenhorabilidade deve ter o mesmo que valor que a cláusula de inalienabilidade (...)*

---

<sup>315</sup> FREITAS, LEBRE DE, *A Ação...cit*, pp. 245 e ss.

<sup>316</sup> MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 174; FREITAS, J. LEBRE DE, *Ob.cit*, p. 245.

<sup>317</sup> CARVALHO, L. VIEIRA DE, *Direito...cit*, p. 469.

<sup>318</sup> COSTA, M. J. ALMEIDA, *Cláusulas...cit*, p. 27.

*pois o que se procura precisamente averiguar é se uma das limitações legítimas ao art. 821º (atual art. 735º) procede da cláusula de impenhorabilidade*<sup>319</sup>.

As cláusulas de inalienabilidade, quando válidas, têm como corolário a impenhorabilidade dos bens a que respeitam, pois o art. 736º al. a) expressamente declara que são impenhoráveis as coisas ou direitos inalienáveis<sup>320</sup>.

ALBERTO DOS REIS refere que a “*cláusula de inalienabilidade é válida e conforme à lei quando concorram dois requisitos: ser imposta em ato entre vivos e não ultrapassar um grau*”<sup>321</sup>. Dado que os bens inalienáveis são impenhoráveis, estes permitem, em certa parte, a violação de uma norma imperativa que não consente ao testador ou doador excluir a responsabilidade dos bens deixados ou doados pelas dívidas do beneficiário que se revelem posteriores à liberalidade.

Relativamente aos atos *mortis causa* só produzem efeitos depois da morte da respetiva parte ou de alguma delas. Segundo ALMEIDA COSTA “*comecemos pelo problema da inclusão de cláusulas de inalienabilidade perpétua nos atos de última vontade, designadamente nos testamentos*”<sup>322</sup>. *Abrangem-se nos atos de última vontade as doações mortis causa quando admitidas (cfr. os arts 946º, 1700º e ss, 2028/2.º do CC)*”<sup>323</sup>. As doações por morte, sendo em princípio nulas, como em regra, quaisquer outros pactos sucessórios, são objeto de uma conversão legal para disposições testamentárias<sup>324</sup>.

Importa distinguir se o beneficiário é uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva. Segundo ALMEIDA COSTA, “*se o herdeiro ou o legatário dos bens onerados com a cláusula de inalienabilidade perpétua é uma pessoa singular, a deixa testamentária transforma-se, por qualificação legal, num fideicomisso irregular. Determina com efeito o art. 2295º do CC que se têm como fideicomissárias as disposições pelas quais o testador proíba o herdeiro de dispor dos bens hereditários, seja por ato entre vivos, seja por ato de*

---

<sup>319</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit* p. 334.

<sup>320</sup> v.art. 833 inciso I do NCPCB (anterior art. 649.º inciso I) e art. 1.911. do CC.

<sup>321</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, p. 334.

<sup>322</sup> O testamento é um negócio *mortis causa* livremente revogável pelo testador (art. 2179º do CC). A transferência dos bens hereditários a favor dos herdeiros e legatários só se opera após a morte do testador (arts. 2031º e 2179º). Os herdeiros ou legatários não podem, em vida do testador, renunciar à sucessão ou dispor dela (art. 2028/1º e 2º).

<sup>323</sup> COSTA, ALMEIDA, *Cláusulas...cit*, p. 28.

<sup>324</sup> PINTO, MOTA, *Ob.cit*, pp. 390 e ss.

*última vontade, considerando-se fideicomissários os herdeiros legítimos do fiduciário. Estão excluídas desta regra as pessoas coletivas, pois em relação a estas, vigora a regra geral”<sup>325</sup>.*

No sistema luso-brasileiro, a “*cláusula de incomunicabilidade impede que o bem herdado ou doado a favor de um dos cônjuges se comunique ao outro cônjuge, sem prévia necessidade do intérprete verificar o regime de bens estabelecido no caso concreto, pois impede que aquele integre no património comum do casal, permanecendo no acervo do cônjuge beneficiado, a título do bem próprio ou particular*”<sup>326</sup>.

Assim, quem pretendesse defraudar o preceito normativo do art. 603º do CC poderia consegui-lo através de uma cláusula de inalienabilidade mas, na perspectiva de ALMEIDA COSTA “*ninguém, com certeza, aceitaria a legitimidade desta solução e sempre que o legislador exclui um determinado resultado, fecham-se todos os caminhos que a ele conduzam. As cláusulas de inalienabilidade perpétua contrariam preceitos fundamentais do nosso direito e por consequência devem reputar-se nulas, salvo se alguma norma exceciona esta regra. Convirá encarar a questão em separado, quanto aos atos de última vontade e aos atos entre vivos*”<sup>327</sup>.

Podemos concluir que a impenhorabilidade anda, em princípio, a par da inalienabilidade, pois o art. 736º al. a) considera impenhoráveis as coisas ou direitos inalienáveis. Pois, nada ou pouco serviria a cláusula de inalienabilidade se os bens afetados por essa cláusula fossem penhoráveis: o titular dos bens estaria inibido de os transferir a outrem voluntariamente, mas sujeitá-los-ia à transferência coativa contraindo dívidas, não as pagando e provocando assim a ação executiva dos credores <sup>328</sup>.

---

<sup>325</sup> COSTA, ALMEIDA, *Ob.Cit*, pp. 28 e ss.

<sup>326</sup> CARVALHO, L. VIEIRA DE, *Direito...cit*, pp. 495 e ss.

<sup>327</sup> COSTA, M. J ALMEIDA, *Cláusulas...cit*, pp. 27-28.

<sup>328</sup> Assim, REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, p. 335; LOPES, M. BATISTA, *A Penhora...cit*, pp. 21-22.

### 6.1.3. O usufruto e o direito de uso e habitação

Para completarmos o estudo dos casos das impenhorabilidades absolutas mais importantes, vamos agora analisar o usufruto e outras duas espécies de “diminutivos” do usufruto, que são o direito de uso e habitação.

O usufruto “*é o direito de gozar, de usar e de fruir uma coisa ou um direito de outrem, sem todavia afetar a substância do objeto usufruído. O usufrutuário deve restituir a coisa ao proprietário, tornando então proprietário pleno, sem a sua substância estar alterada*”<sup>329</sup>. De acordo com o art. 1439º do CC, o usufruto permite gozar plenamente a coisa, mas também o usufrutuário pode alienar o seu direito.

Para além de satisfazer as necessidades do usufrutuário, a possibilidade de transferência do usufruto “*não é porém, ilimitada, comportando antes restrições, quer de natureza voluntária, quer de carácter legal*”<sup>330</sup>. Não esgotando, porém as restrições impostas à alienabilidade do usufruto, estas podem surgir *ex vi legis*, tal como no caso do usufruto em que os pais detêm em relação aos bens dos filhos menores.

Perante a versão originária do CC<sup>331</sup>, o art. 1896º estabelecia que o “*usufruto legal é inalienável e impenhorável, não podendo os pais renunciar a ele em benefício do filho*”. Por sua vez, o carácter legal viria ser expressamente afirmado na parte em que os pais têm o usufruto dos bens do filho menor mas, tal como defende ÁLVARO MOREIRA, “*os pais não podem, por isso, alienar para terceiro o seu usufruto sobre os bens dos filhos*”<sup>332</sup>.

A própria jurisprudência defendia que o usufruto legal dos pais em relação aos bens dos filhos é inalienável e absolutamente impenhorável, uma vez que este revela-se um caso de “*atributo do poder paternal e como que uma compensação das obrigações do pátrio poder. E, como o poder paternal é intransmissível deve ser o inerente usufruto dos*

---

<sup>329</sup> MOREIRA, ÁLVARO./ FRAGA, CARLOS, *Direitos...cit*, p. 352.

<sup>330</sup> *Ibidem*, p. 366.

<sup>331</sup> O art. 1896º vem resolver definitivamente a questão, preceituando que o usufruto legal dos bens do filho menor é inalienável e impenhorável, v. DL N.º 47344/66 de 25 Nov, pois no CC este tipo de usufruto já não é regulamentado pelo CC.

<sup>332</sup> *Ibidem*, p. 367.

*bens dos menores que se destina a tornar possível o cumprimento daquelas obrigações, entre as quais avulta a decente sustentação e a educação dos filhos*”<sup>333</sup>.

Revelando-se absolutamente impenhorável, intransmissível e inalienável, não há nenhum preceito legal que os exclua das garantias e do pagamento aos credores, mas este usufruto é atribuído aos pais, como atributo do poder paternal, para que eles possam sustentar e educar os filhos conforme a sua condição económica e social<sup>334</sup>.

Será que os rendimentos dos bens podem ser alienados por hipoteca, venda ou penhora e consequente arrematação? Segundo BATISTA LOPES “*objeta-se que os referidos encargos oneram o usufrutuário e não os bens do usufruto, mas não é isso o que diz o art. 148º do CC*”<sup>335</sup>, *nem se vê como se poderia efetivar a obrigação na falta de outros bens dos pais. Não, os referidos encargos e despesas têm de recair sobre os bens do usufruto. Pretende-se que, ao menos, o excedente dos encargos deve ser suscetível de alienação e penhora (..) Como determinar o valor provável ou hipotético para o registo da penhora e para a base de execução? Impossíveis legais que tornam inalienável a penhora do excedente*”<sup>336</sup>.

De facto, é inadmissível a penhora no usufruto legal dos pais sobre os bens dos filhos menores, pois é um “*direito que está fora do comércio e que feita a sua apreensão judicial, comprometeria o fim da lei*”<sup>337</sup>.

Embora possam ser penhorados os frutos percebidos que excedam os encargos, na verdade, esta impenhorabilidade e inalienabilidade diz respeito a um direito que visa bens pessoais e, por isso, a lei não permite destacar autonomamente como objeto da execução<sup>338</sup>.

Todavia, podemos questionar-nos se o direito de usufruto, regulado no art. 1439º do CC, é penhorável ou não. A jurisprudência<sup>339</sup> entende que “*o direito de usufruto é*

---

<sup>333</sup> Ac. do TRP de 20-11-1957, in *Jurisprudência das Relações*, Ano 3, 1957, p. 1003.

<sup>334</sup> Assim, REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, p. 314; CARLOS, A. DA PALMA, *Direito...cit*, p. 34; COSTA, ARY DE ALMEIDA, *Guia do Processo de Execução*, Almedina, 1968, p. 95.

<sup>335</sup> Atualmente, este art. encontra-se revogado.

<sup>336</sup> LOPES, BATISTA, *Ob.cit*, pp. 91-92.

<sup>337</sup> *Ibidem*, p. 92. .

<sup>338</sup> Assim, CASTRO, A. ANSELMO DE, *Ob.cit*, p. 109.

<sup>339</sup> Ac. do TRG, de 04-12-2014, Proc. n.º 1647/11.5TBVRL-B.G1 Relator: Antero Veiga, disponível em:<http://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/45d91248256c8fd680257de2005d156f?OpenDocument>

*penhorável*”, pois, de acordo com a informação do presente acórdão, tanto pode ser penhorado o usufruto como a nua propriedade. Assim, não se trata de um direito inalienável, porque nos termos do art. 1444º o direito de usufruto pode ser onerado e trespasado, mas o usufrutuário não pode dispor da nua propriedade do imóvel.

Não se revelando inalienável, podemos proceder à penhora de usufruto através do art. 781/5º, mas de modo algum, nos podemos esquecer que o direito brasileiro entende que o usufruto *“é um direito real, sobre coisa alheia, de uso e gozo, temporário, e, em nosso sistema, inalienável. É inalienável porque a sua principal vantagem consiste em beneficiar alguém, proporcionando-lhe os meios para garantir a sua subsistência. Sendo alienável, o usufruto não poderia satisfazer, plenamente, esses intuitos. Talvez estivesse com razão se a inalienabilidade fosse absoluta, mas como se permite a alienação em favor do proprietário, mais angustiada se torna a posição do usufrutuário necessitado, que fica à mercê do nu-proprietário, quando precisar vender. Assim, não se justifica esse exagerado zelo do legislador, na proteção da pretensa vontade do instituidor”*<sup>340</sup>.

Ora, talvez ficássemos esclarecidos se no caso concreto fosse aplicada uma inalienabilidade relativa. Porém, não há dúvida de que o direito de usufruto é suscetível de ser penhorado.

Após termos definido os dois diminutos do usufruto, vamos agora analisar o instituto do direito de uso e habitação. Previsto no art. 1484º do CC, *“o direito de uso é o direito real de gozo de uma coisa, na medida das necessidades do titular e da sua família e o direito de habitação é um direito real que para a lei não constituirá sequer um tipo diverso do direito de uso, pois haveria uma mera variação do objeto. De acordo, com o n.º2 o direito de habitação seria simplesmente direito de uso, quando referido a casas de morada”*<sup>341</sup>.

O titular do direito de habitação tem a faculdade de morar naquela casa porém, face às características estipuladas, o direito de uso e habitação é forçosamente

---

<sup>340</sup> RODRIGUES, SILVIO, *Direito Civil. Direito das Coisas*, Vol. 5, 28.ª Ed. Rev. Atual, Editora Saraiva, 2003, pp. 296-299, é necessário v. o art. 717.º do CC Brasileiro. Em entendimento oposto, v. MOREIRA, J. CARLOS, *O Novo...cit*, p. 226.

<sup>341</sup> ASCENSÃO, J. OLIVEIRA, *Direito...cit*, p. 479.

intransmissível<sup>342</sup>. Sendo um direito ligado à satisfação das necessidades do seu titular ou da sua família, não pode transmitir-se para outrem. Por título constitutivo este direito poderia ser alienável mas, dada a circunstância do art. 1488º do CC<sup>343</sup>, o direito de habitação torna-se inalienável e absolutamente impenhorável<sup>344</sup>, conforme o disposto no art. 736º al. a) do CPC.

Tal como refere ÁLVARO MOREIRA “*este direito abrange o «usus» e o «fructus», mas apenas na medida das necessidades pessoais do seu titular e da família (..) diversamente do que se verifica no domínio do usufruto que concede uma fruição e uso globais e, em princípio, ilimitados*”<sup>345</sup>.

Podemos concluir que o direito de uso e habitação é absolutamente impenhorável e inalienável<sup>346</sup>, uma vez que este, para além de pretender satisfazer as necessidades pessoais do executado e do seu agregado familiar, também garante a sua sobrevivência. Mas não podemos esquecer que está em causa uma proporcionalidade que propõe a ponderação de interesses estritamente necessários entre o executado e exequente, pois, por um lado, asseguram-se as necessidades pessoais e financeiras do executado e, por outro, garante-se a realização do direito do crédito do credor exequente.

---

<sup>342</sup> Ao contrário do que acontece com o usufruto no qual vigora o princípio da livre disposição, no caso do uso e habitação não estamos perante direitos transmissíveis, pelo que nenhum deles poderá ser onerado com qualquer garantia real, v. LIMA, PIRES DE, *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2.ª Ed. Rev. e Atual, Coimbra Editora, p. 551.

<sup>343</sup> Diversamente do que se verifica no usufruto, em que este direito pode ser trespassado e onerado, no direito de uso e habitação não existe idêntica possibilidade a favor dos respetivos titulares, como resulta do art. 1488º: “o usuário e o morador usuário não podem trespassar ou locar o seu direito, nem onerá-lo de qualquer modo”.

<sup>344</sup> v. Ac. 2/11/1989, in *BMJ*, n.º 391, Dez, 1989, p. 681; Ac. do TRL, 22/06/1989, in *CJ*, t. III, Ano XIV, 1989, pp. 150-151; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Lições...cit*, p. 243; VIEIRA, J. ALBERTO, *Direitos Reais*, Almedina, 2016, pp. 682 e ss.

<sup>345</sup> MOREIRA, ÁLVARO., *Direitos...cit*, pp. 420-421.

<sup>346</sup> Em termos similares, o direito de uso e habitação é inalienável e sancionado pelo art. 1024º *il Codice Civile*, v. CRIVELLI, A, *Esecuzione Forzata e Processo Esecutivo*, Vol. I, UTET, pp. 205 e ss; na Espanha, v. art.605/1.º LEC considera que o direito de uso e habitação é inalienável, v. LINARES, L. CASERO, *El embargo en La Ley de Enjuiciamiento Civil*, Bosch, p. 108.



#### 6.1.4. O crédito de alimentos

Previsto nos art. 2003º e ss, o CC define por alimentos “*tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*”. Assim, os alimentos<sup>347</sup> são prestações determinadas para satisfazer as necessidades de pessoa que não tenha condições de garantir a própria manutenção, de modo a proporcionar-lhe uma vida digna e subsistente. Para além de assegurar a subsistência, os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, v. art. 2004º CC.

Considerando que o casamento deve dar lugar à existência de plena comunhão de vida, o devedor dos alimentos deve proporcionar ao cônjuge credor idêntico nível de vida, o que significa que o devedor pode ser obrigado a ir além do indispensável para o sustento, habitação e vestuário. Claramente que estas não se podem cingir estritamente às necessidades do alimentando, mas devem proporcionar-lhe a integração no nível de vida que corresponda à condição pessoal, económica e social da família.

Influenciando-se através do princípio da proporcionalidade, “*os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Tal como está no art. 1.964 inciso I do CC Brasileiro, não se pode ultrapassar o razoável pelo facto de o devedor ser dotado de grandes possibilidades e nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo facto de o reclamante os estimar muito alto ou revelar necessidades maiores*”<sup>348</sup>. De acordo com este princípio, o crédito de alimentos visa garantir ao necessitado os meios de vida estritamente indispensáveis para a sua sobrevivência, contudo também se deve ponderar os interesses do credor para a garantia do seu sustento, não ultrapassando a medida do possível e do razoável.

Mas o direito de alimentos<sup>349</sup> pode apresentar-se como inalienável, intransmissível e impenhorável<sup>350</sup>, uma vez que a sua especial natureza leva a que lhe sejam aplicáveis

---

<sup>347</sup> Na Alemanha é impenhorável, v. art. 811§2 ZPO.

<sup>348</sup> PEREIRA, CAIO M. DA SILVA, *Instituições do Direito Civil*, Vol. V, 15.<sup>a</sup> Ed, Editora Forense, 2005, Rio de Janeiro, p. 498.

<sup>349</sup> Os alimentos de família podem ser uma exceção ao p. da inalienabilidade dos bens dotais. O dote visa a proteção da família e por isso não se compreenderia que em obediência ao princípio *supra* referido, se sacrificasse a família a ponto de a fazer passar a uma das suas necessidades mais imperiosas, como é a dos alimentos, v. GONÇALAVES, CUNHA, *Tratado...cit*, pp. 631 e ss.

alguns instrumentos de restrição e proteção. Em termos similares, o direito brasileiro considera os alimentos como bens absolutamente impenhoráveis<sup>351</sup>, inalienáveis e intransmissíveis.

Para além de se revelar um direito pessoal e intransferível, os créditos de alimentos não podem ser penhorados porque se destinam à sobrevivência do devedor. Através da regra da impenhorabilidade, preserva-se a integridade do alimentando e garante-se o direito a uma vida digna e não desumana. Também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento no caso do concurso de credores<sup>352</sup>.

Segundo PEREIRA COELHO *“não pode ceder-se o crédito de alimentos porque ele está intrinsecamente ligado às necessidades pessoais do credor – a proibição já resultaria da regra geral do art. 577/1º, mas também se encontra no art. 2008/1º do CC. Se o credor cedesse o crédito, podia pretender exercer o direito contra outro obrigado, escolhendo o devedor arbitrariamente, contra as intenções da lei, que estabelece uma ordem de obrigados, fundada na proximidade familiar e na solidariedade correspondente”*<sup>353</sup>.

De acordo com os sistemas brasileiro e português, o direito pode deixar de ser exercido, mas não pode se renunciado ou cedido<sup>354</sup>. Em qualquer caso, não podemos impedir que o interessado não exerça o seu direito ou não peça o pagamento de prestações vincendas, dado que este sobrevive à custa de outros meios e não há interesse público no sentido de efetivar a obrigação que, afinal, não se revelou indispensável. Acrescenta-se ainda que está proibida a compensação de alimentos com um crédito que o devedor de alimento tenha sobre a contraparte, mesmo relativamente a prestações vincendas.

---

<sup>350</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Curso...cit*, p. 203; CARLOS, A. DA PALMA, *Direito...cit*, p. 35; MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso...cit*, p. 175; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Lições...cit*, p. 242; PEREIRA, CAIO, DA SILVA, *Instituições...cit*, p. 501; ASSIS, A. *Manual...cit*, p. 253.

<sup>351</sup> Ao abrigo da Lei n.º 5.6889 de 11/01/1973, que institui o CPC brasileiro, o art. 649º inciso II previa a impenhorabilidade das provisões de alimento e de combustível (...), mas com a reforma de 2015, o preceito acabou por ser eliminado, tornando-se apenas inalienável.

<sup>352</sup> (...) *“soaria estranho e absurdo admitir que os credores pudessem privar o alimentando do que estritamente necessário à sua manutenção”*, FARIAS, CRISTIANO, *Curso de Direito Civil. Famílias*, 8.ª Ed Rev. e Atual., Editora JusPodivm, 2016, p. 723.

<sup>353</sup> COELHO, F. PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5.ª Ed, 2016, p. 781.

<sup>354</sup> V. art. 2008/1º do CC e art. 1.707.º do CC Brasileiro. Assim, VENOSA, SÍLIVO, *Direito Civil. Direito Da Família*, v. 6, 5.ª Ed, Editora Atlas S.A., 2005, S. Paulo, p. 399; FARIAS, CRISTIANO C., *Ob.cit*, pp. 704 e ss.

Ora, tal como refere o autor *supra* mencionado, “*protege-se deste modo a integridade da obrigação eminentemente pessoal contra uma forma de extinção das obrigações que, neste caso, produziria um dano pessoal grave, no credor*”<sup>355</sup>.

Apesar de o n.º 2 do art. 2008º se revelar, *a priori*, um caso de impenhorabilidade absoluta, na verdade LEBRE DE FREITAS entende que “*a expressão da consagração da impenhorabilidade do direito de crédito de alimentos é inútil*”<sup>356</sup>, na medida em que, apenas se trata de um caso de bem inalienável do domínio privado pertencente à categoria das diversas alíneas das impenhorabilidade absolutas.

Doravante, o direito a alimentos<sup>357</sup> é imprescritível, pois “*a qualquer momento, na vida da pessoa, pode estar vir a necessitar de alimentos e não há logicamente um prazo extintivo para os alimentos. O direito, de obter, em juízo, a fixação de uma prestação alimentícia pode ser exercido a qualquer tempo, presente os requisitos exigidos por lei, não havendo qualquer prazo prescricional*”<sup>358</sup>.

Tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos revelam-se intransmissíveis<sup>359</sup>, pois a obrigação de prestar alimentos só é admissível e transmissível aos herdeiros do devedor, até à força da herança. Todavia, também não se pode penhorar o crédito de alimentos até ao montante da pensão social do regime não constitutivo (art. 738/4º do CPC), uma vez que “*a despeito de o devedor de alimentos ter direito a uma quantia que lhe garanta o mínimo de subsistência conforme à sua dignidade de pessoa humana, o legislador terá, neste particular, sacrificado o direito do devedor à manutenção de um «rendimento mínimo de subsistência» ou à manutenção de um «rendimento livre e isento», corresponde a um montante mínimo capaz de assegurar a auto-sobrevivência do obrigado, a favor do direito do credor à realização do crédito de alimentos*”<sup>360</sup>.

---

<sup>355</sup> *Ibidem*, p. 781.

<sup>356</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit*, p. 236 (15).

<sup>357</sup> O direito de alimentos possui outras características e são elas: a pessoalidade, impossibilidade de restituição, incompensabilidade, a impossibilidade de transação, a variabilidade, a periodicidade, divisibilidade, atualidade e futuridade, v. FARIAS, CRISTIANO C., *Curso...cit*, pp.703 e ss.

<sup>358</sup> *Ibidem*, p. 709; VENOSA, SILVIO, *Direito...cit*, p. 401.

<sup>359</sup> DIAS, M. BERENICE, *Manual de Direito das Famílias*, 9.ª Ed, Thomson Reuters, 2013, S. Paulo, pp. 546 e ss.

<sup>360</sup> MARQUES, REMÉDIO, *Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência judiciária, Reconhecimento e Execução das decisões Estrangeiras*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra Editora, 2004, p. 626.

Relativamente às características *supra* referidas, o direito de alimentos revela-se inalienável<sup>361</sup> e impenhorável, isto porque não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do devedor e credor.

### 6.1.5. A reparação emergente dos acidentes de trabalho

O acidente de trabalho é todo aquele que ocorra no local e no horário de trabalho e resulte, direta ou indiretamente, em dano corporal, perturbação funcional ou doença, ocorrendo daí uma redução de capacidade de trabalho ou de ganho ou até a morte. Conforme o disposto do art. 78º do RATDP (Lei 98/2009, de 04/09), “estipula-se que as prestações devidas ao sinistrado ou seus beneficiários são *inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis*”<sup>362</sup>. A Base XLI da Lei 2.127, de 03.08.65 e o art. 35º da Lei 100/97, de 13/09, já revogada e substituída pela Lei 98/2009, estipulavam que os créditos provenientes do direito às prestações<sup>363</sup> estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral (arts. 737º do CC e 333º e ss do CT) como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estas na classificação legal.

---

<sup>361</sup> DIAS, M. BERENICE, *Manual...cit*, p. 541.

<sup>362</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, *Direito do Trabalho*, 6.ª Ed, Almedina, 2013, p. 814; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.cit*, p. 243.

<sup>363</sup> Distinguindo as prestações em espécie e em dinheiro, as primeiras neste regime são naturalmente inalienáveis, pois o trabalhador não pode, p. ex. transferir o crédito a tratamentos ou mesmo a transportes, porque se trata de obrigações infungíveis, estabelecidas em função da pessoa do credor e, pelas mesmas razões, não são penhoráveis. Nas prestações pecuniárias, nada impediria que fossem alienadas, penhoradas ou renunciadas. Contudo, no art. 78.º, não se consideram válidos os negócios jurídicos que impliquem a alienação ou a renúncia a tais direitos, bem como a respetiva penhora. Mas estas limitações só têm sentido enquanto as prestações são devidas ao trabalhador. Depois de lhe terem sido pagas, entram no seu património e seguem o regime comum. Em relação à irrenunciabilidade, ainda há que fazer esclarecimento, pois não será válido o negócio de remissão da dívida, mas nada obsta a que o trabalhador se recuse a receber a prestação com a conseqüente mora do credor (arts. 813.º e ss do CC), ou que a deixe prescrever, v. MARTINEZ, P. ROMANO, *Ob.cit*, pp. 814-815.

Pegando num caso *ipso* concreto, tal como o Ac. do TRC, de 09/02/2017<sup>364</sup>, A intentou execução contra B no âmbito da qual requereu penhora de créditos que sejam devidos à executada, provenientes do acidente do trabalho em que a mesma foi sinistrada.

Aqui importa saber se o crédito proveniente do direito à reparação do acidente de trabalho da sinistrada é penhorável.

Conforme o *supra* referido, nos sucessivos regimes de reparação dos acidentes de trabalho consagrou-se a impenhorabilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade do crédito derivado do acidente de trabalho, pelo que não é possível proceder à sua penhora e apreensão de bens. De acordo com a informação constante do nosso processo, o crédito proveniente do alegado acidente de trabalho que vitimou a executada é absolutamente impenhorável (art. 736º). Todavia, resulta do art. 853/1º al. b) do CC, que não podem extinguir-se por compensação os créditos impenhoráveis, exceto se ambos forem da mesma natureza. A compensação é uma forma de extinção das obrigações (art. 847º) em que, no lugar do cumprimento, como sub-rogado dele, o devedor opõe o crédito que tem sobre o credor e exonera-se da sua dívida.

A função principal da reparação no regime jurídico dos acidentes de trabalho “*não é a de reparar o dano sofrido mas sim a de tutelar a situação do trabalhador que, economicamente dependente de uma prestação de trabalho, vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando, em consequência, sem meios de subsistência. Neste pressuposto podemos afirmar que a reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho não tem um carácter estritamente reparatório, sendo a sua função antes de carácter alimentar. As suas características são como que as de uma obrigação de alimentos fundada numa situação de necessidade o que só por si, explica o seu carácter limitado (art. 2004º do CC)*”<sup>365</sup>.

Diz a jurisprudência que<sup>366</sup>, ao consagrar a impenhorabilidade do direito de reparação por acidente de trabalho, constitui-se uma salvaguarda de direitos

---

<sup>364</sup> Ac. do TRC, 09/02/2017, Proc. n.º 1501/15.1.T8GRD-A.C1, Relator: Paula Paço, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cf1078c95e11c7c1802580ca00546e63?OpenDocument>

<sup>365</sup> LEITÃO, L. MENEZES DE, *A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho*, in Estudos do IDT, Vol. 1, Almedina, pp. 568-569.

<sup>366</sup> Ac. do TRC 09/02/2017.cit.

constitucionalmente protegidos, nomeadamente o basilar princípio da dignidade humana (art. 1.º da CRP) e o direito de assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional (art. 59/1.º al. f) da CRP).

Estando na presença do princípio da proporcionalidade (art. 18/2.º da CRP), a reparação só deve ser estabelecida na medida do necessário pois, conforme o Ac. *supra* mencionado<sup>367</sup>, não constitui um sacrifício excessivo ou desproporcionado do direito do credor à satisfação do seu crédito impossibilitar que o mesmo se concretize por via da penhora do crédito emergente do direito à reparação por acidente de trabalho, uma vez que se tal penhora fosse viabilizada não seriam assegurados os princípios constitucionais garantidos ao sinistrado. Certo que, em caso de colisão entre o direito do credor a ver realizado o seu crédito e o direito fundamental ao recebimento das pensões emergentes de acidente de trabalho, opta a lei por sacrificar o direito do credor, mas apenas na *medida do possível e do necessário*. Na realidade só pareceria ser conforme à CRP uma interpretação que limitasse a impenhorabilidade de tais créditos ao *quantum* tido por razoavelmente necessário para a sobrevivência condigna do titular dos créditos<sup>368</sup>.

Apesar da ponderação de interesses entre o trabalhador e credor, a reparação dos sinistros laborais tem um cunho marcadamente social e protecionista, no entanto, a sua atribuição tem por função aliviar a situação de carência económica e social em que o trabalhador se encontra ao longo do processo de execução.

Em suma, podemos verificar que o regime dos acidentes de trabalho se limita a tutelar a segurança económica do trabalhador, atribuindo uma reparação mínima do dano emergente do acidente, quando essa reparação não puder ser obtida através das regras gerais da responsabilidade civil (art. 483.º do CC). Aliás, foi por estas razões que o legislador estabeleceu no art. 78.º do RATDP a respetiva inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade e protegeu, sem sombra de dúvida, o executado.

---

<sup>367</sup> Ac. do TRC 09/02/2017.cit.

<sup>368</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.cit*, p. 209. Porém, segundo o art. 12.º do DL 329-A/95, 12/12 “*não são invocáveis em processo civil as disposições constantes de legislação especial que estabeleçam a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante, em colisão com o disposto do art. 824.º (atual art. 738.º do CPC)*”; v. FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Curso...cit*, p. 294. Em sentido oposto à lei, v. Ac. do TRC, de 24/01/2012, Proc. N.º159-I/1992.C1, Relator: Falcão de Magalhães, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79abfc8be019b6d38025799c0058d98d?OpenDocument>.

### 6.1.6. Direito de sucessão de pessoa viva

Previsto no art. 2028º do CC, o direito à sucessão de pessoa viva<sup>369</sup> pode apresentar-se como inalienável e impenhorável. Conforme o disposto do n.º1 do art. 2028º, temos que distinguir dois períodos: o que decorre antes de a sucessão se ter aberto e o que tem lugar depois da abertura de sucessão. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei (art. 2028/2º), sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto do n.º2 do art. 496º.

A lei conservou o regime de impenhorabilidade substancial de certos bens, entre os quais, em absoluto, as coisas ou direitos inalienáveis (art.736º al. a). Para além de se classificar como uma indisponibilidade objetiva, o direito à sucessão de pessoa viva revela-se inalienável.

### 6.1.7. Direitos de autor

O direito de autor tem no seu conteúdo faculdades de carácter patrimonial e pessoal mas, apesar da subsequente alienação ou oneração, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuidade e integridade desta, opondo-se, em determinados casos, à sua destruição e modificação e a todo qualquer ato que possa desvirtuar e afetar a sua honra e reputação enquanto autor.

O art. 56/2º do CDA diz-nos que este direito pessoal é inalienável, irrenunciável e imprescritível<sup>370</sup>. Qualificando-se como uma indisponibilidade objetiva, neste caso, a inalienabilidade é tratada como uma manifestação do carácter pessoal destes direitos e está de acordo com os princípios gerais. Porém, poderíamos admitir a legitimidade de autorização a terceiros para exercer os seus direitos num caso concreto.

Tal como refere J. OLIVEIRA DE ASCENSÃO “o que o preceito veda é a própria cessão dos direitos de modo que o titular originário deles fique despojado. Em termos técnicos, diremos que o art. exclui a transferência desses direitos a terceiros, mas

---

<sup>369</sup> Assim, FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Processo...cit*, p. 203; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Lições...cit*, p. 243; FREITAS, J. LEBRE DE, *A Ação...cit*, p. 236.

<sup>370</sup> Em sentido divergente, v. ASSIS, A, *Ob.cit*, p. 253.

*não uma licença que permita a um terceiro uma intervenção que não exclua a atuação do próprio autor, maxime, pode assim o autor consentir numa intervenção de terceiro no exercício destes direitos. A concretização torna-se muito difícil, porque o direito do terceiro é patrimonial, dificultando que se possa falar em exercício de um direito pessoal*”<sup>371</sup>.

É manifesto que, sendo o direito pessoal do autor irrenunciável, não podem existir situações em que o mesmo não seja atribuído. O autor não pode praticar a ablação dos seus direitos pessoais em relação a uma obra, porém admitem-se renúncias limitadas em relação a uma dada manifestação. Justamente porque há um fundamento ético e social nos compromissos relativos a direitos pessoais, o autor pode, com base nele, mudar de posição mas, uma vez que foi atribuído o direito pessoal do autor, nos termos do art. 56/2º, não é permitida qualquer alienação dos poderes que o integram, v. art. 42º do CDA.

Relativamente à imprescritibilidade, os direitos pessoais não prescrevem, por mais prolongada que seja a violação e o não exercício. Gerando impenhorabilidade, as normas de indisponibilidade subjetiva atuam eliminando ou restringindo os poderes de disposição do sujeito sobre bens próprios. Segundo LEBRE DE FREITAS, “*também há bens impenhoráveis pela sua ligação à personalidade moral do executado, como é o caso da obra inédita e incompleta, que diversamente da obra editada ou completa (art. 47º do CDA), só com o consentimento do autor pode ser objeto da penhora (art. 50º do CDA), constituindo um caso de impenhorabilidade relativa. Igualmente no campo da impenhorabilidade relativa são impenhoráveis para salvaguarda de interesses vitais do executado*”<sup>372</sup>.

Outro caso de limitação intrínseca inserta num esquema de cumprimento contratual é o da exigência do consentimento do autor para a transmissão dos direitos resultantes para o editor do contrato de edição, feita no art. 100º do CDA. Está em causa a cessão duma posição contratual, em que a lei especial assume, como natural imposição da lei geral, a derivação do regime de inalienabilidade para o regime de impenhorabilidade<sup>373</sup>.

---

<sup>371</sup> ASCENSÃO, J. OLIVIERA DE, *Direitos de autor e Direitos Conexos: Direito Civil*, Coimbra Editora, 1992, p.193.

<sup>372</sup> FREITAS, J. LEBRE, *Código...cit*, p. 350.

<sup>373</sup> Para mais entendimentos, v. *Ibidem*, pp. 242 e ss; PINTO, RUI, *Manual...cit*, pp. 499 e ss.



Assim, se se tiver de penhorar o direito do autor de qualquer obra estarão, *ex lege*, excluídos do património do executado e portanto, da penhorabilidade todos os direitos de carácter pessoal, como aqueles que já estariam arredados a tal possibilidade, tais como o direito ao nome, bem como, e agora na qualidade de autor, esses mesmos direitos pessoais de autor. Portanto, sabemos que o direito patrimonial do autor pode ser alienado e, como tal, transmitido em sede executiva, v. o art. 47º CDA.

## 7. Bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas

Por razões substantivas, são também impenhoráveis, porque inalienáveis, os bens que integram o domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas<sup>374</sup>, v. os arts, 736º al. b) do CPC e 84º da CRP<sup>375</sup>. *A prima facie*, não são penhoráveis as coisas fora do comércio, por não poderem ser objeto de direitos privados, tal como as coisas que se encontram no domínio público<sup>376</sup> e as que são, por sua natureza, insuscetíveis de apropriação individual, aplica-se analogicamente o art. 202/2º do CC<sup>377</sup>.

Para levar a cabo a atividade de prossecução de interesses públicos, a Administração necessita de bens<sup>378</sup>. Além disso é comum distinguir-se de entre os bens que pertencem à Administração (aqueles que integram o seu *domínio público*) dos que

---

<sup>374</sup> As pessoas coletivas públicas são aquelas que tenham sido criadas pelo Estado ou por outro ente público primário e que detenham o predicado fundamental das entidades públicas que é a posse de prerrogativas de direito público, isto é, exorbitantes do direito privado, v. OLIVEIRA, F. PAULA DE, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4.ª Ed, Almedina, 2015, p. 56.

<sup>375</sup> Em termos similares, um bem público é inalienável para destino público ou particular e bens de propriedade do Estado e aqueles cujo património indisponível do Estado e de outros entes públicos. Para além de ser inalienável por força do art. 514/1º, o art. 823º *Il Codice Civile* refere que é inexpropriável e indisponível, mas, v. CRIVELLI, A. *Ob.cit.* pp. 207 e ss; em geral, um bem pode ser considerado parte do património indisponível do Estado ou entidades públicas em razão da sua natureza ou em virtude do critério de pertença e quando esse seja propriedade de um sujeito público, vemos que ele foi especificamente projetado para a prossecução de um interesse público (arts. 822º a 828º *Il Codice Civile*) SOLDI, A. MARIA, *Manuale...cit.*, p. 522; VENTURA, N. *Commentario*, pp. 568 e ss; FONTANA, ROBERTO, *Il Processo Esecutivo*, CEDAM, 2011, pp. 226 e ss.

<sup>376</sup> Quanto aos bens do domínio público podemos aplicar por analogia o art. 605/1 LEC, mas também o art. 132.1 da Const. Espanhola e art. 6 a) Ley 33/2003, de 3/11, de Património das Administrações Pública que diz que os bens da AP se ajustam aos seguintes princípios: “inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, v. LLOBREGAT, J.G, *El...cit.*, pp. 778 e ss.

<sup>377</sup> Sobre a noção de coisa pública, v. CAETANO, MARCELO, *Manual de Direito Administrativo*, t. II, 10. Ed, 1990, Almedina, p. 881.

<sup>378</sup> Para esse efeito pode utilizar bem próprios, isto é, bens que se encontram subordinados ao seu domínio, ou utilizar bens dos administrandos sobre os quais exerça determinados poderes no interesse geral, v. OLIVEIRA, F. PAULA, *Ob.cit.*, p. 323.

pertencem ao seu *domínio privado disponível ou indisponível*<sup>379</sup>. Enquanto ente público, o Estado pode ter poderes diretos e imediatos sobre esses bens pois, conforme vimos, alguns desses poderes são de natureza privada e as coisas respetivas formam o património privado deste órgão, ao passo que outros pertencem ao Estado enquanto munido de *imperium*: poderes que revestem a natureza administrativa, pública e sobre as coisas que incidem no art. 84º.

Em notas breves, o domínio privado da Administração é constituído pelo “conjunto dos bens pertencentes a entidades públicas que estão, em princípio, sujeitos ao regime de propriedade estatuído no direito civil e, conseqüentemente, submetidos ao comércio jurídico-privado, sem prejuízo de eventuais derrogações de direito público aplicáveis em cada caso”<sup>380</sup>.

Todavia, podemos aplicar por analogia o disposto do art. 737/1º do CPC que se refere a bens do Estado e demais pessoas coletivas públicas que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública: contempla o domínio privado indisponível do Estado e demais pessoas coletivas públicas, por contraposição ao domínio privado disponível que abrange os bens que se encontram aplicados a fins meramente financeiros<sup>381</sup>.

Assim, com esta indisponibilidade relativa pretendemos apenas evitar que os bens sejam desviados da afetação ao fim de utilidade pública a que se encontram destinados, sem necessidade de lhes conferir a condição jurídica de inalienabilidade<sup>382</sup>. Neste caso, compete ao Agente de Execução apurar se o bem está afeto a uma atividade económica do Estado mas de serviço privado ou se a entidade não tem natureza pública exigida na lei ou se a penhora e venda afetarão a continuidade do serviço público<sup>383</sup>.

---

<sup>379</sup> Os bens aplicados a fins que não sejam de utilidade pública são penhoráveis porque constituem o domínio privado disponível e os bens que sejam afetos a fins de utilidade pública correspondem ao domínio privado indisponível e são impenhoráveis, salvo em execução por coisa certa, v. CAETANO, M., “*Quais os bens do Estado e das autarquias locais que são penhoráveis?*”, in *O Direito*, Ano 74, n.º 4, Abril de 1942, p. 100; *Manual...cit*, pp. 986 e ss.

<sup>380</sup> Assim, OLIVEIRA, F. PAULA, *Noções...cit*, pp. 324 e ss; CAETANO, M, *Ob.Cit*, pp. 960 e ss.

<sup>381</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.Cit*, p. 207.

<sup>382</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Processo...cit*, p. 207. Em sentido análogo, v. MONCADA, CABRAL, *Lições de Direito Civil. Parte Geral*, 4.ªEd, Almedina, 1995, p. 491.

<sup>383</sup> PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 505.

Claramente que, em ambos os casos, se trata de bens do domínio privado, pois as coisas públicas, enquanto não forem desafetadas do domínio público, revelam-se absolutamente inapreensíveis por estarem fora do comércio e, conseqüentemente são incluídas nas impenhorabilidades absolutas.

Retornando ao domínio público, no entendimento de AMÂNCIO FERREIRA “o domínio público abrange as coisas que, pertencendo a uma pessoa coletiva de direito público de população e de território, são submetidas por lei, dado o fim de utilidade pública a que se encontram afetadas, a um regime jurídico especial, onde se destacam as seguintes características: inalienabilidade, imprescritibilidade e insusceptibilidade de servidões reais e impossibilidade de sujeição a execução forçada ou a expropriação por utilidade pública”<sup>384</sup>.

Ora, a qualificação como pública conferida a uma coisa subtrai-a, por regra, ao comércio jurídico privado e submete-a ao domínio de uma pessoa coletiva de direito público para ser disponibilizada para uso público ou aplicada à satisfação de certos interesses públicos. Tal como foi *supra* referido, “por estes bens estarem tendencialmente fora do comércio jurídico privado, os mesmos são insuscetíveis de redução a propriedade particular, inalienáveis, insuscetíveis de usucapião, impenhoráveis e não oneráveis pelos modos de direito privado, enquanto coisas públicas, embora sejam disponíveis na ordem do direito público, já que podem ser objeto de direito de propriedade por parte de pessoas coletivas administrativas (propriedade pública) e ser transferidos entre elas (transferência de domínio ou mutações dominiais), admitindo-se, ainda, a criação de direitos reais administrativos ou de natureza obrigacional em benefício de particulares (concessões)”<sup>385</sup>.

Os aspetos que mais caracteristicamente marcam o regime dos bens do domínio público, permitindo traçar a linha a divisória com a disciplina aplicável aos bens em

---

<sup>384</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Processo...cit*, p. 204.

<sup>385</sup> OLIVEIRA, F. PAULA DE, *Ob.Cit*, p. 336.

regime de propriedade privada são a sua *inalienabilidade, imprescritibilidade*<sup>386</sup>, *impenhorabilidade e auto tutela*<sup>387</sup>.

De acordo com, F. PAULA OLIVEIRA, “a *inalienabilidade dos bens públicos traduz-se na sua extracomercialidade nos termos do direito comum: apenas assegurando que os bens públicos não podem ser objeto de negócios jurídicos entre a Administração e os particulares se garante a sua afetação à realização do bem comum. Nesta incomerciabilidade dos bens públicos pelos modos de direito privado repousa a impossibilidade quer da sua transmissão a terceiros, quer da sua oneração por direitos reais menores privados. Claramente que se devem considerar nulas as vendas dos bens públicos, caso estes não sejam previamente desafetados da destinação pública a que se acham adstritos (..) logo os bens públicos não podem ser objeto de penhora*”<sup>388</sup>.

Deste modo, a inalienabilidade não se volve numa indisponibilidade absoluta do bem, mas assume-se como consequência da subtração da coisa ao comércio jurídico privado e, em geral, da titularidade dos particulares, impedindo o efeito aquisitivo por parte destes, pelo que apenas constituem objeto de atos de disposição de natureza pública<sup>389</sup>.

A consagração legal da impenhorabilidade dos bens dominiais é “*consequência da extracomercialidade privada das coisas públicas*<sup>390</sup> e da própria *inalienabilidade e impenhorabilidade, mas com o âmbito subjetivo circunscrito aos credores da entidade pública, no quadro de um processo executivo contra a Administração*”<sup>391</sup>.

Em conformidade com o disposto do art. 736º al. b), só as pessoas coletivas de direito público podem ser titulares do direito de propriedade sobre as coisas públicas. Ora,

---

<sup>386</sup> Assim, MONIZ, A. RAQUEL, *O Domínio Público: o Critério e o Regime jurídico da dominialidade*, Almedina, 2005, pp. 428 e ss.

<sup>387</sup> Assim, OLIVEIRA, F. PAULA DE, *Ob.Cit*, p. 337; BLANCO, A. SÁNCHEZ, *La afectación de bienes al dominio público*, Ed. del Instituto Garcia Oviedo, 1979, Sevilha, p. 59; o art. 132/1º da Const. Espanhola dispõe que a “a lei regulará o regime jurídico dos bens do domínio público e dos bens comunais, inspirando-se nos princípios da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, assim como a sua afetação; sobre a inalienabilidade, v. CLAVERO, M. F ARÉVALO, “*La Inalienabilidad del Dominio Público*”, in *Revista de Administración Pública*, Ano IX, n.º 25, Janeiro/Abril, 1958, pp. 11 e ss; PUNZI, C. *Il Processo..v.IV.cit*, p. 66.

<sup>388</sup> OLIVEIRA, F. PAULA, *Ob.cit*, p. 337.

<sup>389</sup> MONIZ, A. RAQUEL, *O Domínio...cit*, pp. 416 e ss e 442 e ss.

<sup>390</sup> A incomerciabilidade jurídica das coisas nem sempre é absoluta, pois há coisas que são relativamente incomerciáveis, p. ex. as coisas públicas. Estando fora do comércio jurídico, são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis.

<sup>391</sup> *Ib*, pp. 439-440.

no art. 84º da CRP classificam-se certos bens como pertencentes ao domínio público (como p. ex: as estradas, linhas férreas nacionais), sem prejuízo de se deixar ao legislador ordinário a faculdade de aí incluir outros, a integrar quer no domínio público do Estado, quer no domínio público das regiões autónomas ou no domínio público<sup>392</sup> das autarquias locais<sup>393</sup>. Todavia, nada impede que elas estejam especialmente afetadas a outros entes públicos ou privados como, p. ex, uma universidade ou concessionários de serviços e de obras públicas ou de exploração do domínio público.

Todavia, o fundamento da submissão dos bens ao domínio público é a *utilidade pública*: “*umas vezes natural, como no caso dos espaços, outra inerente, como sucede com as coisas cuja razão de ser é a utilização pela coletividade, através do uso individual ou pela Administração Pública; outras funcional, quando essa submissão é conveniente para que as coisas, acidentalmente destinadas por decisão de órgão competente à utilidade pública, cumpram a sua função*”<sup>394</sup>.

Claramente que esta impenhorabilidade assenta na presunção *juris et de jure* de que tais bens estão, pela sua própria natureza, afetos exclusivamente a fins de utilidade pública<sup>395</sup>, *maxime*, revela-se na aptidão para satisfazer necessidades coletivas. É certo que não basta ao Estado, no papel de executado perante a penhora de um bem do seu património não integrado no domínio público, demonstrar que o bem lhe pertence, mas também terá o ónus de alegar e provar as razões concretas que justificam que esse bem, *a priori*, deva ser tido por bem impenhorável.

Atualmente pretendemos conciliar o interesse público para tirar partido, em termos económico-financeiros, dos bens públicos com o interesse de não os subtrair à sua destinação de fruição coletiva, uma vez que só a lei determina a apropriação pública ou desafetação desse bem. Vemos que o papel do Estado é fulcral, pois este exerce *poder de imperium* sobre determinados bens, com o intuito de os colocar ao serviço daqueles interesses públicos e coletivos e também pela missão de promover o serviço do bem comum pertencente a uma comunidade jurídica.

---

<sup>392</sup> Sobre os vários tipos de domínio público, v. OLIVEIRA, F. PAULA DE, *Noções...cit*, pp. 331 e ss..

<sup>393</sup> FERREIRA, F. AMÂNCIO, *Ob.cit*, p. 205.

<sup>394</sup> CAETANO, M, *Princípios fundamentais do direito administrativo*, Almedina, 1977, pp. 413 e ss.

<sup>395</sup> CAETANO, M, *Manual...cit*, pp. 887 e ss.

## 8. Inapreensibilidade de objetos que sejam ofensivos aos bons costumes

Ao consagrar a impenhorabilidade absoluta dos objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou que careça de justificação económica pelo seu diminuto valor venal, “o legislador visou essencialmente, garantir a tutela da dignidade do executado, obviando-se a que a penhora seja utilizada como força de coação ou de humilhação da sua pessoa”<sup>396</sup>.

Voltando aos tempos primórdios, podemos verificar que, inicialmente, encontrávamos no CPC de 1939 e 1961 uma divisão que aludia aos objetos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública e aos objetos cuja apreensão careça de justificação económica prevista no art. 822/1º al. a) e nrs 2 e 7.<sup>397</sup>

Embora a lei não definisse o conceito de “moral pública”, na verdade, *parece que o conceito se esgota nas regras de conduta que devem ser observadas para que o pudor público se não ofenda, as normas de moral média da população*<sup>398</sup> como, por ex., a penhora de esculturas ou quadros que fossem, segundo o consenso da generalidade das pessoas, consideradas impúdicas<sup>399</sup>, em homenagem do decoro<sup>400</sup>.

A apreensão carecerá de justificação económica quando o valor dos bens seja de tal modo diminuto que a penhora só possa explicar-se pela intenção de vexar ou lesar o executado<sup>401</sup>. BATISTA LOPES refere que “*se o produto dos bens se mostrar de tal modo diminuto que a penhora só possa explicar-se pela intenção de fazer mal ao executado, a apreensão deles carece de justificação económica o que os torna absolutamente impenhoráveis (n.º 2 do art. 822)*”<sup>402</sup>.

---

<sup>396</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.Cit*, p. 245.

<sup>397</sup> V. CARLOS, A. DA PALMA, *Direito...cit*, pp. 38-39; No CPC de 1876, o art. 815/7º apenas ditava que não poderiam ser penhorados os objetos em que a penhora ofenderia a moral pública, v. CARVALHO, E. SÁ, *Manual...cit*, p. 162. Só a partir de 1939 se introduziram os objetos cuja apreensão careça de justificação económica.

<sup>398</sup> LOPES, M. BATISTA, *Ob.cit*, p. 22.

<sup>399</sup> V. SANTOS, BELEZA DOS, *in RLJ*, Ano 55.º, p. 401 e Ano 56.º, p. 3.

<sup>400</sup> FERREIRA, DIAS, *Código de Processo..t. II.cit*, p. 307.

<sup>401</sup> V, LEITÃO, H, MARTINS, *Da Penhora*, 1.ª Ed, Contra Margem, 2006, p. 24.

<sup>402</sup> LOPES, BATISTA, *Ob.Cit*, p. 23.

De acordo com o DL 44129 de 28 de Dezembro de 1961, já *supra* mencionado, introduziu-se no nº 2 do art. 822º<sup>403</sup> a expressão “*valor venal*”<sup>404</sup>. No entendimento de M. GAMA PRAZERES, “*a expressão “valor venal” é nova, uma vez que significa que o valor venal dos bens é o seu valor corrente, aquele valor que obteriam em venda livre*”<sup>405</sup>.

A partir da revisão de 1995 até 2008, a al. c) do art. 822º declarava impenhoráveis os bens cuja apreensão careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal. De acordo com LEBRE DE FREITAS “*a penhora visa proporcionar a satisfação de danos patrimoniais, pelo que não faria sentido admiti-la relativamente a bens sem valor patrimonial (com intuito, ou resultado meramente vexatório) ou com valor patrimonial diminuto (o prejuízo moral do executado não serviria um interesse sério do exequente)*”<sup>406</sup>.

Todavia, no juízo sobre o valor diminuto do bem, há que atender ao valor próprio do crédito exequendo, uma vez que não está sujeito a qualquer limite mínimo de valor e, sendo ele próprio de valor diminuto, pode ser satisfeito com a penhora de um bem de valor a ele proporcionado, sem prejuízo do jogo de inadmissibilidade da execução decorrente da falta de interesse em agir<sup>407</sup>.

Relativamente aos bens carecidos de valor económico, afigura-se-nos que a questão será intuitiva. Nas palavras de V. COSTA RIBEIRO, “*se, aquando da diligência da penhora, for desde logo perceptível que um determinado objeto jamais será vendido por não haver quem ofereça pelo mesmo qualquer valor, a sua eventual apreensão só poderá ser entendida como forma de vexar o executado*”<sup>408</sup>.

---

<sup>403</sup> O art. 822/2º tem por fim prevenir o abuso do direito, Ac. do STA, de 20/02/1949, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 53.º, p. 382.

<sup>404</sup> Sobre esta matéria, v. GOMES, JÚLIO, “*Custo das reparações, Valor Venal ou Valor de Substituição*”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 3, 2003, pp. 57 e ss. No Brasil, p. ex. o anel nupcial é livre de penhora, por compaixão, e os retratos de família não têm qualquer tipo de valor venal, v. CASTRO, A, *Ob.cit*, p. 155; no direito italiano podemos aplicar a 1.ª parte do art. 514/2. Ora, mas podemos falar que tem elevado valor o disposto do art. 514/6º do *Codice Procedura Civile*, p. ex. decorações que tenham valor, VIOLA, L. *Diritto Processuale Civile*, CEDAM, 2013, p. 634.

<sup>405</sup> PRAZERES, M. GAMA DOS, *Do Processo...cit*, p. 171.

<sup>406</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *Código...cit*, pp. 350-351.

<sup>407</sup> *Ib.*, p. 351. Já, aliás, ainda que sem distinguir, ALBERTO DOS REIS, apelava para o contraste entre a utilidade para o credor e o sacrifício para o devedor como justificativo da norma de isenção, v. *Processo..I.cit*, p. 356. Nestes casos, o prejuízo que adviria da venda seria manifestamente superior ao benefício, pois o preço que obteria certamente não serviria para cobrir as despesas de alienação.

<sup>408</sup> RIBEIRO, V. DA COSTA, *Ob.cit*, p. 268.

De acordo com o previsto no art. 736º al. c) CPC são declarados impenhoráveis, por razões de interesse geral e moral, os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes<sup>409</sup> ou careça de justificação económica pelo seu diminuto valor venal<sup>410</sup>. Convém, desde já, referimos que até à revisão do CPC 1995/1996 era utilizada a expressão “*ofensa da moral pública*” em vez de “*ofensa dos bons costumes*” mas, segundo LEBRE DE FREITAS, “*a atualização terminológica radica na norma do art 280/2º CC. É difícil dar um exemplo de apreensão ofensiva dos bons costumes que seja, como tal, inadmissível: os objetos que, por via da nulidade cominada pelo art. 280/2º sejam inalienáveis (absolutamente, como é o caso dos estupefacientes ou da cassete de vídeo com objeto pornográfico penalmente ilícito) têm a sua impenhorabilidade abrangida pela al. c)*”<sup>411</sup>.

Sendo um caso de intransmissibilidade objetiva, na verdade serão sempre inalienáveis os bens cuja alienação seja nula nos termos do art. 280º por objeto contrário à lei, à ordem pública ou à ofensa dos bons costumes. Embora o atual CC delimite os bons costumes à ordem pública, todavia, podemos entender que os bons costumes são uma noção variável com os tempos e lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, corretas, de boa-fé<sup>412</sup>, num dado ambiente e num certo momento<sup>413</sup>.

---

<sup>409</sup> Há determinados casos em que não há ofensa aos bons costumes como p. ex. a penhora de joias que o executado usava no momento em que se encontrava no respetivo domicílio e era efetuada a diligência da penhora, v. Ac. do TRP, de 08/09/2009, Proc. n.º 602/03.3TBETR-B.P, Relator: Vieira e Cunha, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33e935e12732382d8025763f0048ac46?OpenDocument>

<sup>410</sup> A este respeito, o art. 514º do *Codice Procedura Civile* estabelece que são absolutamente impenhoráveis as alianças do casamento, as condecorações, as cartas, os registos e escritos da família em geral, bem como os manuscritos, a não ser que façam parte de uma coleção.

<sup>411</sup> FREITAS, J. LEBRE DE, *A ação...cit*, p.247 (21); Aliás, a nulidade negocial deriva, nos exs. dados, de ilicitude imediata e não de ilicitude mediata, sendo difícil configurar hoje uma hipótese de ilicitude negocial mediata que respeite a uma coisa e não prestação, v. FERNANDES, L. CARVALHO, *Teoria...cit*, p. 161. Muitos autores defendiam que, no objeto negocial, é ilicitude mediata a contrariedade pública e a ofensividade dos bons costumes. Ilicitude imediata e mediata fundam-se na ilicitude *lato sensu*, v. *Ibidem*, p. 161. LEBRE DE FREITAS ainda refere que, no caso dos objetos suscetíveis de venda, como é o caso da cassete de vídeo com conteúdo pornográfico tolerado, não se vê porque não possam ser penhorados, v. *A ação...cit*, p. 247 (21). Na verdade, este argumento não nos convence, pois se é considerado um bem com diminuto valor venal, não se justifica a penhora deste bem que, tão-somente, contribuiria para vexar o executado. ARY COSTA esclarece-nos que “*não faria sentido que a lei ordenasse, por um lado, a sua apreensão e destruição e por outro lado, consentisse na sua penhora, o que iria permitir, pela venda a sua reentrada em circulação*, v. *Ob.cit*, p. 99.

<sup>412</sup> Age de boa-fé aquele que procede com observância dos preceitos impostos pelo que, em determinada sociedade concreta, seja considerado como comportamento socialmente correto. Em sentido jurídico, a boa-fé segue comandos genéricos dirigidos a condutas humanas, isto é, terá de resolver-se em preceitos de conduta, contidos numa ou mais normas jurídicas, v. CORDEIRO, MENEZES, *Direito..Vol.I, cit*, pp.125 e ss.



A referência aos “bons costumes” contida no art. 280º do CC deve ser entendida como referência à moral, dado que esta é uma poderosa condicionante da vida, da atitude e do comportamento das pessoas. Como vimos, o caso da al. c) do art. 736º surge por motivos de interesse moral e humanitário, uma vez que a moralidade revela ser uma constelação dos valores que, ao nível de cada pessoa, constituem os critérios do bem e do mal, os guias do agir correto<sup>414</sup>.

O objeto dos negócios jurídicos deve ainda ser conforme à ordem pública e aos bons costumes<sup>415</sup>, segundo a exigência do n.º2 do art. 280º. No entendimento de MOTA PINTO, “devemos entender por ordem pública o conjunto dos princípios fundamentais, subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que têm uma acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convenções privadas”<sup>416</sup>. Na verdade, há violação da ordem pública quando a prestação ofende interesses superiores da coletividade que, segundo a ordem jurídica, não podem ser sacrificados aos interesses particulares, embora a lesão por eles sofrida não esteja diretamente prevista em nenhum preceito legal.

Relativamente ao art. 736º da al. c), caso se permitisse a penhora de tais bens, em homenagem a um mecânico e cego princípio da garantia patrimonial, “revelar-se-ia intolerável, à luz dos valores sociais e morais vigentes na nossa civilização”<sup>417</sup>. Por exemplo, a alienação de órgãos humanos, ainda que oferecidos pelo seu titular, seria um caso de ofensa aos bons costumes. Além disso, a ofensa aos bons costumes constituiria uma situação de abuso de direito conforme o disposto do art. 334º CC, mas também assistimos a uma desproporcionalidade entre a vantagem auferida e o sacrifício imposto a outrem pelo exercício do direito.

A despeito disso, numa execução poderia surgir uma supremacia dos interesses do credor sobre o sacrifício do devedor em dispor-se a si próprio, aos seus bens e interesses.

---

<sup>413</sup> PINTO, MOTA, *Teoria...cit*, p. 559.

<sup>414</sup> VASCONSELOS, P. PAIS, *Teoria...cit*, p. 514.

<sup>415</sup> Parece que na regra dos bons costumes deverão abranger as regras de conduta familiar e sexual, bem como as regras deontológicas estabelecidas no exercício de certas profissões, v. CORDEIRO MENEZES, *Tratado...cit*, Vol II, t. I, p.502.

<sup>416</sup> *Ib.*, pp. 557-558.

<sup>417</sup> GOMES, M. JÁNUÁRIO, *A esfera...cit*, p. 409.

Diante da legislação portuguesa, portanto, é de louvar a presente reflexão do legislador relativamente à consagração da impenhorabilidade absoluta sobre os bens cuja apreensão seja ofensiva aos bons costumes, pois devemos garantir a dignidade do executado.

De facto, não podemos descurar o objetivo do exequente mas, perante a comunidade jurídica hodierna, devemos evitar que a penhora seja utilizada como uma forma de humilhação ou coação sobre o executado.

## 9. Objetos destinados ao exercício do culto público

A impenhorabilidade adjectiva ou processual de certos bens pode ter na sua génese motivos de interesse geral ou público, ou seja, a apreensão de determinados bens pode ser ofensiva à consequente liberdade religiosa e moral.

Previsto no art. 736º al. d) do CPC<sup>418</sup>, os objetos destinados ao exercício do culto público<sup>419</sup> são absolutamente impenhoráveis por ofensa aos bons costumes porém, nas palavras do autor E. LOPES CARDOSO, “*por motivos de ordem religiosa, são absolutamente inapreensíveis os edifícios e objetos não particulares, destinados a culto religioso (art. 822/1º al. d)*<sup>420</sup>, *mas esta inapreensibilidade só existe desde que edifícios e objetos são afetados ao culto e termina quando eles sejam desafetados e voltem a entrar no comércio*”<sup>421</sup>.

Não se podem penhorar as igrejas, as capelas, os santuários, os vasos sagrados, os paramentos e alfaias religiosas, mas há que atender ao disposto do n.º 3 do artigo 822º: as capelas particulares podem ser penhoradas na falta de outros bens e, juntamente com elas,

---

<sup>418</sup> V. art. 7º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinada em 18/05/2004, publicada no DR.

<sup>419</sup> Antes da revisão, os edifícios destinados ao culto também eram impenhoráveis mas, na redação atual do art., deixaram de o ser. Noutros ordenamentos como, p. ex., no Brasil, o art. 650 permitia que fossem penhoradas as imagens e os objetos de culto religioso que tivessem grande valor, v. NEVES, CELSO, *Ob.cit*, p. 21. Em sentido diverso, ASSIS, A. fala numa impenhorabilidade relativa das imagens e objetos de culto religioso, *Ob.cit*, pp. 269-270; AZEVEDO, L. CARLOS DE, *Da Penhora*, Editora Resenha Tributária, 1994, pp. 149 e ss.

<sup>420</sup> Antes da reforma, v. al. b) do art. 822º.

<sup>421</sup> CARDOSO, E. LOPES, *Manual...cit*, p. 296.

podem penhorar-se os objetos que se destinarem a exercer aí o culto público<sup>422</sup>. Mas, no entendimento de ALBERTO DOS REIS, “esta restrição à impenhorabilidade decretada no n.º3 compreende-se e justifica-se perfeitamente. As capelas particulares são bens do domínio privado e estão em regra, incorporadas, anexas ou contíguas a residências ou solares pertencentes a determinado indivíduo, não fazia sentido que pudesse ser penhorada a casa principal e não pudesse ser a capela, pertença da casa, além de que o culto religioso em nada é prejudicado, visto que as capelas, posto que mudem de dono, não deixam de ser destinadas ao culto”<sup>423</sup>.

Relativamente à impenhorabilidade absoluta de objetos especialmente destinados ao exercício do culto público<sup>424</sup>, o legislador procurou tutelar os interesses socioreligiosos, os quais se sobrepõem aos interesses do credor no que toca à satisfação do seu direito de crédito.

## 10. Túmulos

Ao contrário dos bens que vimos tratando, não existe qualquer disposição legislativa que, de forma expressa, qualifique os cemitérios como bens do domínio público, o que não tem impedido a doutrina de os tratar como *coisas públicas* na titularidade das

---

<sup>422</sup> Os bens religiosos depositados numa capela particular serão penhoráveis, salvo se nessa capela for igualmente praticado o culto público. Note-se que as capelas particulares, bem como os objetos destinados ao culto nelas exercido, estão excluídos, pois são relativamente apreensíveis, conforme preceitua o n.º3 do art. 822º. do Código de 1961. A comissão revisora do projeto do CPC de 1939 introduziu, no n.º3 do art. 822º, correspondente à atual al. b) do n.º1, as palavras “culto público” em substituição do culto religioso. Antes da revisão, onde se dizia «do» diz-se agora «de», pelo que o exercício do culto católico deixou de gozar de tratamento privilegiado (arts. 13/2º e 41/1º CRP). A afetação ao culto há-de ser especial, o que implica que os objetos em causa não tenham outra utilidade normal. Aliás, as imagens à venda e demais objetos de culto, que, p. ex., se encontrem à venda num estabelecimento comercial, são penhoráveis, CARDOSO, E. LOPES, *Manual...cit.*, pp. 296-297 (4) e 298; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Lições...cit.*, pp. 246-247, FREITAS, LEBRE DE, *A Ação...cit.*, p. 247; *Código...cit.*, pp. 348-349.

<sup>423</sup> REIS, J. ALBERTO, *Processo...cit.*, p. 350; CONSOLO, C, *Commentario al Codice di Procedura Civile*, Vol, VI, UTET Giuridica, 2013, p. 571.

<sup>424</sup> Deste modo, dispõe o art. 514/1º do CPC italiano que são absolutamente impenhoráveis as coisas sagradas e as que sejam utilizadas no exercício do culto, v. VIOLA, L., *Diritto...cit.*, p. 634. PUNZI afirma que a impenhorabilidade implica inalienabilidade, também nos casos do edifício do culto e de bens ativos em entidades eclesíásticas (art. 831 c.c), v. *Il Processo..v. IV, cit.*, p. 66; ANDRIOLI, V. *Commento al Codice di Procedura Civile*, Vol. III, CEDAM, 1957, Napoli, pp. 135 e ss. A sujeição dos bens ao regime da impenhorabilidade absoluta é reconduzível à finalidade *lato sensu* público, v. VENTURA, N. *Commentario...cit.*, p. 571. Consagrando uma impenhorabilidade relativa, o art. 606/3 da LEC diz que são impenhoráveis os bens sagrados e os utilizados no culto das religiões legalmente registadas, v. LLOBREGAT, J., *El processo...cit.*, pp. 786-787.

Autarquias Locais<sup>425</sup>. Ousaríamos no entanto dizer que se reconhece um preceito normativo nesse sentido, sem prejuízo da existência dos cemitérios privados: v. art. 11/2º al. b) Lei n.º 14/2016, de 09/06 (republicação do DL n.º 411/98, de 30/12, alterado depois pelo Decretos-lei n.º 5/2000, de 29/01, 138/2000, de 13/07, 109/2010, de 14/10 e Lei n.º 30/2006, 11/07).

Não pretendendo descurar a natureza jurídica pública ou privada<sup>426</sup>, podemos entender que os cemitérios se integram melhor no domínio público, em razão do facto de estarem destinados à prossecução de um serviço público. Por outro lado, se considerarmos a emergência dos direitos sobre determinadas parcelas dos cemitérios na esfera jurídica dos particulares, estas revestem a natureza de concessão, pois o próprio legislador encara os cemitérios como bens dominiais. Assim, entendemos que os cemitérios pertencem ao domínio público, uma vez que a própria lei declara que estes estão afetos a um fim ou uma função de utilidade pública e não são propriedade do Estado.

Pertencendo ao regime da dominialidade pública, o cemitério é inalienável, inexpropriável, imprescritível e não onerável. Classificada como uma entidade que se encontra afeta ao serviço público, a satisfação de interesse e necessidade pública são, portanto, *inalienáveis*, tanto a título oneroso como a título gratuito.

Sendo uma entidade de Direito e estando afeto a um serviço público para a satisfação de interesse e necessidade pública é, portanto, *inalienável* tanto a título oneroso como a título gratuito. Ora, só depois de ser desafetado e subtraído à prossecução do seu fim específico e de cessar completamente a sua utilidade pública, será admissível a alienação num património privado. Mais acrescentamos que, para além de serem intransmissíveis, os cemitérios públicos estão fora do comércio jurídico privado e, quando a alienação for impossível, tal é uma “*consequência da afetação do terreno do cemitério ao serviço público municipal ou paroquial que tem indispensavelmente de dar solução a essa necessidade pública fundamental, de receber, agasalhar e consumir os cadáveres*”<sup>427</sup>.

---

<sup>425</sup> V. CAETANO, M. *Manual...cit*, Vol. 2, pp. 919 e ss; para quem o facto de constituírem bens na propriedade de uma Autarquia Local, de livre acesso público, e destinados à inumação de todos os indivíduos que o pretenderem, consubstanciavam índices suficientes da utilidade pública dos mesmos, DIAS, LOPES, V.M., *Cemitérios, Jazigos e Sepulturas*, Edição do autor, 1963, pp. 329 e ss.

<sup>426</sup> Sobre o domínio privado, v. CAETANO, M., *Ob.cit*, pp. 960 e ss.

<sup>427</sup> V. DIAS, LOPES, *Ob.cit*, pp. 337-342.

Como já foi referido, sendo-lhe aplicável o regime do direito público, o cemitério não é suscetível de ser expropriado, pois este fenómeno consiste numa compra forçada em prol do interesse público.

Enquanto domínio público, não é negociável, uma vez que “*está afeto à satisfação de determinada necessidade pública que não poderá deixar de prosseguir sem uma prévia desafetação. Nenhuma entidade, nem o próprio Estado poderá expropriar o terreno dum cemitério, pois se o fizessem, sacrificar-se-iam umas em benefício de outras*”<sup>428</sup>.

Dado que os bens do domínio público não podem ser vendidos, doados, nem expropriados, é também inadmissível que possam escapar-lhe pela simples posse sobre eles exercida pelos particulares. Doravante, o cemitério como elemento inalienável e incomerciável “*não poderá servir como garantia do pagamento de qualquer crédito ou cumprimento de uma obrigação, nem responder pelo pagamento duma dívida*”<sup>429</sup>.

Após termos analisado a impenhorabilidade processual e/ou adjetiva<sup>430</sup>, verificamos que, por motivos de ordem moral e religiosa, os túmulos<sup>431</sup> são considerados, aos olhos do nosso direito, um caso de impenhorabilidade absoluta previsto no art. 736º al. e)<sup>432</sup>. É com base em razões de interesse geral ou por contrariedade dos bons costumes, que os túmulos apenas “*serão impenhoráveis se se encontrarem colocados no cemitério, independentemente de estarem ou não ocupados*”<sup>433 434</sup>.

---

<sup>428</sup> *Ib.*, pp. 342 e ss.

<sup>429</sup> *Ib.*, p. 347.

<sup>430</sup> LEITÃO, H. MARTINS, *Ob.cit.*, p. 161.

<sup>431</sup> No direito alemão, v. §811/13 ZPO.

<sup>432</sup> v. Ac. da TRI, 14/03/1891, in *O Direito, RJL*, Ano 26, n.º8, 1894, pp. 127-128; Ac. da TRL, 26/08/1903, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 17, n.º9, 1903, pp. 68-69.

<sup>433</sup> Assim, GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.cit.*, p. 247; CARDOSO, E. LOPES, *Manual...cit.*, p. 296; só serão impenhoráveis, desde que implantados, antes disso é possível a penhora das partes e dos apetrechos indispensáveis para se proceder à sua montagem, v. CARLOS, A. PALMA, *Ob.cit.*, p. 38.

<sup>434</sup> O autor do Projeto definitivo do CPC de 1876, como aliás a comissão revisora nos seus três projetos, só isentava de penhora os túmulos já ocupados, restrição que foi eliminada, “*por parecer repugnante que não fosse excluído da penhora o prédio destinado para a sepultura do executado e da sua família, pelo simples facto d ainda não ter cadáver em depósito*”, v. FERREIRA, J. DIAS, *Código de Processo Civil Annotado*, t. 2, Imp. da UC, 1888, p. 307. Tanto no art. 815/6º CPC de 1876, como pelos arts 822º do Código de 1939 e 1961, foram os túmulos declarados pura e simplesmente impenhoráveis.

Vejam os que, no caso dos túmulos, a penhorabilidade de tais bens brigaria com valores morais, éticos e religiosos que impõem, em função dos bens de que se trata, que devam ser retirados ao universo dos bens “sacrificáveis” na execução<sup>435</sup>.

A despeito disso, nunca poderíamos permitir a penhora sobre os túmulos, dado que a sua admissibilidade violaria alguns princípios basilares da nossa Constituição. Isto é, falamos, nomeadamente, da dignidade do ser humano, da inviolabilidade moral e da proporcionalidade.

Segundo, ARY COSTA, “*túmulo é um monumento elevado às memórias das cinzas de alguém no lugar em que estas repousam as suas cinzas e que nele são guardadas*”<sup>436</sup> De acordo com a definição *supra* referida, de maneira alguma poderíamos permitir a penhora sobre tal bem pois, por um lado, não nos podemos esquecer do sofrimento do executado e da sua família e, por outro, é absolutamente inviável proceder à penhora de um jazigo onde descansa um ser humano para, assim, realizarmos a satisfação do direito de crédito do exequente.

No entendimento de P. PAIS DE VASCONSELOS, “*o respeito pelos mortos e pela sua memória é também uma concretização da defesa da inviolabilidade moral dos seus familiares*”<sup>437</sup>.

Além disso, se permitíssemos a penhora sobre o jazigo do falecido estaríamos a provocar no direito uma grande desproporcionalidade da ponderação dos interesses do devedor e uma ofensa aos bons costumes o que, *ab initio* poderia constituir uma situação de abuso de direito (art. 334º do CC) não permitida pelo ordenamento jurídico atual.

Doravante, os túmulos são impenhoráveis desde que estejam assentes no cemitério, quer contenham cadáveres, quer se achem ainda desocupados, mas não existe qualquer limitação legal quanto à penhora de túmulos ou caixões quando esteja em causa uma ação executiva movida contra uma entidade que se dedique à produção ou ao comércio desses bens<sup>438</sup>.

---

<sup>435</sup> GOMES, M. J. COSTA, *A Esfera...cit*, p. 408.

<sup>436</sup> COSTA, ARY, *Ob.Cit*, p. 100.

<sup>437</sup> VASCONSELOS, P. PAIS, *Teoria...cit*, p. 59.

<sup>438</sup> v. REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, p. 350 e nota (1) da pp. 350-351.

Embora na al. e) do art. 736º (antigo art. 822/1º al c) não se faça nenhuma referência aos objetos destinados ao culto dos mortos e existentes nos túmulos, tem-se entendido que as mesmas razões que justificam a inapreensibilidade dos túmulos são igualmente justificativas da impenhorabilidade de tais objetos ornamentais (p. ex: crucifixos, cortinas, estatuetas, etc.)<sup>439</sup>. Imaginemos que quaisquer objetos que não sejam os normalmente utilizados como ornamentais são, por expediente macabro, escondidos no túmulo. Só haverá que tomar as necessárias providências e precauções para que o executado não os tire de lá sem ser visto e os vá esconder noutra local<sup>440</sup>.

De facto não podemos, de modo algum, admitir a penhora dos objetos que ornamentam os túmulos por uma questão de sensibilidade e respeito sobre o executado, respetivos agregados familiares e à memória do falecido, bem como devemos concordar totalmente com a decisão feita pelo legislador sobre a inclusão dos túmulos e jazigos nos casos das impenhorabilidades absolutas.

## **11. Os instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes**

Embora seja um caso de impenhorabilidade absoluta regulado no art. 736.º al f), na verdade, este tipo não penhorável destina-se a tutelar os legítimos interesses e direitos do executado e do seu agregado familiar. Não podemos admitir a penhora de bens sobre os

---

<sup>439</sup> COSTA, ARY DE A. *Ob.cit*, p. 100. Segundo nos refere ALBERTO DOS REIS, ao discutir-se o assunto, na sessão de 9/5/1938, o Dr. Sá Carneiro escreveu que deveriam considerar-se penhoráveis as alfaias existentes no jazigo. Aliás, o executado, na iminência de uma penhora, fará transportar para ali objetos de grande valor. O Min. Manuel Rodrigues classificou de “macabro semelhante expediente e nada se deliberou e nem ficou inscrito na Comissão. Comenta Sá Carneiro que “*parece-nos evidente que quaisquer objetos, valores ou alfaias não se tornam impenhoráveis pelo facto de, em momento de crise e de aflição, se transportarem para um túmulo. O que é impenhorável é o túmulo e aquilo que faça parte integrante dele; o que ocasionalmente se esconder ou arrecadar não goza de impenhorabilidade*”, v. *Processo...cit*, pp. 350-351 (1). Em sentido oposto, CUNHA GONÇALVES sustentou que a incomercialidade do sepulcro, além de não ser absoluta, não é extensiva aos ornatos dos jazigos: estatuetas, crucifixos, jarras e cortinados. Estas coisas são livremente alienáveis sem a mínima ofensa de *jus sepulcric* e podem ser penhoradas pelos credores, v. *Tratado..vol.III,cit*, p. 55. Todavia, perante as razões justificativas da referida inapreensibilidade, repugna admitir semelhante doutrina, v. CARDOSO, E. LOPES, *Manual...cit*, p. 296 (3). Enquanto estiverem no jazigo, chocará qualquer sensibilidade ver um funcionário de justiça proceder à penhora dos objetos que ornamentam os túmulos, v. LOPES, M. BATISTA, *Ob.cit*, p. 24.

<sup>440</sup> *Ib*, p. 25.

instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes<sup>441</sup>, uma vez que a sua impenhorabilidade encontra justificação de ser em razões de natureza social, humanitária e económica.

Olhando para al. f), ninguém contestará que uma máquina de hemodiálise pertencente a um doente seja um objeto destinado ao tratamento de doentes, contudo *“nem por isso será possível impedir a penhora de aparelhos desse tipo acabados de sair da cadeia de produção, por dívidas ao produtor, apesar de comungarem da citada «destinação», não podendo também, haver dúvidas da sua penhorabilidade enquanto elementos integrados num estabelecimento hospitalar. É assim patente a impenhorabilidade absoluta mas em referência deve ser entendida em termos relativos”*<sup>442</sup>.

Claramente que, neste tipo de impenhorabilidade, os instrumentos são utilizados na correção de deficiências (p. ex. próteses) e no tratamento de doentes e são diariamente utilizados pelos médicos nos hospitais ou no consultório privado. Porém, a penhora destes bens será admissível se estiver em causa uma execução movida contra uma entidade que se dedique ao fabrico e comercialização dos mesmos.

Como iremos ver, à luz do CPC vigente, a penhorabilidade da casa de habitação efetiva do executado não é afastada pelo facto de na casa de morada de família residir um dos filhos do executado que sofra de problemas de saúde, nem pela circunstância da habitação ter sido modificada e adaptada em função dessa especial situação.

Tal como o Ac. do TRL<sup>443</sup> está de acordo com o *supra* referido, o art. 65º da CRP não estabelece a impenhorabilidade da casa de morada de família do executado mas, na execução em causa, como consequência da grave deficiência de um dos filhos do executado, estes prepararam o imóvel de modo a proporcionar aos seus filhos, nomeadamente ao filho deficiente, uma melhor qualidade de vida e, sobretudo, de mobilidade, eliminando as barreiras que dificultam a sua autonomia e equipando o imóvel de forma a proporcionar-lhe alguma independência.

---

<sup>441</sup> Este tipo de impenhorabilidade provém dos arts 14/5º da Lei n. 91650 de 9/7/1991 e 42.º DI 92755 de 31/7/1992, de França, v. FERREIRA, F.AMÂNCIO, *Ob.cit*, p. 206 (378).

<sup>442</sup> GOMES, MANUEL J., *A Esfera...cit*, pp. 409-410 e v. nota n.º 28 p. 409; na verdade, coloca em causa a boa arrumação entre as impenhorabilidades relativas e absolutas, v. LOPES, BATISTA, *Ob.cit*, pp. 17-18, cfr o art. 737/2.º al. c).

<sup>443</sup> Ac. do TRL, de 04/10/2011, Proc. n.º 4687/08.6 TBOER – H.L1-7, Relator: Luís Santos, v. em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f90b5e66796c6be80257941003b07bd>



Apesar da situação do filho deficiente, a jurisprudência não atendeu ao pedido do executado para preservação da sua habitação pois, não obstante o maior respeito que merece a melindrosa situação do filho do executado que sofre problemas de saúde e não se pode defender perante este Estado de Direito, não se considerou possível, com esse fundamento, retirar o imóvel habitado pelo seu agregado familiar do âmbito dos bens que, pertencendo aos devedores, constituem garantia geral dos credores nos termos do arts. 817º e 601º do CC.

Não atendendo ao pedido do executado, a jurisprudência entendeu que o imóvel onde habita um agregado familiar que integra um filho deficiente não se enquadra na impenhorabilidade absoluta elencada na al. f) do art. 736º e que, ao abrigo dos arts. 65º da CRP e 735/1º do CPC, o regime de responsabilidade patrimonial do devedor não se altera por ter um filho deficiente, o que na perspetiva do TRL, *“redundaria em frontal, infundado e injusto prejuízo para o respetivo credor pela simples presença daquela no interior do bem a penhorar, ou em função dos deveres sociais de solidariedade para com as pessoas afetadas com problemas de deficiência, em geral”*.

Todavia, não podemos de modo algum concordar com esta imposição da jurisprudência e da legislação, uma vez que estamos perante um caso em que o executado representa e trata autonomamente do seu filho deficiente. Não poderemos descurar esta situação de vida, porque o imóvel penhorado reveste as condições e características que o tornam insubstituível à habitação do executado e agregado familiar e, conseqüentemente, o executado não poderá ter mais gastos dispendiosos com outro imóvel. Pensemos na seguinte controvérsia: como ficará a situação do executado e da sua família se se proceder à penhora da casa de habitação?

Claramente que o legislador não se revelou capaz de consagrar uma solução *in casu a casu* que protegesse o executado e a sua família em situações como a *supra* referida. É ainda evidente que a apreensão do imóvel gera problemas financeiros e económicos para o executado, pois este possui um imóvel para dar as melhores condições de vida ao seu filho deficiente e aos restantes familiares. Não é lícito permitir a penhora nestas situações, pois não nos podemos esquecer que está em causa uma vida e a dignidade da pessoa deficiente que precisará de todos os cuidados médicos para sobreviver. Mais

acrescentamos que o executado, no papel de pai, representa a própria família e, tenta indubitavelmente, manter as condições mínimas de subsistência.

Além disso, tocando em aspetos sociais, vemos que a justiça não agiu corretamente, uma vez que estará a privar o executado de garantir as melhores condições para o seu filho deficiente e, mais ainda, não respeitam a própria dignidade humana.

Segundo M. CARVALHO GONÇALVES, “*qualquer solução contrária que admitisse a penhora de bens seria inconstitucional por violação da proteção da dignidade da pessoa humana*”<sup>444</sup>.

O legislador limitou-se a criar uma norma que protegesse apenas os instrumentos e objetos indispensáveis, mas de maneira nenhuma poderemos permitir a penhora sobre a casa de habitação de família do executado e seu agregado familiar, nomeadamente nos casos em que um dos seus filhos seja deficiente. Assim, é necessário propormos a criação de uma norma legal que permita proteger o executado e seu agregado familiar da legítima investidura patrimonial do credor sobre o imóvel de que é titular, em virtude de nele ter a seu cargo os respetivos cuidados e tratamentos do filho deficiente.

Além de salvaguardar os interesses ou direitos legítimos de pessoas com deficiência, a ordem jurídica deveria ter uma norma que cingisse à proteção dos bens e dos direitos do executado e seu agregado familiar em caso de penhora. O art. 736º al. f) do CPC e Lei n.º 38/2004 de 18/08<sup>445</sup> não abrangem este tipo de situações, pelo que se deveria proceder ao alargamento de ambas e enquadrar a solução que propormos à *ratio* do direito. Em termos sociais, o Estado poderia criar e implementar políticas de apoio para a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de pessoas afetadas com deficiências e, conseqüentemente, incumbe a este órgão supremo criar protocolos de apoio e acolhimento entre as famílias e Instituições que estão vocacionadas para proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas com deficiência.

Assim verificamos que os instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes, para além de constituírem um caso de impenhorabilidade

---

<sup>444</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.cit*, p. 247.

<sup>445</sup> Regula o regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

absoluta, também não podem violar os bons costumes e a própria dignidade humana, que, por conseguinte, revela-se um valor próprio e inato de qualquer ser humano. Em conformidade com o *supra* referido, esta norma precisa de uma reformulação urgente.

## 12. Breve alusão aos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica

Apesar de ser um tema atual no nosso ordenamento jurídico, nesta investigação não iremos abordar exaustivamente esta impenhorabilidade relativa, por entendermos que, na doutrina e jurisprudência, ela é debatida de forma pacífica.

São impenhoráveis, para salvaguarda dos interesses vitais do executado, os bens que asseguram ao seu agregado familiar um mínimo de condições de vida. Com as sucessivas reformas do CPC, “*desapareceram do elenco dos bens absoluta ou totalmente impenhoráveis os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se se tratar de execução destinada ao pagamento da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação (...) para passar a constar no elenco dos bens relativamente impenhoráveis, os “bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate da execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação”*”<sup>446</sup>.

As impenhorabilidades relativas são aqueles bens que, em princípio, não podem ser penhorados, salvo em algumas situações excecionais e particulares previstas na lei. Correspondendo ao anterior art. 822º al. f), que aludia às impenhorabilidades absolutas, agora vemos que o bem imprescindível a qualquer economia doméstica é parcialmente

---

<sup>446</sup> Parecer do Conselho Superior da Magistratura, de 11/12/2012 sobre a Proposta de Lei n.º 113/XXII/2.º GOV, p. 30, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a5a694e6a49344f544d784c546b794f4463744e444a6d5a5331695a544a6b4c5449324e47526a4e7a5a6d4e44686b597935775a47593d&fich=6b628931-9287-42fe-be2d-264dc76f48dc.pdf&Inline=true>

adotado pelo n.º3 do art 737º <sup>447</sup>. Note-se que, antes da revisão do CPC, esta impenhorabilidade aferia-se completamente no “coração” da impenhorabilidade absoluta.

Como salienta ALBERTO DOS REIS, “*por razões de decência e de humanidade fazem que se subtraia à penhora, qualquer que seja a natureza ou a origem da dívida, aquilo que é absolutamente indispensável à vida do executado e da sua família. Seria odioso e afrontoso de todos os sentimentos de respeito pela pessoa humana que a penhora se levasse até ao ponto de deixar o executado e os seus inteiramente despojados do que lhes é estritamente imprescindível para a satisfação das mais elementares necessidades da vida: a comida, cama e o vestuário*”<sup>448</sup>.

Aliás, tem-se vindo a considerar que o conceito de bens imprescindíveis a uma economia doméstica<sup>449</sup> tem variado ao longo da história, de acordo com o grau de desenvolvimento social cultural e económico e o padrão das necessidades essenciais para uma família, razão pela qual deve ser aferido em função do nível sociocultural e socioeconómico de qualquer família média portuguesa<sup>450</sup>. Segundo LEBRE DE FREITAS “*a imprescindibilidade não se afere pelo tipo de economia doméstica do executado, tem de verificar-se relativamente a qualquer economia doméstica, o que implica o recurso a um padrão mínimo de dignidade social*”<sup>451</sup>.

Assim, a televisão, o frigorífico, o computador, a mesa da cozinha, a mesa da sala e as cadeiras onde o agregado se sinta diariamente para fazer as suas refeições, ou até mesmo cómoda, cama e vestuário do agregado constituirão bens essenciais à economia doméstica<sup>452453</sup>, só se encontrando excluída tal essencialidade se se tratarem de objetos

---

<sup>447</sup> Aliás, na anterior revisão existia a al. g) do art. 822/1º que regulava a impenhorabilidade absoluta sobre os objetos indispensáveis para cama e vestuário do executado, sua família e pessoal doméstico.

<sup>448</sup> REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo..vol..I, cit*, p. 352; *Vide*, CONSOLO, C. *Commentario...cit*, p. 572, esta impenhorabilidade é motivada por razões de humanidade.

<sup>449</sup> Em vez de imprescindíveis, o correspondente n.º 11 do art 822.º do CPC de 1939 usava o qualificativo absolutamente indispensáveis. Noutros ordenamentos, v. art. 514.º do *Codice di Procedura Civile*; §811 e §812 do ZPO, 606.º da LEC e L-112-2 do Code des procédures civiles d'exécution; GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.Cit*, pp. 253-254 (774).

<sup>450</sup> GONÇALVES, M. CARVALHO, *Ob.cit*, pp. 252-253.

<sup>451</sup> FREITAS, J. LEBRE, *Código...cit*, p. 349.

<sup>452</sup> Classificado como uma impenhorabilidade relativa, prevê-se no art. 833º, inciso II e III (corresponde ao anterior art. 649º inciso II e III), a impenhorabilidade de móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, bem como vestuários e pertences de uso pessoal do executado. Se forem de elevado valor podem ser penhorados, cabendo ao juízo de execução decidir que bens são ou não protegidos pela disposição legal, pois trata-se aqui de um conceito indeterminado, v. ASSIS, A., *Ob.Cit*, pp. 259 e ss. e CÂMARA, A. FREITAS; *Ob.cit*, p. 274. Aliás, no art. 833º, inciso V, prevê-se a

luxuosos, valiosos ou decorativos e sem utilidade na satisfação ou realização das necessidades básicas e condignas como, p. ex., o mobiliário de um escritório<sup>454</sup>.

Portanto, neste preceito, enuncia-se a regra da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica, aferida objetivamente segundo um padrão elementar mas não marginal, conforme ao mínimo de dignidade social.

Na apreciação da indispensabilidade do padrão de vida do executado, entrará aqui um justo critério do julgador, a quem também não será alheia uma certa dose humanidade, mas não se pode esquecer que, também aqui, é mais digna a posição do credor pela regra de que, em colisão, prefere o direito que pretende evitar prejuízos ao do que procurar interesses<sup>455</sup>

Apesar desta impenhorabilidade relativa garantir o mínimo de subsistência condigno ao executado, note-se que no n.º3 do art.737º os tais bens pertencentes ao devedor e seu agregado familiar devem encontrar-se na habitação efetiva do executado.

---

impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão, v. *ib*, pp. 265 e ss. No direito alemão, aplicamos analogamente o §811 n.ºs 1 e 2 do ZPO; no italiano, v. arts 514/ 3 e 515º, o art. 514/2 é aplicado por razões familiares e humanitárias, v. SOLDI, ANNA M, *Ob.cit*, p. 523; no direito espanhol são considerados bens relativamente impenhoráveis os bens inerentes ao exercício de uma profissão, arte ou ofício v. art. 606/2 da LEC; v. LLOBREGAT, J. G, *EL Processo...cit*, p. 783 e ss.

<sup>453</sup> O art. 606/1º da LEC consagra a impenhorabilidade relativa sobre bens inerentes ao mantimento e desenvolvimento de uma vida digna para o executado e do seu agregado familiar, p. ex. mobiliário, roupas; LLOBREGAT, J.G, *Ob.cit*, pp. 782 e ss.

<sup>454</sup> Assim, Ac. do TRL, de 16/11/2010, Proc. 1030/10.0TJLSB-C.L1, Relator: Mª João Areias, *in* <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/333c85d3a0d2357580257809004c0660?Op=OpenDocument>, Não integram a TV, o frigorífico, os *maples*, o sofá-cama, com o fundamento em que não existem na economia mais modesta, marginal, integrada por utensílios como os talheres, mesas, camas, v. Ac. do TRL de 9.7.1985, *in T Just*, Abril de 1986, p. 14; e *BMJ*, n.º 356, p. 438; Ac. do TRE de 4.4.89, *in CJ*, 1989, II, p. 283. Não concordando com esta excessividade, v. FREITAS, J. LEBRE, *Código...cit*, p. 349.

<sup>455</sup> FERREIRA, DIAS, *Código...cit*, p. 311.

### 13. O confronto entre o bem de família e a casa da morada de família – análise do direito português e brasileiro

A despeito de gerar fortes críticas na doutrina e na jurisprudência, não nos podemos esquecer de analisar o impacto que a penhorabilidade causa sobre a habitação efetiva do executado e do seu agregado familiar.

Começaremos por dizer que a casa de morada de família<sup>456</sup> não se enquadra no elenco das impenhorabilidades previstas na lei, pelo que este bem é suscetível de ser penhorado e o devedor responde pela dívida exequenda que contraiu.

Tendo em conta o art. 65º da CRP, o direito de habitação apresenta, tal como vários outros direitos sociais, uma dupla natureza: por um lado, consiste no direito de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma<sup>457</sup> e, por outro, o direito à habitação consiste no direito a obtê-la por via de propriedade ou arrendamento, traduzindo-se na exigência das medidas e prestações estaduais adequadas a realizar tal objetivo<sup>458</sup>.

As expressões “casa de morada de família” e “residência de família”<sup>459</sup> são expressões jurídicas que compõem o edifício destinado à habitação, onde reside um conjunto de pessoas do mesmo sangue ou ligadas por algum vínculo familiar. E a residência da família<sup>460</sup> é o lugar onde determinadas pessoas têm o seu domicílio habitual. Juridicamente seguimos a definição dada por CAPELO DE SOUSA, “*a casa de morada da família constitui a residência habitual principal do agregado familiar, ou seja aquela residência, determinável caso por caso, que pela sua estabilidade e solidez seja a sede e o*

---

<sup>456</sup> Convém referir que no art. 822/8º do CPC de 1939 se previa a impenhorabilidade dos casais de família, pois já com os arts. 19º e 20º do DL n.º 7.033 de 16/10/1920 se determinava a inalienabilidade e impenhorabilidade sobre qualquer casal de família, v. REIS, J. ALBERTO DOS, *Processo...cit*, pp. 375 - 376. *A posteriori* já o DL 18.551 de 03/7/1930, admitia que a qualquer chefe de família poderia instituir um casal de família indivisível, inalienável voluntária ou coercivamente, v. CUNHA, P. *Da Garantia...cit*, pp. 50 e ss.

<sup>457</sup> Apresenta-se como um direito de defesa, plasmado no art. 20º CRP.

<sup>458</sup> Assim, CANOTILHO, GOMES, *Constituição...cit*, p. 834.

<sup>459</sup> V. no direito italiano, MEY, C. VIÑAS, “*El patrimonio familiar inembargable*”, in *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, Ano LXXIII, t. 145, 1924, p. 180 e ss.

<sup>460</sup> Sobre a residência de família, v. COELHO, PEREIRA, *Curso...cit*, pp. 414 e ss; V. o art 1673/1º CC, pois também se aplica aos cônjuges.

*centro principal da maioria dos interesses, das tradições e das aspirações familiares em apreço*”<sup>461</sup>.

Como é que o nosso ordenamento jurídico permite a penhora da casa de morada de família? Naturalmente que a família precisa de um espaço físico que lhe sirva de base, de sede, de um local onde possa viver e conviver e isto é, de algum modo, a exigência que tem em vista o art. 65/1º da CRP, ao reconhecer o direito a uma habitação<sup>462</sup> para si e sua família.

Embora o executado e a sua família sejam protegidos pelo art. 65º da CRP, na verdade, tal como refere RUI PINTO, “*a casa de morada de família não é bem impenhorável, não gozando o cônjuge do executado a faculdade do direito de exigir a restrição da penhora de forma a que esta não contenda com a faculdade de usar a casa de morada de família*”<sup>463</sup>.

No ordenamento jurídico atual, verificamos que a casa de morada de família não está protegida contra o ato de penhora, pois a norma que admite a penhora do imóvel (arts. 755º e ss. do CPC) que serve de casa de habitação ao executado e ao seu agregado familiar não viola o direito à habitação previsto no art. 65º da CRP. Mais acrescentamos que este direito não se confunde com o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão<sup>464</sup>. Assim, podemos entender que não se priva o executado e seu agregado familiar da habitação, mas apenas se verifica a respetiva penhorabilidade do imóvel<sup>465</sup> tal como dispõem os arts. 735/1º e 755º e ss. do CPC.

De facto, não descuramos a ideia do direito à habitação ser apenas um direito individual, pois também é um direito das famílias que justifica medidas de proteção contra a privação da habitação, *maxime*, falamos nomeadamente dos limites à penhora da casa de

---

<sup>461</sup> SOUSA, R. CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, Coimbra Editora, p. 246. Em sentido oposto, CID, N. SALTER DE, *A Proteção...cit*, pp. 55 e ss.

<sup>462</sup> Mais, CID N. DE SALTER, *A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português*, Almedina, 1996, pp.9 e ss.

<sup>463</sup> Assim, PINTO, RUI, *Manual...cit*, p. 504.

<sup>464</sup> MIRANDA, J. *Ob.cit*, pp. 665-666.

<sup>465</sup> V. CID, N. SALTER, *Ob.cit*, pp. 271 e ss.

morada de família. Como direito social<sup>466</sup>, o direito à habitação garante critérios imparciais e objetivos no acesso dos interessados às habitações oferecidas pelo setor público.

No entanto, não é menos certo que tal proteção do direito à habitação do executado<sup>467</sup> e da família se esgota nesse apoio, sendo que o legislador, não obstante estar ciente da importância desse direito, não consagrou, como referimos, a sua impenhorabilidade<sup>468</sup>.

A este respeito, importa salientar, no direito brasileiro<sup>469</sup>, o art. 1º da Lei n.º 8009/90 que determina, quanto à impenhorabilidade do bem de família legal<sup>470</sup> que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais dos filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei”<sup>471</sup>.

Mas a lei abre algumas exceções à impenhorabilidade do bem de família<sup>472</sup> como, p. ex., na execução de crédito trabalhista titulado por empregado doméstico que tenha trabalhado no imóvel em questão de impostos incidentes sobre ele ou da hipoteca que o grava (art. 2º). Neste caso e nos demais excecionados pela lei, o bem de família<sup>473</sup> responde pela obrigação do devedor, tal como os demais do seu património<sup>474</sup>. De facto, há determinadas situações em que o bem de residência pode ser penhorado livremente, ainda que o executado possua outros bens em seu património, v. art. 3º.

---

<sup>466</sup> V. art. 6.º da Constituição Federal Brasileira.

<sup>467</sup> A lei prevê mecanismos adicionais de proteção da casa de habitação efetiva do executado, v. GONÇALVES, M, *Ob.cit*, p. 295.

<sup>468</sup> Ac. do STJ, de 05/03/2015, Proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, Relator: João Trindade, disponível: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/78def0775682199780257e000059f470?OpenDocument>

<sup>469</sup> Há duas espécies do bem de família: o legal, que se encontra na Lei n. 8.009/90 e o convencional, de que tratam os arts 1.711 a 1.722 do CC. Aliás, se virmos os arts. 1.715 e 1.716, numa leitura cuidadosa, pode surgir uma impenhorabilidade relativa, v. PEREIRA, CAIO, *Ob.cit*, pp. 561 e ss.

<sup>470</sup> v. RAUBER, E. MAÍRA, “A (im)possibilidade de penhora do bem de família do fiador no contrato de locação”, in *RFDC*, Ano 1, n.º1, 2012, pp. 17 e ss; PEREIRA, CAIO, *Instituições..cit*, pp. 557 e ss.

<sup>471</sup> GONÇALVES, CARLOS, *Impenhorabilidade do bem de família*, Ed. Síntese, Porto Alegre, pp. 103 e ss

<sup>472</sup> ASSIS, A. *Ob.cit*, pp. 288 e ss.

<sup>473</sup> ARAKEN DE ASSIS fala de uma impenhorabilidade relativa, v. *Ob.cit*, pp. 272 e ss.

<sup>474</sup> COELHO, F. ULHOA, *Curso de Direito Civil*, v. 5, 5.ªEd, Editora Saraiva, 2012, p. 30.



Na verdade este tipo de impenhorabilidade não se destina apenas a proteger os interesses de membros de entidades familiares, mas também a proteção do direito à moradia abrange o imóvel da pessoa que vive sozinha. Ao instituir-se o bem de família sobre um imóvel residencial, urbano ou rural, podemos estender a cláusula de impenhorabilidade a valores mobiliários, cuja renda deve ser gasta na conservação do bem clausulado e no sustento da família, v. art. 1.712.º.

O bem de família voluntário tem como características: depende do ato voluntário do titular, por escritura pública, testamento ou doação; gera inalienabilidade e impenhorabilidade; refere-se ao imóvel onde a família reside; tem duração limitada à vida dos instituidores ou até a maioridade civil dos filhos.

No entendimento de, CRISTIANO FARIAS “*o bem de família convencional ou voluntário é aquele imóvel protegido em razão do ato espontâneo da parte interessada, através do Registro público no cartório de imóveis, conferindo publicidade para justificar a impenhorabilidade e inalienabilidade do bem*”<sup>475</sup>.

Não obstante, o bem de família é o imóvel que não pode ser penhorado pela generalidade das dívidas do seu proprietário. O instituto do bem de família legal tem atendido satisfatoriamente aos interesses do devedor para, em caso de insolvência, conservar a titularidade do seu imóvel residencial<sup>476</sup>, v. art. 5º da Lei mencionada.

Relativamente ao condomínio, aparentemente apresenta as mesmas características do direito de propriedade, principalmente, o uso, gozo e disposição. Aliás, na própria doutrina e jurisprudência tem-se questionado a (im)penhorabilidade do bem de família em relação às dívidas do condomínio. Prioritariamente defendiam que era impenhorável, mas depois envergaram pelo caminho da penhorabilidade dizendo que não há como admitir que um condomínio inadimplente não possa ser coagido a satisfazer a sua co-participação nas despesas comuns que resultam da interpretação de direitos proporcionais e coexistentes e que tenham os demais condôminos de suportar essa desigualdade de condutas que geraria o enriquecimento sem causa. Outro dos motivos relaciona-se com o vocábulo “contribuições”, regulado na lei mas, atualmente, com base no ordenamento jurídico

---

<sup>475</sup> DIAS, M. BERENICE, *Ob.Cit*, pp. 630 e ss.

<sup>476</sup> FARIAS, CRISTIANO, *Ob.Cit*, pp. 833 e ss. .

nacional, o bem de família é impenhorável em relação às dívidas de condomínio, uma vez que se visa atingir a proteção da família.<sup>477</sup>.

A instituição do bem de família convencional exige um ato volitivo do chefe da família para separar do seu patrimônio um bem imóvel para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio, sendo que tal isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade. A intenção do Estado era proteger a família, mas foi com o surgimento da Lei n.º 8.009/90 que se verificou o aumento da proteção em relação ao “vulnerável”.

A lei *supra* referida foi estabelecida para salvaguardar o imóvel no qual reside o seu proprietário, uma vez que se revelou urgente adotar medidas equitativas entre a estabilidade social e a dignidade da pessoa humana ameaçada naquilo que representa o anseio geral, a casa de moradia<sup>478</sup>. Apesar da suscetibilidade da penhora, o bem de família<sup>479</sup> revela-se inalienável e impenhorável<sup>480</sup>, conforme o disposto do art. 832º do NCPCB.

A instituição do bem de família gera a impenhorabilidade de um bem determinado e, conseqüentemente transforma-o num verdadeiro patrimônio, num sentido protetivo do núcleo familiar. Nas palavras de M. BERENICE DIAS, “o objetivo é garantir a cada indivíduo, quando nada tem, um teto onde morar, mesmo que em detrimento dos credores. Aliás, ninguém tem o direito de «jogar quem quer que seja na rua» para satisfazer um crédito e é por isso que o imóvel residencial é considerado impenhorável”<sup>481</sup>.

Além disso, o direito brasileiro sempre esclareceu que os novos valores a serem protegidos pelo bem de família podem ser resumidos na noção de *mínimo vital*, que visa

---

<sup>477</sup> V. FILHO, REINALDO S. COUTO, “Considerações sobre a impenhorabilidade do bem de família legal em relação às dívidas condominiais”, in *Revista dos Mestrados em Direito Económico da UFBA*, n.º9, 2001, pp. 358 e ss.

<sup>478</sup> GONÇALVES, CARLOS, *Ob.cit*, pp. 20 e ss.

<sup>479</sup> Esta lei foi sujeita a fortes críticas, v. *Ibidem*, pp. 119 e ss.

<sup>480</sup> Em sentido oposto, VENOSA, relembra que a impenhorabilidade não implica inalienabilidade, uma vez que o titular do imóvel não perde a disponibilidade do bem. Mas, na forma do art. 1.717.º do CC, o bem de família é declarado inalienável v. *Ob.cit*, pp. 425 e ss. Além disso, o mesmo autor critica a lei, v. *Ib.*, p. 438. Ora, do bem de família legal decorrerá apenas a impenhorabilidade, enquanto do bem de família convencional decorrerá, além da impenhorabilidade, também a inalienabilidade, v. FARIAS, C, *Ob.cit*, p. 516.

<sup>481</sup> DIAS, M. BERENICE, *Ob.cit*, p. 628.

preservar as bases de dignidade do devedor para que possa recomeçar a vida, mantendo íntegra a sua personalidade. Claramente que, neste caso, surge a presença da dignidade da pessoa humana<sup>482</sup>, uma vez que o Estado, munido de *imperium*, garante o mínimo existencial para cada ser humano numa determinada sociedade.

Após esta longa análise, podemos concluir que, entre os dois ordenamentos jurídicos, o executado se encontra mais protegido com a Lei n. 8.009/90, dado que, a mesma consagra a impenhorabilidade sobre o bem de família legal. Não colocando em risco a sua dignidade humana e sobrevivência, verificamos que no direito português a situação se revela controversa e problemática sobre o modo de vida do executado e do seu agregado familiar.

---

<sup>482</sup> ASSIS A, *Ob.cit*, pp. 277 e ss.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação executiva para pagamento de quantia certa foi, *grosso modo*, criada e estruturada para a satisfação dos interesses e direitos do exequente. No entanto, não podemos esquecer a relevância atribuída às garantias e direitos fundamentais do executado e do seu agregado familiar através da consagração de um conjunto de limites juridicamente estabelecidos que se traduzem nos regimes das impenhorabilidades.

Não obstante, denota-se por parte do legislador ordinário a preocupação de garantir o respeito pela aplicação dos princípios constitucionais, dogmaticamente ricos e atuais, da dignidade humana e da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais do executado. Todavia, não podemos deixar de felicitar o legislador, uma vez que a consagração das impenhorabilidades e a imposição do respeito por estes princípios vieram permitir ao devedor e à sua família manter as condições condignas de subsistência.

Em conformidade com a disposição legal dos artigos 736º e ss do CPC, estes limites legais ou convencionais em que se traduzem as impenhorabilidades, não só protegem a esfera jurídica, económica ou social do executado contra os efeitos gravosos que a penhora causa como também, em determinados processos executivos, a sua imposição nem sequer é juridicamente admissível.

As impenhorabilidades, nomeadamente as absolutas, são importantes na presença da ação executiva, pois revelam-se autênticas barreiras-limite à desproporcionalidade e desrespeito excessivo na apreensão de bens integrados no património do executado e das pessoas que com ele coabitam. É inadmissível, aos olhos do Direito, ultrapassar os limites que a lei impõe sobre a penhora e, respetivamente, sobre a agressão ao património do devedor. Conforme vimos ao longo desta dissertação, é necessário respeitar a base fundamental de qualquer ser humano, nos termos que o nosso Estado de Direito idealiza e regula.

Convém salientar que, ao longo desta investigação, não é nossa intenção defender excessivamente o devedor executado pois, conforme observámos, ele não deixa de ser um incumpridor e, por isso, tem que acarretar com as consequências legítimas do seu

comportamento. A atual crise econômico-financeira e a proliferação da concessão de empréstimos levam ao aumento do número de processos de execução como consequência do sobre-endividamento do “bom devedor” e do seu agregado familiar.

Com as sucessivas reformas da ação executiva, verificamos que o desdobramento das impenhorabilidades (totais, relativas e parciais) foi benéfico para a garantia do mínimo de subsistência do executado e da sua família. No entanto, a redução e eliminação das mesmas permitiu que este ficasse totalmente desprotegido e, conseqüentemente beneficiou o exequente através da satisfação do seu crédito à custa do sacrifício do patrimônio do devedor.

De facto, não podemos deixar de louvar as revisões decorridas no âmbito do processo executivo. Porém, apesar destas alterações tão salutares e gerais, verificamos que ainda há muitas reformulações igualmente urgentes a serem propostas na penhora e, mais especificamente, nos diversos tipos de impenhorabilidades.

Ao longo desta investigação, denotamos que o credor é beneficiado com a penhorabilidade dos bens mas, de modo algum, poderemos olvidar as fragilidades econômicas, sociais, profissionais e financeiras sentidas pelo executado e seu agregado familiar. Assim, é de extrema importância propor modestamente a ponderação adequada e equitativa dos interesses e direitos do exequente e do executado, pois só assim se chega a uma execução justa, eficiente e célere. Não obstante, esta equidade e ponderação dos interesses permitirá atingir dois pontos essenciais: por um lado, salvaguardar os direitos e interesses do executado e, por outro, zelar pelo objetivo de satisfazer o direito de crédito do exequente.

De modo algum pretendemos, com esta investigação, esquecer a consagração das impenhorabilidades previstas nos arts. 736º e ss do CPC. Porém, propomos humildemente, de *iure condendo*, a alteração ou extensão das normas legais que regulam os bens absolutamente, relativamente ou parcialmente impenhoráveis.

Na segunda parte desta investigação, analisámos um caso de impenhorabilidade absoluta sobre os instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e tratamento de doentes. Contudo, podemos verificar que a jurisprudência e a lei permitem a

penhorabilidade da casa de habitação efetiva do executado e do seu agregado familiar quando este tem um filho com deficiências.

O legislador limitou-se a estipular uma norma legal destinada a proteger apenas os instrumentos e objetos indispensáveis mas, de maneira nenhuma, nos parece admissível a penhora sobre a casa de habitação do executado e do seu agregado familiar, nomeadamente nos casos em que um dos seus filhos seja deficiente. A despeito disso, não podemos concordar com esta imposição legal e jurisprudencial, uma vez que estamos perante um caso em que executado, no papel de pai, representa e trata autonomamente do seu filho deficiente. Não poderemos descurar esta situação de vida, uma vez que o imóvel penhorado reveste as condições e características que o tornam insubstituível à habitação do executado e agregado familiar e, conseqüentemente, o devedor não poderá ter mais gastos com outro imóvel. Além disso, tocando em aspetos sociais e económicos, entendemos que a justiça não age corretamente, uma vez que está privar o executado de garantir as melhores condições de vida para o seu filho deficiente e, mais ainda, não está a ser respeitada a sua própria dignidade humana.

Face a esta situação, é necessário propormos a criação de uma norma que proteja o executado e seu agregado familiar da legítima investidura patrimonial do credor sobre o imóvel de que é titular, em virtude de nele ter a seu cargo os respetivos cuidados e tratamentos do filho deficiente. Além de salvaguardar os interesses legítimos de pessoas com deficiência, a ordem jurídica deveria ter uma norma que cingisse à proteção dos bens ou direitos do executado e seu agregado familiar em caso de penhora. Esta impenhorabilidade absoluta não abrange este tipo de situação, pelo que se deveria proceder à reformulação da norma de forma a enquadrar a solução que propormos à *ratio* do direito. A despeito disto, propormos soberbamente que o art. 736º al. f) passe a consagrar a impenhorabilidade sobre a casa de habitação efetiva do executado e do seu agregado familiar, nomeadamente nos casos em que um dos seus membros seja deficiente.

Após este percurso de reflexão e confronto das situações díspares que a lei e o direito preveem, podemos concluir que a execução se deve centrar num único núcleo: o de tutelar os interesses do exequente, executado e agregado familiar.

Assim, procuramos dar o nosso contributo social e legal para uma situação conciliadora e equitativa dos direitos e interesses do credor e devedor, de modo a não deixar que este último fique totalmente desprotegido no que concerne às suas necessidades concretas. Assim, parece-nos que é possível harmonizar a ponderação dos interesses das partes executivas e efetivar a responsabilidade executiva do devedor executado, sem o prejudicar excessivamente ou desproporcionalmente.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE

- *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2010

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE,

- *Teoria Geral das Obrigações*, Volume I, Almedina, 1958, Coimbra

- *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume I, Livraria Almedina, 1960

- *Teoria Geral das Obrigações*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 1966, Coimbra

ANDRIOLI, VIRGILIO,

- *Commento al Codice di Procedura Civile*, Volume III – *Del Processo di Esecuzione*, CEDAM, 1957, Napoli

ARIETA, GIOVANNI,

- *Corso Base di Diritto Processuale Civile*, Seconda Edición, CEDAM, 2005, Padova

AROCA, JUAN MONTERO,

- *El Nuevo Proceso Civil (Ley 1/2000)*, Tirant to blanch, 2000, Valencia

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA,

- *Direitos de Autor e Direitos Conexos: Direito Civil*, Coimbra Editora, 1992

- *Direito Civil – Reais*, 5.<sup>a</sup> Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, 2000

ASSIS, ARAKEN DE,

- *Manual da Execução*, 15.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 2013, São Paulo

ATIAS, CHRISTIAN,

- *Droit Civil, Les Biens*, Cinquième Édition, Litec, 2000, Paris

AZEVEDO, LUIZ CARLOS DE

- *Da Penhora*, Editora Resenha Tributária, 1994, São Paulo

BARATA, JORGE,



- *Ação Executiva Comum, Noções Fundamentais*, II Volume, Perspectivas&Realidades, 1979

BARBIERA, LELIO,

- *Responsabilità Patrimoniale, Disposizioni generali. Arts. 2740-2744*, Giuffrè Editore, 1991, Milano

BIONDI, BONDO,

- *Los Bienes*, 2.<sup>a</sup> Edición, BOSCH, 2003

BLANCO, A. SANCHÉZ

- *La Afectacion de Bienes al Domínio Público*, Ediciones del Insituto Garcia Oviedo, 1979, Sevilha

BONSIGNORI, ANGELO,

- *Pignoramento*, in *Novissimo Digesto Italiano*, XIII, direto de AZARA, ANTONIO e EULA, ERNESTO, Vnione Tipografico, Editrice Torinese

BRITO, MANUEL NOGUEIRA,

- *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional*, Almedina, 2000

BRITO, WANDA FERRAZ DE,

- *Código de Processo Civil Anotado*, 18.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2009

BRONZE, JOSÉ PINTO FERNANDES

- *Da Inalienabilidade dos Imobiliários Dotais*, Dissertação para Licenciatura em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1944

BRUNS, RUDOLF/ PETERS, EGBERT,

- *Zwangsvollstreckungsrecht*, Verlag Franz Vahlen Munchen, 1987

CADENAS, A,

- *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*, Tomo III, Editorial Lex Nova, 2000, Valladolid

CAETANO, MARCELO

- *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Almedina, 1977

- *Manual de Direito Administrativo*, Tomo 2, 10.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 1990, Coimbra

- “*Quais os bens do Estado e das Autarquias Locais que são penhoráveis?*”, in *O Direito*, Ano 74 n.º 4, Abril de 1942

CÂMARA, ALEXANRE FREITAS,

- *Lições de Direito Processual Civil*, Volume II, 17.ª Edição Atualizada pelas Leis 11.672/2008 e 11.694/2008, 2.ª Tiragem, Editora Lumen Juris, 2009, Rio de Janeiro

CAMPOS, DIOGO LEITE DE,

- “*Da Responsabilidade do Credor na Fase de Incumprimento*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, 1992, Lisboa

- *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2000

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES

- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Almedina, 2000

CANOTILHO, J.J. GOMES/MOREIRA, VITAL

- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007

CAPELO, MARIA JOSÉ

- “*Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva: a Legitimidade e as Regras da Penhorabilidade*”, in *THEMIS*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano 4, n.º 7, 2003, Lisboa,

- “*Breves Considerações sobre a Legitimidade do Terceiro Garante e do Possuidor de Bens Onerados Pertencentes ao Devedor (art. 56º CPC)*”, in *Revista Jurídica da Universidade Moderna*, Ano I, n.º1, 1998

CAPPONI, BRUNO,

- *Pignoramento*, in *Enciclopedia Giuridica Treccani*, XXIII, 1990, Roma

CARDOSO, EURICO LOPES,

- *Manual da Ação Executiva, Aditamento*, Almedina, 1968

- *Manual da Ação Executiva*, Almedina, 1996, Coimbra

CARLOS, ADELINO DA PALMA,

- *Direito Processual Civil – Ação Executiva*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1970

CARNACINI, TITO

- *Contributo alla Teoria del Pignoramento*, CEDAM, 1936, Padova

CARNELUTTI, FRANCESCO,

- *Lezioni di Diritto Processuale Civile. Processo di Esecuzione*, Volume V, Tomo I, CEDAM, 1929, Padova

- *Istituzioni del Processo Civile Italiano*, Volume Terzo, Quinta Edizione Emendata e Aggiornata, Foro Italiano, 1956, Roma

CARVALHO, EDUARDO J. DA S. CARVALHO,

- *Manual do Processo de Execução*, Vol. I, LVMEN, 1909, Coimbra

CARVALHO, LUIZ PAULO VIEIRA DE,

- *Direito das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, com anotações referentes ao novo CPC, Lei n.º 13.1105/2015, Editora Atlas S.A, 2015, São Paulo

CARVALHO, ORLANDO DE,

- *Direito das Coisas*, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Novembro de 2012.

CASTORO, PASQUALE,

- *Il Processo di Esecuzione nel suo Aspetto Pratico*, Editore Ulrico Hoepli, 1954, Milano

CASTRO AMÍLCAR,

- *Do Procedimento de Execução*, Editora Forense, 1999, Rio de Janeiro

CASTRO, ARTUR ANSELMO DE,

- *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Lda, 1977

CID, NUNO SALTER,

- *A Protecção da Casa de Morada de Família no Direito Português*, Almedina, 1996, Coimbra

CLAVERO, M. F ARÉVALO,

- *“La Inalienabilidad del Dominio Público”*, in *Revista de Administración Pública*, Ano IX, n.º 25, Janeiro/Abril, 1958,

CONSOLO, CLAUDIO,

- *Commentario al Codice di Procedura Civile*, Volume VI, UTET Giuridica, 2013, Turim

- *Codice di Procedura Civile: Commentato*, Libro II-IV, 2.º Edizione, IPSOA Editore, 2000

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- *Direito das Obrigações*, 1.º Volume, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1980, Lisboa

- *Direito das Obrigações*, 2.º Volume, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, Lisboa

- *Direitos Reais*, LEX, 1993, Lisboa

- *Tratado de Direito Civil Português*, Volume II, Tomo I – *Direito das Obrigações*, Almedina, 2009

- *Tratado de Direito Civil Português*, Volume II, Tomo IV, - *Direito das Obrigações, Cumprimento e Não cumprimento, Transmissão, Modificação e Extinção, Garantias*, Almedina, 2010

- *Tratado de Direito Civil, Tomo X – Direito das Obrigações, Garantias*, Almedina, 2015

COELHO, FÁBIO ULHOA,

- *Curso de Direito Civil*, Volume 5, 5ª Edição Revista e Atualizada, Editora Saraiva, 2012

COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA,

- *Curso de Direito da Família*, Volume I, 5.ª Edição, 2016, Imprensa da Universidade de Coimbra

COSTA, ARY DE ALMEIDA,

- *Guia do Processo de Execução*, Almedina, 1968

COSTA, DANIEL CARNIO,

- *Execução no Processo Civil Brasileiro*, in Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim, Juruá Editora, 2008

COSTA, SALVADOR DA,

- *A Injunção e as Conexas Acção e Execução, Processo Geral Simplificado*, 6.ª Edição, Almedina, Junho, 2008, Coimbra

- *O Concurso dos Credores*, 4.ª Edição Atualizada e Ampliada, Almedina, 2009

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA,

- *Cláusulas de Inalienabilidade*, Coimbra Editora, 1992
  - *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 6.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2013
  - *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, 3.<sup>a</sup> Reimpressão, Almedina, Agosto, 2014
- COUCHEZ, GÉRARD,
- *Voies d' exécution*, 4.<sup>a</sup> Édition, Sirey Editions, 1996
- CRIVELLI, ALBERTO,
- *Esecuzione Forzata e Processo Esecutivo*, Volume I, UTET Giuridica, 2012, Torino
- CUNHA, PAULO A,V,
- *Do Património*, I, Minerva, 1934, Lisboa
  - “*Ação Judicial e a garantia judiciária*”, in *O Direito*, Ano 65º, n.º 4, Tomo LXIV, Abril de 1933
  - *Da Garantia nas Obrigações*, Tomo I, Apontamentos das aulas de Direito Civil do 5.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Lda, 1938/39
  - “*O património do devedor é garantia comum dos credores. Os credores têm o poder virtual de execução sobre o património do devedor*”, in *O Direito*, Ano 66º, n.º 4, TOMO LXVI, Abril de 1984
- DIAS, MARIA BERENICE,
- *Manual de Direito das Famílias*, 9.<sup>a</sup> Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2013, São Paulo
- DIAS, VÍTOR MANUEL LOPES,
- *Cemitérios, Jazigos e Sepulturas*, Edição do Autor, 1963
- DOMINGUEZ, VALENTÍN CORTÉS,
- *Derecho Procesal Civil: Parte especial*, 7.<sup>a</sup> Edición, Valencia, Tirant lo Blanch, 2013
- FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE,
- *Curso de Direito Civil. Famílias*, 8.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Editora JusPodivm, 2016
- FERNANDES, LUÍS ALBERTO CARVALHO,

- *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II- *Objeto*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1974, Lisboa

- *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, 5.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Universidade Católica Editora, 2009, Lisboa

- *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, 5.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada. Universidade Católica Editora, Setembro, 2010, Lisboa

FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO,

- *Curso de Processo de Execução*, 13.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2010, Coimbra

FERREIRA, JOSÉ DIAS,

- *Código Civil Portuguez Annotado*, Volume II, 2.<sup>a</sup> Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1895

- *Código de Processo Civil Annotado*, TOMO II, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1888

FILHO, REINALDO DE SOUZA COUTO,

- “*Considerações sobre a impenhorabilidade do bem de família legal em relação às dívidas condominiais*”, in *Revista dos Mestrados em Direito Económico da Universidade Federal da Bahia*, n.º 9, 2001

FONTANA, ROBERTO/ ROMEO, SIMONA,

-, *Il Processo Esecutivo, Analisi sistematica delle singole fasi e relative strategie processuali*, CEDAM, 2011

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE,

- “*Da Impenhorabilidade do Direito do Lojista de Centro Comercial*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 59, 1999, Lisboa

- *Código de Processo Civil Anotado*, Volume III, Artigos 676º a 943º, Coimbra Editora, 2003

- *A Ação Executiva depois da Reforma da Reforma*, 5.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2009

- *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Outubro de 2013

- *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Fevereiro de 2014

GARCIA, MARIA OLINDA,

- *A Responsabilidade do Exequente e de Outros Intervenientes Processuais, Breves Considerações*, Coimbra Editora, 2004

- *Arrendamento Urbano Anotado*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Maio de 2013

GOLDSCHMIDT, JAMES

- *Derecho Procesal Civil*, Editorial Laboral S.A., 1936

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA,

- “*Penhora de Direitos de Crédito. Breves Notas*”, in *THEMIS*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano IV, n.º7, 2003

- *A Esfera de Bens Impenhoráveis e o Status do Devedor. Breves Notas*, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Volume II, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Universidade Católica Editora, 2011, Lisboa

- *Custo das reparações, valor venal ou valor de substituição* in *Cadernos e Direito Privado*, n.º3, 2003

GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA,

- “*Custo das reparações, valor venal ou valor de substituição*”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 3, Julho/Setembro de 2003

GONÇALVES, CARLOS,

- *Impenhorabilidade do Bem de Família*, Editora Síntese, Porto Alegre

GONÇALVES, MARCO CARVALHO,

- *Lições de Processo Civil Executivo*, Almedina, 2016

GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA,

- *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume III, Coimbra Editora, 1930

- *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume VI, Coimbra Editora, 1932

GOUVEIA, JORGE BACELAR,

- *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2010

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA,

- “*Penhora e alienação de bens móveis na reforma da ação executiva*”, in THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano IV, n.º7, 2003

JORGE, FERNANDO PESSOA,

- *Direito das Obrigações*, 1.º Volume, AAFDL, 1975/76, Lisboa

- *Direito das Obrigações*, 2.º Volume, AAFDL, 1969, Lisboa

- *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, 1999

JÚNIOR, EDUARDO DOS SANTOS,

- *Direito das Obrigações I. Sinopse Explicativa e Ilustrativa*, 3.ª Edição Revista e Atualizada, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, Lisboa

JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO,

- *Curso de Direito Processual Civil*, Volume III, 47.ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Editora Forense, 2015

JÚNIOR, MOACYR CARAM,

- *Processo de Execução, As Excludentes de Responsabilidade e o Princípio da Dignidade Humana*, Millenium, 2009

JUSTO, A. SANTOS,

- “*A Execução: Pessoal e Patrimonial (Direito Romano)*”, in *O Direito*, Ano 125, III-IV, 1993

- *Direitos Reais*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Outubro, 2011

LEÃO, ANABELA COSTA,

- *Notas sobre o Princípio da Proporcionalidade ou da Proibição do Excesso*, in Comemoração dos 5 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, 2001

LEITÃO, HELDER MARTINS

- *A Nova Ação Executiva*, Almeida & Leitão, Lda., 2003

- *Da Penhora*, 1ª Edição, Editora Contra Margem, Fevereiro 2006

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES,

- *Direito das Obrigações*, Volume I, 11.ª Edição, Almedina, 2014



- *Direitos Reais*, 5.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2015

- *Direito das Obrigações*, Volume II, 10.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2016

- *A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho*, in Estudos do Instituto do Direito de Trabalho, Volume I, Almedina

LIEBMAN, ENRICO TULLIO,

- *Processo de Execução*, 2.<sup>a</sup> Edição, Saraiva & C<sup>a</sup>, São Paulo, 1963

LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE

- *Código Civil Anotado*, Volume I (artigos 1º a 761º), 3.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1982

- *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1987

- *Código Civil Anotado*, Volume II (artigos 762º a 1250º), Coimbra Editora, 1968

- *Código Civil Anotado*, Volume III (artigos 1251º a 1575º), 2.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora

LINARES, LUIS CASERO,

- *El embargo en La Ley de Enjuiciamiento Civil*, BOSCH, 2011

LLOBREGAT, JOSÉ GARBERÍ,

- *Los Procesos Civiles*, Tomo IV, BOSCH, 2001

- *El Proceso de Ejecución Forzoza en la Ley de Enjuiciamiento Civil*, Quinta Edición, Thomson Reuters, 2013

LOPES, MANUEL BAPTISTA,

- *A Penhora*, Almedina, 1967, Coimbra.

LUISO, FRANCESCO P.

- *Diritto Processuale Civile*, Volume III- *Il Processo Esecutivo*, Sesta Edizione, Giuffrè Editore, 2015

MARIANO, JOÃO CURA,

- *Impugnação Pauliana*, 2.<sup>a</sup> Edição Revista e Aumentada, Almedina, 2008

MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO,

- *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Almedina, 2000

- *A Penhora e a Reforma do Processo Civil em especial a Penhora de Depósitos Bancários e do Estabelecimento*, LEX, 2000, Lisboa

- “*A Penhora de Créditos na Reforma Processual de 2003: Referência à Penhora de Depósitos Bancários*”, in *THEMIS*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, A Reforma da Ação Executiva, Volume II, Ano V, n.º9, 2004.

- *Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, reconhecimento e execução das Decisões estrangeiras*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Volume I – Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, 2004

MARQUES, JOSÉ DIAS,

- *Direitos Reais*, Volume I, 1960, Lisboa

MARTINEZ, PEDRO ROMANO,

- *Direito das Obrigações*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, Lisboa

- *Direito do Trabalho*, 6.ª Edição, Almedina, 2013

MENDES, JOÃO DE CASTRO,

- *Direito Civil- Teoria Geral*, Volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1978, Lisboa

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1978, Lisboa

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1979, Lisboa

- *Ação Executiva*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1980, Lisboa

- *Direito Processual Civil, Recursos e Ação Executiva*, III Volume, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012, Lisboa

MESQUITA, MIGUEL

- *Apreensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de Terceiro*, Almedina, 1998

MEY, CARMELO VINAS Y

- “*El patrimonio familiar inembargable*,” in *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, Ano LXXIII, Tomo 145, 1924 Madrid

MIMOSO, RUY BRAZ

- “Responsabilidade dos Móveis Dotais por Dívidas do Marido”, in *Revista de Justiça*. Ano 29º, n.º 654, 1944, Lisboa

MIRANDA, JORGE

- *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, Tomo IV, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Setembro de 2014

MIRANDA, JORGE/ MEDEIROS, RUI

- *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Coimbra Editora, Maio de 2010

MONCADA, LUÍS CABRAL DE,

- *Lições de Direito Civil*, I, Atlântida Editora, 1932

- *Lições de Direito Civil. Parte Geral*, 4.ª Edição Revista, Almedina, 1995, Coimbra

MONIZ, ANA RAQUEL GONÇALVES,

- *O Domínio Público: o Critério e o Regime Jurídico da dominialidade*, Almedina, 2005

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO,

- *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, Almedina, 2003

MORENO, FAUSTINO CORDÓN,

- *Comentarios a La Ley de Enjuiciamiento Civil*, Volume II, 2.ª Edición, Thomson Reuters

MOREIRA, ÁLVARO/FRAGA, CARLOS,

- *Direitos Reais*, Texto segundo as prelecções do Prof. Doutor Carlos Alberto da Mota Pinto ao 4.º Ano Jurídico de 1970-71, Almedina, Fevereiro 2016

MOREIRA, GUILHERME, ALVES,

- *Instituições do Direito Civil Português Volume II, Das Obrigações*, Coimbra Editora, 1925

- “Patrimónios Autónomos nas Obrigações segundo o Direito Civil Português”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Ano VII, 1921-1923, Imprensa da Universidade de Coimbra

MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA,

- *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 19.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Editora Forense, 1999, Rio de Janeiro

NEVES, CELSO

- *Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume VII, 7.<sup>a</sup> Edição, 1999, Rio de Janeiro

NOVAIS, JORGE REIS,

- *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Reimpressão, Almedina, Fevereiro de 2014

- *A Dignidade da Pessoa Humana*, Volume 1, Almedina, 2015

NUTIO, GIUSEPPE, ATTILIO,

- *La Garanzia della Responsabilità Patrimoniale*, Milano, 1954

OAB,

- *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2015, Porto Alegre

OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO,

- *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Maio, 2011

OLIVEIRA, FERNANDA PAULA,

- *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2015

PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES

- *Direito do Crédito: Introdução*, LEX, 1994, Lisboa

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA,

- *Instituições de Direito Civil*, Volume V – *Direito de Família*, 15.<sup>a</sup> Edição, Editora Forense, 2005, Rio de Janeiro

PINTO, RUI,

- *A Penhora por Dívidas dos Cônjuges*, LEX, 1993, Lisboa

- *Penhora, Venda e Pagamento. Algumas notas em face das Alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março*, LEX, 2003, Lisboa

- *A Ação Executiva depois da Reforma*, Ordem dos Advogados Portugueses do Conselho Distrital de Lisboa, JVS, 2004, Lisboa

- *Manual da Execução e do Despejo*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Agosto de 2013, Coimbra

- “*Notas Breves sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, 2013. Lisboa

- *Notas ao Código de Processo Civil*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Abril 2014

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA,

*Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2005

PIRES, CÂNDIDA DA SILVA ANTUNES,

- *Lições de Processo Civil de Macau*, 2.ª Edição Revista e Ampliada, Almedina, 2015

PRATA, ANA,

- *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5.ª Edição Atualizada e Aumentada, Almedina, Janeiro, 2010

PRAZERES, MANUEL AUGUSTO GAMA,

- *Do Processo de Execução no Atual Código de Processo Civil*, Coleção “Scientia Iuridica”, 1963, Braga

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO,

- *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2011

PUGLIATTI, SALVATORE,

- *Esecuzione Forzata e Diritto Sostanziale*, Giuffrè Editore, 1935, Milano

PUNZI, CARMINE,

- *Il Processo Civile – Sistema e Problematiche*, Volume IV, *Il Processo di Esecuzione*, Seconda Edizione, G. Giappichelli Editore, Torino, 2010

RAMOS, MANUEL ORTELLS,

- *Derecho Procesal Civil*, 5.ª Edición, Thomson Aranzadi, 2016

RAUBER, EDUARDA MAÍRA,

- “*A (Im)possibilidade de Penhora do Bem de Família do Fiador no Contrato de Locação*”, in *Revista Fórum de Direito Civil*, Ano 1, n.º1, Setembro/Dezembro, 2012, Belo Horizonte

REGO, CARLOS FRANCISCO LOPES DO,

- *Breves Reflexões sobre a Reforma do Processo Executivo, in Sub Judice*, 5, 1993

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS,

- *Código de Processo Civil Explicado*, Coimbra Editora, LIM., 1939, Coimbra

- *Código de Processo Civil Anotado*, 2.<sup>a</sup> Edição, aumentada e melhorada, Coimbra Editora, LIM, 1940, Coimbra

- *Processo de Execução*, Volume I, 3.<sup>a</sup> Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, Lda, 1985

- *Processo de Execução*, Volume II, Coimbra Editora, Lda., 1982

RIBEIRO, VIRGÍNIO DA COSTA/ REBELO, SÉRGIO,

- *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2016

RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA

- *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, 2015

RODRIGUES, MANUEL

- *A Posse- Estudos de Direito Civil Português*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 1980

RODRIGUES, SILVIO

- *Direito Civil. Direito das Coisas*, Volume 5, 28.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Editora Saraiva, 2003

ROSENBERG, LEO,

- *Zwangsvollstreckungsrecht*, Verlag C.H, Beck Munchen, 2010

SAMPAIO, JOSÉ MARIA GONÇALVES,

- *A Acção Executiva e a Problemáticas das Execuções Injustas*, 2.<sup>a</sup> Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Almedina, Janeiro de 2008

SANTOS, BELEZA,

- *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 55, p. 401 e Ano 56º, p.3

SATTA, SALVATORE

- *Diritto Processuale Civile*, CEDAM, 1987, Padova

SATTA, SALVATORE/ PUNZI, CARMINE,

- *Diritto Processuale Civile*, Dodicesima Edizione, CEDAM, 1996

SEABRA, ALEXANDRE,

- *Projecto Definitivo do Código de Processo Civil Portuguez*, Typ. Aveirense, 1872, Aveiro

SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ,

- *Realização Coactiva da Prestação (Execução) (Regime Civil)*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 73, Fevereiro, 1958

- *Responsabilidade Patrimonial*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 75, Abril, 1958

SILVA, PAULA COSTA E,

- *As Garantias do Executado*, in *THEMIS*, Revista de Direito, A Reforma da Ação Executiva, IV, 7, 2003, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

- *A Reforma da Ação Executiva*, Coimbra Editora, 2003

SILVA, JOÃO AZEVEDO DA,

- *Lições de Processo de Execução Civil*, Editora Rei dos Livros, 1995

SLVA, GERMANO MARQUES DA,

- *Curso de Processo Civil Executivo*, Universidade Católica Editora, 1995, Lisboa

SILVA, MANUEL D. GOMES DA,

- *Conceito e estrutura da obrigação*, 1943, Lisboa

SOLDI, ANNA MARIA,

- *Manuale dell' Esecuzione Forzata*, Quarta Edizione, CEDAM, 2014

SOTTOMAYOR, ANA MARIA,

- *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014

SOUSA, RABIDRANATH CAPELO DE,

- *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995

- *Lições de Direito das Sucessões*, Volume II, Coimbra Editora,

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE,

- *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª Edição, LEX, 1997, Lisboa

- *Acção Executiva Singular*, LEX, 1998, Lisboa

- *A Reforma da Acção Executiva*, LEX, 2004, Lisboa

STEINMETZ, WILSON ANTÓNIO,

- *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*, Livraria do Advogado, 2001, Porto Alegre

STEIN, FRIEDRICH/ JONAS, MARTIN,

- *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, 22. Auflage, Band 7, §§704-827, Mohr Siebeck, 2002

TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUREIREDO,

- “*Fraude de Execução*”, in *Scientia Iuridica*, Tomo XLI, n.º 235/237, 1992, Universidade do Minho.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO,

- *Das Universalidades, Estudos do Direito Privado*, 1940, Lisboa

- *Direito das Obrigações*, 7.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1997

TELLES, J.H.CORRÊA,

- *Manual no Processo Civil. Suplemento do Digesto Portuguez*, 3.ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1849

TRIUNFANTE, ARMANDO LOPES DE LEMOS,

- *Dos Meios Conservatórios da Garantia Patrimonial do Credor: Declaração de Nulidade, Sub-Rogação do Credor ao Devedor, Arresto (Breves Estudo na Lei, na Doutrina, e na Jurisprudência)*, Porto Editora, 1996

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES,

- *Das Obrigações em Geral*, Volume II, 7.ª Edição, Almedina, Março, 1999

- *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2011

VASCONSELOS, L. MIGUEL PESTANA DE,

- *Direito das Garantias*, 2.ª Edição, 3.ª Reimpressão, Almedina, 2016

VASCONSELOS, PEDRO PAIS,

- *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª Edição, Almedina, 2015

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO,



- *Direito Civil. Direito da Família*, Volume 6, 5.<sup>a</sup> Edição, Editora Atlas, S.A., 2005, São Paulo

VENTURA, ANTÓNIO SIMÕES,

- *Da Penhora em Geral*, Dissertação para Licenciatura em Ciências Histórico-Jurídicas, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Maio de 1950, Coimbra

VENTURA, NICOLA,

- *Commentario del Codice di Procedura Civile*, diretto da Luigi Paulo Comoglio, Claudio Consolo, Bruno Sassani, Romano Vaccarella, Volume VI, UTET Giuridica, 2013

VERDE, GIOVANNI,

- *Pignoramento in Generale*, in *Enciclopedia del Diritto*, Vol. XXXIII, Giuffré, 1983, Milano

VIEIRA, JOSÉ ALBERTO,

- *Direitos Reais*, Almedina, 2016.

VIOLA, LUIGI

- *Diritto Processuale Civile*, CEDAM, 2013

## ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 13/05/2008, Proc. n.º 134-A/2001.C1, Relator: Freitas Neto, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/5af5512954c12802802574590036e425> (Última consulta: 14/02/2017)

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24/01/2012, Proc. N.º159-I/1992.C1, Relator: Falcão de Magalhães, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79abfc8be019b6d3802579>

[9c0058d98d?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79abfc8be019b6d3802579) (Última consulta: 15/07/2015)

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/02/2012, Proc. n.º: 5298/08.3TBLRA-B.C1, Relator: Henrique Antunes, <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/76b0081c90125f03802579b2005a5e7e?OpenDocument> (Última consulta: 16/05/2017)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09/02/2017, Proc n.º 1501/15.1.T8GRD-A.C1, Relator: Paula Paço, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cf1078c95e11c7c1802580ca00546e63?OpenDocument> (Última consulta: 14/05/2017)

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-12-2014, Proc. n.º 1647/11.5TBVRL-B.G1 Relator: Antero Veiga, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/45d91248256c8fd680257de2005d156f?OpenDocument> (Última consulta: 14/05/2017)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de Março de 1891, *in O Direito, Revista de Jurisprudência e Legislação*, Ano 26, n.º8, 1894, Lisboa
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 6/08/1903, *in Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 17, n.º9, 1903, pp. 68-69
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de Agosto de 1903, *in Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 17, n.º 9, 1903/04, Lisboa
- Acórdão do Tribunal da Relação da Lisboa, *in Gazeta da Relação de Lisboa*, Ano 27, n.º 39, 1931/1934
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 22 de Junho de 1989, *in Coletânea de Jurisprudência*, Tomo III, ano XIV, 1989
- Acórdão de 2 de Novembro de 1989, Relator: José da Silva Paixão, *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 391, Dezembro, 1989, p. 681
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, *in Coletânea de Jurisprudência*, Ano 22, Tomo 1, 1998.

- Acórdão da Relação de Lisboa, de 16/11/2010, Proc. 1030/10.0TJLSB-C.L1, Relator: M<sup>a</sup> João Areias, *in* <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/333c85d3a0d2357580257809004c0660?OpenDocument> (Última consulta: 16/05/2017)

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 31/08/1900 e do STJ de 27/08/1878, *in O Direito*, XII, p. 133; *Revista dos Tribunais*, XIX

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-11-1957, *in Jurisprudência das Relações*, Ano 3<sup>o</sup>, 1957

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16.01.1986, *in Coletânea da Jurisprudência*, Ano XI, Tomo 1

- Acórdão da Relação do Porto, de 08/09/2009, Proc n.º 602/03.3TBETR-B.P, Relator: Vieira e Cunha, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33e935e12732382d8025763f0048ac46?OpenDocument> (Última consulta: 14/04/2017)

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/03/2009, Proc. n.º 850/07.7TJVNF-H.P1, Relator: Maria Adelaide Domingos, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/95e58cefdb69b314802575860042a43e?OpenDocument> (Última consulta: 14/06/2017)

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 29/03/2011, Proc. n.º 1921/07.5TBVCD.P1, Relator: Ramos Lopes, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4506dd37af2670f18025786f003a60a4?OpenDocument&Highlight=0,princ%C3%ADpio,da,proporcionalidade,da,penhora> (Última consulta: 14/06/2017)

- Acórdão da Relação do Porto, de 04/10/2011, Proc. n.º 4687/08.6 TBOER – H.L1-7, Relator: Luís Santos, v.em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f90b5e66796c6be80257941003b07bd> (Última consulta: 15/03/2017)

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 291, p. 429

- Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 18/05/2004, Processo n.º 041417, Relator: Azevedo Ramos, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ec45422e9fa3fce80256eae00454946?OpenDocument> (Última consulta: 14/02/2017)

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05/03/2015, Proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, Relator: João Trindade, disponível: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/78def0775682199780257e000059f470?OpenDocument> (Última consulta: 14/05/2017)

### **Tribunal da Justiça de Minas Gerais**

- Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 13/03/2014, AC 10707091972976001 MG, Relator: Rogério Coutinho <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119683226/apelacao-civel-ac-10707091972976001-mg/inteiro-teor-119684092?ref=juris-tabs#> (Última consulta: 17/05/2017)

### **INTERNET**

JORNAL ECONÓMICO, *Penhoras na causa de grande sobre-endividamento das famílias*, de 27/10/2016, consultado no site: <http://www.jornaleconomico.sapo.pt/noticias/penhoras-na-causa-grande-parte-do-endividamento-das-familias-83578> (Última consulta: em 16/02/2017)

JORNAL ECONÓMICO, *Primeira Mão JE Penhoras às contas bancárias já somam 758 milhões de euros*, 13/022017, disponível em: <http://www.jornaleconomico.sapo.pt/noticias/primeira-mao-je-penhoras-as-contas-bancarias-ja-somam-758-milhoes-euros-121961>. (Última consulta: 17/02/2017)

### **PARECER**

Parecer do Conselho Superior da Magistratura, de 11/12/2012 sobre a Proposta de Lei n.º 113/XXII/2.º GOV, p. 30, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c>

[7a5a694e6a49344f544d784c546b794f4463744e444a6d5a5331695a544a6b4c5449324e47526a4e7a5a6d4e44686b597935775a47593d&fich=6b628931-9287-42fe-be2d-264dc76f48dc.pdf&Inline=true](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-44129-1961/downloadFile/file/DL_44129_1961.pdf?nocache=1182951595.6) (Última Consulta: 25/06/2017)

## **LEGISLAÇÃO PORTUGUESA**

**Código de Processo Civil de 1961, DL n.º 44129 de 28 de Dezembro de 1961,** disponível no site:

[http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-44129-1961/downloadFile/file/DL\\_44129\\_1961.pdf?nocache=1182951595.6](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-44129-1961/downloadFile/file/DL_44129_1961.pdf?nocache=1182951595.6) (Última consulta em 30/06/2017):

**Código de Processo Civil de 1995, DL n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro,** disponível no site:

[http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-329a-1995/downloadFile/file/DL\\_329A\\_1995.pdf?nocache=1182950555.26](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-329a-1995/downloadFile/file/DL_329A_1995.pdf?nocache=1182950555.26) (Última consulta em 30/06/2017)

**Código de Processo Civil de 1996, DL n.º 180/96 de 25 de Setembro,** disponível no site:

[http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf-cpc/dl-180-1996/downloadFile/file/DL\\_180\\_1996.pdf?nocache=1181316240.78](http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf-cpc/dl-180-1996/downloadFile/file/DL_180_1996.pdf?nocache=1181316240.78) (Última consulta em 30/06/2017)

**Código de Processo Civil de 2003, DL n.º 38/2003 de 8 de Março,** disponível no site:

[http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/pdf/dl-38-2003/downloadFile/file/DL\\_38\\_2003.pdf?nocache=1180530948.73](http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/pdf/dl-38-2003/downloadFile/file/DL_38_2003.pdf?nocache=1180530948.73) (Última consulta em 25/06/2017)

**Código de Processo Civil de 2008, DL n.º 226/2008, de 20 Novembro,** disponível no site:

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/decreto-lei-n-226-2008/downloadFile/file/DL%20226.2008.pdf?nocache=1227172589.88> (Última consulta: 24/06/2007)

**Lei n.º 38/2004 de 18 de agosto que regula regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência**, disponível em:

[http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d6a41774e43394d587a4d34587a49774d4451756347526d&fich=L\\_38\\_2004.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d6a41774e43394d587a4d34587a49774d4451756347526d&fich=L_38_2004.pdf&Inline=true) (Última consulta: 14/06/2017)

**Lei n.º 41/2013, 26 Junho, disponível no site:**

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis) (Última consulta: 30/06/2017)

## **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA**

### **Direito Brasileiro**

**Lei n.º 5.689 de 11 de Janeiro de 1973**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm) (Última Consulta: 30/06/2017)

**Novo Código de Processo Civil 2015, Lei n.º 13.105 de 16 de Março de 2015**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105\\_.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105_.htm) .(Última consulta: 30/06/2017)

### **Direito Francês**

**Loi n° 91-650 du 9 juillet 1991 portant réforme des procédures civiles d'exécution**, disponível no site :

[https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000172847#LEG\\_IARTI000006491377](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000172847#LEG_IARTI000006491377) (Última consulta: em 14/03/2017)

**Code des Procédures Civiles d'exécution, Version consolidée au 1 janvier 2017** disponível no site:

[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DB0A4F614AB3378C0CCB7047C43CFB36.tpdila22v\\_2?cidTexte=LEGITEXT000025024948&dateTexte=20170129](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DB0A4F614AB3378C0CCB7047C43CFB36.tpdila22v_2?cidTexte=LEGITEXT000025024948&dateTexte=20170129) (Última consulta: 14/03/2017)

**Direito Italiano**

**Codice di Procedura Civile**

<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>

(Última Consulta: 30/06/2017)

**Il Codice Civile Italiano**

<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>

(Última

consulta: 30/06/2017)

**Direito Espanhol (*Ley Enjuiciamiento Civil*)**

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>(Última Consulta: 30/06/2017)